



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2012 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)
Defiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito, prosseguindo como execução de quantia certa, nos termos do art. 652 do CPC. Cite-se o executado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Acolho as alegações de fls. 247/251, trazidas pela autora, uma vez que comprova que não existem débito a compensar nos moldes do art. 100 da CF. Promova-se vista à União Federal, e não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento.

HABEAS DATA

0003511-76.2012.403.6301 - OTAVIO BANFFY X ARNALDO CARLOS LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que constitua advogado nos autos, promova o recolhimento das custas e indique qual autoridade deverá responder pela presente impetração, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-98.1991.403.6100 (91.0003468-1) - CITIBANK CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CITIBANK CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N.A. X

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Expeça-se ofício informando o código de conversão apresentado pela União Federal.

0044965-53.1995.403.6100 (95.0044965-0) - EDMO DEMOSTENES MASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista ao impetrante do depósito apresentado pela AES- ELETROPAULO.

0057180-61.1995.403.6100 (95.0057180-3) - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro os pedidos formulados à fls. 441/443, uma vez que a conversão determinada nos presentes autos cumpre o decidido no v. acórdão transitado em julgado. Julgo, ainda, prejudicado o pedido relativo à sujeição legal da impetrante aos benefícios da Lei 11.941/09, uma vez que tal pedido não é objeto deste mandado de segurança, tendo ocorrido o trânsito em julgado em segunda instância, vinculativa a este juízo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à CEF informando o número de CNPJ indicado à fls. 465.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os impetrante quanto aos valores apresentados pela CESP à fls. 937/959.

0026778-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026778-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vista a impetrante das informações trazidas pela CEF.

0004056-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004056-1) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Vistos em Sentença. CLÍNICA RADIOLÓGICA CLIRA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a cobrança do ICMS na importação de um sistema de tomografia computadorizada e acessórios. Alega que não pratica atos de mercancia; que importou equipamento de ressonância magnética; que teve embarque autorizado com anuência do Ministério da Saúde; que foi remetido ao entreposto aduaneiro de Guarulhos; que a autoridade irá exigir a comprovação do pagamento do ICMS; que a exigência é ilegal. Argumenta com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Cita Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal, bem como Súmula do E. Tribunal Federal da 3ª Região e precedentes da Justiça Federal de Primeiro Grau. Argumenta com o conceito de desvio de poder; com o princípio da não-cumulatividade; com precedentes judiciais; com a Emenda Constitucional nº 33/2001; com o conceito de contribuinte e de mercadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/38. Em razão da determinação de fl. 43, manifestou-se a impetrante (fls. 49/53), juntando os documentos de fls. 54/85. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 87). Prestadas as informações (fls. 94/101), a autoridade impetrada requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como a inclusão da Fazenda Pública Estadual à lide, para

formação de litisconsórcio necessário. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 103/104). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 64/67), opinando pela denegação da segurança. A segurança foi denegada (fls. 123/129), tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 139/156). Apresentadas contrarrazões (fls. 160/166) e após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 169/173), o recurso de apelação foi julgado prejudicado, para determinar a inclusão da Fazenda Estadual no processo (fls. 176/180). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal, a Fazenda do Estado se manifestou às fls. 186/189 e 196/205. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 208), reiterando sua manifestação de fls. 117/120 (fl. 208). A impetrante se manifestou às fls. 210/232. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A preliminar alegada restou superada com a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a Fazenda Estadual passasse a integrar a lide, a qual se manifestou às fls. 186/189 e 196/205. No mérito, a segurança deve ser denegada. A questão a deslinde cinge-se à possibilidade de liberação de mercadoria importada para uso privado sem apresentação do comprovante de pagamento do ICMS. Destaco, preliminarmente que, se nos termos do artigo 155, inciso II do Texto Constitucional, o ICMS é imposto de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, a exigibilidade, ou não, do tributo, é questão adstrita à esfera da competência da Justiça Estadual. Em razão dessa competência impositiva, todas as questões veiculadas na exordial, tendentes a afastar a tributação pelo ICMS, se esvaem. O que na verdade possibilitou a impetração do mandado de segurança na Justiça Federal foi o teor da Instrução Normativa SRF nº 54/81, que condiciona o desembaraço aduaneiro à apresentação de regularidade fiscal do ICMS. Daí a questão em testilha ser inadvertidamente manejada com vistas à tributação estadual, quando na verdade deve ser analisada sob outro enfoque, como se verá. Para dirimir o caso, impõe-se a análise da Instrução Normativa SRF nº 54/1981 prorrogada pela Instrução Normativa SRF nº 06/1996. Por oportuno, esclareço que a Instrução Normativa em apreço foi baixada pela Secretaria da Receita Federal, por força do Convênio celebrado entre o Ministério da Fazenda e as secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal. Vejamos. A Instrução Normativa nº 54/81, prorrogada pela Instrução Normativa nº 06/1996, prevê: As mercadorias estrangeiras importadas ou vendidas em concorrência pública ou leilão somente serão liberadas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal mediante a comprovação do pagamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) ou da isenção ou não da não incidência desse tributo. Igualmente, o RICMS/2000, artigo 2º, parágrafo 1º, estabeleceu: 1º. Na hipótese do inciso IV, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, da mercadoria ou bem importados do exterior somente se fará se autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, autorização esta dada à vista do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário prevista na legislação. Para compreensão do tema, é importante mencionar a existência de duas questões jurídicas muito próximas, porém distintas. De um lado temos a exigibilidade do tributo (ICMS); de outro, a exigência de comprovante de regularidade fiscal, exigida por força da Instrução Normativa de nº 54/81. Assentadas essas premissas, passo à análise. Se o Juízo Federal determina a liberação da mercadoria, sem a comprovação do recolhimento do tributo, estará, por via transversa, invadindo competência impositiva do Estado; pois, ainda que a sentença venha aprioristicamente consignar que o tributo é de competência estadual e, posteriormente, determinar a liberação da mercadoria, sem o pagamento antecipado, incorrerá em contradição. Seria, a contrario sensu, o mesmo que dispensar o recolhimento do tributo, e, ato contínuo, exigir a prova documental do pagamento do ICMS, o que não parece adequado. Dessa forma, conclui-se que a prova do pagamento do ICMS, perante a aduaneira, pode significar a exigibilidade do tributo, ainda que sob outra roupagem terminológica, quando, na verdade, o que se exige é documentação relativa ao ICMS. Assim, a obrigação tributária do ICMS é questão pertinente ao Estado, para a qual a Justiça Federal não tem competência; ao revés, a entrega de documentação relativa à regularidade fiscal do ICMS, perante a Secretaria da Receita Federal, compreende uma das três hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 54/81, a saber: a) o pagamento do ICMS; b) o comprovante de isenção; c) a não incidência tributária. Dessa forma, tenho por certo que imiscuir-se em teses jurídicas sobre a dispensa, ou não, do comprovante de recolhimento do tributo, esvazia-se se a questão for analisada sob o viés da regra-matriz de incidência do ICMS; e, ao que tudo indica, todo o tema entretecido nos autos girou em torno de questões vinculadas ao fato gerador do ICMS; ou, ainda, se o contribuinte é ou não sujeito à tributação, etc. Questões, portanto, alheias ao âmbito de competência da Justiça Federal. Na verdade, a liberação da mercadoria está condicionada à apresentação de documento apto a demonstrar a sua regularidade fiscal, e isto não implica dizer que a competência para aferir a exigibilidade do tributo é da Inspeção da Receita Federal, até porque se afigura incompetente. O que ela faz, frise-se mais uma vez, é a exigência de documentos relacionados ao tributo em questão. E só. Em síntese, o comprovante de regularidade fiscal do ICMS é erigido como pressuposto de liberação da mercadoria; compreendendo uma das três hipóteses anteriormente mencionadas e não significa somente a exigência do tributo. Nesse sentido, a Inspeção da Receita Federal está adstrita à análise da documentação pertinente à liberação da mercadoria, por força de lei, não podendo deixar de cumpri-la, até porque não existe função judicante. Aliás, o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir, e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo. (Ruy Barbosa Nogueira, Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1965, p. 32). Em suma: o importador, não sujeito à tributação, deverá provar, perante a Secretaria da Receita

Federal, que determinada mercadoria é isenta; ou que não se trata de incidência tributária. Portanto, a interpretação mais adequada da Instrução Normativa nº 54/81 é aquela que propicia ao contribuinte provar ao fisco a sua regularidade fiscal. Registre-se, por oportuno, que tais decisões judiciais deverão ser proferidas no âmbito da Justiça do Estado. Não sendo o caso, a impetrante poderá ilidir-se da tributação, apresentando à autoridade competente documento de liberação fornecida pelo próprio fisco estadual. Ainda assim, a Instrução Normativa nº 06/96 estabelece que (...) somente serão liberadas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal mediante a comprovação do pagamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), ou da isenção ou da não incidência desse tributo (grifos nossos). Como anteriormente mencionado, a norma faculta ao contribuinte provar a isenção ou a não incidência do ICMS sobre a mercadoria importada. Noutro giro, observa-se que o pedido veiculado na inicial limita-se a pugnar pela liberação do equipamento importado, e não à legalidade ou ilegalidade da Instrução Normativa, quando, a rigor, a impetrante poderia ter se insurgido quanto à possibilidade, ou não, de Instrução Normativa Federal regulamentar sistemática de arrecadação de tributo estadual, ainda que esta tenha tido por fundamento o Convênio firmado entre a União e o Estado, ex vi artigo 100, inciso IV do Código Tributário Nacional. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0022027-15.2005.403.6100 (2005.61.00.022027-8) - SISGRAPH LTDA (SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SISGRAPH LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que no seu ramo de negócios, inclusive para se habilitar em procedimentos licitatórios, está condicionada à apresentação de alguns documentos, dentre os quais a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, emitida de forma conjunta. A fim de cumprir com as exigências contratuais e ante o vencimento da certidão então emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à Dívida Ativa, solicitou a CND, obtendo a resposta de que seria necessária a presença do representante legal da empresa junto à Receita Federal para esclarecimentos de pendências apontadas somente em relação a débitos de responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Assim fazendo, constatou a existência de quatro débitos. Diante desta informação, continua narrando, providenciou cópia do comprovante DARF do recolhimento tempestivo dos valores exigidos, bem como de suas DCTFs, apresentando-as administrativamente em 16 de setembro de 2005. Continua argumentando que, decorrido mais de dez dias desde a apresentação dos documentos necessários a comprovar sua regularidade, não há resposta administrativa ante o movimento grevista do funcionalismo público federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/141. Deferiu-se a liminar, não para determinar a expedição da Certidão pretendida, mas para que a autoridade coatora apreciasse, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apresentados, procedendo-se as retificações que se fizessem necessárias. Informou a Impetrante que a Autoridade Coatora expediu a certidão objeto do presente mandamus (fls. 165/166) Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). Determinou-se a reiteração do ofício expedido à autoridade impetrada, para que esta prestasse as informações no prazo legal (fl. 171). Vieram as informações. (fls. 177/180) Alegou-se a existência de débitos da Impetrante em aberto, não tendo sido feita a prova de pagamento dos mesmos, impossibilitando-se a emissão de Certidão, seja Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa. Sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente a ação e denegando a segurança (fls. 188/191). A impetrante interpôs recurso de Apelação às fls. 203/210. O recurso foi julgado prejudicado, entretanto, a sentença foi anulada de ofício, para que se proferisse nova sentença (fls. 221/233). Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 240). Devidamente intimada a prestar informações sobre a atual situação dos débitos objeto da presente ação (fl. 241), a autoridade impetrada esclareceu que os débitos questionados não constituem óbice à expedição da certidão pleiteada (fls. 245/252). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo a apreciar o pedido. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existem quatro débitos em cobrança (fl. 56), a saber: 1708 (IRRF) R\$188,17; 0422 (IRRF) R\$1.007,32; 1708 (IRRF) R\$17,97 e 2362 (IRPJ) R\$60.000,00, o que, por si só e de imediato,

impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa Conforme se depreende da documentação de fls. 59/88 a impetrante colacionou cópias autenticadas das DCTFs e guias DARF relativas aos débitos incluídos em cobrança pela autoridade impetrada. Em suas informações de fls. 177/180 a autoridade impetrada ressalta que analisando os documentos anexados à contra-fé, não foi possível localizar informações a respeito desses débitos. Entretanto, a autoridade coatora ao prestar informações complementares, averbou: Em relatório atual, emitido nesta data, é possível verificar que todos os débitos do contribuinte estão com a exigibilidade suspensa, e os débitos questionados não aparecem em nenhuma situação de cobrança. (grifos nossos) Assim, no âmbito da Receita Federal não há qualquer impedimento, uma vez que a autoridade competente informou que a impetrante não possui qualquer débito que impeça a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Enfim, demonstrada pelo contribuinte a extinção do crédito tributário, e em face do informado pela própria autoridade coatora (fls. 245/252), terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do art. 151, V, do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar e, sendo assim, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial, devendo a autoridade impetrada se abster em inscrever os créditos tributários supra-indicados no CADIN, na dívida ativa, ou ajuizar a respectiva execução fiscal antes de devidamente constituídos por meio de processo administrativo tributário. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra a impetrante o determinado à fls. 363. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010010-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010010-5) - EVELIO BENITEZ PRATTE(SP034764 - VITOR WEREBE E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019398-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019398-0) - ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022074-47.2009.403.6100 (2009.61.00.022074-0) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X CHEFE DPTO COMB ILICIT FINANC SUPERV CAMB CAPIT INTERN BCO CENT BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024953-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024953-5) - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Com o fim de evitar a prolação de decisões colidentes, traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada da Execução Fiscal nº 0029790-25.1999.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. MERITOR BRAZIL HOLDINGS, LCC e TANIA MARA FERREIRA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido no exterior pela primeira impetrante, bem como a exclusão da responsabilidade tributária da segunda impetrante de reter e recolher a aludida exação, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de realizar o lançamento e cobrança do referido imposto. Alega, em síntese, que a primeira impetrante é empresa estrangeira sediada nos Estados Unidos da América, sendo sócia majoritária da empresa Arvinmeritor do Brasil Comércio de Sistema de Portas Ltda., que possui sede na Av. Major José Levy Sobrinho, 2700, Pavilhão 9, Sala A, Limeira/SP, e que procedeu, em 30 de novembro de 2010 a venda do capital social da referida empresa à Door Systems Holdings Netherlands B.V. que possui sede na Holanda e pertence ao mesmo grupo econômico da primeira demandante. Esclarece que o preço atribuído às quotas sociais a serem cedidas e transferidas, gerará à primeira impetrante um ganho de capital, sendo que o Fisco considera legítima a incidência da alíquota de 15%, a título de imposto de renda, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de bens localizados no Brasil. Aduz que, referida tributação é indevida pois, não obstante a negociação se refira às quotas sociais de empresa sediada e estabelecida no Brasil, ambas as partes, tanto vendedor quanto comprador, são pessoas jurídicas sediadas e estabelecidas no exterior, sendo que o ganho de capital auferido pela primeira impetrante não pode ser alcançado pela tributação do Fisco brasileiro. Ademais, informa que a segunda impetrante foi constituída procuradora tanto da primeira impetrante quanto da Door Systems Holdings Netherlands B.V. apenas para a efetivação da transferência do capital societário da Arvinmeritor do Brasil Comércio de Sistema de Portas Ltda. perante os órgãos públicos no Brasil, de operação realizada no exterior, sem que tenha ocorrido qualquer trânsito financeiro em território nacional, não podendo a procuradora-impetrante ser responsabilizada pelo recolhimento do tributo o qual o Fisco pretende que incida sobre referida operação, haja vista não deter poderes específicos para a prática de transação e para o pagamento de preço. Argumenta que, tratando-se de rendimento auferido por um residente no exterior de outro residente no exterior, decorrente de operação realizada no exterior, não obstante o bem alienado se encontre no Brasil, não pode sofrer a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido, sendo inconstitucionais e ilegais os termos do artigo 26 da Lei nº 10.833/03 e do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 407/04, tampouco podendo ser atribuída a responsabilidade tributária à procuradora de ambos os residentes no exterior, haja vista não possuir poder de negociação, ou ter à disposição os valores envolvidos na alienação ocorrida nos Estados Unidos/Holanda. Suscita a Constituição Federal, regras legais, infra-legais e doutrina para fundamentar seu pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/73. Em cumprimento ao determinado à fl. 75, as impetrantes atribuíram novo valor à causa e apresentaram guia de recolhimento complementar relativa às custas judiciais (fls. 77/91). Deferiu-se o pedido de liminar para realização do depósito do valor discutido nos autos (fls. 93/94). Devidamente notificada (fl. 102), a autoridade impetrada suscitou a sua ilegitimidade passiva, bem como a irregularidade no CPF/MF da segunda impetrante (fls. 103/106). Intimada a se manifestar sobre a preliminar suscitada pela autoridade coatora (fl. 113), as impetrantes aduziram a regularidade do pólo passivo, bem como da inscrição cadastral da co-demandante (fls. 115/123 e 136/147). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 125), a impetrada apontou como autoridade administrativa competente para prestar as informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC (fls. 130/132), Intimado (fl. 101), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a intenção em ingressar no feito (fl. 134). Em atenção ao determinado à fl. 149, a autoridade administrativa vinculada à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo, prestou suas informações (fls. 1254/156), defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança. As impetrantes, em observância à determinação de fl. 160, apresentaram esclarecimentos acerca do instrumento de procuração outorgado à co-demandante, bem como sobre a inscrição no CPF/MF da mesma (fls. 162/169), tendo ocorrido manifestação da autoridade impetrada sobre referidas alegações (fls. 213/214). O Ministério Público

Federal se manifestou às fls. 110/112 e 216/218, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, fica esta superada diante da decisão de fl. 149. Quanto à suscitada irregularidade na representação processual das impetrantes, assiste razão às demandadas, haja vista que os instrumentos de procuração ad judicium, de fls. 23/27 e 28 não possuem data de validade, sendo válida a representação processual das impetrantes. Por fim, no tocante à inscrição no CPF da responsável legal da empresa Meritor Brazil Holdings LLC dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.005/10: Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ: I - inscrição; II - alteração de dados cadastrais; III - alteração de situação cadastral; IV - baixa de inscrição; V - restabelecimento de inscrição; e VI - invalidação de atos perante o CNPJ. 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio do sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte: I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB; II - a solicitação será formalizada: a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou b) pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão; III - a solicitação será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do 2º; IV - na solicitação de inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), definido pelo 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será dispensada a apresentação do DBE e do Protocolo de Transmissão. 2º O DBE: I - ficará disponível, no sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no 1º, na opção Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do 1º; II - deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e III - será substituído pelo Protocolo de Transmissão quando a entidade for identificada pela atribuição de: a) certificação digital; b) senhas eletrônicas; ou c) outras formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio. (...) Art. 15. Ressalvadas as hipóteses dos arts. 16 e 17, o pedido de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá observar o disposto nos 1º ao 5º do art. 8º. Parágrafo único. O endereço da pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado. (...) Art. 17. A pessoa jurídica domiciliada no exterior que realizar ou contratar no Brasil as operações referidas nos itens 5, 9 e 10 da alínea a, nos itens 1 a 7 da alínea b do inciso XIV e no inciso XV do art. 11 terá a inscrição no CNPJ formalizada mediante deferimento da inscrição no Cadastro de Empresas (Cademp), solicitada exclusiva e diretamente ao Bacen, vedada a apresentação de pedido de inscrição em unidade cadastradora da RFB. Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo poderá ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no caput do art. 16. (...) Art. 19. A inscrição no CNPJ será realizada de ofício pelo titular da unidade cadastradora da RFB: I - quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ e não for atendida a intimação do titular, sócio ou responsável pela entidade para providenciar sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias; ou II - no interesse da administração tributária, à vista de documentos comprobatórios. Art. 20. A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter inscrição no CPF, salvo nos casos de interesse da Administração Tributária, e ter qualificação em conformidade com o Anexo VIII. 1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o caput poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto. 2º A indicação de que trata o 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ. 3º A alteração do preposto será efetuada por intermédio da FCPJ por: I - exclusão ou substituição, de iniciativa da pessoa física responsável perante o CNPJ; ou II - renúncia do preposto. (...) Art. 24. A alteração de dados cadastrais das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ na forma do art. 17 será precedida de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, nos termos do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV. Art. 25. Será indeferido o pedido de alteração dos dados cadastrais quando constarem as seguintes pendências: I - em relação à pessoa física responsável perante o CNPJ, ou ao preposto indicado, inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula; II - em relação ao QSA, a entrada ou alteração de sócios ou administradores: a) com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral baixada ou nula; b) com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula; III - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio. Parágrafo único. No caso de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, a verificação de que trata o inciso I alcançará apenas o novo responsável. (grifos nossos) Sustenta a autoridade impetrada que ao proceder o cadastro no CNPJ por meio do CADEMP no Banco Central do Brasil, a primeira impetrante indicou nº de inscrição no CPF fictício de seu responsável (fl. 108). Ocorre que, de acordo com as procurações de fls. 62/67 e 68/72 a procuradora indicada como responsável possui inscrição regular no CPF/MF, conforme os documentos de

fls. 31/32. Portanto, tal omissão não tem o condão de elidir a responsabilidade da procuradora indicada pela empresa estrangeira e tampouco cancelar a sua inscrição no CPNJ, podendo tal omissão ser corrigida de ofício pela própria administração, conforme o permissivo do artigo 19 da Instrução Normativa acima transcrita, por não se tratar de pedido de alteração cadastral (art. 27), mas sim de inscrição inicial. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo limita-se a perquirir se empresas estrangeiras residentes no exterior, ou seu procurador responsável, que auferem ganho de capital decorrente de operação realizada no exterior, envolvendo bem localizado no Brasil, podem sofrer a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (...) Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...) Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; Por sua vez, disciplina o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Ademais, preceitua o artigo 18 da Lei nº 9.249/95: Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País. Por fim, estabelecem o artigo 26 da Lei nº 10.833/03 e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF 407/04: Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil. Art. 1º Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que alienarem bens localizados no Brasil. Parágrafo único. O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda de que trata o caput será: I - o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil; ou II - o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior. (grifos nossos) Pois bem, exposta a legislação de regência relativa ao caso sob análise, verifica-se, de acordo com o narrado na petição inicial, que a primeira impetrante, empresa residente e domiciliada nos Estados Unidos da América, procedeu a venda da sua participação societária na empresa Arvinmeritor do Brasil Comércio de Sistemas de Portas Ltda., pessoa jurídica residente e domiciliada no Brasil, para a Door Systems Holdings Netherlands, B.V., sociedade residente e domiciliada na Holanda. Trata-se, portanto, de operação realizada na Holanda, entre duas pessoas jurídicas não residentes no Brasil, de bem localizado em território nacional. A legislação tributária, em observância ao disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, identificar os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, não estando excluído do conceito de contribuinte o residente no exterior, nos termos do 2º do artigo 43 do Código Tributário Nacional e do artigo 18 da Lei nº 9.249/95. O mesmo artigo 18 da Lei nº 9.249/95, estabelece que o ganho de capital auferido no exterior será apurado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no país. Assim, disciplina o artigo 117 do Decreto 3.000/99: Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21). Assim, no caso de ter auferido ganho de capital decorrente da alienação de bens localizados em território nacional ocorreu a hipótese de incidência tributária, pois o legislador elegeu o critério material, para fins de apuração do imposto de renda dos não-residentes, o fato destes alienarem bens e direitos de qualquer natureza localizados no Brasil, independentemente da fonte pagadora também se localizar no exterior. Portanto, não obstante o alienante não residir no Brasil, a legislação trouxe a previsão da responsabilidade pela retenção do valor relativo ao Imposto de Renda, que foi cometida ao adquirente do bem e, caso este também não

seja residente, será o seu procurador o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, em observância ao contido no 1º do artigo 145 da Constituição Federal e do 2º do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Destarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na atribuição da hipótese de incidência tributária do imposto de renda retido na fonte relativa a ganho de capital, decorrente de alienação efetuada no exterior por não residentes de bem situado em território nacional. No tocante à responsabilidade da procuradora, disciplina o artigo 134 do Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; Insta aqui ressaltar que os administradores de bens de terceiros, a que se refere o inciso III do artigo 134 do CTN, trata-se dos mandatários em geral, nos termos dos artigos 653 a 692 do Código Civil. Assim, tendo sido atribuída a responsabilidade pela retenção dos valores relativos ao Imposto de Renda ao adquirente do bem, e sendo esta pessoa não residente, a responsabilidade fica conferida ao seu procurador no Brasil, de acordo com a expressa dicção do artigo 26 da Lei nº 10.833/03 supra transcrito. A razão de ser da referida norma, inclusive está apontada no item 21 da Exposição de Motivos da Medida Provisória 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03:21. O art. 24 tem por objetivo reduzir a possibilidade de não pagamento pelo contribuinte não-residente do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital apurados na alienação de seus bens localizados no Brasil, pois atualmente cabe ao alienante a apuração e recolhimento do tributo, o que dificulta a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária, sobretudo pela não-residência do contribuinte em território nacional.(grifos nossos) Assim, não há como acolher a pretensão da procuradora, nomeada pelo adquirente (fls. 68/72), de não se submeter à responsabilidade legalmente estabelecida, sob os argumentos da ausência de trânsito financeiro ou disponibilização de valores em território nacional e que o adquirente é um não-residente. Neste caso, caberá à procuradora entabular entendimentos com a sua constituída para que remeta os valores referentes ao pagamento do tributo, sob pena de se ver pessoalmente responsabilizada, em decorrência da obrigação que assumiu ao anuir com sua nomeação como mandatária. A doutrina, inclusive, não tem discrepado de tal entendimento. Confira-se:Neste último caso - responsabilidade do procurador no caso de alienante e adquirente de bens localizados no Brasil para o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital - há que se ressaltar que, o procurador depende do adquirente remeter os recursos para efetuar o respectivo recolhimento, eis que, em relação a operação de compra e venda per se, com as partes se localizam no exterior, não há trânsito de recursos no País, de tal forma que o procurador não tem como reter os recursos correspondentes ao tributo devido. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 93/94. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0024226-34.2010.403.6100 - FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Fls. 476/482: Muito embora a impetrante tenha trazido alegações que comprovam a atividade delegada da impetrada, vislumbro necessária a inclusão da ANEEL, dado a natureza regulatória da entidade. Determino, portanto, a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e apresentação pela impetrante de contrafé para notificação da agência reguladora. Após, promova-se nova vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0004341-97.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento que declare a inexigibilidade da multa moratória cobrada em face do atraso nos pagamentos dos tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mencionados na inicial, diante do reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea. Alega que, diante da realização de procedimento interno de auditoria, constatou erro na apuração e recolhimento das contribuições relativas ao PIS e

à COFINS, o que também ocasionou diferença a recolher com relação ao IRPJ e à CSSL. Em razão disso, informa ter efetuado o recolhimento das diferenças apuradas, antes do início de procedimento fiscalizatório, e, após, transmitiu à autoridade impetrada as DCTF's retificadoras. Afirma que a presente hipótese configura denúncia espontânea, entretanto, a autoridade impetrada insiste na cobrança da multa de mora, sob o fundamento de que esta possui caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/416. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 416). Prestadas as informações (fls. 429/434), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. A liminar foi deferida (fls. 435/437). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda sem sua intervenção (fls. 451/453). É o breve relato. Decido: A controvérsia versada neste processo diz respeito à possibilidade de se impor ou não multa moratória na hipótese de denúncia espontânea. Trata-se de instituto previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Comentando o caput do dispositivo em evidência, ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007): O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência. (...) A denúncia espontânea deve ser considerada como instituto jurídico tributário. Não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada de pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável à incidência do art. 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo suas obrigações. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito de elisão das penalidades, pois, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios, sendo que a guia de recolhimento (DARF ou equivalente) já conterá os elementos necessários à sua identificação, servindo de comunicação ao Fisco. Do referido dispositivo legal é possível depreender que a denúncia espontânea exige: a) ocorrência de uma infração tributária; b) manifestação espontânea do devedor; c) pagamento do principal e dos juros de mora ou o depósito do montante apurado, quando houver apuração pela autoridade administrativa; d) efetivação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. Analisando os documentos anexados à inicial (cópias das guias de recolhimento e DCTF's retificadoras - fls. 33/408), verifica-se que o recolhimento das diferenças apuradas pela impetrante ocorreu anteriormente à entrega das DCTF's retificadoras, nos termos do relatado na inicial (demonstrativo de fls. 04/07). Assim, faz jus a impetrante ao benefício do artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional. Corroborando esse entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido (EAAARE 200701902209. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:03/05/2010). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória cobrada em face do atraso dos pagamentos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, nas competências mencionadas no demonstrativo anexado às fls. 04/07 da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005234-88.2011.403.6100 - TERRITORIAL LIBERAL COML/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009488-07.2011.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116441 - LUIZ

RENATO FORCELLI X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a imposição da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/03, bem como determine a liberação do veículo mencionado na inicial.Alega, em síntese, ter sido intimada para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) até o dia 10/06/2011, sob pena de perdimento do bem de sua propriedade, qual seja, o veículo tipo C Trator, marca/modelo VW 25 370 CLM T 6x2, cor branca, placa SC-MEN 0096.Afirma ser uma instituição de arrendamento mercantil; que, diante do esbulho possessório do referido bem, propôs ação de reintegração de posse em 27/09/2009 (processo nº. 0047242-80.2009.8.24.0038), tendo sido deferido o pedido de liminar para a retomada do bem. Entretanto, o bem não está sendo encontrado para ser reintegrado à posse da impetrante.Sustenta que somente figura como proprietária do veículo em decorrência de contrato de arrendamento. Ademais, o contrato de arrendamento foi firmado com pessoas diversas daquelas que figuram no Inquérito Policial da Polícia Federal nº 0209/2001-1-SR/DPF/SP. Portanto, não concorreu para a atitude delituosa praticada por terceiros.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/78.Deferiu-se o pedido de liminar (fl. 83). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/117), que foi convertido em agravo retido (fls. 137/138).Prestadas as informações (fls. 118/131), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 133/136), requerendo a retificação do polo passivo.Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 139.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 143/157).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 159/160/vº), opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade restou superada com a notificação da autoridade impetrada correta para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Passo à análise do mérito. O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:O bem, cuja liberação se requer, faz parte de uma lista de bens apreendidos em ação policial que resultou em inquérito policial, que tramita na Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo, o que em princípio indica que a competência seria de uma das Varas Criminais.Entretanto, há um pedido de natureza fiscal referente à multa imposta. Nesta parte, para evitar eventual perecimento de direito, DEFIRO, por ora, a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de penalidade por seu não pagamento.Assim, a questão a ser dirimida nestes autos cinge-se a apurar se o impetrante poderia ter sido responsabilizado pela imposição de multa em decorrência de mercadoria transportada por terceiros, em bem objeto de contrato de arrendamento mercantil.Estabelece o artigo 75 da Lei nº 10.833/2003:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (grifos meus)No presente caso, para fins da aplicação da pena de multa, deve ser analisado se o impetrante concorreu para a prática do ato ilícito. Analisando a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que o impetrante figura como proprietário do bem apreendido (fl. 30), que, no entanto, foi cedido, por meio de contrato de arrendamento mercantil à Transportadora Steffen Lda. ME. Dessa forma, o impetrante detinha a posse indireta do bem apreendido. Por conseguinte, não seria possível controlar ou prever de que forma seria empregado o bem arrendado. Ademais, verifica-se que a impetrante já havia ajuizado a competente ação de reintegração de posse em face da arrendatária em 13/11/2009 (fls. 42/75) ? anteriormente à apreensão do bem (05/02/2011 - fls. 25/26). A liminar foi deferida nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 73/74 e 67), no entanto, não havia sido cumprida por não ter sido encontrado o bem. Portanto, não tendo restado comprovado, nestes autos, o vínculo entre os indivíduos que detinham o veículo no momento de sua apreensão e a instituição de arrendamento mercantil, ora impetrante, não pode subsistir a multa que lhe foi imposta. Ademais, já há decisão judicial, proferida nos autos da ação possessória nº 038.09.047242-7 (fls. 73/74 e 67), devendo o bem ser reintegrado na posse do arrendatário, ora impetrante.Registre-se que a apreensão de veículo deve ser utilizada somente nas hipóteses previstas em lei. Assim, essa medida não pode assumir caráter permanente a fim de que seja atingido o interesse público secundário ? no caso, o pagamento da multa.O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de previsão legal de apreensão do veículo como meio coercitivo, nos termos do enunciado da Súmula no 323, que se aplica analogicamente à espécie: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Transcrevo, a seguir, o parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da segurança:[...] A idéia de que a lei não prejudicará o terceiro de boa-fé constitui mandamento lembrado reiteradas vezes no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, ademais, a responsabilidade subjetiva é regra. Assim, não versando o caso concreto sobre responsabilidade objetiva, a qual deverá ser atribuída expressamente por lei, imprescindível que se comprove, para fins de aplicação das sanções do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, a culpa/participação da Impetrante no ato ilícito.Compulsando-se os autos, não se encontram elementos que permitam afirmar ter a Impetrante colaborado, de qualquer modo, para o crime investigado. É certo que figura como proprietária do veículo apreendido, o qual foi cedido por meio de contrato de

leasing. Contudo, à época dos fatos, detinha tão somente a posse indireta do bem, não sendo dado a ela prever em que tipo de atividade o possuidor direto empregaria o trator em questão. Aliás, não há nem mesmo notícia de vínculo entre os indivíduos que detinham o veículo no momento de sua apreensão e a arrendatária. A leitura dos autos não torna possível falar em participação da Impetrante na ação criminosa, posto que ela não figura no inquérito policial, nem tampouco foi cientificada, em qualquer momento, da utilização do veículo de sua propriedade para prática de crimes. Ora, se não é dado falar em participação direta, que dirá em participação indireta. Consoante já se ponderou, não é razoável exigir-se que a Arrendadora preveja a intenção de utilização do bem para fins ilegais, sendo bastante difícil que a Arrendatária declare suas intenções ilícitas por ocasião da celebração do acordo de vontades. A propósito, saliente-se que muito antes da apreensão do veículo, em 5 de fevereiro de 2011, a Impetrante já havia ajuizado, em 2009, ação de reintegração de posse do veículo, tendo obtido, inclusive, liminar ordenando sua restituição. Tal liminar acabou tendo seu objetivo frustrado, vez que o bem em questão não foi encontrado. Não houve qualquer negligência; as medidas legais cabíveis, no sentido de retornar à posse, foram adotadas muito antes da apreensão pela autoridade policial, ainda que sem sucesso. Assim, indiscutível a inexistência de qualquer grau de responsabilidade da Impetrante na conduta delitiva investigada, posto ter agido de boa-fé, bem como não ter sido comprovada qualquer participação sua no evento em apreço, pelo que inaplicável a ela a previsão do artigo 75 da Lei nº 10.833/03. De todo o exposto, não se pode concluir em sentido diverso ao da procedência do pedido. Não caracterizada a má-fé, e muito menos qualquer forma de participação ou de ciência da Impetrante acerca das condutas delituosas objeto de inquérito policial, injustificada a imposição, a ela, das sanções previstas no artigo 75, 4º, da Lei nº 10.833/03. Ademais, considere-se que já existia, previamente à instauração do inquérito policial, ação de reintegração de posse com liminar ordenando a entrega do trator à Impetrante. Logrado o intento de encontrá-lo, a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville deve ser cumprida com presteza, devolvendo-se o veículo à Impetrante sem o pagamento de ônus de qualquer natureza, posto que existindo, por ocasião da apreensão, decisão judicial nesse sentido, essa última deveria ter sido cumprida imediatamente. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do veículo tipo C Trator, marca/modelo VW 25 370 CLM T 6x2, cor branca, placa SC-MEN 0096, afastando a multa imposta com fundamento no artigo 75 da Lei nº. 10.833/03, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, passando nele a figurar como autoridade impetrada o Inspetor da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. P.R.I. e Oficie-se.

0011490-47.2011.403.6100 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011528-59.2011.403.6100 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer Agência, independentemente de agendamento e de quantidade, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/14. Em cumprimento à determinação de fl. 17, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 18/19 e 24/25). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). Prestadas as informações (fls. 26/28), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 29/31). Em face desta decisão, noticiou a

autoridade impetrada a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/51.À fl. 52, noticiou a autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar (fl. 52).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 54/56), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 29/31 (fl. 57).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/61), opinando pela concessão parcial da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0025809-84.2011.403.0000.P.R.I.

0013931-98.2011.403.6100 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015117-59.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes alegando, em síntese, que a sentença de fls. 301 incorreu em erro ao decidir a controvérsia posta em juízo com base em premissa errada. Aduz que, ao contrário do que afirma a autoridade coatora, o processo administrativo ainda não foi definitivamente julgado, estando pendente de análise manifestação de inconformidade protocolada no dia 03/05/2012.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença não se amparou em premissa errada. Em primeiro lugar, destaco que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ao que parece, a intenção do legislador não foi a de conferir à autoridade administrativa o prazo de 360 dias para ultimar o processo administrativo, mas sim a de conceder-lhe tal tempo para examinar cada petição, defesa ou recurso administrativo que lhe for submetido. Em segundo lugar, pontuo que, ainda que não fosse esse o entendimento a prevalecer (e sim o esposado nas razões dos embargos), não teria a embargante interesse processual na propositura do mandado de segurança, já que o prazo acima referido não fluíu completamente até hoje (o protocolo do pedido de revisão do saldo remanescente do Refis I deu-se em 29/07/2011).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0015864-09.2011.403.6100 - ROBERVALDO MARTINS(SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X

Cumpra o impetrante a determinação anterior, sob pena de extinção.

0016098-88.2011.403.6100 - MABEL APARECIDA PETROSKI OLIVEIRA(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP276439 - MARILDA FERNANDES DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.MABEL APARECIDA PETROSKI OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando provimento jurisdicional que lhe permita matricular-se no 10º semestre do curso de Direito e cursar matérias em dependência concomitantemente. Alega que foi reprovada em sete matérias no 9º semestre do curso de Direito e que aderiu ao Programa de Recuperação de Estudos (PRA), obtendo aprovação em quatro disciplinas. Sustenta ainda que as três matérias restantes não puderam ser cursadas por serem ministradas nos mesmos horários das que acabou concluindo. Alega que a Resolução nº 39/2007 proibiu a matrícula de alunos no 7º, 8º, 9º e 10º semestre na hipótese de o aluno não ter sido aprovado em todas as matérias cursadas no semestre anterior, sendo que tal ato normativo fere a Constituição da República.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/41.A análise da liminar foi adiada para depois da vinda das informações (fl. 45).O impetrado informou que as condutas narradas e a resolução mencionada na petição inicial respeitaram os limites da autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior.As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 52/110).A liminar foi indeferida (fls. 127/129).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 138/139).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A situação fática encontrada à época do proferimento da decisão de fls. 127/129 não se alterou, razão por que mantenho e reproduzo os fundamentos lá esposados.Em relação à matrícula para cursar as disciplinas de Direito Previdenciário, Direito Tributário II e Medicina Legal, verifico que a liminar não é mais necessária, já que a autora, conforme histórico escolar de fls. 102/103, já está freqüentando as aulas. Assim, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. A controvérsia persiste, contudo, quanto à possibilidade de a impetrante matricular-se no 10º semestre e cursar as disciplinas em que foi reprovada no semestre anterior concomitantemente. A causa de pedir, no caso em tela, é a inconstitucionalidade da Resolução nº 39/2007, que proíbe a promoção do aluno para o 7º, 8º, 9º e 10º semestre sem que antes tenha sido aprovado em todas as matérias do semestre anterior.À luz da Constituição da República, o ato normativo não parece desarrazoado ou desproporcional. O artigo 207 atribui autonomia didático-científica às universidades, no que se insere a resolução combatida na petição inicial. Ao estabelecer que a impetrante somente poderá matricular-se no 10º semestre do curso de Direito se for aprovada em todas as disciplinas ministradas nos semestres anteriores, a resolução está a refletir a prerrogativa da instituição de ensino superior de ditar normas que julgue consentâneas com suas diretrizes pedagógicas. Essa autonomia não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, por estar inserida na discricionariedade administrativa da instituição de ensino. A respeito disso:ADMINISTRATIVO. REAPLICAÇÃO DE PROVA EM DISCIPLINA ACADÊMICA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICIOS DE FRAUDE. ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina práticas silviculturais, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. 3. Apelação não provida (AC 200436000079229. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:101).Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com fundamento nos artigos 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0019036-56.2011.403.6100 - DE MILLUS S/A IND/ E COM/(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos.DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs os presentes embargos de declaração com o fito de sanar omissão. Alega que (...) a ora impetrante demonstrou no petitório e fls., que o Órgão do INSS, ainda, não havia se pronunciado quanto ao recurso administrativo, razão pela qual havia a necessidade da presente demanda.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A ordem requerida foi denegada porque a autoridade impetrada demonstrou que a impetrante foi notificada para apresentar contrarrazões, tendo-o feito em 06/01/2012. Ademais, também foi informado que o recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Portanto, ainda que a autoridade coatora tenha demorado para dar andamento ao processo administrativo, é certo que a tutela jurisdicional buscada neste mandamus tornou-se inócua, até porque o julgamento do recurso compete a outra autoridade. Eventual demora injustificada no julgamento do recurso deverá ser objeto de outro mandado de segurança, já que a causa de pedir e a autoridade impetrada serão

diversas. Ausente a omissão alegada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0019483-44.2011.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., qualificado na inicial, opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido análise ultra petita na decisão proferida às fls. 171/174. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de julgamento ultra petita. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para revogar a liminar deferida parcialmente às fls. 171/174 e analisar o pedido formulado na inicial: Alega a impetrante que a consolidação ocorreu de modo indevido, em razão de terem sido incluídos débitos decaídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requer a concessão de medida liminar para o fim de obter provimento que lhe assegure o direito ao recolhimento das parcelas com a exclusão dos valores mencionados nos itens IIa, IIb e IIc da inicial, até cientificação formal da decisão administrativa. Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de revisão de débitos foi protocolizado em 30/08/2011 (fls. 74/85). A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 6784/99: (...) No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 30/08/2011 (fls. 74/85), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a autoridade impetrada dispõe do prazo de 01 (um) ano para proceder à análise do pedido de revisão. Portanto, ausente a mora administrativa. De outra parte, estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); VI- o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Logo, o pedido de revisão de débitos consolidados não se inclui entre as hipóteses delineadas no art. 151, do CTN. Ademais, não se pode esquecer que a legislação que dispõe sobre causas suspensivas do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Destarte, não se lhe atribui, até por força de lei, o mesmo préstimo conferido às reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas suspensivas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Ademais, o parcelamento constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, mas, nos termos do exposto, o pedido de revisão não está inserido nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, pretende a impetrante efetuar o pagamento dos valores que entende corretos, até análise definitiva do pedido de revisão, no entanto, não há previsão legal para embasar a sua pretensão, uma vez que mero pedido de revisão de débitos consolidados não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0019731-10.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao

ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/177. Em razão da determinação de fl. 180, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares. A liminar foi indeferida (fls. 185/187). A União Federal requereu sua intervenção no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 193). Nas informações (fls. 209/215), a autoridade impetrada ratificou a constitucionalidade e a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 218/220). É o breve relato. Decido. Reitero os argumentos já expostos na decisão de fls. 185/187, que passo a reproduzir como razões de decidir desta sentença. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados

para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0020600-70.2011.403.6100 - MARCOS RIVERA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020606-77.2011.403.6100 - MARIO OSSAMU YORINORI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020666-50.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020677-79.2011.403.6100 - DAIWA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. DAIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como promova o cancelamento das inscrições em dívida ativa mencionadas na inicial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, tão somente para que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados pela impetrante e expedisse a certidão que espelhasse a situação fiscal da empresa (fls. 65/66). Prestadas as informações (fls. 75/90), a autoridade noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80611066532-59 e 80611038649-00. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 91. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 93/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 96/97. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80611066532-59 e 80611038649-00 e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa

superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021240-73.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de não constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa os débitos que alegam encontrar-se com a exigibilidade suspensa. Aduz, em apertada síntese, que no seu ramo de negócios, necessita comprovar sua regularidade fiscal, inclusive para se habilitar em procedimentos licitatórios. Entretanto, ao consultar o descritivo de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil constaram as seguintes pendências: processo de débito 10980.901.429/2010-63 - processo de crédito 10880.914604/2010-19 - DCOMP 22445.40023.060110.1.7.04-3130 (R\$584.072,41); processo de débito 10980.903825/2010-06 - processo de crédito 10980.903851/2010-53 - DCOMP 14679.18109.170409.1.7.01-1081; processo de débito 10880.977135/2011-11 - processo de crédito 10880.973268/2011-19 - DCOMP 42886.90815.211009.1.3.04-5504; processo de débito 10880.977136/2011-66 - processo de crédito 10880.973269/2011-63 - DCOMP 24052.85649.210110.1.3.04-7010; processo de débito 10880.979339/2011-97 - processo de crédito 10880.974541/2011-22 - DCOMP 29683.44291.211209.1.3.04-7225. Sustenta que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recursos de manifestações de inconformidade em face das decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação, nos termos dos 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ademais, no que tange ao valor de R\$584.072,41 constante do processo de débito nº 10980.901.429/2010-63, alega que foi inserido em duplicidade no relatório de restrições pois, não obstante a apresentação de manifestação de inconformidade no processo de crédito nº 10880.914604/2010-19, vinculado ao referido debito, a autoridade impetrada manteve referido valor sob cobrança. Portanto, argumenta que referidos débitos não podem constituir impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo aqueles ser alocados sob a rubrica de exigibilidade suspensa, abstendo-se a autoridade impetrada de encaminhar referidos débitos para inscrição em dívida ativa, bem como incluir o nome da impetrante no CADIN. Suscita a legislação e precedentes jurisprudenciais para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/175. Em razão da determinação de fl. 181, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 182). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 183/184). Às fls. 191/193 a impetrante postulou a reconsideração da decisão de fls. 183/184, a qual foi indeferida (fl. 194). Devidamente notificada (fl. 297) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 197/201) onde alegou que os débitos citados não constituem óbices à expedição da certidão pretendida, no entanto, sustentou a existência de pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a improcedência da ação. Noticiou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 220/244) em face da decisão de fls. 183/184, ao qual foi deferido os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 298/301). Intimada (fl. 296), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a intenção em ingressar no feito (fl. 245). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 308/308v). Em cumprimento ao determinado à fl. 311, a autoridade impetrada informou que o débito 5856 (COFINS) de R\$584.072,41 está incluído no processo de cobrança nº 10980.901.429/2010-63 e encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 316/348). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações, passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que

tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Dos fatos expostos e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a impetrante possui débitos inscritos na Receita Federal. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Narra a impetrante que os processos administrativos de cobrança n.ºs 10980.901.429/2010-63, 10980.903825/2010-06, 10880.977135/2011-11, 10880.977136/2011-66 e 10880.979339/2011-97 figuram como impeditivos para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Entretanto, argumenta que, em relação aos referidos débitos foi requerida a compensação de créditos tributários, por meio das respectivas DCOMPs e processos de créditos n.ºs DCOMP 22445.40023.060110.1.7.04-3130 (processo de crédito 10880.914604/2010-19); DCOMP 14679.18109.170409.1.7.01-1081 (processo de crédito 10980.903851/2010-53); DCOMP 42886.90815.211009.1.3.04-5504 (processo de crédito 10880.973268/2011-19); DCOMP 24052.85649.210110.1.3.04-7010 (processo de crédito 10880.973269/2011-63) e DCOMP 29683.44291.211209.1.3.04-7225 (processo de crédito 10880.974541/2011-22). Em relação a tais requerimentos de compensação, sobrevieram decisões administrativas (fls. 63, 85, 119, 136 e 153) as quais não homologaram as compensações declaradas. Em face de tais decisões a impetrante interpôs recursos de manifestação de inconformidade (fls. 64/80, 82/84, 116/118, 133/135 e 150/152). Argumenta a impetrante que, diante da interposição de tais recursos administrativos não lhe seria oponível a cobrança do crédito e, bem por isso, não poderia o Fisco negar-lhe o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Em relação aos débitos objetivados nos processos administrativos n.ºs 10980.901.429/2010-63, 10980.903825/2010-06, 10880.977135/2011-11, 10880.977136/2011-66 e 10880.979339/2011-97, estes devem ser analisados à luz do disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifos nossos) Examinando o aporte documental constante dos autos, observo que foram interpostas Manifestações de Inconformidade em relação aos débitos constantes nos processos administrativos n.ºs. 10980.901.429/2010-63 [10880.914604/2010-19] (fls. 64/80); 10980.903825/2010-06 [10980.903851/2010-53] (fls. 82/84); 10880.977135/2011-11 [10880.973268/2011-19] (fls. 116/118), 10880.977136/2011-66 [10880.973269/2011-63] (fls. 133/135) e 10880.979339/2011-97 [10880.974541/2011-22] (fls. 150/152). Assim, tais débitos estão com suas exigibilidades suspensas, de acordo com a exata dicção do disposto no 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não podendo as mesmas ser motivo de empeco à expedição da certidão de regularidade fiscal. Desta forma, resta a análise concernente ao débito no valor de R\$584.072,41 referente à COFINS (5856), relativo ao período de apuração de 09/2005. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, referido débito foi autuado como processo de cobrança sob n.º 10980.901429/2010-63, ou seja, conforme o extrato de informações de apoio para emissão de certidão (fls. 202/216) referido processo encontra-se com a exigibilidade suspensa (fl. 203v.). Entretanto, no mesmo extrato à fl.208, tal débito está relacionado sob a rubrica Débito em Cobrança (SIEF), ou seja, está arrolado em duplicidade sob duas rubricas, não obstante esteja com sua exigibilidade suspensa. Ademais, em suas informações de fls. 316/317, a autoridade coatora indicou que: O contribuinte quando da transmissão da DCOMP n.º 22445.40023.060110.1.7.04-3130, informou com débito o valor de R\$584.072,41 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setenta e dois reais e quarenta e um centavos), relativo a COFINS (5856), período de apuração 09/2005 com vencimento em 14/10/2005, da incorporada CNPJ 02.737.015/0001-62, que recebeu número de processo de cobrança n.º 10980.901426/2010-63. O pedido de compensação não foi homologado em virtude de constatação da improcedência do crédito informado por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Contra o despacho, n.º de rastreamento

858250595, houve apresentação de manifestação de inconformidade, conforme dito nas informações prestadas, suspendendo a exigibilidade do débito em comento. Assim, o débito COFINS 5856, no importe de R\$584.072,41 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setenta e dois reais e quarenta e um centavos), processo de cobrança nº 10980.901429/2010-63, está com a exigibilidade suspensa. (grifos nossos) Assim, diante do arrolamento em duplicidade do débito COFINS (5856) no valor de R\$584.072,41, este deve ser excluído da rubrica débito em cobrança SIEF e, diante do fato de estar suspensa a sua exigibilidade, não se constitui óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, estando os débitos, acima indicados, com a exigibilidade suspensa, não podem esses ser motivo de óbice para a expedição a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que conste nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como débitos com exigibilidade suspensa, os débitos consubstanciados nos processos administrativos sob nº 10980.901.429/2010-63 (10880.914604/2010-19); 10980.903825/2010-06 (10980.903851/2010-53); 10880.977135/2011-11 (10880.973268/2011-19); 10880.977136/2011-66 (10880.973269/2011-63) e 10880.979339/2011-97 (10880.974541/2011-22), excluir da rubrica débito em cobrança SIEF o débito COFINS (5856), período de apuração 09/2005 e vencimento em 14/10/2005 no valor de R\$584.072,41, de modo que não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa impedindo, também, a inclusão do nome da impetrante no CADIN, no tocante aos débitos relacionados na presente ação, bem como qualquer ato tendente a inscrevê-los em dívida ativa da União, até que seja definitivamente constituído o crédito tributário. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0038094-12.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0021277-03.2011.403.6100 - PAULO HINNIGER FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021434-73.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS PERIM(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Determino a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício requisitando informações. Apresente o impetrante contra-fé, com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial.

0021863-40.2011.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que afaste definitivamente a multa moratória de 20%, prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/96, em virtude da espontaneidade da denúncia espontânea. Aduz a Impetrante, em apor que deixou de recolher a COFINS e PIS do período de apuração do mês de novembro/2008 a setembro/2010 Contudo, após ter percebido a irregularidades, ou seja, o não recolhimento dos tributos em referência, denunciou espontaneamente os tributos, efetuando os pagamentos dos débitos devidamente atualizados e, ato contínuo, procedeu à retificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) a fim de computar os referidos valores, antes, portanto, de o Fisco apurar a falta de pagamento. Donde a presente ação com a qual pretende ver excluída a multa moratória de 20%, em face do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/315. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 321/322). Devidamente notificada (fl. 345/346) a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pleiteou a improcedência do pedido, uma vez que a denúncia

espontânea não afasta a incidência da multa de mora (fls. 329/333). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 334/343), em face da decisão de fls. 321/322. O Ministério Público Federal opinou pela retificação do valor atribuído à causa (fls. 100/101). Em atenção ao determinado à fl. 352, a impetrante requereu a emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como a juntada da guia de recolhimento de custas judiciais complementares (fls. 357/359). Às fls. 361/365 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A impetrante realizou o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação (fls. 366/379), bem como pleiteou a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 380/405), tendo posteriormente desistido do requerimento diante da emissão de certidão pelo Fisco (fls. 407/408). É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão restringe-se na possibilidade de isenção do pagamento de multa moratória referente ao recolhimento efetuado a destempo do débito de PIS E COFINS, face à denúncia espontânea proposta pela Impetrante no dia 30 de agosto de 2011. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a conseqüente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 4. Apelação da impetrante provida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.61.10.002253-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (TRF4, 2ª Turma, AC 2004.70.01.011325-0, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do PIS e da COFINS, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse sentido, a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento. Isso porque na constituição do crédito tributário temos que o ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Em suma, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Dessa forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Isto é o que corriqueiramente acontece. Eis, portanto, os motivos pelos quais a apresentação da DCTF afasta, por si só, a ocorrência de denúncia espontânea. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO (GIA).

PAGAMENTO COM ATRASO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEIS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF.1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência do crédito tributário, ou seja, sua constituição, e o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.2. Há cominação da verba honorária a favor da Fazenda Pública, mesmo em sede de embargos à execução fiscal, em respeito ao preceituado no art. 20 do CPC. Aplica-se a regra da sucumbência mesmo quando a parte beneficiada for entidade pública.3. Quanto aos juros e correção monetária, denota-se que o acórdão recorrido pautou o seu entendimento sobre a aplicação de dispositivos de leis estaduais. Especificamente, em relação aos juros, afirmou encontrar-se a lei estadual (6.537/73) em conformidade com o art. 161 do CTN. Impossibilidade de, em sede de recurso especial, reexaminar tais questões em face do óbice da Súmula 280/STF.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.046.318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/11/2008, DJ 01/12/2008) Ainda:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08(STJ, 1ª Seção, REsp 962.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008) E, por fim:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação.Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.(STJ, 2ª Turma, AGA nº 656.397, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 285)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRP, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.1. Esta Corte vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco, razão porque o simples atraso no pagamento faz incidir a multa moratória, independentemente de se dar o pagamento de forma integral ou parcelada.2. Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, ADRESP nº 504.409, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 198)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0039180-18.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente

sentença. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 368/379. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022198-59.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022522-49.2011.403.6100 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022532-93.2011.403.6100 - JOAO FERNANDES RIPARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. JOÃO FERNANDES RIPARI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada: que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de 5 anos, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa sobre o crédito e a imputação de alíquota de IR à razão de 15%. Alega, em síntese, que é associado ao Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada com a Fundação CESP. Afirma que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, foi deferido pedido de liminar para que a FUNCESP se abstivesse de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% da reserva matemática dos associados. Esclarece que, no ano de 2007, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os saques da reserva matemática somente poderia ser aplicada em relação aos depósitos efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que no ano de 2009 o mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, com o fim de declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) não efetuou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, pelo que impetra o presente mandado de segurança, com o fim de garantir que tais valores não lhe sejam cobrados indevidamente. Sustenta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito estava suspensa, portanto, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate de 25%, mas não de efetuar o lançamento. Dessa forma, uma vez que a União Federal não efetuou o lançamento do valor recolhido a menor, afirma ter se operado a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2006. Requer o afastamento da exigibilidade da multa de mora e dos juros sobre os valores devidos, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que veda a incidência de multa de ofício e de multa de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Afirma que não há distinção entre a natureza jurídica da Previdência Privada e da Previdência Complementar. Assim, não deve haver distinção entre a alíquota aplicável para a incidência do imposto de renda entre uma e outra. Por conseguinte, alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota única de 15%, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.053/04. Pondera que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado, que reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/31. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 34). Prestadas as informações (fls. 38/46), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 48/49), requerendo a retificação do valor atribuído à causa. Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 51). A autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 56/61). À fl. 63 o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 48/49. Intimada, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 66/67). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 150 do Código Tributário

Nacional que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O imposto de renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração que informa o rendimento. No presente caso, o impetrante anexou à inicial apenas a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008, na qual consta observação da suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.013162-8. Em que pese não constar nos autos a cópia da declaração anual de imposto de renda, se o impetrante declarou o resgate efetuado, ainda que sob a condição de rendimento isento, considera-se lançado o crédito. Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula nº. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos meus) Registre-se que o impetrante não juntou nestes autos as declarações do imposto de renda informadas há mais de 05 (cinco) anos. Assim, sendo certo que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano, não há como reconhecer a alegada decadência. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Ademais, durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), a autoridade fazendária estava impedida de efetuar a cobrança do tributo, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, o que afasta eventual hipótese de prescrição. No mais, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº. 11.053/04, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 1º O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005; II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. (grifos meus) Vê-se que a alíquota aplicável depende da opção formalizada pelo contribuinte, ora impetrante, o que não foi comprovado nestes autos. Aliás, o impetrante, ao formular seu pedido de concessão de liminar, pleiteia a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Dessa forma, sendo vedada a formulação de pedido genérico (artigo 286 do Código de Processo Civil), não cabe a este juízo a presunção de que teria o impetrante optado pela incidência da alíquota de 15% (quinze por cento). Ademais, não é possível afastar a incidência da multa de mora e dos juros moratórios. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos meus) Portanto, após a publicação da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada no aludido mandado de segurança concessivo, o impetrante teria o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento do valor não abarcado por decisão judicial, sem a incidência de multa de mora. No

entanto, não restou comprovado ter havido o recolhimento no prazo determinado legalmente. No tocante à incidência de juros, estes são devidos, em razão de seu caráter compensatório. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. (grifos meus) Assim, plenamente aplicáveis a incidência de multa moratória e dos juros moratórios caso não tenha ocorrido o pagamento dos valores não abrangidos pela aludida decisão judicial. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. A multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, fixada em 20%, é proporcional e adequado à mora do contribuinte no caso concreto. Correta a aplicação da taxa SELIC, porquanto o art. 161, parágrafo único, do CTN abre a possibilidade de o legislador dispor sobre o percentual e o art. 192, 3º, da CF, era inaplicável à matéria tributária e não-auto-aplicável. Os juros e a multa de mora possuem fundamentos diversos. Enquanto a multa é penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Mantida a condenação em honorários, pois em conformidade com os parâmetros desta Turma. (TRF4, 2ª Turma, AC n.º 2005.72.00.002638-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Paulsen, j. 24/04/2007, DJ 09/05/2007). (grifos nossos) Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do IR sobre o saque de 25%, relativo às contribuições dos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/1988. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tendo sido mantida a sentença proferida (fls. 29/32). Assim, pretende o impetrante obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada. Portanto, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Int.

0022538-03.2011.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022746-84.2011.403.6100 - DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW (MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023518-47.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 103/106, que denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que,

tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 103/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000915-43.2012.403.6100 - RICARDO SEITI ASSANOME(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Recebo o pedido de desistência a apelação apresentado à fls. 182/184 e revogo a decisão de fls. 181. Promova-se vista ao impetrado e ao MPF. Após, venham-me conclusos.

0001989-35.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002330-61.2012.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A presente impetração se volta contra ato administrativo praticado pela autoridade fiscal do domicílio do impetrante, conforme apontado nas informações de fls. 49/59. Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de a sede da autoridade Impetrada situar-se em Jundiaí e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0003519-74.2012.403.6100 - SERGIO GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004027-20.2012.403.6100 - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em decisão.DOCAS INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua de seu CNPJ os débitos cuja responsabilidade, supostamente, seja exclusiva da empresa Gazeta Mercantil S/A, CNPJ nº 50.747.732/0001-18. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/319.Em cumprimento à determinação de fl. 322, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fl. 323). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 325). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 328/538).Manifestou-se a impetrante (fls. 542/543). É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei 12.016/2009, não vislumbro a presença de

relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Depreende-se das informações:[...] a União, por não conseguir cobrar o devido da executada originária, passou a pedir a inclusão de tais empresas no pólo passivo das diversas execuções fiscais que movia contra a Gazeta Mercantil. A Docas, a princípio, não seria responsável apenas ser holding das empresas referidas, mas sua responsabilização decorreu da desconsideração da pessoa jurídica, haja vista que havia confusão patrimonial entre ela e suas controladas, bem como desvio de finalidade destas últimas - já que a constituição de empresa não deve ter como finalidade dificultar a atividade de cobrança dos credores. [...].E ainda: [...] Constata-se, portanto, que, não obstante o contrato de licenciamento ter sido firmado inicialmente entre a GAZETA MERCANTIL S/A e a EDITORA JB S/A, transferindo a esta toda a comercialização da marca e do periódico, o faturamento, posteriormente, passou a ser realizado pelo Grupo DOCAS, por meio de sua empresa controlada direta COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA. A nota de empenho (doc. 04) por meio da qual a Justiça Federal do Rio de Janeiro adquiriu a assinatura do jornal GAZETA MERCANTIL, é a prova disso. Ademais, no corpo diretivo das duas empresas, verifica-se a presença dos representantes de ambas: Sr. Luiz Fernando Ferreira Levy (Gazeta) e o Sr. Nelson S. Tanure (Jornal do Brasil), como se constata dos documentos (doc. 13). Desse modo, considerando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int.

0004218-65.2012.403.6100 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA X DRUCK BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., GE SUPPLY DO BRASIL LTDA. e DRUCK BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário em razão das parcelas que deixarem de ser recolhidas ou compensadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/1.194. Em razão da determinação de fl. 1.201, a impetrante promoveu a emenda à inicial, regularizando sua representação processual, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 1.208/1.303). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISSQN compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0004295-74.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP
Vistos, etc. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que analise e decida o pedido de restituição PER/DCOMP 4.3, protocolizado sob o n.º 08436.19775.010910.2.216-1700. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/15. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 18). Prestadas as informações (fls. 23/28), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Manifestação do autor às fls. 31/32, sustentando a legitimidade da autoridade apontada na inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é

defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternativa prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Dessa forma, o Impetrante Raimundo Nonato de Souza, residente e domiciliado na cidade de Osasco (fl. 10), está circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 30ª Subseção de Osasco, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SP - COMANDO AERONAUTICA

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 91 e também o requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 96/97. Após, venham-me conclusos.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o pedido de emenda à inicial, devendo constar o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade impetrada. Notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

0005311-63.2012.403.6100 - MIRIAM SONCINI MANJON X MARCIO MANJON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apresente a impetrante contra minuta ao agravo retido. Após, venham-me conclusos.

0005638-08.2012.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a impetrante cópia da inicial dos autos do processo nº 0006704-57.2011.6100, para análise de possível litispendência. Após, venham-me os autos conclusos.

0005765-43.2012.403.6100 - ADALBERTO TREVIZAN X FERNANDA DE FATIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em sentença. ADALBERTO TREVIZAN e FERNANDA DE FÁTIMA TEIGA MORAIS TREVIZAN, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência do imóvel mencionado na inicial, inscrevendo os impetrantes como foreiros. Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 13/12/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/vº). A União Federal requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 38/vº ou o recebimento da petição como agravo retido (fls. 46/63). Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 64) e, intimada a apresentar contraminuta ao agravo retido, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/70 e 80/81, noticiando o cumprimento da liminar. A União Federal se manifestou às fls. 72/73. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83/87, opinando pela concessão da segurança. É o breve relato. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ressalto que a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº 7047.0001229-76 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 38/vº, que determinou a análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise dos processos administrativos nºs. 04977.013833/2011-15, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 7047.0001229-

76. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005817-39.2012.403.6100 - GRACIELA FELIPA FERNANDEZ(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Apresente a impetrante contra minuta ao agravo retido. Após, venham-me conclusos.

0006277-26.2012.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Cumpra o impetrante a determinação anterior, sob pena de extinção.

0006288-55.2012.403.6100 - ORANDI DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Cumpra o impetrante a determinação anterior, sob pena de extinção.

0006289-40.2012.403.6100 - LORENCO PEDRO DA SILVA NETO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Cumpra o impetrante a determinação anterior, sob pena de extinção.

0006539-73.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazidas pela autoridade impetrada.

0006590-84.2012.403.6100 - ADRIANA CAMPANHA BEZERRA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA CAMPANHA BEZERRA, qualificada na inicial, contra ato coator do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de cobrar débitos referentes a trinta e cinco multas de trânsito aplicadas ao veículo placa CAU 6762, de propriedade da impetrante, procedendo às respectivas baixas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 35). Às fls. 45/47 a autoridade impetrada noticia que os autos de infração objetos da presente ação foram cancelados. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da

impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006906-97.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos processos administrativos n°s 07559.91577.231203.1.2.02-2057, 10832.10519.210809.1.6.02-8073, 04887.61571.190210.1.6.02-1001 e 21846.49675.031110.1.2.02-0782. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0006961-48.2012.403.6100 - TONY CESAR DE ARAUJO LUZ(PI005990 - THIANE ASSUNCAO DE MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Cumpra o impetrante a determinação anterior, sob pena de extinção.

0007026-43.2012.403.6100 - BRASILOS S/A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante a emenda inicial determinada, uma vez que ficou demonstrado pela documentação carreada aos autos, que o valor de contribuição recolhido mensalmente excede em muito o valor atribuído à causa. Após, venham-me os autos conclusos.

0007645-70.2012.403.6100 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. O INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que lhe assegure a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/438. Em razão da determinação de fl. 442, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 444/445). É o relatório. Decido. Noticiou a impetrante que, em razão de suposto descumprimento de decisão judicial, requereu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição da certidão de regularidade fiscal. Verifica-se que o pedido foi protocolado em 26/04/2012 (fls. 436/438) e o presente mandado de segurança foi distribuído em 27/04/2012, tendo sido informado que o impetrante ressalta que apresentou, na data de ontem, petição ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Johnson Di Salvo (...) sob os cuidados de quem está, atualmente o feito no qual a ordem judicial foi descumprida porém o MM. Desembargador, se viu impedido de apreciá-la, tendo em vista que os autos encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda desde 23.04.2012, possivelmente, para a apresentação das contrarrazões dos recursos especiais e extraordinários apresentados. Por outro lado, a autoridade coatora exige um prazo de dez dias para apreciar qualquer pedido de expedição da CND ou da CPDEN, sem garantia, ressalte-se, de que, findo esse prazo, a requerida certidão esteja em poder do impetrante. (fl. 08). Assim, tendo sido formulado o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a este juízo é vedado analisar pedido idêntico. Além disso, os depósitos judiciais foram efetuados naqueles autos, não sendo possível aferir a relevância na fundamentação do impetrante. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007664-76.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 77/215. Em cumprimento à determinação de fl. 220, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 221/222). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166; AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias e férias e indenizadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida à fls. 56.

0008006-87.2012.403.6100 - ADRIANO DOS SANTOS DAMACENA(SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X COORDENADOR CURSO DIREITO DA INST EDUCACIONAL S MIGUEL PAULISTA(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ADRIANO DOS SANTOS DAMACENA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do suposto ato coator, determinando a efetivação de sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). A autoridade impetrante prestou informações (fls. 60/155). Às fls. 156/219 a instituição de ensino Cruzeiro do Sul Educacional S/A apresentou informações e requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autoridade impetrada. É o breve relato. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no 9º semestre letivo. No entanto, verifica-se nos documentos anexados aos autos, após a regularização da situação relativa às faltas computadas por equívoco (fl. 127), o aluno não requereu formalmente a sua matrícula dentro do prazo legal (fl. 39), tendo requerido prorrogação do prazo de matrícula somente em 25/04/2012 (fl. 40), após o encerramento do período estabelecido (16/03/2012). Além disso, nos termos do informado pela autoridade impetrada o aluno encontra-se inadimplente, o que, por si só, impediria a efetivação da rematrícula, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Portanto, ausente a relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos em decisão. DANIEL CORREA LOBATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício do auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência ou o pagamento do valor correspondente à utilização de transporte coletivo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 81). A autoridade impetrante prestou informações (fls. 91/121). É o breve relato. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais. A Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11/04/2011, que dispõe a vedação expressa de pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio ou outro meio de transporte que não o coletivo (artigo 2º, parágrafo único). Portanto, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio, a autoridade impetrada agiu em observância ao princípio da legalidade. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0009042-67.2012.403.6100 - MEDIAR - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Regularize a impetrante o instrumento de mandato e contrato social, uma vez que trouxe aos autos procuração que terceiro conferiu poderes de representação jurídica ao procurador que subscreve a presente inicial. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para apresentação das custas iniciais, nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Regularize a instrução da contra-fé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009368-27.2012.403.6100 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

0009446-21.2012.403.6100 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.MARCELO DOLL MARTINELLI e LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº. 04977.003340/2012-58.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.003340/2012-58, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 7047.0001162-24.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0009539-81.2012.403.6100 - MARCIA MEIRINHO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009547-58.2012.403.6100 - EDUARDO MAIA ABBUD(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE CONSELHO GRADUACAO UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009902-68.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão.IGUS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias), faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/201. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte: RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166; AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/09/2010) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), vale transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias e férias e indenizadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0010344-34.2012.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.É o breve relato.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados em 24/09/2010 e 07/12/2010 (fls. 102/203), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os nºs.

04290.97138.240910.1.2.15-0486, 17900.71133.240910.1.2.15-7043, 29276.29030.240910.1.2.15-9098, 17214.46128.240910.1.2.15-9341, 10755.40007.240910.1.2.15-3179, 05824.66571.240910.1.2.15-2684, 36634.48958.240910.1.2.15-1138, 31887.92570.240910.1.2.15-2049, 05864.42806.240910.1.2.15-1849, 32068.07911.240910.1.2.15-0634, 06664.14165.240910.1.2.15-4448, 24165.10445.240910.1.2.15-0719, 09077.30232.240910.1.2.15-9124, 24681.24133.270910.1.2.15-3010, 28170.65292.240910.1.2.15-6304, 06585.26111.240910.1.2.15-8786, 23648.73229.240910.1.2.15-5703, 13311.7873.240910.1.2.15-0768, 15511.99063.240910.1.2.15-8204, 28005.28248.240910.1.2.15-5187, 35256.71834.240910.1.2.15-0454, 23466.41493.240910.1.2.15-0096, 00864.27820.240910.1.2.15-4009, 32432.32163.240910.1.2.15-6757, 10691.17039.0240910.1.2.15-0067, 29034.57852.240910.1.2.15-1843, 11866.23742.240910.1.2.15-7300, 05413.22282.240910.1.2.15-5801, 22508.06020.240910.1.2.15-2159, 31260.84452.240910.1.2.15-2029, 35339.70690.240910.1.2.15-0031, 21893.65957.240910.1.2.15-4413, 02273.75658.240910.1.2.15-5962, 11833.48199.240910.1.2.15-2389, 38580.38313.240910.1.2.15-2662, 07817.02331.240910.1.2.15-6302, 32630.94367.240910.1.2.15-6948, 24627.08282.240910.1.2.15-6065, 30636.24998.240910.1.2.15-8048, 18845.90639.091210.1.2.15-7365,33163.56457.071210.1.2.15-6234, 41996.26610.081210.1.2.15-3217, 37006.59828.081210.1.2.15-0570, 04904.17094.071210.1.2.15-0098, 21365.01983.071210.1.2.15-4360, 14005.62771.071210.1.2.15-6479, 38322.27706.071210.1.2.15-2364, 19796.25186.071210.1.2.15-6615, 02826.70316.071210.1.2.15-1549, 37016.89634.071210.1.2.15-8097 e 37481.12942.071210.1.2.15-6660 , no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 130/131 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0010541-86.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para parecer. No retorno, venham-me os autos conclusos.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELAINE MORENO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor vermelha, chassi nº 9BD17146G62644959, ano/modelo 2005/2006, placa DRV0735/SP, RENAVAM 860470199, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 45/46). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 17, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital publicado pela imprensa (fl. 17). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 45/46), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor vermelha, chassi nº 9BD17146G62644959, ano/modelo 2005/2006, placa DRV0735/SP, RENAVAM 860470199, combinado com a cláusula 18.5 - fl. 13) no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008156-68.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado em face de decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 250/251 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compulsando os autos, verifico ter sido apontada a CDA nº 80.6.11.007690-01, quando deveria ter constado a CDA nº

80.6.12.007690-01. Destarte, para evitar eventual prejuízo às partes, retifico o erro material contido às fls. 250/251, para que, onde se lê CDA nº 80.6.11.007690-01, passe a constar CDA nº 80.6.12.007690-01. Int.

0008768-06.2012.403.6100 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 164.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.IASSUO KAGI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição de extratos referentes à conta poupança de sua titularidade, nos períodos de março a junho de 1990; para fins de ajuizamento de ação de cobrança em face da requerida.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/13.À fl. 15 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.Às fls. 16/17 foi emendada a inicial. As custas foram complementadas às fls. 21/22.Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir, bem como o pagamento de tarifa bancária para a confecção dos extratos. No mérito, sustenta que o requerente não demonstrou a existência das contas nas datas referentes aos extratos solicitados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 45/49).Réplica às fls. 64/68.Às fls. 54/58 a requerida informa que não foram localizados os extratos solicitados.Determinado à fl. 69 que o autor demonstrasse a existência da conta nos períodos mencionados na inicial, houve manifestação às fls. 70/72, na qual o autor aponta como prova da existência da conta o documento juntado à fl. 12 dos autos.É o relatório. Decido.Reconheço a falta de interesse de agir do requerente. A presente ação foi ajuizada objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança. Contudo, não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido do requerente, tanto que houve protocolo do documento de fl. 11 na instituição financeira. À fl. 12 o autor fornece número de agência (0285) e de conta (027-31007995-3).Às fls. 75/81 a CEF esclarece que o número fornecido pelo requerente se trata de outra espécie de conta, denominado Depósito Especial Remunerado - DER (operação 027), e não de conta poupança (operação 013). Informa que não foram localizadas contas poupança de titularidade do autor no período mencionado na inicial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp n.º 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria aos apelantes, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Quando for o momento de se ajuizar a ação de cobrança, o valor da causa, que deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda, uma vez que não havendo possibilidade de ser aferido com precisão, é possível que sua atribuição ocorra por estimativa. 6 - Apelação conhecida mas improvida. Sentença mantida na íntegra.(AC 200851010078810, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 221.)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI
Manifeste-se a requerente quanto ao cumprimento da carta precatória.

0008371-44.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ATIBAIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ATIBAIA

Na inicial alegou-se que [...] a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra a Caixa Econômica Federal (proc. 2002.34.00.029428-3) quando determinou à Caixa Econômica Federal expedir os certificados de autorização para que a impetrante explore o jogo de bingo permanente, afastou a ilicitude da referida atividade que poderá ser livremente exercida sem sofrer qualquer sancionamento ou impedimento das autoridades constituídas sem qualquer restrição territorial e independentemente do órgão de poder federal, estadual ou municipal a que pertençam. No entanto, analisando-se o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, confirmada por acórdão, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar à CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. (fl. 20). Dessa forma, em razão da contradição entre o alegado e a sentença judicial que embasa o pedido formulado na inicial, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da presente Notificação Judicial. Ademais, nos termos do disposto no artigo 10, parágrafo 2º., da Lei n. 8.906/94, além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. Assim, determino aos advogados que subscreveram a inicial que comprovem, no mesmo prazo, ter sido atendido o limite previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados. Int.

0008534-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES
Notifique-se a requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0010333-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRA REGINA DINIZ
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos.

0010337-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie o requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000928-57.2003.403.6100 (2003.61.00.000928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURO SERGIO MICHILINO X ISABELA CARNEIRO MONTEIRO
Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

0020179-80.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO X VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO
Defiro a pesquisa do atual endereço da requerida VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Efetuada a consulta, expeçam-se novos mandado de intimação.

0006619-37.2012.403.6100 - DESCARTE CERTO SOLUCOES E SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP061762 -

JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017995-54.2011.403.6100 - VANIO ASSAD(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência à fl. 55, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

0006927-73.2012.403.6100 - RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não demonstrou o ato lesivo praticado pela ré. Para apreciação da tutela de urgência liminarmente, apresente extrato do SERASA em que conste o apontamento mencionado na petição inicial, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007909-87.2012.403.6100 - NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela requerente.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024858-60.2010.403.6100 - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e objetiva, se as 300 (trezentas) prestações do contrato nº 4701.0008.0032-0 foram adimplidas pelos autores, bem como em que data ocorreu a quitação da 300a. prestação ou se há, na presente data, parcelas em aberto relativas ao prazo contratual da avença supra mencionada. Após, sobrevindo as informações, dê-se vista aos autores. Ultimadas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003744-94.2012.403.6100 - VALMIR RANTIGUERI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0007068-92.2012.403.6100. Após, voltem os autos conclusos para análise do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (competência do Juizado Especial Federal). Int.

0004352-92.2012.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Quanto ao requerimento de liminar, mantenho a decisão de fls.150/152 por seus

próprios fundamentos.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Desta feita, em face do depósito comprovado à fl. 4266, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela GRU nº 45.504.100.769-X, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Int. Cite-se.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão. POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de TITO PEREIRA DOS SANTOS e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão imediata dos efeitos do registro de Desenho Industrial DI 7100308-8, bem como a cessação da exploração do referido DI pelo primeiro réu, com a obrigação de não fabricar ou comercializar produtos que contenham suas características ou ensinamentos, com a consequente anotação nos assentos do INPI e publicação na Revista da Propriedade Industrial. É o breve relato. Decido. A Lei nº 9.279/1996 estabelece em seu artigo 113, parágrafo 2º que o requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão. De outra parte, o artigo 56, da mesma lei, estabelece em seu parágrafo segundo que o juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios. (grifos nossos) O artigo 118 estabelece que aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57. Portanto, para determinar a suspensão dos efeitos do registro de Desenho Industrial, é necessária a análise da presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que a autora é titular dos registros de Desenho Industrial nºs. 6503519-4 (fl. 52) e 6700712-0 (fl. 93), concedidos, respectivamente, em 13/12/2005 e 11/09/2007, ambos com prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar de 15/08/2005 e 22/02/2007. Portanto, considerando-se que, ao menos em sede de cognição sumária, o registro de Desenho Industrial nº 7100308-8 parece reproduzir as mesmas características visuais dos registros concedidos anteriormente à autora, presente a verossimilhança das alegações, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Ademais, a exploração indevida do registro de Desenho Industrial nº 7100308-8 no mercado pode ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do registro de Desenho Industrial nº 7100308-8, bem como a cessação da exploração do referido DI. Cite-se o réu Tito Pereira dos Santos. Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, para que este se manifeste nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.279/1996.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, revogo parcialmente a decisão proferida às fls. 53/57 e INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007068-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-94.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALMIR RANTIGUERI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0003744-94.2012.403.6100. Sustenta que o valor atribuído à causa pelo impugnado não corresponde ao benefício econômico por ele pretendido, o qual, no presente caso, deve ser equivalente ao valor que pretende restituir, relativo à incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial da ação principal, o que, segundo seus cálculos, totaliza o montante de R\$400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos). Intimado, o impugnado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 06/vº). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. No presente caso, o que se pretende é a repetição dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre as verbas descritas na inicial da ação principal. Verifica-se no único documento que instruiu a inicial dos autos da Ação Ordinária nº 0003744-94.2012.403.6100 (fl. 19), que os valores descontados a título de imposto de renda totalizam o montante de R\$2.513,17 (dois mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos). Assim, de acordo com os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 04 e 05), os valores recebidos pelo autor, ora impugnado, a título de verbas, corresponde a R\$1.333,69 (mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), tendo sido descontado o valor de R\$179,80 (cento e setenta e nove reais e oitenta centavos) a título de imposto de renda. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder à vantagem econômica, qual seja, o valor que o autor, ora impugnado, pretende repetir, que, atualizado, corresponde a R\$400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos).Registre-se que o autor menciona o recebimento de verbas decorrentes de Reclamação Trabalhista; no entanto, não há documento que comprove tais alegações. Ademais, devidamente intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o impugnado deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado. Assim, o valor da causa deve ser retificado para que passe a corresponder ao benefício econômico pretendido, que está relacionado aos valores que o autor, ora impugnante, pretende restituir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa da Ação Ordinária nº. 0003744-94.2012.403.6100 em R\$400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos), correspondente ao montante do débito discutido judicialmente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0003744-94.2012.403.6100.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada à fl. 218, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Alega que não houve a satisfação do crédito para todos os exequentes. Afirma que ainda não foi expedido o ofício requisitório relativamente ao autor Osmar Francisco de Oliveira, cujo CPF encontra-se com situação cadastral suspensa, mas que está sendo providenciada a regularização. É o relatório. Decido.Com efeito, assiste razão ao embargante.Às fls. 165/167 foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos aos autores Mauricio Gonçalves Markos, Paulo de Siqueira Campos e Decio Kabata. Às fls. 169/171 foram juntados os respectivos extratos de pagamento.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação aos autores Mauricio Gonçalves Markos, Paulo de Siqueira Campos e Decio Kabata. Prossiga-se em relação ao autor Osmar Francisco de Oliveira, que deverá comprovar a regularização da situação de seu CPC, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo.P.R.I.

0009138-15.1994.403.6100 (94.0009138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-59.1993.403.6100 (93.0021812-3)) ANGELO POTENZA X MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo BACEN à fl.804.

0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5) - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais

efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de dois embargos de declaração tempestivamente opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC -, com os quais se pretende a supressão de ponto contraditório. Alegam as embargantes que nem todos os valores que a autora pretende ver restituídos foram depositados judicialmente - alguns foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos. Sustentam que não cabe repetição de indébito dos valores dados em pagamento, razão por que concordam apenas com o levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. Por tratarem ambos os embargos de declaração sobre o mesmo assunto, analisá-los-ei conjuntamente. Apesar de a autora ter requerido na petição inicial também a repetição de indébito, certo é que o julgado de fls. 1774/1786 não tratou desse pedido, tendo se atido apenas a (...) afastar a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC no período compreendido entre setembro de 1999 a dezembro de 2002 (...). Se o acórdão incorreu em eventual omissão, competia à parte prejudicada requerer o julgamento do ponto omitido, opondo embargos de declaração. O trânsito em julgado tornou o acórdão imutável, de sorte que não cabe ao juiz de primeiro grau integrar a decisão omissa. Esse entendimento está amparado no artigo 474 do Código de Processo Civil, que preconiza: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Comentando referido dispositivo, ensina Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): A coisa julgada não só convalida todas as nulidades eventualmente verificadas no processo, como, em relação ao mérito, faz presumir, de forma absoluta, que todos os fatos e argumentos fáticos e jurídicos dedutíveis, mas não deduzidos - pelo autor e pelo réu para fortalecer o fundamento jurídico do pedido e o fundamento da defesa -, foram rechaçados pela sentença definitiva. Igual posição é encontrada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. 1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. 2. No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão que proveu o agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta à coisa julgada. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da primeira decisão, requerer a condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido (RESP 200901774641. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA: 28/09/2010). Assim, assiste razão às embargantes. Em relação ao SENAC, entretanto, não haverá modificação da sucumbência fixada na decisão de fls. 1896, pois prevalece a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada. Já no que tange ao SESC, é de se acolher a impugnação que havia sido julgada improcedente, de modo que, em consonância com o disposto no recurso especial nº 1.134.186/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, passa a fazer jus a honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de, acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo SESC, reconhecer o excesso de execução no valor correspondente aos recolhimentos da contribuição feitos aos cofres públicos, cabendo à exequente apenas o levantamento das quantias consignadas judicialmente, nos termos já fixados na decisão de fls. 1886/1887. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, a decisão de fls. 1886/1887 da forma como lançada. P.R.I.

0019724-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019724-7) - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. APARECIDO ARAUJO LIMA e MARTA REGINA RODRIGUES ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas do termo de transação, bem como lhes garantam o direito de serem indenizados por danos materiais no valor de R\$10.000,00 e danos morais no importe de R\$70.011,68, acrescidos de juros e correção. Sustentam, em apertada síntese, que foram mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram uma unidade habitacional, no denominado Condomínio Projeto Bandeirantes, da empresa GDH S/A Empreendimentos Comerciais, a qual seria financiada pela ré Caixa Econômica Federal. Enunciam que, sendo a GDH S/A a incorporadora do empreendimento, esta em 14 e agosto de 1980 firmou contrato de mútuo com a CEF, oferecendo em hipoteca à instituição financeira o terreno bem como as unidades habitacionais que nele seriam construídos. Entretanto, tendo a incorporadora tornado-se inadimplente com a CEF, aquela entabulou acordo extrajudicial, que envolveu a compra e venda direta de unidades com os mutuários, com novas hipotecas individualizadas, sendo este o caso dos autores, que tiveram o contrato de mútuo e a hipoteca, datadas de 10 de abril de 1987 registradas no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob os nºs 1 e 2 na Matrícula nº 69.207. Alegam que, concluído o contrato de financiamento, com a quitação do mútuo, ao procederem ao registro do Termo de Autorização de Cancelamento de Hipoteca no competente 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foram informados que os registros nºs 1 e 2 da Matrícula 69.207 haviam sido cancelados, em virtude de mandado judicial, conforme a averbação nº 3 de 26 de março de 1990, constante na aludida matrícula. Narram que referida ordem judicial de cancelamento ocorreu em virtude de ação de execução promovida pelo banco Credit Commercial de France Banco de Investimentos S/A em face da empresa GDH S/A Empreendimentos Comerciais, que tramitou perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, Processo nº 768/85, onde o acordo extrajudicial firmado pela executada com a CEF e o registro da alienação e da hipoteca efetuados em 23 de abril de 1987 foram considerados em fraude à execução. Expõe que, tal situação, não obstante terem pagado todas as parcelas do financiamento e quitado o contrato de mútuo, se viram impedidos de levantar a hipoteca e exercerem o direito de propriedade, em razão da ordem judicial de cancelamento dos registros imobiliários. Relatam que, após o cancelamento do registro imobiliário, o bem imóvel descrito na matrícula 69.207 foi penhorado e levado às hastas públicas pelo exequente Credit Commercial de France Banco de Investimentos S/A, sendo aquele arrematado pela Caixa Econômica Federal em 27 de outubro de 1999. Aduzem que, após a arrematação do imóvel, foi lavrada Escritura Pública de Transação em 08 de outubro de 2001, por meio da qual a Caixa Econômica Federal transmitiu aos autores a propriedade do aludido imóvel, sob condição de não ajuizarem quaisquer demandas judiciais relativas aos efeitos decorrentes da ação de execução promovida pelo Credit Commercial de France Banco de Investimentos S/A em face da empresa GDH S/A Empreendimentos Comerciais. Argumentam que, estando a Caixa Econômica Federal ciente da existência de ações executivas ajuizadas em face da proprietária do imóvel, aquela não poderia ter promovido a alienação do bem e firmado o contrato de mútuo com os autores, que posteriormente tiveram os seus registros imobiliários anulados, o que veio a lhes causar danos de natureza material e moral, passíveis de indenização. Ademais, a cláusula contratual que impede os autores de ajuizarem ações relativas aos efeitos decorrentes da ação executiva ajuizada contra a GDH S/A Empreendimentos Comerciais é abusiva, devendo ser decretada a sua nulidade. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/192. À fl. 195 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 196/200), em face da decisão que indeferiu a justiça gratuita. Às fls. 217/218 os autores requereram a emenda à petição inicial, o que foi deferido pelo juízo (fl. 226). Citada (fls. 232v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa, a prescrição da pretensão à reparação civil, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 244/254). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 244), a parte autora apresentou sua réplica (fls. 257/259). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 263), os autores requereram a realização de prova oral (fls. 264/265), informando a co-ré CEF a ausência de interesse em produzi-la (fl. 266). Deferida a oitiva de prova oral (fl. 267), foi realizada audiência de instrução (fls. 280/287). O incidente de impugnação ao valor da causa foi acolhido, sendo atribuído à causa o valor de R\$80.011,68, tendo os autores apresentado a guia de recolhimento complementar de custas judiciais, bem como requerido a juntada de gravação em vídeo (fls. 291/294). Em cumprimento ao determinado à fl. 287 a ré ofereceu suas razões finais, na forma de memoriais (fls. 300/303), quedando-se inertes os autores. É o relatório. Fundamente e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, fica esta superada em face da decisão de fls. 272/274. Quanto à prescrição do direito de pleitear indenização pelos eventuais danos morais e materiais sofridos em razão da conduta da ré, ressalto que o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...) Observo que o último ato que causou o alegado prejuízo aos autores, (escritura pública de transação) ocorreu em 08 e outubro de 2001. A presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2003, tendo a ré sido citada em 14 de julho de 2008. Entretanto, disciplina o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor

e interrompe a prescrição. I o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(grifos nossos) Portanto, realizada a citação válida (fl. 232v.), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, tem-se por não decorrido o lapso temporal legalmente previsto para a consumação da prescrição da pretensão dos autores quanto à reparação civil por eventuais danos sofridos. Desta maneira, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora de ser indenizada por danos morais e materiais decorrentes da anulação do registro de propriedade, penhora e praxeamento do bem imóvel financiado pela ré. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica aos pedidos de danos morais e materiais, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, foi firmado em 10 de abril de 1987, e o mandado judicial, que determinou o cancelamento do registro de propriedade e da hipoteca foi averbado em 26 de março de 1990, portanto anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, materiais e danos emergentes, alegando os autores ter sofrido prejuízos materiais e morais em decorrência da negligência da ré, causando-lhe danos a justificar a devida reparação conforme estabelecido na Constituição Federal. A parte ré, em suas razões defensivas, alega que, não obstante a ocorrência do cancelamento dos registros imobiliários, penhora e praxeamento do imóvel, não houve prejuízo, haja vista que arrematou o bem, na qualidade de credora preferencial, e o adjudicou aos autores. Assim, aduz que os autores não comprovaram quais seriam os danos adicionais acarretados pela conduta da ré. Desta forma, sustenta a ausência de qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória postulada pela parte autora. Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 159 do Código Civil de 1916: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Inicialmente, observo que no contrato de fls. 17/19 consta expressamente no item G que o imóvel alienado aos autores encontrava-se hipotecado em favor da ré desde 14 de agosto de 1980: G - ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA QUITAÇÃO HIPOTECÁRIA: O imóvel adiante descrito acha-se gravado juntamente com outros, da(s) hipoteca(s) constituída(s) em favor da CEF, em garantia da dívida contraída pelo(a-s) VENDEDOR(A-ES), conforme instrumento(s) particular(es) datado(s) de 14.08.80, registrado(s) sob nº(s) 05/M-29.751 e Av.05/M-42.010 no 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Ou seja, a área onde seria construído o empreendimento, bem como as futuras unidades já se encontravam previamente garantidas por hipotecas dadas à ré, em data muito anterior ao ajuizamento das ações executivas ajuizadas em face da incorporadora, conforme as informações contidas nos ofícios de fls. 39/49 e 50/57 O ordenamento jurídico não proíbe a alienação de bens hipotecados, como no caso do imóvel pertencente à GDH S/A que foi dado em hipoteca à CEF, nos termos do artigo 22 da Lei nº 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. Entretanto, não obstante a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal os autores, ao efetuarem a compra da unidade residencial pertencente à GDF S/A, deveriam acautelar-se acerca da situação em que se encontrava referida empresa no tocante às ações judiciais existentes contra aquela no momento da alienação do imóvel, que ocorreu em 10 de abril de 1987. A Lei nº 7.433/85 em seu artigo 1º disciplina: Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966. 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Portanto, quando da lavratura da escritura de compra e venda de 10 de abril de 1987, ao não se inteirarem da existência de ações executivas anteriormente ajuizadas em face da GDF S/A, os autores assumiram o risco do negócio jurídico por eles entabulado. Assim, ao não comprovarem nos autos que desconheciam a existência das referidas ações executivas, sendo da essência do ato de lavratura do contrato de fls. 17/19 a apresentação das certidões dos feitos ajuizados, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 7.433/85 acima transcrita, ficaram os autores sujeitos à álea do negócio. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, INCISO II, DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE FRAUDE. ÔNUS DA PROVA DA INOCORRÊNCIA DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. LEI N. 7.433/1985. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA RELATIVA A IMÓVEL. CERTIDÕES EM NOME DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EMITIDAS PELOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS. APRESENTAÇÃO E MENÇÃO OBRIGATÓRIAS PELO TABELIÃO. CAUTELAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 655.000, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/08/2007, DJ. 27/02/2008, p. 189)(grifos nossos) Entretanto, mesmo ocorrendo a penhora, praxeamento e alienação do bem em hasta pública, em decorrência da ação executiva promovida pelo Credit Commercial de France Banco de Investimentos S/A em face da GDF S/A, a ré CEF exerceu o seu direito de preferência, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei nº 4.864/65, e arrematou o imóvel financiado em 01 de outubro de 1999 (fl. 79), transmitindo-o aos autores em 08 de outubro de 2001 (fls. 85/87), o que demonstra a ausência de má-fé da instituição financeira. Dispõe o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.060:Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.(grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne ao cancelamento dos registros imobiliários, a penhora, e a alienação em hasta pública do imóvel dos autores, e os reveses sofridos por estes. Compulsando os autos, observo que de acordo com o documento de fl. 41, a ação judicial promovida pelo Credit Commercial de France Banco de Investimentos S/A em face da GDF S/A é de 1985, ou seja, ajuizada em data anterior ao contrato de mútuo, tendo os autores conhecimento dos danos que poderiam ocasionar referida demanda. Portanto, a alegação de que não possuíam ciência da ação judicial em curso perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, não se sustenta diante das provas trazidas aos autos pelos próprios autores. Ou seja, pelas provas coligidas aos autos, se conclui que não é possível atribuir como causa do cancelamento dos registros imobiliários e praxeamento do imóvel, a pactuação do contrato de mútuo firmado entre os autores e a ré. Isto porque, conforme acima frisado, as ações judiciais promovidas contra a GDF S/A são anteriores ao contrato de financiamento, assumindo os autores o risco do negócio, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre o praxeamento do imóvel e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, sendo a causa do alegado dano atos alheios à ré, aos quais os autores deixaram de se resguardar, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pela indenização dos procedimentos executivos realizados em ação judicial proposta anteriormente ao contrato de mútuo. Destarte, tendo os autores assumido o compromisso do contrato de mútuo, sem ter se acautelado sobre os ônus e riscos do negócio, haja vista a existência de ações judiciais promovidas em face da GDF S/A anteriores ao contrato de financiamento, não vislumbro a existência de dano moral causado pela CEF passível de ser indenizado. Quanto à indenização acerca dos danos emergentes, dispõe o artigo 1.059 do Código Civil de 1916:Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No que concerne ao pedido de indenização, por danos emergentes

no importe de R\$10.000,00, inexistente nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio dos autores na referida quantia. Assim, para aferição da existência do dano emergente, é necessária a comprovação do que o autor efetivamente veio a perder, e o apontado prejuízo de R\$10.000,00 não restou demonstrado. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A Constituição Federal de 1988 assegura a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano material, o que acaba por refutar a existência de bis in idem. - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida. (TRF1, 3ª Turma, AC nº 1997.01.00.034185-0 Relator Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 503 (grifos nossos) Portanto, não demonstrado o dano emergente alegado, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne à postulada indenização. Por fim, no tocante à nulidade de cláusula da Escritura Pública de Transação de 08 de outubro de 2001 (fls. 85/87), dispõe o seu item I: I) Que, inclusive para prevenir todo tipo de demanda que os ADQUIRENTES possam querer vir a intentar contra a CAIXA, nas esferas judicial e extrajudicial, em virtude de quaisquer efeitos provocados pela execução judicial mencionada na letra D deste instrumento, a qual culminou com a regular arrematação do imóvel acima descrito (letra A) pela CAIXA, conforme reportado na letra G deste instrumento, as partes ora contratantes, através de concessões mútuas, e com base nos artigos 1.025 e seguintes do Código Civil, por este instrumento e melhor forma de direito, celebram a presente transação, a qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas: (grifos nossos) Dispõem os incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Assim, o texto constitucional consagra o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito, não tendo o acordo extrajudicial o condão de inibir os autores de pleitear em juízo o que entender de direito. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE USO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - ACORDO - LEI COMPLEMENTAR 110 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO NESSA HIPÓTESE - POSSIBILIDADE DE INGRESSO PELA VIA JUDICIAL SE MAIS PROVEITOSA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. A possibilidade de uso das vias administrativas não inibe o titular do direito de propor ação, individualmente, e assim pleitear o que é de seu interesse, se julgar mais proveitoso. 2. O acordo previsto na Lei Complementar 110, como não poderia deixar de ser, depende unicamente da vontade das partes. Neste caso, não há que se falar em obrigatoriedade de utilizar-se das vias administrativas. 3. O próprio direito de invocar a tutela jurisdicional vem consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura não possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. 4. Reconhecer a carência de ação, nesses casos, é impedir o acesso ao Judiciário, o que representa violação constitucional. 5. Recurso provido para o fim de ser anulada a sentença. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2002.61.10.006582-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 15/03/2004, DJ. 11/05/2004, p. 339 (grifos nossos) Destarte, de acordo com a fundamentação supra, há de ser declarada a parcial nulidade do item I da Escritura Pública de Transação de 08 de outubro de 2001, no tocante ao trecho que exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para declarar a parcial nulidade do item I da Escritura Pública de Transação firmada entre as partes em 08 de outubro de 2001. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. PANIFICADORA UMARIZAL LTDA., propôs a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, visando a provimento para condenar a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na

implantação dos Planos governamentais (...) e, em consequência, modificar em seus registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório, de que é titular a Requerente, os valores dos créditos desta, contemplando, desta forma, a integral correção monetária dos valores pagos, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença; condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital; condenar a ELETROBRÁS ao pagamento dos juros de 6% ao ano na forma e prazo da legislação, sob os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, juros estes a serem apurados em liquidação de sentença. Da mesma forma, condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença o valor do crédito da autora; condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital; condenar as REQUERIDAS ao pagamento dos valores supra citados, acrescidos de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Aduz que é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alega que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/24, complementados às fls. 49/56 e 63. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 67/103). Alegou em preliminar a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de apresentação dos documentos essenciais, bem como, alegou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/124. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de apresentação de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Como preliminar de mérito, prescrição. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 128/178). Réplica às fls. 180/205. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que as autoras pleiteiam direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nota-se que a União é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir empréstimo compulsório, na forma da Constituição Federal, enquanto a Eletrobrás age na qualidade de delegada daquela. Neste sentido, são os precedentes jurisprudenciais do C. STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 2. (...). (STJ, RESP nº 525403-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:20/10/2003, p. 226). DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A ELETROBRÁS, AO RECEBER O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO PÓLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTARIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO. 2. (...) OMISSIS. 3. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n 93.03.066687, Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, p. 66764) (grifos nossos). Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão da autora. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Se há inconclusão em relação ao valor, ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível das autoras, já que ele é de conhecimento da Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pelas autoras. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que arguiu o defeito da petição inicial. No mérito, o pedido deve ser acolhido parcialmente. Vejamos. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que a autora pretende a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 29/06/2007. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS

EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, conquanto o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Consectariamente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática**

legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC.Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações pelo valor patrimonial, os valores cobrados a título de empréstimo compulsório [ou na forma de participação acionário (ações preferenciais nominativas) a critério da ELETROBRÁS, em consonância com o Recurso Especial de n. 1028592 - recurso repetitivo -], extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em

relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. A liquidação será feita por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito dar-se-á após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

0027169-58.2009.403.6100 (2009.61.00.027169-3) - ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A X ZARAPLAST S/A (SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc Trata-se de dois embargos de declaração, opostos por ZARPLAST S/A e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões, obscuridade e contradições. A autora alega, em síntese: omissão quanto à distribuição do ônus da sucumbência, alegando que teve perda mínima na sentença, razão por que as rés devem arcar sozinhas com as custas processuais e os honorários advocatícios; obscuridade quanto à nomenclatura obrigações ao portador, utilizada na sentença para designar a unidade padrão (UP). Já a ré Eletrobrás sustenta, em suma: desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10; omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele; omissão no que tange à prescrição dos juros; omissão no que pertine à possibilidade de a devolução dos valores devidos dar-se por meio de ações preferenciais de classe B; omissão quanto à definição do regime de liquidação, aduzindo que, pela complexidade da matéria, deve ser determinada a liquidação por arbitramento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Embargos de declaração da ré Eletrobrás. 1.1. Desrespeito ao disposto na súmula vinculante nº 10. Não vislumbro aplicabilidade da súmula vinculante nº 10 ao caso concreto, pois da leitura de seu enunciado denota-se que ela destina-se aos tribunais. A cláusula de reserva de plenário não se aplica ao órgão singular, como o juiz de primeira instância. Além disso, se o juiz de primeiro grau não puder declarar a inconstitucionalidade incidental de uma lei, estará esvaziado o propósito do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio. 1.2. Omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele. A sentença tratou, sim, da definição do prazo prescricional e do termo a quo. Basta uma leitura da fl. 479 para perceber que foi definido que o prazo extintivo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal, tendo por termo inicial a data da conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios em ações. 1.3. Omissão no que tange à prescrição dos juros. Assiste razão à embargante nesse ponto. De fato, a sentença omitiu-se. Para integrá-la, valho-me dos fundamentos esposados sobre a matéria no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (...) 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que

trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.(...).Ao caso dos autos, aplica-se o mesmo raciocínio, portanto, aplicado ao crédito principal e consignado na fl. 480 da sentença, seja quanto ao prazo, seja quanto ao termo inicial de sua fluência: Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Tendo sido a ação ajuizada em 18/12/2009, não se verifica o implemento da prescrição.1.4. Omissão no que pertine à possibilidade de a devolução dos valores devidos dar-se por meio de ações preferenciais de classe B.Reconheço a omissão aventada, pois, em se tratando de obrigação alternativa, cuja escolha da prestação incumbe à ré, não poderia a sentença condená-la a uma prestação específica, tolhendo-lhe o direito de opção. A propósito, essa matéria também já restou definida no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:(...)2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.(...).Assim, deve ser o dispositivo modificado para que crédito da autora possa ser restituído em dinheiro ou por meio de conversão em ações pelo valor patrimonial.1.5. Omissão quanto à definição do regime de liquidação.De fato, a liquidação do julgado será de grande complexidade, já que, além da própria dificuldade em se aferir o valor do crédito a ser restituído, é sabido que a fixação do valor patrimonial das ações (na hipótese de conversão do crédito em ações) exige a realização do balanço patrimonial específico. Assim, supro a omissão da sentença também nesse ponto, a fim de determinar que a liquidação dê-se por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito ocorrerá após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação.2. Embargos de declaração da autora.2.1. Obscuridade quanto à nomenclatura obrigações ao portador, utilizada na sentença para designar a unidade padrão (UP).Ainda que se reconheça a impropriedade da adoção da nomenclatura combatida, não vislumbro prejuízo no resultado da sentença. A autora, aliás, em nenhum momento destaca que o mero uso equivocado do nome obrigações ao portador acarretou-lhe sucumbência. Também não verifico nenhuma parcela de ganho de causa que possa ser atribuída tão-somente à troca dos nomes. 2.2. Omissão quanto à distribuição do ônus da sucumbência.A sentença não foi omissa nesse ponto. O que pretende a embargante, na verdade, é que seja acolhida sua tese de que houve sucumbência mínima, para o que o recurso de apelação é o meio adequado. Friso, ademais, que esta decisão, ao definir que a restituição poderá ocorrer também pela conversão do crédito em ações pelo valor patrimonial, aumentou a parcela em que a embargante sucumbiu (só foi pedido pagamento em dinheiro), de sorte que não verifico a necessidade de alterar o dispositivo do julgado para redistribuir o ônus da sucumbência.Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração da autora e ACOLHO PARCIALMENTE os da ré Eletrobrás, a fim de integrar à fundamentação da sentença as razões aqui expostas sobre a prescrição dos juros e para alterar o dispositivo do julgado, no qual passará a constar isto:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações pelo valor patrimonial, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que

deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. A liquidação será feita por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. A nomeação do perito dar-se-á após o trânsito em julgado, com o início da fase de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e consectários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0023199-16.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, qualificado nos autos, em face de HAROLDO DE MORAIS JÚNIOR, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de débito no valor de R\$ 632,29, a título de indenização por danos materiais, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que o réu, dirigindo um caminhão, trafegava pela rodovia BR 101/ES, em 15/01/2006, quando, por volta das 15:30 horas, perdeu o controle do veículo, que tombou na via de rolamento e atingiu a defesa da pista, causando a interdição da rodovia por volta de nove horas e meia. Houve a necessidade de reparos na defesa de concreto e em parte da pista de rolamento, que custaram aos cofres públicos o valor acima mencionado, o qual, atualizado até 04/09/2009, perfaz o montante de R\$ 1.068,02 (fl. 30). Juntou documentos às fls. 15/30. Embora citado com hora certa (fl. 36), não foi nomeado curador especial ao réu, tampouco foi expedida carta de ciência a que alude o artigo 229 do Código de Processo Civil. Apesar disso, o réu manifestou-se espontaneamente nos autos, por meio de advogado constituído (fls. 39/48), e propôs o parcelamento da dívida cobrada pelo autor. O autor apresentou o valor atualizado do débito e disse concordar com o parcelamento em seis parcelas mensais (fls. 51/54). Intimado o réu, por intermédio de seu advogado, a dizer se concordava com os parâmetros do parcelamento, quedou-se inerte (fl. 55 v.). Renovada a tentativa de intimação, dessa vez por mandado, não se obteve êxito em localizá-lo (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A citação com hora certa não se aperfeiçoou, já que não houve o cumprimento do disposto nos artigos 9º, II, e 229 do Código de Processo Civil. Apesar de a carta de ciência não ter sido enviada e de não ter havido nomeação de curador especial, certo é que o réu manifestou-se espontaneamente nos autos, suprindo o vício que maculava o ato citatório. Não vejo, entretanto, necessidade de reabrir o prazo para apresentação de resposta, pois, na petição de fls. 39/40, o réu admite a dívida, atendo-se a propor o parcelamento do débito. Essa manifestação, por não oferecer resistência ao pedido formulado na inicial, é incompatível com desejo de contestar ou apresentar exceção, de modo que deve ser reconhecida a ocorrência da preclusão lógica. Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil, vol. 2, 2008) ensina: Preclusão lógica: a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara ato anteriormente incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer resulta da prática de ato logicamente inconciliável com aquele. Passo à análise do mérito. Os danos imputados ao réu decorrem de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual. Segundo o artigo 927, caput, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O réu, como já dito, não nega a ocorrência dos fatos narrados na inicial, tampouco alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (excludentes de responsabilidade, pagamento etc.). Outrossim, o autor demonstrou cabalmente a ocorrência dos prejuízos materiais alegados (vide documentos de fls. 21/28) e o valor necessário para reparar os danos, apresentando, para tanto, cópia de orçamento (fl. 17). Presentes, portanto, os requisitos legais (conduta, resultado e nexa de causalidade), faz jus o autor a ser indenizado pelos prejuízos causados pelo réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 632,29, sobre o qual deverão incidir correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso (15/01/2006), pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008926-95.2011.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Devidamente intimado a promover o recolhimento das custas judiciais (fl. 130 e fls. 134/135), não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, por meio da qual pleiteiam a anulação de débito fiscal, o cancelamento de protesto e declaração de nulidade de certidão de dívida ativa (CDA). Sustenta a autora que foi autuada (auto de infração nº 2459401) pela constatação de irregularidades, sendo-lhe imposta multa de R\$ 3.407,71. Aduz que esse valor foi reduzido para R\$ 2.385,40, tendo sido pago em 15/12/2010. Conta que, apesar disso, o débito foi inscrito no CADIN e lançado em dívida ativa, e a CDA (nº 2459401) foi levada a protesto. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 43). Na contestação (fls. 52/58), o réu reconhece o pagamento, mas defende que o ônus da sucumbência não lhe pode ser imputado, pois não deu causa à demanda. Afirmo que não constava o pagamento no sistema, razão por que foi dado prosseguimento ao procedimento de cobrança. Por fim, pondera que somente em 26/04/2011, após o protesto da certidão de dívida ativa, foi protocolado requerimento administrativo dando notícia do pagamento. A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 59/119. Houve réplica (fls. 121/124). Instadas a se manifestar, as partes alegaram não possuírem outras provas a produzir (fls. 126 e 127). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. O pagamento alegado pela autora foi admitido pela parte contrária na contestação, sendo de rigor, pois, o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial. Remanesce apenas controvérsia sobre a possibilidade de se imputar ou não o ônus da sucumbência ao réu. A autora apresentou relatório do SCPC, emitido em 14/06/2011, em que ainda constava o protesto da certidão de dívida ativa. Na verdade, somente após a decisão de fl. 43 é que houve a suspensão da publicidade do apontamento. Vale frisar que o réu foi comunicado do pagamento em 26/04/2011, o que importa em dizer que houve tempo suficiente para que fosse providenciada a baixa do protesto. Inequivoco, portanto, que o réu deu causa ao processo, devendo responder pelo ônus da sucumbência. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o crédito tributário representado pela CDA nº 2459401, em consonância com o disposto no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar a baixa definitiva do protesto lavrado no 2º Cartório de Notas de São Paulo. Por fim, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Condeneo o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000434-80.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em Sentença. ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento que reconheça a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP e a aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Aduz, em síntese, que, no exercício do seu objeto social, exerce atividade relacionada a planos privados de assistência à saúde e, como tal, se submete ao regramento delineado pela Lei n. 9.656/98. Entretanto, a mencionada lei, dentre outras disposições, instituiu a

obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência ressarcirem ao Sistema Único de Saúde ---SUS --- despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, em instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Argumenta que direito de pleitear o ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 encontra-se prescrito. De outro lado, a autora insurge-se contra a Resolução RDC n. 17, em sede da qual foi aprovada a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos --- TUNEP---, contendo, ao viso da autora, valores totalmente aleatórios e irreais, tendo, aliás, inobservado o artigo 32, 5º, da Lei 9.656/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/155. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 162/165). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/212), que foi convertido em agravo retido (fls. 264/265). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 213/262), requerendo a improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Superada a preliminar de prescrição, passo à análise do mérito. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infensa à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao

regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a

Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não vislumbro a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não há qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ

20.8.2007, p. 86). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista da sentença proferida às fls. 143/144, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009282-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes embargos à execução com o fim de sanar contradição na sentença de fls. 551/554. Aduz que a decisão (...) não considerou a ocorrência do trânsito em julgado da Ação de Repetição de Indébito nº 0674393-80.1995.403.6100, certificado em 28/05/2011, da execução de sentença, certificado em 12/11/2008 e o fato de que o Recurso Especial interposto pela União Federal não possui efeito suspensivo. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Não vislumbro a contradição alegada. A sentença foi clara ao dispor que não há como dar seguimento à execução provisória dos honorários advocatícios porque não há atos executivos a serem praticados, à exceção dos atos expropriatórios, que, como já ressaltado, só podem ser levados a efeito após o trânsito em julgado dos embargos à execução. É por isso que, a despeito de o recurso especial não ser dotado de efeito suspensivo, a execução provisória tentada pela embargante é inútil. Não houve ainda trânsito em julgado da sentença quanto aos honorários advocatícios, já que eles são justamente o objeto dos recursos que até agora impediram o trânsito em julgado nos embargos à execução. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 551/554 da forma como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 4145

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5) - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP271616 - VICTORIA CAIUBY GUIMARÃES E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0006224-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006224-4) - MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP225581 - ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0012735-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012735-8) - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OLINDA DE LIMA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0019398-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019398-7) - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017081-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017081-8) - ANDREA VICENSOTTO(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5) - ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARIIVALDO MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X SONIA MARIA MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

ACOES DIVERSAS

0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao coautor João Braido Neto para que se manifeste sobre os créditos bem como sobre os honorários

sucumbenciais às fls.658/662 no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8) - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Primeiramente, intime-se a advogada Dra Carla Santos Sanjad para que venha até o cartório assinar a petição de fls.199 no prazo de 10(dez)dias. Intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão do autor Jose M.Cardoso Coutinho. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo.

0002988-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002988-2) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos do coautor Mario Takaki Yoshiaki no prazo de 10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.228/279: Mantenho a r. decisão de fls.291(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se em arquivo ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0) - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito referente as custas judiciais às fls.441. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será apreciado o requerido relativo aos alvarás de levantamento.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados a Contadoria e esta apurou diferença em favor da parte autora de R\$2.282,91(dois mil duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos. A CEF concordou com os cálculos e depositou a diferença às fls.409/411. A parte autora discordou dos cálculos tendo em vista que a atualização foi feita até abril/2005 quando a CEF efetuou os créditos e os juros de mora. Assiste parcial razão a parte autora. Tornem os autos ao Contador para que sobre a diferença apurada atualize a mora até a emissão do laudo técnico.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a coautora Erika Ing Ahlf para que se manifeste sobre fls.609/611. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito tendo em vista o demonstrativo de créditos às fls.375/381. Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para se manifeste, expressamente sobre o requerido pela parte autora referente ao coautor Agnaldo Cerqueira do Nascimento conforme fls.399/407, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6) - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAONI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls.204:Dê-se vista a parte autora para que deposite espontaneamente, a multa cominada na decisão do agravo de instrumento de fls.194/197, conforme planilha apresentada pela CEF, sob pena de execução forçada. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.

0005755-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005755-7) - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF ÀS FLS.171/181. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA)
Intime-se a CEF do não pagamento dos honorários devidos conforme certidão de fls.194(verso)para que traga planilha com o acréscimo de 10%(dez)por cento nos termos do 475J do CPC.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos a Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0026667-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026667-0) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (139/144), ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de:jun/87, janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80), maio/90, fevereiro/91.- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros: -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida até a data do efetivo pagamento, nos termos do FGTS.Honorários advocatícios: Sucumbência recíproca.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7) - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados pela CEF referente ao autor adesista José Salleme, intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.347. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0054772-92.1998.403.6100 (98.0054772-0) - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ALVES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE PAULA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.341/342: Este juízo já se manifestou. Ratifico o despacho de fls.339. Cumpra-se a parte final do determinado às fls.339.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FUMI YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA IGNEZ FRITSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Razão não assiste a parte autora. Anoto que o julgado diz respeito apenas a recomposição das contas vinculadas dos autores em relação aos efeitos dos expurgos inflacionários a jan/89, portanto o pedido em comento é estranho a lide. Anoto que os autos já foram encaminhados por duas vezes a Contadoria e esta apresentou planilha nos termos do julgado. Após vista das partes no prazo sucessivo de 10(dez0dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018579-20.1994.403.6100 (94.0018579-0) - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA

HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0043636-98.1998.403.6100 (98.0043636-7) - PAULO YASUO SAKAMOTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006658-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006658-5) - LUCIANO GARDINO X KATIA SILENE DE ALMEIDA LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3) - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência ao Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima e ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da União (fls. 90) de conversão TOTAL dos valores depositados na conta 0265.635.181933-2.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042715-42.1998.403.6100 (98.0042715-5) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA

SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ORSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI
Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012288-04.1994.403.6100 (94.0012288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-62.1993.403.6100 (93.0033898-6)) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência ao Dr. Rogério Feola Lencioni da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ENIDE EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002888-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002888-0) - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X WALTER MARASSI X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DANIEL MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SEVERINO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WALTER MARASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO HONORATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018052-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018052-1) - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNA X ABOUD FARAJ SHAMMO(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCJARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCJARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010446-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010446-9) - JOAO DONATO PISSUTO X LAERCIO PISSUTO X ANTONIO PISSUTO X NADIR ZENARDI PISSUTTO X MARIA LUIZA PISSUTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO DONATO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR ZENARDI PISSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PISSUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028484-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028484-1) - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA X SERGIO LUIZ FERREIRA AGRIA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEYDE

AUGUSTA FERREIRA AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IYUAO SUZUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls.596/616: Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores referentes às contas-salário dos executados, conforme documentos trazidos aos autos nesta data, nos termos do despacho de fls. 587. Anoto, no entanto, que na cópia do demonstrativo de pagamento do co-executado Carlos Rogério do Nascimento não é possível visualizar o nº do banco. Assim, determino a transferência do numerário. Intime-se o co-executado supra mencionado a trazer aos autos cópia legível. Sem prejuízo, em vista do noticiado às fls. 597, tragam aos autos cópiad a petição mencionada em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Fls. 242: Defiro Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Endereço: AV. ENGENHEIRO ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, 1444, CEP 13045-137, CAMPINAS/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 096/2012. Depreque-se a CITAÇÃO de MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.352548/0001-14, na pessoa do seu representante legal, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial, conforme cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMpra-se, servindo a cópia deste despacho como carta precatória ao Excelentíssimo(A) Senhor(A) Doutor(A) Juiz(A) Federal Distribuidor(A) de Campinas/SP, para efetivar a citação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

0013328-25.2011.403.6100 - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder o recálculo da parcela de seus vencimentos denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prevista no art. 12, 4, da Lei n 8.270/1991, a fim de que seu valor corresponda a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos básicos e, nessa proporção, seja mantida e incorporada ao total de suas remunerações. Afirmam os autores que são servidores públicos federais vinculados ao IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNE - Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo que, em razão dos constantes riscos de contaminação radioativa a que estão submetidos em suas atividades profissionais, fazem jus à percepção de adicional de periculosidade. Sustentam que o adicional de periculosidade dos servidores da CNEN foi instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho n 3.393/87, à proporção de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Aduzem que a Lei n 8.270/91, que tratou do reajuste dos servidores públicos federais, reestruturou as tabelas de vencimentos e, dentre outras providências, revogou a Portaria do Ministério do Trabalho n 3.393/87, mantendo, contudo, o adicional de periculosidade percebido pelos servidores da CNEN, o qual passou a ser denominado Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita, nos termos do art. 12, 4 da referida lei, aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos, a fim de que correspondesse sempre a 30% (trinta por cento) dos vencimentos. Alegam, porém, que a CNEN vem aviltando o pagamento da VPNI, sendo que a rubrica representa hoje, em muitos casos, menos de 5% do vencimento básico de cada servidor, devido a não submissão de seu pagamento aos mesmos critérios de revisão dos vencimentos, conforme previsto no art. 12, 4, da Lei n 8.270/91. Dessa forma, pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que a autarquia ré proceda a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos básicos, e nessa proporção seja mantida até o julgamento do mérito da presente ação. Pleiteiam ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autores emendaram a petição inicial (fls. 192/194), atribuindo à causa o valor de R\$130.804,00 (cento e trinta mil e oitocentos e quatro reais). Sobreveio decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 195). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 199/205-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 206/215 e 220/224). A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 234/235). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da parte autora, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do reajuste pretendido na denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI esteja causando efetivos prejuízos ao sustento dos autores. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme apontado na inicial. Após, cite-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Citem-se. Intimem-se.

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento de auto de infração objetivando a anulação do auto de infração e a confissão de dívida feita no parcelamento. Pede a antecipação da tutela, a fim de que não seja compelida ao pagamento do valor total do débito consolidado no parcelamento, pleiteando o depósito judicial no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) até o julgamento final da lide. Afirmam a autora ter sofrido fiscalização em 10/04/2008, quando foi lavrado auto de infração, por ter entendido o agente fiscal que no ano calendário de 2005 havia valor no passivo da empresa tido como não comprovado, fazendo com que o limite de faturamento previsto para o Simples Nacional fosse ultrapassado. Sustenta a autora, em sua defesa, que os valores apontados com não comprovado se devem ao objeto social da empresa, cuja movimentação financeira, em grande parte, pertence a terceiros, decorrente de pagamentos que são repassados quinzenalmente. Afirmam que os valores foram repassados em Janeiro de 2006. Por tal razão, não constavam das receitas. Relata que recebeu notificação da Receita Federal do Brasil sob n.º ADE n.º 14/2010, dando ciência do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Federal, a partir de 01/01/2006. A parte autora impetrou mandado de segurança sob n.º 0009463-91.2011.403.6100 perante a 22ª Vara Federal Cível, que se encontra pendente de julgamento, em que obteve decisão liminar favorável para suspensão da cobrança dos débitos constantes do Processo Administrativo n.º 19515 005412/2009-19, até que

fosse julgado o recurso interposto em face do Processo Administrativo n.º1915 005602/2009-28, interposto em face do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional. Houve decisão à fl. 550, que entendeu haver conexão entre a presente ação anulatória e aquele mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à 22ª Vara Federal Cível. O Juízo da 22ª Vara Federal Cível, por sua vez, à fl. 554, afirmou não haver conexão entre os feitos e determinou o retorno dos autos a essa 2ª Vara. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo cumprido as determinações às fls. 557-559 e 561. É o breve relatório. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Em relação à antecipação da tutela requerida, ela deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Sobre o assunto, assim se manifesta a doutrina (Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada - Comentários à lei 9079, de 14.7.95, Antonio Raphael Silva Salvador, Editora Malheiros, São Paulo, 1995): Os requisitos para a autorização dessa medida não são, forçosamente, os que estão no art. 273 do Código de Processo Civil, pois é evidente que o legislador, aqui, disse menos do que desejava dizer. Aceitamos que deve haver prova inequívoca do direito legado, levando o juiz à convicção de sua verossimilhança, mas não precisa sempre haver periculum in mora ou abuso de direito de defesa. O instituto não foi criado só para defender direito ameaçado (não é medida cautelar!), e nem para afastar defesas infundadas. (p. 55) (grifamos) No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo haver a verossimilhança que permita a antecipação da tutela pretendida. Isto porque os débitos tributários em questão foram confessados de forma irretroatável e irrevogável pela parte autora com o objetivo de obter parcelamento. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a ré, verificando as condições ensejadoras ao parcelamento, ofereceu a autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não estava obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não caberia agora, querer discutir o débito com o qual anuiu por sua própria vontade, querendo alterar as consequências advindas de tal ato. O pedido veiculado pela parte autora no sentido de depositar judicialmente os pagamentos do parcelamento no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), até o julgamento final da demanda, fere não só o princípio da legalidade como também da isonomia, posto que todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento têm de se sujeitar ao parâmetros legais impostos. A opção pela confissão irretroatável e pelo parcelamento não se demonstra viciada a ponto de ser afastada neste momento, devendo ser respeitada e homenageada a boa-fé dos participantes do ato jurídico ora questionado. Ademais, neste momento processual, não há como aferir se de fato o valor apontado no auto de infração é ou não devido, sem o devido contraditório. Posto isso, INDEFIRO a antecipação requerida. Cite-se. Intimem-se.

0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a parte autora pretende obter a anulação do auto de infração n.º 262346, objeto do processo administrativo n.º 11.627/11. Relata a autora em sua petição inicial que é empresa jurídica tendo como atividade principal a confecção de peças de vestuário. Afirma que em 30/06/2011 sofreu fiscalização em que foi lavrado auto de infração por ter supostamente colocado à venda produto em desacordo com a legislação vigente (Resolução CONMETRO 02/2008) atinentes às informações sobre cuidados e conservação dos produtos. Sustenta a autora que o auto de infração teria sido lavrado em face da nota fiscal n.º 436909, emitida em 04/06/2008, ocasião em que vigorava a Resolução n.º 06 de 19 de dezembro de 2005, não estando obrigada a cumprir a nova resolução, uma vez que possuía 120 (cento e vinte) dias para se adequar à nova regulamentação. Por fim, requer o afastamento da penalidade, uma vez que as irregularidades apontadas na fiscalização foram apuradas em produtos comercializados em data anterior à Resolução 02/2008. Pleiteia antecipação de tutela a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de inscrevê-la junto ao CADIN. Para tanto apresenta, às fls. 121-122, comprovante de depósito judicial no valor do auto de infração discutido na lide. Inicialmente, a parte autora foi instada a colacionar aos autos a contrafé necessária para a instrução do mandado de citação, trazer cópia autenticada da Escritura Pública, a fim de se regularizasse a representação processual, bem como a regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão do Inmetro. Todas as determinações foram atendidas, consoante se infere às fls. 119, 123-129 e 132. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A

antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Sempre que o contribuinte entende indevida a quantia que está sendo exigida, deve ser permitido que haja manifestação sua e do sujeito ativo, de modo a garantir o direito de ambas as partes. Do primeiro, de não dispor de valores imotivadamente e, do segundo, de não ser privado do seu crédito, se legítimo. Assim, entendo que os débitos podem ter a exigibilidade suspensa, até a decisão final da demanda. Ademais, a autora procedeu ao depósito judicial do débito exigido (fls. 122). O depósito garante aos Réus que não serão prejudicados em seu direito e à Autora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se o Autor de um eventual dano, entendo que deve ser acolhido o pedido efetuado na inicial, restando suspensa a exigibilidade do débito do Autor. Desta forma, defiro a antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial do valor exigido no auto de infração n.º 262346, suspendendo a exigibilidade do crédito, até a decisão final da demanda e determinando às Rés que se abstenham de inscrever a Autora junto ao CADIN. Citem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, a teor da certidão de fls. 848, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a comessar pelo SESC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

1- Intime-se a autora para providenciar o recolhimento do preparo de fls.134/135.2- Dado o tempo decorrido, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls.131, devidamente cumprida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015389-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NERINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO GONCALVES X PRISCILLA DE LIMA ALVES GONCALVES

Fl. 56 - A parte autora informa a satisfação do débito objeto da presente ação de cobrança de taxas condominiais, inclusive quanto aos ônus processuais, convencionais e contratuais. Requer, assim, a extinção do feito, com o arquivamento dos autos. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010633-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por PAULO CESAR FERRO nos autos da Ação Ordinária nº 0022720-28.2007.403.6100, em apenso. Aponta a existência de excesso na execução. Apresentou cálculos e documentos de fls. 05/29. Impugnação do Embargado (fls. 34/37). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 39/44), nos quais se constatou a existência de excesso na execução acima do verificado pelo embargante. Houve concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 47 e 58). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecimento de excesso na execução, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 39/44, atualizados até 09/2011, no valor total de R\$ 58.124,94 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo devido ao autor, ora embargado, a quantia de R\$ 55.921,60 e R\$ 2.203,34 a título de honorários advocatícios. Condene o autor, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa pela União (R\$ 7.583,18 - fl. 03), devidamente corrigidos. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0020964-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por YPORA MERCANTIL LTDA. nos autos da Ação Ordinária nº 0010374-79.2006.403.6100, no valor de R\$ 65.607,45. Alega, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que: [i] em relação aos juros de mora, foi aplicada taxa SELIC superior àquela divulgada pelo BACEN; [ii] os honorários foram calculados em valor inferior; e [iii] as custas foram calculadas em 1% do valor atribuído à condenação (principal acrescido de juros). Apresentou cálculos de fls. 06/16, no montante de R\$ 57.987,60. Intimado, o embargado impugnou os cálculos que acompanharam a inicial (fls. 19/20). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (fl. 21). Foi apresentada a conta de fls. 23/25, no valor de R\$ 64.652,56. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 28 e 30). Isto posto, caracterizado excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os cálculos de fls. 23/25, atualizados até 11/2011, no valor total de R\$ 64.652,56 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Considerado o montante da redução dos valores em execução e a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 (Embargos à Execução - União Federal). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0013084-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 16/18: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X DARCY MARTINS DIAS

MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004209-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004209-0) - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observandas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Int.

0010050-26.2005.403.6100 (2005.61.00.010050-9) - SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/342: Manifeste-se a exequente, nos termos do art. 12, par. 1º, da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY APARECIDA VALENTE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LARA

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito. Na omissão, expeça-se carta precatória à penhora, avaliação, registro e nomeação de depositário de bens da devedora. Int.

0020051-56.1994.403.6100 (94.0020051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-24.1994.403.6100 (94.0006499-3)) MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO(SP015674 - FLORIVALDO CHUDO E Proc. SIMONE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MARCEP S/A CONSULTORIA, ESTUDOS E PLANEJAMENTO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 187). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000203-49.1995.403.6100 (95.0000203-5) - VILLARES CONTROL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILLARES CONTROL S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 93). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000780-27.1995.403.6100 (95.0000780-0) - MARIA APARECIDA PINHEIRO CIPRIANO X MARIA APARECIDA MENDES X MARCILIO MIGUEL RISSI X MARCOS VINICIOS FERRACINI X MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA X MYRNA CAMARINI MARIANO ARRUDA X MARIA AKIRA IWASAKI X MARIA RITA KIMICO ITO X MARIA LUCIA RESELLA X MARCIA MARIA MEDINA GURGEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. RISANA COVOS ROSSATTI) X MARIA APARECIDA PINHEIRO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MIGUEL RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIOS FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LOPES LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRNA CAMARINI MARIANO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AKIRA IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA KIMICO ITO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA RESELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MEDINA GURGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários promovida pelos autores em face da Caixa Econômica Federal. A sentença de procedência, mantida em segundo grau (fl. 243) condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC dos meses de abril/90 e de fevereiro/91, na respectivas contas vinculadas do FGTS, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença transitou em julgado em 14/11/2002. Iniciada a fase executiva em 10/04/2003 (fl. 251), a qual teve andamento até 19/04/2006 (fl. 420), quando os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 420-verso). Retornaram em 22/08/2011 (fl. 421). Só então os autores pleitearam o cumprimento da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fl. 430). O juízo determinou a intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 431). A ré apresentou embargos de declaração defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva (fls. 437/439). É o relato. Decido. Não há falar em omissão em face da decisão de fl. 431, que apenas determinou a intimação da ré para início da fase executiva. A questão da prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer momento pela executada, acaso não verificada de ofício pelo Juízo. Assim, passa-se à análise da questão suscitada às fls. 437/439. A cobrança dos honorários advocatícios, de fato, não reúne condições de prosperar. Conforme relatado, os autos foram arquivados em 19/04/2006 (fl. 420-verso) e somente em 19/08/2011 os patronos iniciaram a execução dos honorários advocatícios, o fazendo extemporaneamente, à medida que ultrapassado o prazo prescricional de 05(cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94. Uma vez superado o prazo fatal definido em lei, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. Assim, o transcurso do lapso temporal somado à inoperância da parte em dar regular andamento à execução extinguiu a pretensão voltada à satisfação crédito. Posto isso, julgo extinta a execução postulada pelos patronos dos autores, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002731-56.1995.403.6100 (95.0002731-3) - JOSE ROBERTO TESSARIOLI X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TESSARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PRADO TESSARIOLI
Em face do inadimplemento dos devedores, manifeste a CEF o que de interesse. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2) - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOEL NINNO - ESPOLIO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO)
Dê-se ciência ao Dr. LUIZ EDUARDO FRANCO da revogação dos poderes que lhe foram outorgados pelos devedores FRANCISCO ANTONIO BERGAMO, SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO, MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO, ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO e ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO. Outrossim, abra-se vista aos devedores, conforme requerido às fls. 422/423. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERIGATO DA CRUZ
Não oferecida impugnação pelos devedores, autorizo a apropriação, pela CEF, dos valores depositados à ordem do juízo, conforme guias de fls. 186/188. Uma vez procedida à operação, comunique-se. No mais, manifeste a CEF o que de interesse em relação ao crédito remanescente. Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0008951-36.1996.403.6100 (96.0008951-5) - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0023516-34.1998.403.6100 (98.0023516-7) - HELIO MARTINS DE ABREU X JOSE FRANCISCO JESUINO X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X NOEL APARECIDO MARCONATO X VITORINO JOSE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X HELIO MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL APARECIDO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO JESUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com relação ao principal devido ao exequente JOSE FRANCISCO JESUINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 354/357), com concordância (fl. 361).No tocante à verba de sucumbência, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037783-55.2010.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9) - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CALIXTO MARTINS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE KINUCO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERNESTO PASCOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AZEVEDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR JACOMASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE

HOMOLOGO a transação efetuada pela internet (fls. 424/444), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação à exequente ARMINDA CECÍLIA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à verba de sucumbência devida por EDSON JORGE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 383 e 456).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0029009-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029009-6) - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 478).Expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, embora devidamente intimado (fl. 459), o Banco Central do Brasil não se manifestou (fl. 482).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0041604-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041604-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI

NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 358/360. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Não oferecida impugnação pela devedora, autorizo a apropriação, pela CEF, dos valores depositados à ordem do juízo, conforme guia de fls.194.195. Uma vez procedida a operação, comunique-se. No mais, manifeste a CEF o que de interesse em relação ao crédito remanescente.Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0022717-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022717-3) - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 213/234, 301/302 e 302), com concordância do exequente (fl. 305). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0035649-35.2003.403.6100 (2003.61.00.035649-0) - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X PLANAVE AVIACAO LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários (fl. 286).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0016931-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016931-1) - ADIL COM/ HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X ADIL COM/ HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 220/223. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON) X CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 265/272: Informe a ré se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9) - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 124/125).Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116-verso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEIDE VILCHES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à fl. 160, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinalo que, devidamente intimado (fl. 184), o autor deixou de apresentar

manifestação (fl. 184-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0018295-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018295-7) - FLORIANO CANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FLORIANO CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução com, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Assinalo que, devidamente intimado (fl. 201), o autor deixou de apresentar manifestação (fl. 204-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o credor acerca do interesse no prosseguimento do feito.Na omissão, ao arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6794

DESAPROPRIACAO

0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)
Fls. 1409/1423: Por primeiro, dê-se ciência ao expropriado.Após, conclusos.

MONITORIA

0002441-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DELLA ROVERE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-33.1989.403.6100 (89.0034782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARPI TRANSPORTES LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP084770 - ANDRE LUIS MOURA CURVO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 496, os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado decisão final do agravo nº 0017035-02.2010.403.0000 e da ação ordinária nº 0308970-70.1990.403.6102.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Preliminarmente, deverá a autora informar o valor atualizado do débito, verificando se os valores do bens penhorados atingem a totalidade da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar os pedidos de fls. 431/432.Int.

0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Considerando os valores ínfimos bloqueados providencie a secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO) X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista a penhora de fls. 122/123, e as manifestações de fls. 249 e 260/261, determino a expedição de mandado para substituição do depositário dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço em que se encontram os bens declinado às fls. 249.Intimem-se.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Regularize a autora sua representação processual, vez que os patronos de fls. 128 não possuem procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar acerca dos valores bloqueados a fls. 126.Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Esclareça a autora o requerido, haja vista a pesquisa já realizada nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da autora.Int.

0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME
Face o resultado das pesquisas, requeira a autora o que de direito com relação aos réus não citados. Prazo 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Intimem-se os expropriados para que com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, informe os valores nominais a serem levantados a cada expropriado, devendo ainda, informar o valor referente ao laudêmio.Com a informação, dê-se ciência o expropriante a União Federal.Int.

0023817-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA

Intime-se a embargante/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004817-68.1993.403.6100 (93.0004817-1) - ELCIO FRANCISCO COSTA X ELISABETE LEIKO SUZKI IKUTA X ELIZABETE ANTONIO X ELIZETE DEFONSO SIMINELLI X ENIR FABIO BOGO X ESAU MARIANO PACHECO X EDE MARI BORGATTO ROSSETO X EDILENE FRANCISCA DA SILVA X EDINA GONCALVES RODRIGUES X EDMILSON MARTOS SIMOES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPREENDEDORES DO VALE DO MOGI GUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011402-64.1978.403.6100 (00.0011402-2) - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0669951-71.1985.403.6100 (00.0669951-0) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

0015843-39.1988.403.6100 (88.0015843-9) - MARLENE DIAS SAMBUGARO X CLEUSA GENOVEZE SAMBUGARO X LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO X LUIGI SANGIOVANNI X GILBERTO DE CAMARGO BARROS(SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP163293 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA LEFTEL E SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA) X MARLENE DIAS SAMBUGARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR F BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos Embargos à Execução.Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI X MARIA APARECIDA MILANI VIRGILI X JOSE GILMAR VIRGILI X MARIA JANETE VIRGILI MACIEL X CLEUZA MARIA VIRGILI JOAO X RITA DE CASSIA VIRGILI MONTEIRO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. No mesmo prazo, informe a co-autora Cleusa Maria Vigili João, os seus dados corretor, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o pólo da ação. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-39.1997.403.6100 (97.0008276-8) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO

Intime-se o autor para que atenda o pedido da União Federal nos termos do art. 652, do CPC.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021367-75.1992.403.6100 (92.0021367-7) - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0029531-67.2008.403.6100 (2008.61.00.029531-0) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0000693-75.2012.403.6100 - WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido do Juízo da Execução Fiscal, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do ofício expedido. Após, dê-se vista à União Federal.

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário..pa 1,10 No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido, bem como não constar nos autos pedido de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca das alegações do co-autor Manoel Antonio Correia, sob pena de deferimento de levantamento do depósito de fls. 600. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 600, efetuado na conta nº 4600130474822.Int.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 504.Fls. 505/506: Com razão as autoras, expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Vieram os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela CEF, a fls. 465/467.Por primeiro, não se verificando quaisquer dos requisitos autorizadores para a interposição de embargos, eis que a decisão impugnada não padece dos vícios previstos na legislação pertinente, recebo a petição de fls. 465/467 como pedido de reconsideração.A decisão impugnada não se mostra totalmente acertada.Analisando os autos, bem como as alegações trazidas pela CEF, verifico que a parte autora (exequente) já havia concordado com os valores pagos a título de principal (fls. 332/333).A divergência agora diz respeito apenas à verba de sucumbência.Pois bem.Para os autores que realizaram acordo, prevalece o estabelecido no acordo, sendo também devidos os valores de honorários advocatícios incidentes sobre tais valores no percentual arbitrado na decisão transitada em julgado.Assim, no caso em tela, os autos deverão retornar à Contadoria Judicial para que nova conta seja elaborada, considerando como base de cálculo dos 10% de honorários advocatícios para os autores JOSÉ AUGUSTODA SILVA e ERALDO VIEIRA DAS NEVES (que aderiram ao acordo da LC 110/2001) os valores efetivamente pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERALDa data do depósito até a data atual a correção deverá ser feita nos termos da Resolução CJF 134/2010, atualmente em vigor.Para o autor GERALDO CIRINO DE SOUZA deve ser aplicado integralmente o julgado.Int.

0029669-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029669-1) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 -

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X
CARLOS FRANCISCO BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS
Dê-se vista às exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006395-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006395-6) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA
LIMA) X FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA
PAZ BRITO SILVA)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO
LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X
INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO
COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X
SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE
CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA
JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X
EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA
DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES
PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP
INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE
ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL
DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558
- ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X
INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO
SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS,
PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA
DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8018

MANDADO DE SEGURANÇA

0023893-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023893-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO

LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061138 - REINALDO AUGUSTO)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033540-64.1974.403.6100 (00.0033540-1) - CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP058533 - ANTONIO ESIO PELLISSARI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão, que decidiu questão relacionada ao cálculo de saldo complementar, concernente a ofício precatório, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que a planilha de fls. 298/302 seja retificada ou ratificada. Anoto que a ilustre contadora judicial deverá se ater aos critérios fixados no v. acórdão de fls. 312/314 (aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, utilização da UFIR, a partir de janeiro de 2001, IPCA-E, a partir de 2001, até sua extinção e juros de mora no período compreendido entre a data de homologação do cálculo e a expedição do ofício. I.C.

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Registro o recebimento de e-mail da Ouvidoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região contendo notícia, da lavra do ilmo. advogado Dr. Felipe Augusto, quanto a protelação ou descumprimento de expedição de ofício requisitório desde 2009 nestes autos. Este Juízo preocupa-se diuturnamente com as partes e fica sensibilizado com a busca de alternativas para o andamento célere e eficiente dos feitos que lhe competem, de modo que alguns esclarecimentos devem ser prestados, a fim de socorrer o nobre advogado da impressão de que a causa da não expedição das minutas seria atribuída a este Juízo. No caso dos autos, trata-se de feito com sete autores e vinte e seis herdeiros o que dificulta, face ao elevado numero de sucessões ocorridas, o cumprimento de uma série de formalidades que podem parecer simples em outros autos, mas que devido ao elevado numero de

partes a serem regularizadas nestes, enseja um prazo maior para a expedição das minutas de requisitório. Este Juízo vem cumprindo com o seu papel, haja vista que o cumprimento de formalidades não é imposição do Juízo à parte, mas dever desta que vem de uma série de atos normativos que visam organizar a ordem de preferências para os pagamentos e proporcionar maior transparência na gestão dos recursos públicos. O feito encontra-se aguardando o suprimento de formalidades para que seja possível a expedição das minutas faltantes, haja vista que uma já fora expedida, restando apenas a sua convalidação. A União Federal apontou às fls. 845/845 verso inconsistência quanto aos números de CPF de alguns dos co-autores. Posto isto, ratifique a parte autora o número de CPF de todos os interessados e autores destes autos, visando a evitar mais idas e vindas, especialmente quanto os seguintes interessados apontados pela União Federal: DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SARDINHA, LAUDICEIA SILVA RIBEIRO e CÂNDIDO MORAES. Prazo: dez dias. Manifeste-se a União Federal quanto à habilitação dos herdeiros de JOSÉ DO NASCIMENTO, quais sejam: ANTONIA CANDIDA DE JESUS (CPF nº. 092.448.708-94), BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO (CPF nº. 831.189.268-72) e BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO (CPF nº. 548.951.468-04) no prazo de dez dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Envie-se cópia desta à Ouvidoria do Egrégio Tribunal Regional Federal como nossas informações. I. C.

0474139-96.1982.403.6100 (00.0474139-0) - ANTONIO RUSSI X APARECIDA VIEIRA DA ROCHA RUSSI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Diante da informação de fls. 270/273, quanto ao falecimento do autor, manifeste-se a ré, CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. I. C.

0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 206: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 205. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0036650-17.1987.403.6100 (87.0036650-1) - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência à parte autora da efetivação da transformação em pagamento definitivo pelo prazo legal. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0038173-64.1987.403.6100 (87.0038173-0) - INDUSTRIAS ARVISA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 238-242: após o lapso recursal, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União da integralidade dos depósitos realizados, conforme requerido pela ré. Anoto que, em relação ao demonstrativo de fls. 239-240, item 4, deve ser retificado no número da conta de depósito de fl. 138 para 578957-8, bem como deve ser incluída a conta nº 579938-7 (fl. 143). Quanto aos honorários sucumbenciais, depositados à fl. 235, expeça-se ofício para sua conversão em renda da União. Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 442-451: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 441. Conheço do recurso por tempestivo. Aduz haver contradição na decisão quanto ao tipo de parcelamento, bem como que deveria ser aguardada decisão do Juízo das Execuções Fiscais. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a

ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A ré, às fls. 424-431, noticiou a existência de débito da autora inscrito em Dívida Ativa (nº 394837134), objeto da Execução Fiscal nº 0033907-39.2011.403.6182, tendo sido determinada a penhora nestes autos do crédito de fl. 380. A autora, contudo, comprovou haver requerido o parcelamento do referido débito nos termos da Lei nº 10.522/02, bem como a suspensão da Execução Fiscal junto ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção (fls. 434-440). Conforme é possível verificar nos documentos de fls. 444-445/449-450, o débito apontado está incluso em parcelamento convencional manual e o Juízo das Execuções Fiscais proferiu despacho determinando a manifestação da exequente sobre o parcelamento e a subsistência da penhora determinada. Anoto que os autos da Execução Fiscal estão em carga com a Fazenda desde 09.09.2011 sem manifestação até o momento. A decisão de fl. 441 não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Comprovado que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, bem como não havendo ordem de constrição judicial, não há impedimento legal para que a autora receba seu crédito. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Corrijo tão somente o erro material apontado quanto ao tipo de parcelamento, de sorte que, no primeiro parágrafo, onde se lia parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 passa a constar parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Após o lapso recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 380, conforme requerido às fls. 302-303, desde que a autora promova o reconhecimento de firma na procuração de fl. 304 ou a juntada de nova procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada da guia liquidada, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 354/361: Ciência as partes dos documentos e da penhora lavrada no rosto dos autos, no montante de R\$372.479,10 atualizada até 01/12/2010 (termo às fls. 355-verso). Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado às fls. 347. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais. I. C.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECOES DETEX LTDA (SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 595-600/607-611: ante os documentos juntados pela co-autora ARMCO DO BRASIL S.A., bem como considerando o indeferimento do pleito de penhora pelo Juízo da 4ª Vara federal das Execuções Fiscais desta Subseção, nos autos da Execução Fiscal nº 0047550-06.2007.403.6182 (decisão proferida em 16.06.2011), após o lapso recursal, expeça-se alvará, em favor do patrono signatário, para levantamento dos depósitos de fls. 524 e 592, desde que a autora promova o reconhecimento de firma na procuração de fl. 561 ou a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No que tange a PINCEIS TIGRE S/A, ante a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, SUSPENDO o levantamento dos depósitos de fls. 525 e 593. Comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas cabíveis junto ao Juízo das Execuções Fiscais para constrição judicial. Não havendo comprovação, expeça-se alvará para levantamento em favor do patrono indicado à fl. 479. Em relação a CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., comunique-se ao Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio eletrônico, o pagamento integral do PRC nº 20080096260 (fls. 409 e 526), bem como solicite-se a informação do banco e agência para transferência do numerário para conta de depósito à disposição desse Juízo. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para realização da transferência. Após, por meio eletrônico, comunique-se àquele Juízo quanto ao cumprimento da determinação pela CEF. I. C.

0031589-10.1989.403.6100 (89.0031589-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A

X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 341: em relação aos autos da Carta de Sentença nº 0001713-29.1997.403.6100, os mesmos serão arquivados, trasladando-se para estes autos o alvará de levantamento parcial e as planilhas que o instruíram.Fls. 545-546: expeça-se novo ofício à CEF, informando-se em relação ao:- item 1.2, os depósitos referem-se à contribuição ao FINSOCIAL, devendo ser convertidos renda da União sob o código de receita nº 2836;- item 2.a, o depósito referente à conta nº 0265.005.00627037-1 pertence a EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA (fl. 120);- item 2.b, a depositante indicada como Empresa CCA Sul Ltda é a co-autora EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA, tendo sido usada a sigla CCA como abreviação para Cinematográfica;- item 2.c, a depositante indicada como Empresa Paulista CCA Ltda é a co-autora EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA, tendo sido usada a sigla CCA como abreviação para Cinematográfica;- item 2.d, o depósito referente à conta nº 0265.005.00039000-6 pertence a EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA (fl. 197);- item 2.e, a depositante indicada como Empresa CCA Sul Bristol Ltda é a co-autora EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA, tendo sido usada a sigla CCA como abreviação para Cinematográfica;Retifique-se a planilha de fls. 526-530 quanto ao necessário, incluindo-se o que segue em relação a:- EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA, contas nºs 00154980-7 e 00627041-0;- EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA, depósitos de 21.03.95 na conta nº 00105059-4;- OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, conta nº 00039001-4;- OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, contas nºs 00055277-4 e 00099899-3, retificando-se para 08.07.91 a data do depósito na conta nº 00050395-1 e para 00627045-2 a conta antes indicada como 00527045-2;- EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA, conta nº 00627037-1, retificando-se para 00005348-4 a conta antes indicada como 000053648-4;- ALLAS COMUNICACOES LTDA, contas nºs 00006404-4 e 00105064-0 (depósito de 28.01.92);- DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA, conta nº 00055279-0, retificadno-se para 00019592-0 a conta antes indicada como 000195925-0.Com a conversão em renda, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Informe a parte autora sobre a guia de depósito de fl. 139 (conta nº 000054347-6), em que consta como depositante SUL BOMBONIERES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 549: no prazo de 10 (dez) dias, promovam as autoras o depósito do quanto levantaram por meio do alvará nº 34/97 (expedido nos autos da Carta de Sentença).Após, dê-se vista à ré para que, em caso de não devolução ou devolução parcial, apresente memória discriminada e atualizada do débito para o fim do artigo 475-B do CPC, pormenorizada por empresa-autora.O pleito para constrição patrimonial será apreciado, caso requerido oportunamente, na forma do artigo 475-J do CPC.I. C.

0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Revogo o último parágrafo de fl. 392. Nos termos do artigo 44 do CPC, a constituição de novo procurador pela parte implica a revogação do mandato anteriormente outorgado. A ciência da revogação do mandato ao advogado é providência que compete ao mandatário, não cabendo ao Juízo atuar conforme pretendido à fl. 376.Fls. 379-387/406-420: consta auto de penhora dos créditos da autora à fl. 389, a fim de satisfazer débito no valor de R\$ 156.747,21. As alegações da autora devem ser levadas ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP, pois somente aquele Juízo pode levantar a constrição patrimonial.Até levantamento da penhora, os valores de fls. 362 e 401 permanecerão em conta de depósito.Aguarde-se no arquivo os demais pagamentos do PRC nº 0025955-38.2005.4.03.0000.I. C.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 251/259: Equivoca-se a parte autora em confrontar a data do pagamento das parcelas do precatório nº 20090097658, no qual afirma estar fora do prazo legal estabelecido, qual seja, o final do exercício subsequente em relação ao precatório apresentado até 1º de julho, pleiteando a incidência de juros de mora, tanto no período anterior à expedição de precatório, quanto a partir da data limite para o pagamento. Atinente aos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, não está o réu em mora. Ora, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório, pois não há o que se falar em inadimplemento, uma vez que o Poder Público está compelido pela CF/88 a aguardar o inter procedimental para quitar suas obrigações. O nascimento da obrigação indenizatória, juros de mora, só ocorre após 60(sessenta) dias, contados a partir do

primeiro dia subsequente ao término do tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação, isto é, até transcorrido o final do exercício seguinte, para os precatórios apresentados até 1º de julho. Nesse mesmo entendimento, segue a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DACORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar oREsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou não serem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, tendo em vista que, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252150 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA). Quanto aos juros de mora posterior à expedição do precatório, no momento do devido pagamento, argumenta o autor, o dever de incidência do mesmo, não obstante a correção monetária. Entretanto, a executada, a partir da 2ª parcela, cumpri a sua obrigação ao incluí-los no valor do ofício precatório, conforme se vislumbra à fl. 236. Assim, somente ao finalizar todas as parcelas devidas, será possível apreciar a existência ou não de eventual saldo complementar a ser apurado. Então, até o presente momento, não há descumprimento de deveres. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I.C.

0680528-98.1991.403.6100 (91.0680528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663300-13.1991.403.6100 (91.0663300-5)) CAFE TESOUREO LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento da última parcela do Precatório, depositada à fl. 200.No silêncio da autora, ou com a juntada da guia liquidada e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido pela ré às fls. 202-204.I. C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 555-563: comprova a ré a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, tendo peticionado nos autos da Execução Fiscal nº 659.01.2010.008280-9 a constrição judicial do depósito de fl. 549. Assim, SUSPENDO o levantamento da parcela de Precatório até apreciação do pleito fazendário. Visando à celeridade processual, consulte-se o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Vinhedo/SP, por meio eletrônico, quanto à possibilidade de liberação do levantamento do depósito (R\$ 53.007,74, em 29.06.11) em favor de Unilever Brasil Alimentos Ltda. ou seu bloqueio até decisão quanto ao pleito de constrição judicial (fls. 556-557).I. C.

0695205-36.1991.403.6100 (91.0695205-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA X ADALBERTO DE BARROS DA COSTA X CATARINA ELOI DE OLIVEIRA GENARI(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 384: promova a co-autora TATUI AUTOMÓVEIS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma na procuração de fl. 276 ou a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do rec firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Fls. 386-387: tenda em vista os débitos inscritos em Dívida Ativa da União indicados, às fls. 323-327, SUSPENDO o levantamento do depósito de fl. 382. Comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas cabíveis junto ao Juízo da Execução Fiscal para constrição judicial. Decorrido o prazo sem a comprovação, e desde que regularizada a representação processual conforme supra determinado, expeça-se alvará em favor da beneficiária. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar o Espólio de Carlos Antunes Filho, representado pela inventariante Maria Neusa Antunes, conforme fls. 292-302/365-367.I. C.

0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos.Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 187/193, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado de citação. Apos, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C. DESPACHO DE FLS. 197:Razão socorre a União Federal quando informa já ter se exaurido o momento processual para a citação da ré nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 2001.61.00.023027-8.Quanto aos valores, a União Federal demonstra correção ao informar que o valor a ser porventura requerido através de ofícios requisitórios deverá ser o acolhido por ocasião dos embargos a execução, não devendo ser atualizado pela parte requerente, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal promoverá a atualização monetária necessária quando do depósito dos valores.Face ao exposto, requeira a parte autora o que de direito quanto ao andamento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se, oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2) - TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, relatório/voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000803-45.2010.403.6100.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0006288-56.1992.403.6100 (92.0006288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741594-79.1991.403.6100 (91.0741594-0)) DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o auto de penhora de fls. 129, lançado por determinação do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais no valor de R\$ 425.773,28 para a data de 22/02/2006, autos da execução fiscal nº. 96.0529271-8, e o e-mail solicitando a transferência dos recursos penhorados para disposição do referido Juízo, DEFIRO a transferência. Proceda a Secretaria a expedição de ofício para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal junto ao TRF-3, para que proceda a transferência dos recursos contidos nas contas nº. 1181.005.503366 713 (R\$ 85.977,58 - 21/01/2008), 1181.005.504839 003 (R\$ 91.223,82 - 28/01/2009), 1181.005.506165 654 (R\$ 105.228,80 - 27/05/2010) e 1181.005.506676 128 (R\$ 118.219,88 - 31/05/2011) para uma conta depósito à ordem do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, PAB CEF Execucoes Fiscais Ag. 2527, vinculando-se os recursos aos autos da execução fiscal nº. 96.0529271-8. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da notícia da transferência, dê-se vista à União Federal (PGFN) para que tenha ciência pelo prazo legal. Existe a previsão de futuros depósitos, de modo que se impõe que todas as penhoras encontrem-se regularizadas. Face a isto, expeça-se correspondência ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que, nos termos das Proposições CEUNI nº. 02/2009, 03/2009 e 15/2009, encaminhe o Termo / Auto de penhora a fim de efetivar a penhora deferida nos autos da execução fiscal nº. 0011002-55.2002.403.6182 nestes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela do precatório nº. 20060025915. I. C.

0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9) - LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP085711 - ROSANA ARRUDA BONOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.118/120 e 121/122. Primeiramente, esclareça a parte autora a diferença dos valores apresentados na planilha de fls.114/115 e fls.120 e 122. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls.116. I.C.

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE

ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Expeça-se correspondência eletrônica para a Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais solicitando o envio do Termo de Penhora, haja vista o disposto na Proposição CEUNI nº. 02/2009. Permaneçam os recursos depositados nestes autos bloqueados até que se receba o referido Termo de Penhora. Expeça-se mandado de intimação para que o advogado Jose Rena se manifeste quanto à proposta de divisão dos honorários advocatícios formulada pelo Espólio de José Roberto Marcondes, no endereço obtido no sítio da OAB, qual seja: Av. Ipiranga 1097 2º andar Republica São Paulo / SP CEP: 01039-000. Registro que na hipótese de o causídico não se pronunciar a respeito, no prazo de quinze dias da juntada do mandado aos autos, os honorários deverão ser destinados integralmente para o Espólio de José Roberto Marcondes. I. C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIAKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual razão social de Belan S.A. Participações, Serviços e Comércio, qual seja, STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (43.108.083/0001-40), conforme fls. 154-188; bem como para constar a correta grafia do nome do co-autor YOSIHUMI IWATA, conforme indicado na inicial e procuração de fl. 18. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Fls. 295-298: a requisição de pagamento será feita conforme valores acolhidos nos Embargos à Execução nº 0014076-28.2009.403.6100 (fls. 271-284/289-292), submetidos à coisa julgada. A atualização dos valores será feita pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 7º da Resolução CJF nº 168/2011.Tendo em vista que a conta acolhida foi elaborada pela ré (fls. 271-283), bem como o valor devido a título de juros não está desmembrado por exequente, determino à ré a apresentação de memória discriminada do referido cálculo, pormenorizando o valor total para cada autor, incluindo principal, correção e juros de mora.I. C.

0050557-83.1992.403.6100 (92.0050557-0) - MULT TINTAS LTDA - EPP(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 239/241: Tendo em vista que tramita perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074060-7, e este ainda não foi transitado em julgado, então, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a decisão final. I.C.

0058211-24.1992.403.6100 (92.0058211-7) - LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.180: defiro a transferência do numerário depositado nestes autos, oriundo de ofício precatório expedido em benefício da autora, para os autos da execução fiscal nº 0508743-74.1995.403.6182, que tramita perante a 2ª Vara Fiscal, haja vista a penhora realizada às fls. 128/148 (CDA nº 80294011285-73).Portanto, oficie-se à CEF/PAB/TRF3 para que providencie o necessário, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta, comunique-se o Juízo Fiscal e dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PEREZ & CIA LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.503/515: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) quanto a minuta de fls.498, determino sua convalidação e encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que tange a co-autora, Maripães Industria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA., observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou sua inscrição na dívida ativa de débitos, conforme fls.505/515.Assim sendo, determino a retificação da minuta de fls.497, para que conste sim no campo levantamento à ordem do juízo Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Por fim, expeça-se correio eletrônico endereçado à 1ª Vara Federal de Marília/SP, para ciência da transferência dos valores dos recursos(fl.495).I.C.

0076160-61.1992.403.6100 (92.0076160-7) - NELSON SOLDI X MARGARIDA VECINO SOLDI X STASYS

KOROLKEVICIUS(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada de nova procuração ou a via original do documento de fls. 11. Regularizado, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 119/120, nos termos de fls. 127. Sem cumprimento, tornem ao arquivo. I.C.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de CIMAF COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. e CIMAF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., substituindo-as por sua incorporadora BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (61.074.506/0001-30), conforme documentos de fls. 147, 207, 208-209 e 299-300. Determino ao SEDI, ainda, a inclusão no polo ativo de LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (60.527.520/0001-89), conforme documentos de fls. 323-380, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença em relação à verba honorária. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Fls. 316-317: nada a decidir, haja vista que não foi dado início ao cumprimento de sentença pela autora, bem como ante a manifestação da ré de fls. 387-388. Fls. 313-315: ante a manifestação da autoridade fazendária, às fls. 394-396, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbices quanto a eventuais constrições judiciais, defiro, desde já, a expedição de alvará em favor da autora para levantamento da integralidade dos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.00132712-0 e 0265.005.00136255-3. Solicite-se à CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado das contas para cumprimento. Fls. 319-321: recebo o pleito de LOESER E PORTELA - ADVOGADOS como início da execução da verba honorária, conforme cálculo de fls. 322. Expeça-se mandado para citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo oposição à execução, tornem os autos conclusos para apreciação do item b de fl. 319-321. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 410: Em complemento ao despacho de fls. 401: Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora, na qual requer a renúncia ao direito de promover a execução, visando o início a compensação administrativa. I.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Realizado o pagamento da primeira parcela referente ao ofício precatório (fls. 190), expedido em benefício da autora em 07/04/2010, insiste a União Federal (PFN) na realização de compensação de valores, em virtude de débitos junto à Receita Federal, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A autora, em contrapartida, discordou do pedido de compensação pleiteado pela União Federal, sob a alegação de que o valor pretendido deveria ser discutido em processo de execução fiscal (fl. 199). Todavia, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecem expressamente que, ao expedir os precatórios, é possível abater, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial. Conclui-se, pois, que o pleito da União Federal está albergado pela Constituição Federal. Ocorre que, após a convalidação do ofício requisitório e respectivo pagamento, não se mostra possível a realização da compensação requerida pela União Federal, visto que a EC 62/2009 restringiu tal operação jurídica ao momento da expedição dos precatórios. Portanto, concedo à União Federal (PFN) o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, inclusive se persiste sua pretensão quanto ao cancelamento do precatório convalidado. Assim sendo, determino a suspensão do levantamento do pagamento comprovado à fl. 236. Int. Cumpra-se.

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 219: requer a autora sejam solicitadas informações quanto ao Precatório nº 20080183244, por não estar especificado a que se refere o pagamento de fl. 217, em face daquele de fl. 179. Conforme fl. 172, foi requisitada em favor de Maria Tereza Correa Soeiro a importância de R\$ 28.367,45, posicionada em 01.08.2007. O Precatório foi apresentado em 31.10.2008, tendo sido incluso em proposta orçamentária de 2010 pelo valor atualizado de R\$ 31.433,35. Em 27.05.2010 (fl. 179), foi depositado o montante de R\$ 31.886,76, correspondente a R\$ 30.600,00 acrescido de correção monetária no montante de R\$ 1.286,75. Em 29.06.2011 (fl. 217), foram depositados R\$ 954,01, correspondentes à segunda e última parcela do Precatório, no restante de R\$ 833,35 acrescido de correção monetária de R\$ 97,40 e juros moratórios de R\$ 23,26. A composição dos créditos está devidamente identificada, não se mostrando necessária a solicitação de outras informações à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Ante a manifestação da ré (fls. 221-227), atenda a autora à determinação de fl. 218, indicando nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento do depósito de fl. 217. No silêncio da autora, ou com a juntada da guia liquidada e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme pleiteado pela ré. I. C.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Face aos esclarecimentos prestados pelo Juízo da Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 319) expeça-se ofício ao PAB CEF TRF-3 para transferência do valor total contido nestes autos até o montante de R\$ 162.979,90 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) atualizados até 15/03/2011 para uma conta à ordem da Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, vinculando-se aos autos da execução fiscal nº. 0006014-64.2003.403.6114. Prazo: dez dias. As contas de origem dos recursos são as seguintes: 1181.005.503388 237 (fls. 226), 1181.005.504837 221 (fls. 263), 1181.005.506166 502 (fls. 268) e 1181.005.506676 446 (fls. 315). Com a vinda aos autos da notícia da transferência, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste a respeito no prazo legal. Oportunamente, oficie-se por meio eletrônico ao Juízo da Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo informando-a da efetivação da transferência. Por fim, ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela. I. C. DESPACHO DE FL. 336: Tendo em vista a resposta da CEF ao ofício nº 142/12, às fls. 324/335, expeça a Secretaria novo ofício com as devidas informações solicitadas, isto é, que os valores deverão ser corrigidos e transferidos à conta judicial nº 4027.635.00007574-3. C.

0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vista às parte do cancelamento da minuta de requisitório de fls. 150, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comunicação eletrônica de fls. 151/155. Providencie a parte autora a regularização de seus atos constitutivos visando à expedição de uma nova minuta, inclusive com nova procuração, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro o recebimento de correio eletrônico às fls. 272/277, proveniente da UFEP - TRF-3, informando quanto ao cancelamento da requisição de pequeno valor nº. 20110000171, valor principal, em virtude de já ter havido o pagamento de custas através de um ofício requisitório anterior. Posto isto, expeça-se minuta de ofício requisitório na modalidade complementar, contendo os dados da minuta já expedida às fls. 271. Na sequência, convalide-a, com a maior presteza possível. Como se trata de requisitório de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o depósito da referida quantia. I. C.

0005876-86.1996.403.6100 (96.0005876-8) - JOSE SACRINI FILHO(Proc. FABIO BERTACHINI TALHARI E Proc. CLARICE APARECIDA DAVID E Proc. SERGIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição do autor e cálculos de fls. 232/235 como início do processo de execução. Cite-se a ré, União Federal (PFN), nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 230. I.C.

0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 244/248: os documentos colacionados pela autora não se prestam a comprovar a alteração havida em sua razão social. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia das alterações contratuais que comprovem a passagem de Mercabat Comércio de Acumuladores Ltda para Mercabat Baterias Ltda. Além disso, deverá indicar o nome e RG/CPF de advogado devidamente constituído nos autos, a fim de se permitir a

oportuna expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária. No silêncio, ao arquivo. I. C.

0051404-12.1997.403.6100 (97.0051404-8) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 266-267: intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Após o lapso recursal, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do depósito de fl. 295, conforme indicado pela ré à fl. 266. I. C.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR)

Vistos. Fl. 306: Nada a preciar, pois foi indeferida a realização de audiência, nestes autos, no despacho de fl. 298/300. Quanto ao pedido de fls. 303/305, primeiramente, expeça-se o alvará de levantamento em benefício da CEF, mediante aos valores bloqueados às fls. 270/272. Após, remetam-se os autos conclusos para novas deliberações, haja vista a necessidade de apreciar o pleito da autora, em virtude da planilha de cálculos apresentada, às fls. 304/305. I.C.

0036964-74.1998.403.6100 (98.0036964-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl.304: expeça-se à CEF, agência 0265, ofício de conversão em renda, consoante requerido pela União Federal, assinalando prazo de 10 (dez dias) para cumprimento. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0051566-70.1998.403.6100 (98.0051566-6) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 444/445: Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. No mais, prossiga-se conforme o determinado à fl. 442. I.C.

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 272-273: reaprecio o relatório de fls. 250-251 em face da conta de fl. 241. Conforme aduzido pela Fazenda Nacional, as guias de fls. 31-35, 41, 50 e 51 não representam contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Por essa razão, tanto a autora (fl. 208) como a Contadoria (fl. 241) não incluíram tais recolhimentos nos seus cálculos para restituição, nada havendo a ser retificado nesse ponto. A guia de fl. 71, referente à competência maio/1996, não está abrangida pelo julgado, conforme, inclusive, decidido à fl. 267. Embora a autora tenha incluído o valor recolhido nesta guia em seus cálculos para execução, verifico que a Contadoria não incidiu no mesmo equívoco, razão pela qual não há reparo a ser feito em sua conta. Revogo, assim, a parte final da decisão de fl. 267. Conforme informado pela ré, a GRPS relativa à contribuição objeto desta demanda deveria ser preenchida com a indicação no campo 8 (Outras Informações), junto ao item Empregadores/Autônomos, da base de cálculo correspondente (salário de contribuição) e, no campo 17 (Empresa), o valor do da contribuição. Nas guias de fls. 29, 30 e 63-70, a autora indicou adequadamente as informações na GRPS; contudo, na guia de fl. 28 indicou o valor da contribuição no campo 18 (Terceiros) e, nas guias de fls. 36-40, 42-49 e 52-62, indicou o valor da contribuição no campo 16 (Segurados). Aduz a ré que somente as guias de fls. 29, 30 e 63-70 são passíveis de restituição, haja vista que as demais em razão do preenchimento da GRPS não podem ser vinculadas como recolhimentos a título da contribuição sub judice. A Contadoria, em sua manifestação de fl. 264, apontou que as guias indicadas no quinto parágrafo de fl. 248 não

foram consideradas em seu cálculo, entretanto, a conta de fl. 241 inclui os recolhimentos descritos nas guias questionadas, razão pela qual, suspendo, por ora, a decisão de fl. 246. Em respeito ao contraditório, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o indevido preenchimento das guias de fls. 28, 36-40, 42-49 e 52-62 e a alegação da ré quanto à impossibilidade de restituição por ausência de vinculação como contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos. Int.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste em relação a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 149/151, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 63, tendo em vista que cabe à parte autora requerer o cumprimento da sentença, dando assim início a fase de execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICCALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido pela CEF, à fl. 618, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome dos coautores RENATO CICCALA e CARMEN LIDIA ALVES, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme comprovados às fls. 554/555, 565/566 e 575/576, 594/595, bem como às fls. 620/621. Após, com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 0009803-65.2012.403.0000, acostado às fls. 602/617. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 640: Fls. 640: Ciente. Aos autos. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 646: Em complemento ao despacho de fl. 622, determino que sejam incluídos no alvará a ser expedido em favor da CEF, os valores depositados em nome dos coautores RENATO CICCALA e CARMEN LIDIA ALVES, conforme guias de fls. 628/629 e 642/643. C.

0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a petição da parte autora de fls. 229/238 como início do processo de execução. Cite-se a parte ré, União Federal (AGU), nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças necessárias que irão instruir o mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, AGU, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0023947-92.2003.403.6100 (2003.61.00.023947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 524/526: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.003,51 (Mil e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.175: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 171/172 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido à fl.175. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5) - JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a edição da Resolução nº 168, de 05.12.2011, bem como considerando o pleito de fls. 530-531, revogo o despacho de fls. 535-536.A ré concordou com a compensação dos honorários que lhe são devidos pelos autores (arbitrados nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.006418-0) com os respectivos créditos apurados em razão da condenação neste processo. A compensação será feita mediante o prévio abatimento do montante dos honorários da União no montante a ser requisitado para cada autor.Os autores apresentaram cálculo com a referida compensação (fls. 523-524), com o qual a União divergiu (fls. 530-531).Assim, determino à ré que apresente cálculo do valor devido a cada autor com a indicação do montante compensado, a fim de viabilizar a requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Deverá a ré, ainda, discriminar em seu cálculo o valor da contribuição do PSSS incidente sobre o montante devido a cada autor, uma vez que não há informação da verba na conta de fls. 492-513.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I. C.

0025367-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025367-0) - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 158: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, para cumprimento do determinado às fls. 157. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0003787-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003787-3) - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 258/260: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art.475 do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 291/293: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 235,47 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete reais), atualizado até fevereiro/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 790-792: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 785, alegando que houve omissão quanto ao pleito de antecipação da tutela recursal. Conheço-os por tempestivos.Assiste razão à embargante, na medida em que não foi apreciado o pleito de fls. 729-733.Requer a autora, em sede de antecipação da tutela recursal, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 16327.001728/00-80. Comprova o depósito judicial das exações, às fls. 760-768.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Assim, nada há a decidir quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão

apontada. Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos para os fins de direito, a teor do artigo 151, II, do CTN. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0022578-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022578-2) - COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

A autora, ante a improcedência do pedido, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, veio a ré requerer o cumprimento de sentença (fls. 548-550), apresentando memória do débito no valor de R\$ 76.495,34, posicionado em 05/2011. Intimada para os termos do artigo 475-J do CPC (fl. 551), a autora requereu o parcelamento do débito e recolheu R\$ 2.000,00 em DARF (fls. 553-557). A ré concordou com o parcelamento observado o disposto no artigo 745-A do CPC (fl. 559). Assim, comprove a autora o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito com seus devidos acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o restante poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a parte comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2) - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 175/179: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.801,55 (Seis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA Dê-se vista à parte exequente, CEF, do depósito judicial efetuado pelo autor referente a verba de sucumbência (fls. 124), para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 371, 372/373: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da CEF. Expeça a secretaria o necessário. Informe a parte autora o endereço completo do Sr. Elcio Boni, com o respectivo código de endereçamento postal, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no guia mapograf de São Paulo. Expeça-se carta precatória para oitiva do Sr. Isaque Magalhães dos Santos, desde que a parte interessada apresente as cópias das peças necessárias à instrução da mesma, além do recolhimento das respectivas custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a testemunha não domiciliada nesta Capital poderá ser ouvida na audiência já designada para o dia 04/09/2012, às 15h, caso a parte interessada se comprometa a levá-la independentemente de intimação (artigo 412, parágrafo 1º, do CPC). I. C.

0011874-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-57.2011.403.6100) RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014076-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ X

YOSIHYMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)
Fls. 65-66: intimem-se as embargadas-devedoras para efetuarem o pagamento dos valores a que foram condenadas, observando cada qual a respectiva terça parte do total apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Após, com ou sem pagamento, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 29/40, 60/66, das sentenças de fls. 54/54v e 76/76v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78, para os autos principais, onde deve prosseguir a execução. Após, proceda o desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo observada as formalidades de praxe. I. C.

0000803-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls. 97-99: intimem-se os embargados-devedores para efetuar o pagamento dos valores a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Ressalto que a cada embargado cabe o recolhimento da quarta parte do total indicado à fl. 99. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Após, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. I. C.

0008413-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-84.1990.403.6100 (90.0010882-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO)

Vistos, Face a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se secretaria o trânsito em julgada da sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia das principais peças para os autos da ação ordinária 0010882-84.1990.403.6100, para eventual prosseguimento da execução. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa ao arquivo dos presentes autos. I. C.

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023027-89.2001.403.6100 (2001.61.00.023027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 67/71: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.332,65 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 16/04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, em guia DARF, sob o código de arrecadação nº. 2864, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual

de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0033477-86.2004.403.6100 (2004.61.00.033477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-25.1991.403.6100 (91.0004805-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X HELIO MARINO CHERUBINI(SP048348 - NELSON DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57/60: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 122,27 (Cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000398-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016582-06.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 15/16: Mantenho a decisão proferida à fl. 13, pelos seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final do agravo de instrumento nº 0009974-22.2012.403.0000. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0741594-79.1991.403.6100 (91.0741594-0) - DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção.Fl. 155: diante da concordância da requerente, expeça a Secretaria o ofício de conversão em renda do saldo remanescente, vinculado a estes autos, tal como determinado à fl.154.Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, e arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0070995-33.1992.403.6100 (92.0070995-8) - CAMPO BELO S/A IND/TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a resposta incompleta da CEF quanto ao ofício nº 88/2012, reitere-se para que seja esclarecido integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, os dados autorizadores da liquidação da conta depósito nº 0265.005.00131383-8 e o responsável pelo levantamento dos valores liquidados em 22.10.2001, assim como está descrito no despacho de fl.297. Inobstante a isso, intime-se a requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para que carreie aos autos a via original do alvará nº 347/2005, considerando que o mesmo não foi liquidado, segundo informações prestadas pela CEF, mediante o ofício nº 88/12, à fl. 302 e necessita ser cancelado pelos procedimentos próprios da Secretaria. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8) - MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. I. C.

0018599-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018599-2) - TARABAY ALUMINIO LTDA X TARABAY ALUMINIO LTDA - FILIAL(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 327: autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 324 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita nº 2864).Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

PETICAO

0008597-79.1994.403.6100 (94.0008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6)) LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/127: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 123. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-08.2012.403.6100 - PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Vista às partes da redistribuição do feito, em fase processual para cumprimento de sentença. Requeira a ANP (PRF-3), ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5823

DESAPROPRIACAO

0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)

Fls. 314/317 - Incabível o pedido de extinção do feito, fundada na ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, o interesse de agir (superveniente) compete à ambas as partes, na medida em que o expropriante pretende a expedição de Carta de Adjudicação, ao passo que a parte expropriada almeja receber o valor da indenização. Tem-se, assim, que a inércia foi manifestada por ambas as partes, cujas consequências não podem - agora - ser imputadas apenas ao expropriado. Frise-se, ademais, que o reconhecimento de eventual prescrição significaria, em dúvida, ferir a garantia constitucional do direito de propriedade. Por tais motivos, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados. Assim sendo, manifeste-se o ente expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Fl. 409: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO

Providencie a expropriante a autenticação das fls. 254/285, bem como regularize sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se as demais determinações de fls. 249. Intime-se.

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 746/747: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP

Providencie a expropriante a autenticação das fls. 415/446, bem como regularize sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cumpra-se as demais determinações de fls. 410.Intime-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 434/436 e 438/440 - Primeiramente, apresente a ilustre patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.Sem prejuízo, regularize a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento original da procuração apresentada a fls. 446/447.Nada a ser deliberado, por ora, em face da informação prestada a fls. 442, diante da questão prejudicial levantada a fls. 434/436.Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de constituição de servidão proposta originariamente pela Bandeirante Energia S/A em face de Abdala Saaia, relativa a uma área de 8.934,51 metros quadrados localizada entre a Rodovia Washington Luiz e Rodovia Presidente Dutra Km 60,5, gleba 06, zona rural do Município de Guaratinguetá.Foi realizada perícia pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy (fls. 65/102).Mediante o depósito de quantia provisoriamente arbitrada (guia de fls. 35 verso) a parte autora foi imitada na posse conforme auto constante a fls. 40.Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 42/45, possuindo como advogados os Drs. Nelson Real Amadeo e Nelson Fatte Real Amadeo.Determinada às partes a especificação das provas, ambas requereram a produção de prova pericial (fls. 50/51).Nomeado o Dr Antonio Carlos Suplicy (fls. 62 vº) para a realização da perícia, a mesma foi efetuada a fls. 66/102).Houve comunicação, nos autos, do falecimento do expropriado Abdala Saaia (fls. 153 e 155).No entanto, a fls. 174 foi dado normal prosseguimento ao feito.Tendo sido o Juízo informado que o perito nomeado não preenchia as condições legais para desincumbir-se da missão que lhe foi conferida, foi exarada decisão determinando a realização de nova perícia, tendo sido designado para tanto o engenheiro Roberto Carvalho Rochilitz, concedendo-se às partes prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (certidão de publicação de fls 174 vº).Laudo pericial a fls. 201/236.A fls. 280/283 constam documentos que comprovam ser Jamil Saaia o inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Abdalla Saaia, sendo, portanto, o representante do espólio.Foi determinada a suspensão do processo até a regularização do espólio (fls. 288).Foi determinada a intimação pessoal do inventariante do espólio para que constituísse procurador (ls. 291).Expedido mandado de intimação para Jamil Saaia (fls. 295), foi certificado que o mesmo falecera (fls. 296), sendo que o Dr. Ricardo Tadeu Saaia, inventariante do espólio de Jamil Saaia, pleiteou vista dos autos para neles poder se manifestar (fls. 300).A fls. 368 foi determinada a retificação do pólo passivo a fim de que constasse como réus os espólios de ABDALLA SAUAIA e JAMIL SAUAIA.Foi proferida sentença a fls. 388/392 julgando parcialmente procedente o pedido para instituir servidão administrativa para a área de 8.934,51 m , condenando a expropriante ao pagamento de indenização no valor apurado em avaliação pericial atinente a R\$ 21.640,00.Interpuseram apelação a expropriante Bandeirante Energia S/A (fls. 407//411) e o Espólio de Jamil Saaia (fls. 419/423), que alegou cerceamento de defesa em relação à segunda perícia realizada.Tal alegação foi acolhida, tendo o TRF dado parcial provimento à apelação do referido Espólio para declarar a nulidade do feito a partir de fls. 175 dos autos, determinando o seu retorno a esta Vara para regular prosseguimento, o que foi feito.Certidão de trânsito em julgado a fls. 467.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, dê-se ciência às partes da baixa dos autos.O Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal declarou a nulidade do processo a partir de fls. 175 e o seu retorno a esta instância para regular processamento.O expropriado Abdalla Saaia é falecido desde 26 de

novembro de 1992 (fls. 153), sendo que de acordo com o artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser representado pelo inventariante. No entanto, de acordo com o que prescreve o 1º do artigo 12 do CPC no caso de o inventariante ser dativo a hipótese é de litisconsórcio necessário, já que o legislador entendeu que não haveria legitimidade para representação plena do espólio, razão pela qual todos os herdeiros e sucessores são chamados a compor a lide. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo este Juízo pôde verificar que na data de 02/08/11 foi publicado despacho nos autos do inventário de Abdalla Sauaia (processo nº 0841117-22.1992-8.26.00000), nomeando como novo inventariante dativo o Dr Newton Robles Godoi, OAB nº 218.634, em substituição ao anterior. Nesse passo, determino à expropriante que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de todos os herdeiros do expropriado Abdalla Sauaia, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do presente feito, já que litisconsortes necessários. Anote-se no sistema processual o nome do inventariante dativo, Dr. Newton Robles Godói, OAB nº 218.634, com o fim de receber publicação da presente decisão. Int.-se.

ACAO POPULAR

0025297-47.2005.403.6100 (2005.61.00.025297-8) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS

ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)
Cumpram adequadamente os corr eus MILHIM ADVOGADOS; POUCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA HOSI, ADVOCACIA HER OI VICENTE a determina  o de fls. 2.980/2.981, trazendo aos autos c pia da  ltima altera  o do Contrato Social, que comprove a subscri  o do aludido Instrumento de Mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresente o corr eu QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procura  o, eis que seu patrono n o advoga em causa pr pria. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) aos corr eus DI GENES ELEUT RIO DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS e NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para regularizarem sua representa  o processual, conforme reiteradamente determinado, sob pena de desentranhamento de suas respectivas contesta  es. Sem preju zo, aguardem-se a efetiva  o das demais cita  es, bem como a apresenta  o das respectivas contesta  es.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0058513-78.1977.403.6100 (00.0058513-0) - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP052058 - MARIA HELENA MADEIRA B MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, par grafo 4.  do C digo de Processo Civil, bem como da Portaria n.  27/2011 deste Ju zo, ficam as partes intimadas da baixa do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o, para requererem o qu  de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifesta  o da parte interessada ser o os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0649322-13.1984.403.6100 (00.0649322-0) - AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Regularize a subscritora de fls. 259, sua representa  o processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, venham os autos conclusos para aprecia  o do pedido de fls. 259/261.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 418/424: Mantenho a decis o agravada por seus pr prios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que at  a presente data n o h  not cia de decis o proferida nos autos do Agravo de Instrumento n  0010395-12.2012.403.0000, cumpra o autor o determinado a fls. 414/415, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, par grafo 4.  do C digo de Processo Civil, bem como da Portaria n.  27/2011 deste Ju zo, ficam as partes intimadas da baixa do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3.  Regi o, para requererem o qu  de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifesta  o da parte interessada ser o os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N  5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ci ncia  s partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 588, que torna indispon vel o dep sito de fls. 493, conforme determinado anteriormente, bem como as pr ximas parcelas a serem pagas, referentes ao precat rio expedido a fls. 408.Comunique-se ao Ju zo da 1.  Vara Federal de Lins/SP (Execu  o Fiscal n. 0001690-29.2012.403.6142) o teor deste despacho, atrav s de correio eletr nico, nos termos da Proposi  o CEUNI n.  02/2009, informando  quele Ju zo que o montante depositado a fls. 493 encontra-se   sua disposi  o, bem como

solicite-se ao referido Juízo os dados bancários para a efetivação da transferência do referido valor àquele Juízo e das parcelas a serem pagas atinentes ao precatório expedido a fls. 408 até a integral satisfação do montante penhorado nos autos. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 408. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se, inclusive o despacho de fls. 582. DESPACHO DE FLS. 582: Diante do informado pela União Federal a fls. 577/581, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 493, devendo a União Federal comprovar as providências adotadas no Juízo das Execuções Fiscais de Bauru/SP para constrição no rosto dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 408. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 818: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte autora. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à União Federal do teor do despacho de fls. 814.Int.

0019445-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019445-5) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculos ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 192/195 bem como acerca do termo de adesão de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando a mesma que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme pleiteia a Ré, uma vez que a renúncia da ação se deu pelo fato da parte autora ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, esta ser uma exigência da lei para a adesão. A fls. 299/302 e fls. 313 consta depósito judicial efetuado pela autora no valor proposto pela parte ré (R\$ 128.162,97). Por fim, pleiteou pela extinção da execução e, consequentemente o levantamento do valor depositado. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 303). Houve manifestação da União Federal a fls. 305/312, requerendo a improcedência da impugnação, bem como a conversão em renda da União do valor depositado. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à União Federal, ora impugnada, em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 233/235 julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Desta decisão interpôs a parte autora recurso de apelação, tendo os autos sido remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ocorre que, a parte autora por ter aderido ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado prejudicada a apelação nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno daquela Corte, decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls. 283. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos autos verifica-se que improcede a impugnação, visto que a questão suscitada encontra-se preclusa, mesmo porque quando da homologação da desistência da ação a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso cabível, encontrando-se o feito sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 1. Recurso extraordinário: desistência manifestada pela recorrente, tendo em vista o programa de parcelamento de débitos instituído pela L. 10.684/03, sem renúncia ao direito em que se funda a ação: homologação da desistência no limite em que requerida. 2. Honorários advocatícios e ônus da sucumbência a serem fixados, no momento oportuno, nos termos do art. 26 do C. Pr. Civil. (RE-AgR 368770, Relator Sepúlveda Pertence). Na mesma esteira o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a agravante questiona decisão que homologou pedido de desistência do recurso com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mantendo a sucumbência fixada na origem. 2. A renúncia ao direito, mesmo que para adesão a programa de parcelamento especial de débitos, implica responsabilidade do renunciante pelos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (ARPAAG 1301636, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 02.02.2011). Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora, devendo a execução prosseguir nos termos da conta de fls. 290/291, no montante de R\$ 128.162,97 (cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). Assim sendo, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado. Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao

arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito noticiado a fls. 224. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 429: O levantamento do depósito ora noticiado, relativo ao coautor ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA, fica sobrestado até decisão definitiva a ser proferida em sede de Mandado de Segurança número 0011349-13.2011.403.6105, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP., conforme fundamentado a fls. 427/428. Publique-se esta decisão e, após, intime-se a União Federal acerca do teor da decisão de fls. 427/428.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010309-74.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 1664/1686, em face da divergência de GRUs. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito do montante discutido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ANS acerca dos valores depositados pela autora, para as providências cabíveis. Silente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente aos contratos de abertura de conta corrente, emissão de cartões de crédito e mútuo feneratício, gerados a partir da conta corrente n 00020903-3, aberta fraudulentamente na agência n 0659, bem como para seja o banco-réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos discutidos nestes autos. Alega ter recebido ligação oriunda da Caixa Econômica Federal na qual foi noticiada a existência de débitos relativos a dois cartões de crédito e um empréstimo, cujas faturas e contraprestações mensais se encontravam em aberto. Informa que jamais se relacionou comercialmente com a ré e que desconhece o contrato firmado em seu nome junto à instituição financeira. Sustenta que, embora devidamente notificada, a ré não providenciou a exclusão de seu nome das listas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como não efetuou a baixa dos contratos que baseiam os indevidos apontamentos. Argumenta que as restrições indevidas em seu nome estão lhe causando diversos prejuízos, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Os documentos de fls. 33 e seguintes demonstram a existência de pendências financeiras em nome do autor, consubstanciadas em débitos de cartão de crédito, contrato de empréstimo e financiamento contraídos junto à Caixa Econômica Federal. O autor impugna a cobrança, sob a alegação de desconhecimento das dívidas, sustentando que as movimentações ocorreram fraudulentamente por força da ação de terceiros, sem que tenha qualquer responsabilidade pela formalização dos contratos. Muito embora os documentos acostados aos autos não sejam aptos a demonstrar que os débitos tenham, de fato, origem em atos fraudulentos, o pedido comporta deferimento tão somente para o fim de resguardar a eficácia do provimento jurisdicional postulado e evitar maiores prejuízos ao autor, que teve seu nome inserido como inadimplente perante órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de medida de cunho cautelar, até a vinda da resposta da instituição financeira, que deverá esclarecer a origem dos débitos e os motivos da cobrança da dívida

objeto da demanda, acostando aos autos os documentos utilizados na ocasião da assinatura dos contratos existentes em nome do autor. Assim, com base no 7 do Artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino à ré que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança dos débitos objeto deste feito, bem como para que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 136: Dê-se vista à CEF. Int.

MONITORIA

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Vistos em Inspeção. Fls. 121/127: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014376-53.2010.403.6100 - SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 100vº, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 90/97. Fls. 102/103: Tendo em vista a certidão de fls. 100vº, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, de ofício, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 273, para constar o CNPJ da sociedade de advogados como 05.679.359/0001-50. No mais, permanece o despacho de fls. 273 tal como lançado. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 273: Fls. 271/272: Em face da manifestação da parte autora, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 06.679.359/0001-50 (conforme procuração de fls. 265). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida sociedade de advogados, observando-se as disposições concernentes à alíquota do imposto de renda, conforme despacho de fls. 230/230vº. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 254 e 255.Int.

0021072-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 182, republique-se o despacho de fls. 181.DESPACHO DE FLS. 181:Ciência à exequente do retorno dos autos.Promova a autora a atualização do seu crédito.Após, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos do CPC. Int.

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Vistos em inspeção.Esclareça a CEF sua petição de fls. 120/121, tendo em vista a ausência de pedidos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024832-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR MARAVALLI FERNANDES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça defls. 58. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Vistos em Inspeção.Fls. 74/140: Requeira a CEF em 5 (cinco) dias o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018216-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MANICA PEREIRA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça defls. 35. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça defls. 42. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Vistos em inspeção.Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70 e 72, manifeste-se a CEF.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 67.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça acostada à fl.46.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 98/99, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 229: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Vistos em inspeção.Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0696092-20.1991.403.6100 (91.0696092-8) - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 724/727: Requer a União Federal seja declarada a desconconsideração da personalidade jurídica da executada CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. e o redirecionamento da execução contra os seus sócios-administradores, sob o argumento de que a executada foi dissolvida irregularmente, tendo em vista que não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ e constar no registro da Receita Federal do Brasil como inapta e não localizada.Quando se fala em desconconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, a informação trazida pela União Federal às fls. 697/710 atestam que a situação cadastral da executada junto à Receita Federal se encontra irregular.Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede.3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR.1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades.2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa.3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853).Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça.Lembre-se,

também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que:em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine:não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere dos documentos juntados aos autos pela União Federal que comprovam que a referida executada encontra-se com a sua situação cadastral como inapta. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio pela dívida da empresa. Proceda-se à retificação no polo passivo para inclusão de AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO (CPF nº 186.992.279-49).Intime-se a União para que promova a atualização do seu crédito.Após, intime-se pessoalmente a pessoa acima indicada para pagamento do débito a ser apontado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Int.

0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DAGA

Vistos em inspeção.Fls. 99: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11635

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-25.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 297/308 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11636

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Wolfgang Stern e Chaja Stern impetraram o presente Mandado de Segurança pleiteando concessão de liminar para o cancelamento da averbação do ônus sobre o imóvel descrito na inicial, determinando-se a substituição da garantia pelo depósito já anexado aos autos. Alegam os impetrantes, em síntese, que há recurso administrativo pendente há mais de dez anos, bem como que pretende alienar bem que se encontra arrolado pelo fisco. Argumenta que o primeiro impetrante teve seu direito violado na medida em que a sua cota também foi gravada pelo arrolamento, todavia, não é este devedor do fisco. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/75) e esclarecimentos às fls. 92. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se

concedida somente ao final da demanda. A relevância dos fundamentos suscitados pela parte impetrante refere-se à verificação, pelo Magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte interessada, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Assim como a ineficácia da medida se for concedida somente ao final da demanda, implica em não se atingir o desiderato da parte caso postergue-se para momento futuro a eventual concessão da ordem. Sob este prisma toma-se o conflito apresentado. A parte autora teve seu patrimônio alcançado por espécie de garantia para eventual crédito que a Fazenda venha a concretizar em face do devedor. Alegando se tratar de garantia administrativa imprescindível para fazer uso de recurso, a parte sustenta a necessidade de substituição de arrolamento sobre dois de seus imóveis, pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que, em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a soma desses créditos superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vem, portanto, a criação legal de arrolamento, na esteira do viabilizado pela própria legislação tributária, Código Tributário Nacional, artigo 183, já que este estabelece a possibilidade de outras garantias para o crédito tributário serem previstas, desde que decorram expressamente de lei, requisito adequadamente respeitado no caso. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário servem a toda sociedade, uma vez que com estas visa-se assegurar a efetivação do crédito tributário, o qual se destina a fazer frente às necessidades públicas, caracterizando-se antes de tudo como bem público, e assim, indisponível. Sendo do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios para concretizar cobranças, e atue diligentemente na impossibilidade de o sujeito passivo devedor de vultosos valores financeiros dilapidar seu patrimônio sem o pagamento dos tributos devidos. Veja-se ainda que este procedimento cautelar empregado pelo Fisco não tem o condão de tornar indisponíveis os bens e direitos dele objetos, mas tão-somente de possibilitar à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente executada pelo sujeito passivo devedor; a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude contra credores ou ainda fraude à execução, isto porque o período de tempo entre a formalização de créditos tributários e posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Sobressai-se que se, por um lado, o arrolamento nos termos em que descritos na lei, supra-referidos, representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento dos interesses de toda a coletividade, como analisado; por outro, igualmente protege o titular da propriedade, haja vista que o mesmo não perde a disponibilidade do bem, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes à propriedade, como o uso, gozo e inclusive a disponibilidade. Apenas acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento no patrimônio do devedor, sob subterfúgios antes utilizados, como alienações fraudulentas etc. Em outros termos, o arrolamento de bens implica em mero monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor de expressiva quantia, a fim de incapacitar a dilapidação de seus bens, com prejuízo para o erário e assim atingindo negativamente a toda a sociedade. Restando, por conseguinte, ululante que não se há de confundir, e tomar por igual, o arrolamento, mera medida cautelar que é, com a indisponibilidade do bem, quando

se atinge concretamente um dos poderes do proprietário sobre seu bem. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei especificamente regulamentando-o; não se ocupando, deste modo, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei, ao que, aliás, esta jungida a Administração Pública; posto que o princípio que a rege, o da legalidade, determina que tanto sua ação como sua inação fiquem imprescindivelmente vinculadas à disposição legal autorizadora de tal proceder. Tendo-se ainda de se considerar que não estipula a lei simplesmente o arrolamento dos bens, para tanto estabelece critérios, e bem razoáveis, exigindo uma dívida de certo montante e ainda aí que este ultrapasse certo percentual dos bens do devedor. Aferindo, destarte, um amplo regramento legal sobre o mote, toda uma previsão bem estruturada, pois a um só tempo considera o montante devido e a situação peculiar do devedor, haja vista que o valor devido pode ser muito superior a R\$ 500.000,00 sem levar ao arrolamento, desde que o patrimônio do devedor tenha extensa aptidão para suportar a dívida, capacidade esta identificada pela lei por meio de certo percentual. São, tais especificações legais, requisitos cumulativos a autorizarem a incidência da legislação e efetivação desta medida preparatória acautelatória, quais sejam, a soma de créditos apurados pela Administração superar o valor de R\$ 500.000,00 e representarem mais de 30% dos bens do devedor. Nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 264/2002. Há ainda, mesmo no cerne desta medida acautelatória, considerável campo não açambarcado, comprovando a prudência do legislador e administrador quanto a este meio; bem como a razoabilidade da medida, servindo de garantia, por conseguinte, preservando interesse público, e ainda mantendo a disponibilidade sobre o bem ao alcance do proprietário. Diante de tudo o que explanado, de se aferir que o arrolamento em nada constitui medida abusiva ou inconstitucional, posto que em momento algum priva a disponibilidade sobre os bens do devedor, e até mesmo sobre aquele arrolado, não havendo óbice nem mesmo à alienação de tal bem garantidor. E mais, durante todo o tempo o devedor terá a sua disposição a defesa administrativa e judicial. Considerando-se todo o escólio anterior, corroborador da aptidão da garantia em questão, e ainda diante da presunção de veracidade e de legitimidade a amparar os atos administrativos, aferre-se a atuação administrativa realizada em face daquele como lícita, já que em consonância com o ordenamento jurídico. Estando correta a atuação administrativa em precaver futura execução, garantindo-se no acompanhamento dos bens do devedor, como medida cautelar. Aí não há qualquer violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico. Bem como não há qualquer violação à Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou mesmo ampla defesa, isto porque o indivíduo autuado como devedor, em face do qual se realizou o arrolamento ou a medida cautelar lançamento, vem exercendo estes seus direitos de defesa, seja em face da Administração, seja em face do Judiciário. Na intenção de diligentemente operar, para impedir eventual dilapidação de patrimônio, emprega a Administração a medida cautelar que é o arrolamento ora tratado. Advertindo-se, mais uma vez que, tal medida protetiva do interesse público em nada atinge qualquer direito à ampla defesa ou ao contraditório de seu titular, seja em qual esfera o for, judicial ou administrativa. Independentemente da efetivação desta medida pelo Fisco, o prejudicado poderá livremente exercer seus direitos processuais constitucionais, com todas as garantias a eles inerentes e deles decorrentes. Tanto assim o é que impugnar, se desejar, o auto de infração, ou ato equivalente, para tanto apresentará suas defesas e alegações, nos prazos legais, poderá fazer uso de advogado e ainda de segundo grau por meio de recurso, tendo durante todo o desenvolvimento processual conhecimento dos fatos, decisões e alegações da Fazenda, com sua devida intimação, e podendo a todas rebater, nos termos legais. E, após todo o desenvolvimento processual, ainda gozará do direito de socorrer-se da via Judicial. Prosseguindo, para reiterar, que, não há como identificar a atuação da Administração de abusiva ou ilegal. Já que há lei prevendo a medida, tendo a Administração a obrigação, e não mera escolha, de cumpri-la, devendo proceder-se ao arrolamento, pois como alhures extensamente visto, não se encontram ilegalidades no emprego de instrumento legal. Por fim, conquanto por vezes se suscite que Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade desta medida cautelar, esta assertiva não corresponde à verdade. O Supremo tão-somente reconheceu a inconstitucionalidade de a Administração Tributária fazer uso de arrolamento como condição para o prosseguimento de recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, ADI nº. 1.976-7, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Em decorrência disto a Receita Federal do Brasil - RFB - emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº. 09/2007, dispendo sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens como condição para o seguimento de recurso voluntário junto aos Conselhos de Contribuintes. Com mera passada dolhos constata-se ser outra a situação dos autos, donde incabíveis eventuais alegações nestes termos. Vide jurisprudência neste exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. 1. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 2. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 3. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos

termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei nº 9.532/97 ou, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 4. Os bens arrolados são passíveis de alienação, já que este gravame caracteriza-se por ser somente uma obrigação acessória necessária ao exercício da função fiscalizadora da Administração, que não torna indisponível o referido bem. 5. Desde que informe a autoridade impetrada, a fim de não caracterizar fraude, o sujeito passivo, nos termos do parágrafo 3º e 4º do artigo 64, da referida Lei, cumulado com o artigo 629, da Instrução Normativa nº 03/2005/SRP, poderá substituir os bens arrolados, conforme segue: 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Art. 629. Os bens ou direitos constantes do TAB poderão ser substituídos, mediante emissão de novo TAB, por necessidade da DRP adequar os valores dos bens e direitos arrolados ao valor do débito atual, ou por solicitação do sujeito passivo dirigida ao Delegado da Receita Previdenciária da DRP circunscricionante de seu domicílio fiscal, que deverá manifestar-se pela aceitação ou não da solicitação, apresentando suas razões e fundamentos no prazo de trinta dias. (grifei) 6. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 7. Ressalte-se, por fim, que o arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furto ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 8. Agravo legal a que se nega provimento. AMS 00240153220094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332965. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 06/12/2011. Traçadas estas primeiras linhas sobre o tema em debate, arrolamento para garantia de execução fiscal, com a consideração da medida legal vir em benefício do interesse público, toma-se seu adequado posto no ordenamento jurídico. Prossegue-se para verificar ser a mesma legislação estipuladora da regra de se o proprietário dos bens arrolados transferi-los para terceiro, ou mesmo aliená-los ou onerá-los, fica obrigado a imediata comunicação do ato à unidade de órgão fazendário, Lei nº. 9.532/1997, artigo 64, 3º. Prevendo desde logo a lei que, o não cumprimento desta obrigação de comunicação à Administração, faz com que esta fique autorizada a fazer uso da medida cautelar fiscal. Vale dizer, havendo a transferência do bem arrolado pela Administração, esta restará autorizada a valer-se da medida cautelar prevista na Lei nº. 8.397/1992, a fim de, aí sim, alcançar a indisponibilidade do patrimônio do devedor; bastando, para tanto, a prova, pela Administração tributária, da efetivação da transferência, alienação ou oneração pelo devedor de bem arrolado, sem a prévia comunicação à Fazenda Pública. O que, a um só tempo, implica na comunicação do pretendido, com o alcance da resposta positiva da Administração, concordando com o desiderato de substituição do bem, por transferência ou alienação, já que se assim não o for, fará uso imediato da possibilidade que a Lei nº. 8.397 lhe reserva. De acordo com os termos legais arremata-se a plena disponibilidade do indivíduo devedor de vultoso valor dispor plenamente de seu patrimônio, e até mesmo do bem sobre o qual paise arrolamento administrativo. Deixando a própria lei assentado o que alhures defendido de não identificação entre arrolamento e indisponibilidade de bem. Agora, se o fim do arrolamento é todo aquele supra mencionado, e o devedor vende o bem a terceiro, o transfere ou onera, a garantia que até então existia nos exatos termos legais, efetivamente preservando o interesse público, com o destaque deste bem do patrimônio do devedor, deixa de existir, posto que houve a sucessão na titularidade do bem até então indicado como garantia do pagamento da dívida com o Fisco, a bem do interesse público primário, frise-se. É bem verdade que poderia optar o legislador por manter o ônus da garantia, o arrolamento, sobre o imóvel, e assim, eventualmente a Administração valer-se de fraude contra credores para o alcance do bem. Contudo esta medida implicaria em dilação exacerbada na quitação da dívida, com infinitos ônus desproporcionais ao Fisco. Sabiamente, assim, optou a lei por manter o arrolamento no próprio patrimônio do devedor. Daí requerendo a comunicação ao Fisco da alienação efetuada pelo devedor, para que novo arrolamento seja estabelecido, já que sem este novo arrolamento, a Lei nº. 9.532/1997 não estará sendo atendida; violando a Administração o princípio da legalidade. Realizada a comunicação ao órgão fazendário do fim pretendido pela parte alienante devedora, o Fisco tem de se manifestar sobre sua concordância ou não com o ato. Logo, a disponibilidade do bem é plena, mas resta obrigado a informar o fisco de sua intenção de desfazer-se do patrimônio arrolado, sujeitando-se à manifestação da Administração sobre sua concordância ou não com o ato, o que será expresso de acordo com o interesse público na manutenção ou não do arrolamento. Afere-se ser este o desiderato da lei, sem margens para dúvidas, a comunicação ao Fisco da alienação do bem sobre o qual pesa a garantia, para que o mesmo possa instituir garantia sobre outro bem, preservando o interesse público. Tenha-se em mente que isto é o que prevê a própria lei, na medida em que ela autoriza o arrolamento sobre bem do devedor e a comunicação no caso de transferência da titularidade deste bem garantia, a fim de se compor nova garantia sobre outro bem do devedor. Até mesmo porque diferentemente é impossível de se vislumbrar a situação. Basta ter em mente que os pressupostos que autorizaram o primeiro arrolamento mantêm-se presentes, vale dizer, há créditos

tributários de responsabilidade do devedor correspondendo a mais de trinta por cento de seu patrimônio, sendo sua dívida, superior a quinhentos mil reais, de modo que a lei determinante à Administração de efetuar neste caso arrolamento não está sendo cumprida. Ainda que tivesse sido cumprida no passado, com a situação posterior modificativa do quadro apresentado (transferência, alienação ou oneração do bem), fez-se com que a lei deixa-se de ser executada, daí a imprescindível obrigação do sujeito passivo de comunicar tal fato à Administração, para que esta novamente de implemento a lei, estipulando a garantia sobre outro bem do devedor. Se a situação fática passou a ser aquela que inicialmente, antes do arrolamento do bem, já se configurava, vale dizer, dívida superior a quinhentos mil e trinta por cento do bem do devedor, a situação fática faz a imediata subsunção à norma, cabendo arrolamento, seja em um primeiro momento seja posteriormente, com eventual retirada do bem garantidor, e descumprimento da lei, passando novamente a subsunção determinar o novo cumprimento de seus termos. Como se pode ver, a lei seria redundante, trazendo palavras inúteis, o que contraria sua teoria, se precisasse estipular que a sucessão de titularidade ou oneração do bem dado em garantia de arrolamento implica-se em novo arrolamento. Ora, esta é a obrigação decorrente dos próprios termos da lei, que necessita de cumprimento até o momento em que os seus pressupostos não mais sejam verificados. Quando então não mais se verá a subsunção do fato à norma. Daí a imprescindível necessidade de comunicação à autoridade administrativa, do evento sucessório, para que esta cumpra com suas obrigações legais, constituindo garantia e assim executando a lei. E mais, não havendo a comunicação de tal fato à Administração, não procederá ela ao necessário arrolamento sobre bem do devedor, em cumprimento de sua obrigação, de modo que caberá a imediata medida cautelar para assegurar o interesse público. Agora, em sendo cumprida a lei, com a comunicação ao fisco da sucessão na titularidade sobre o bem arrolado, como pretendido pelo devedor, sujeita a conclusão do ato à concordância da Administração, sob pena de cautelar para decretação de indisponibilidade dos bens do devedor. E tal manifestação de concordância ou não com o ato levará em conta a situação naquele momento do patrimônio da parte, bem como os valores envolvidos entre eventuais atos negociais. Reitere-se. Com a venda do bem (transferência ou oneração) sobre o qual incidia o arrolamento, deixou-se de dar cumprimento à lei, passando a não existir a imprescindível garantia sobre o bem do devedor quando sua dívida ultrapasse a quinhentos mil reais e corresponda a mais de 30% de seu patrimônio, de modo que a Administração estará em afronta à lei, tendo como causa conduta do sujeito passivo. Daí a obrigação deste de comunicar àquela da alteração de titularidade, possibilitando-a o cumprimento da norma jurídica; e caso omita-se, descoberto o fato, deverá o Fisco proceder à imediata medida cautelar. Destarte, como o raciocínio linear demonstra, não há precisão de a lei prever que em havendo alienação do bem garantidor da dívida por arrolamento (ou em caso de oneração do mesmo), proceda a Administração a novo arrolamento, isto decorre do próprio cumprimento dos termos legais, pois com a retirada do bem arrolado do patrimônio do devedor ou com sua oneração, a situação retornou ao estado anterior da efetivação da garantia - ou até mesmo piorou o quadro -, permanecendo existentes os pressupostos para a incidência da disposição, dívida acima de quinhentos mil, correspondendo a mais de trinta por cento do patrimônio do devedor. Fato enquadrável na regra, cabendo a realização de arrolamento, se comunicado ao Fisco a sucessão na titularidade, ou caso não comunicado, quando descoberto, imediata medida cautelar. Outrossim, inferindo-se de outra forma, no sentido sustentado pelo devedor, não cabendo novo arrolamento e nem medida cautelar, em decorrência da venda do bem até então arrolado pelo Fisco, vê-se que a lei não teria eficácia; pois para por fim à garantia que pesava sobre o bem, bastaria ao seu titular aliená-lo, transferi-lo ou onerá-lo. O que se confirmar absolutamente contrário aos fins legais e à lógica; bem como à supremacia do interesse público sobre o privado. Aparentemente o devedor não percebe o fato de ser a medida de arrolamento, além de tudo, mais benéfica a ele, posto que também seria lógico e razoável a lei preferir que do valor apurado com a sucessão da titularidade (ao menos no caso de alienação do bem), parte do montante fosse desde logo destinada a garantia da dívida. Até mesmo porque se a transformação do bem imóvel em bem móvel (dinheiro) não indica por si só dilapidação patrimonial, com certeza retrata a aparente fuga dos compromissos fiscais. Optando o legislador por não requerer a vinda da quantia em que convertido o bem para garantia da dívida fiscal, é certo ter-se de dar cumprimento a lei, com então a efetivação do arrolamento, se comunicação houver, ou medida cautelar fiscal. Assim, da análise da finalidade do instituto, a prevalecer o entendimento de que bastaria tão somente a comunicação ao órgão Fazendário competente quanto à alienação dos bens arrolados para obter o seu cancelamento, tal providência não evitaria que o contribuinte dilapidasse o seu patrimônio, e no futuro quando o Fisco pretendesse propor qualquer medida, judicial ou administrativa, teria frustrada a sua pretensão em receber o crédito tributário que lhe é devido. Logo, é possível inferir-se que a substituição dos bens decorre do que previsto na lei, pois do contrário a deixaria ela de ser aplicada, uma vez que presentes os requisitos para sua incidência, não procederá ao arrolamento a Administração. Nesta esteira, restaria inviabilizada a medida acautelatória de que se reveste o arrolamento, caso não houvesse a substituição dos bens alienados. O mesmo passando-se quanto à conclusão manifestação da concordância da Administração com o ato sucessório pretendido pela parte devedora. Também sem razão argumentações no sentido de pretender afastar a propositura de medida cautelar fiscal, com novo arrolamento, ao argumento de que nem o art. 64, 3º, da Lei nº. 9.532/97, e nem a Instrução Normativa RFB nº. 1171/2011 prevêm a possibilidade de ajuizamento da cautelar em razão da não substituição do bem arrolado. Ora, tanto a lei quanto o ato normativo citados prevêm a indispensabilidade de arrolamento sobre bem do devedor, e com a venda não há mais a garantia necessária, para

proteção do interesse público, insito à execução da dívida fiscal, de modo que a Administração ou cumpra a lei novamente, porque seus pressupostos fáticos estão configurados, ou vale-se da medida cautelar, seja na forma prevista na lei alhures retratada, seja com amparo na Lei n.º 8.397/1992, que instituiu a medida cautelar fiscal, dispondo em seu art. 2º, inciso VI: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (...)A hipótese da presente atuação da parte vem no sentido de desejar retirar o arrolamento que pesa sob determinados bens imóveis, com a já apresentação de depósito do valor que seria correspondente ao valor de alienação de tais bens. Como exaustivamente explanado acima, cabe a Administração então concordar com a substituição pretendida ou dela discordar. Para tanto será imprescindível a ponderação entre os valores envolvidos, seja no que diz respeito àqueles requisitos inicialmente citados, seja em relação ao valor do bem atualmente arrolado pelo valor daquele que pretende a substituição. No exercício deste seu direito, a Fazenda entendeu não ser cabível a substituição, posto que o valor do bem imóvel seria superior ao valor depositado, assim como o valor da dívida atualmente supera em muito o valor inicialmente devido, sendo preciso guardar-se da melhor forma possível patrimônio do devedor. Vale dizer, será necessária certa conexão, passível de averiguação conforme as regras delineadas para a espécie de ação empregada, entre os valores do bem que se quer ver substituído por outro, assim como o valor da dívida atualizada. Por conseguinte, se a parte impetrante deseja a plena disponibilização de seu bem, objeto de arrolamento de garantia efetuado legitimamente pela Fazenda, tem de assumir os ônus daí decorrentes. E nesta linha, o valor depositado não foi dito como suficiente pela ré, assim como igualmente não me parece suficiente para a transferência de garantias requeridas. Atribuir, ainda que apenas ao imóvel da Consolação, o valor de mercado em duzentos mil reais, parece longe de qualquer credibilidade. Ao que se soma prova alguma no sentido de ser este o valor preciso do bem atualmente. Assim sendo, a parte autora pode valer-se da lei para alcançar a concretude de seu direito de propriedade, mas sob sua responsabilidade com a desconsideração de discordância da parte administrativa, o que pode levar à medida cautelar alhures citada, com a decretação de indisponibilidade do patrimônio do devedor. No caso, negativa do fisco pela substituição do imóvel arrolado pelo valor de R\$200.000,00 dá-se justificadamente, sendo viável aferir-se a atuação administrativa para tanto dentro da razoabilidade e proporcionalidade entre os pólos a serem sopesados. O que leva ao Judiciário a corroborar a conduta administrativa, sendo a garantia ofertada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) insuficiente para a garantia da parte ideal dos imóveis em nome do impetrante Wolfgang Stern; ainda mais se considerando o montante atual da dívida. Saliente-se que, embora reiteradamente intimada, a autoridade impetrada não trouxe o valor atualizado dos imóveis que integram a garantia (fls. 92). A impetrada limita-se a explicar fatos genéricos, SEM INFORMAR AO JUÍZO sobre pontos ditos pelo mesmo como importantes, e assim atuando em mais de uma oportunidade. Nada obstante, diante das considerações supra, e ainda registrando que ao Judiciário não é possível ignorar a diligência necessária para atuação no feito, quanto mais diante de interesse público, em razão do quadro apresentado, não encontra cabimento o pedido da parte. Dito por outras palavras, caberia sem dúvida à impetrada atender plenamente o interesse público, comunicando ao Juízo o que foi determinado, como os valores necessários para a verificação de sua decisão, contudo, preferiu omitir-se em suas atribuições. Nada obstante, em razão dos fatos notórios a possibilitar a constatação da divergência de valores dos bens, a medida não deve ser, ao menos neste momento, acolhida. É de rigor, nesta linha, o indeferimento da liminar pleiteada, até mesmo porque, igualmente não se vê qualquer ineficácia da medida se eventual concessão de substituição desse-se ao término da ação, no momento da sentença. Quando então seria absolutamente concretizável a substituição de bens, demonstrando não haver ineficácia da medida. Ressaltando que a previsão legal diz respeito a ineficácia, o que não se confunde com urgência eventualmente existente para a parte interessada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo o arrolamento sobre os bens em questão. Dê-se vista ao representante da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7400

MONITORIA

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO CARUZO DA SILVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAKERU TAKAGI e ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 17/11/1999, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0259.185.000020-73), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em Ciências da Computação do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que o réu está inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 05/06/2008 importava em R\$ 10.734,37 (dez mil e setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 45/48), consulta ao serviço denominado INFOJUD (fls. 107/108) e ofício à Delegacia de Polícia Federal (fls. 116/118), foi determinada a citação do réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 119), a qual foi devidamente cumprida (fls. 125 e 128/129). Declarada a revelia dos réus, foi nomeado curador especial (fl. 131), o qual ofereceu embargos (fls. 136/140), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 145/151). Intimadas a especificarem provas (fl. 177), a CEF e os réus informaram não pretenderem produzir outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 178 e 181, respectivamente). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 158). Diante da manifestação de fls. 161, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 162). Sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 168/174), a qual foi deferida (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da citação Rejeito a preliminar. Foram efetuadas diligências para a tentativa de citação real dos réus (fls. 45/48), bem como pesquisa junto ao denominado sistema INFOJUD (fls. 107/108), a qual apontou endereço fora dos limites soberanos da República Federativa do Brasil. Em face de tal informação, foi enviado ofício à Polícia Federal (fl. 116), não sendo confirmada movimentação de entrada e saída do território nacional (fl. 118). Destarte, a ausência de localização do paradeiro da parte ré autoriza a realização da citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como foi efetivado (fls. 125 e 128/129). Não reputo necessária a realização de outras diligências, inclusive perante outros órgãos e empresas, porquanto as informações são prestadas pelo próprio usuário e, no mais das vezes, estão desatualizadas. Quanto à prescrição A prejudicial de mérito aventada também não merece acolhimento. Deveras, aplica-se aos contratos de crédito o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o qual somente começa a fluir a partir da data do inadimplemento da obrigação, consoante a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, estabelece o artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil (CPC) que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda. Destarte, considerando que o inadimplemento das obrigações contratuais teve início em 25/03/2005, consoante planilha de evolução (fl. 30), e que a presente demanda foi proposta em 06/06/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia do réu, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de financiamento na modalidade de crédito estudantil. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu aceitou e autorizou a liberação à instituição de ensino dos valores pactuados, na forma das planilhas acostadas à petição inicial (fls. 26/30). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos o contrato em questão (fls. 12/16), com os respectivos aditamentos (fls. 17/21, 22 e 23), que comprovam os creditamentos decorrentes do contrato de crédito educativo. Colacionou, ainda, a planilha de fls. 26/30, que aponta a evolução da dívida na data do início do inadimplemento (25/03/2005), e a sua atualização para a data de 05/06/2008. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 10.734,37 (dez mil e setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até 05/06/2008. Por fim, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Takeru Takagi e Rosa Santos Castilho Takagi, declarando a validade do contrato de crédito educativo nº 21.0259.185.0000020-73 e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal (MPF), encaminhando-se cópia do extrato do sistema INFOJUD (fl. 108), do despacho e ofício deste Juízo Federal (fls. 115/116), bem como do ofício oriundo do Departamento de Polícia Federal (fl. 118), para análise de eventual investigação criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015902-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017841-36.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PARENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATO PARENTE, MARIA CECILIA DEL CORSO, SUZANA JANSEN FERREIRA, JOÃO MARIA FILHO, MARIA MADALENA SANCHES POLI, MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO, MILTON MITSIO NAKAMURA, MONICA MONREAL DE OLIVEIRA, MONICA NARIKO ARASSIRO e MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, objetivando a extinção da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário autuada sob o nº 0023620-60.1997.403.6100. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do mencionado título. Alegou a embargante que não há valores a serem executados, posto que já foram pagos administrativamente. Sustentou, ainda, que, por esta razão, não há base de cálculo para os honorários advocatícios. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 228/235), refutando todas as alegações da embargante. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 238/256, 482/498, 738/756, 972/990, 1187/1203 e 1222/1238), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 268/269, 276/468, 508/724, 727, 762/763, 767/967, 998/1000, 1002/1184, 1210/1212, 1214/1218, 1246/1250, 1252/1253 e 1257/1258). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à inexigibilidade do título Sustentou a União Federal a inexigibilidade do título, em razão dos pagamentos realizados na via administrativa. Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir à parte embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário Público. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado, descontados os pagamentos já realizados na via administrativa. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 113/116 e 141/149 dos autos nº 0023620-60.1997.403.6100), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, bem como ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e de parte dos juros de mora, restando diferença no valor de R\$ 20.156,45, válida para agosto de 2011, com a qual a União concordou (fls. 1252/1253 e 1257/1258).No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente.Cumprasseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários.Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 15/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos.Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Acrescento, todavia, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve se limitar às parcelas vencidas até a propositura da demanda principal, que ocorreu em 15/07/1997, consoante já pontuado à fl. 1221, posto que o julgado exequendo determinou a exclusão das parcelas vincendas.Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto. Destarte, reconheço que há excesso de execução e acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações também quanto aos honorários advocatícios. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 1222/1238), ou seja, em R\$ 66.766,64 (sessenta e seis mil e setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome do primeiro coembargado, devendo constar Renato Parente, consoante documento acostado à fl. 24 da demanda principal. Proceda-se, ainda, à mesma retificação naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MINERAL COM/ DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARINA ZETUNE ZERBINATTI X MARIA CAROLINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO)
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSA MINERAL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA - ME, MARINA ZETUNE ZERBINATTI e MARIA CAROLINA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/77). Citada, a corré Maria Zeitune Zerbinatti (fls. 104/110) deixou de apresentar embargos à execução, conforme certidão exarada à fl. 111. Instada a exequente a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 112), sobreveio petição neste sentido (fls. 113/116). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a quitação do débito discutido junto à exequente (fl. 118). Após a corré Marina Zeitune Zerbinatti Siqueira informou que houve integral satisfação do débito e requereu a extinção da presente execução (fls. 119/125). II - Fundamentação As partes resolveram o litígio noticiado na petição inicial por si próprias, mediante transação extrajudicial (fls. 122/125). Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre Caixa Econômica Federal - CEF e Rosa Mineral Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda - ME, Marina Zeitune Zerbinatti e Maria Carolina Aparecida Gonçalves da Silva (fls. 122/125) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogados, posto que foram abrangidos no acordo realizado entre as partes na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME (SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006352-65.2012.403.6100 - CLECIO NUNES REIS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por CLECIO NUNES REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a

suspensão da execução extrajudicial relativa a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11).Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, este Juízo Federal determinou ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial, por meio da juntada do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda e da retificação do valor atribuído à causa (fl. 15).A seguir, a parte autora compareceu aos autos para requerer prazo suplementar de 60 dias para juntada do contrato de financiamento do imóvel em discussão, permanecendo silente quanto à retificação do valor atribuído à causa (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, promovendo a juntada do contrato de financiamento do imóvel e a retificação do valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a requerer prazo adicional, muito além do previsto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 501 - Anote-se. 2 - Fls. 496/497 - Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. 3 - Expeça-se a minuta do ofício precatório 4 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para o envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica da requisição, sem prejuízo de posterior ciência da respectiva minuta pelas partes. 5 - A fim de viabilizar o cumprimento do item 3 acima, informe a advogada beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento. Int.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a decisão de fl. 285 não foi publicada em nome do advogado Célio de Melo Lemos - OAB/SP 11.997, patrono da co-autora Dinorah de Mello Lemos, republicue-se novamente o despacho de fl. 285, com urgência, para intimação do referido advogado. Int. DESPACHO DE FL. 285: Diante das manifestações das partes (fls. 279/280 e 283), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 15:30 horas.Int.

Expediente Nº 7406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fl. 391 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5168

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA

MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Às fls. 4749-4753 o MPF manifestou-se para requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé ao associado da ABRADec Ernesto João. Fundamenta seu pedido na petição de fl. 4621 do referido associado da ABRADec, na qual foi reiterado pleito de aplicação de multa à CEF por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, mesmo após a decisão deste Juízo que excluiu a imposição da penalidade (fls. 4619-4620). A sucessora do associado Helio Baraldi apresentou petição às fls. 4763-4766 e 4770-4773, nas quais reiterou o pedido de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao falecido titular da conta vinculada de FGTS. A Secretaria juntou, às fls. 4775-4776, dois comprovantes da situação cadastral do CPF em nome de Helio Baraldi, com números de CPF diversos. Decido.1. A decisão de fls. 4619-4620 foi publicada em 12/09/2008 (fl. 4622), ou seja, posteriormente à manifestação do ex-associado Ernesto João, por petição protocolada em 28/08/2008 (fl. 4621). Verifica-se, portanto, que o associado Ernesto João não tinha ciência da decisão que afastou a aplicação de multa à CEF. Ademais, sua manifestação não causou prejuízo ao trâmite da execução. Assim, ausente a hipótese de má-fé, indefiro o requerido pelo MPF. 2. As petições da sucessora do associado falecido Helio Baraldi (fls. 4763-4766 e 4770-4773) e os comprovantes de CPF juntados (fls. 4775-4776) demonstram que o termo de adesão apresentado pela CEF à fl. 4543 refere-se a homônimo. Nestes termos, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer em relação ao associado falecido Helio Baraldi, com os dados fornecidos às fls. 4772-4773. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Conforme determinação de fl. 164, procedi à consulta à Receita Federal por meio do Sistema Infojud, aguarde-se a vinda das informações solicitadas.Int.

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Fls. 269-280: O executado interpôs impugnação da decisão que determinou a penhora on line, em sua defesa, argumentou que os valores bloqueados são decorrentes de salários, sendo, desta forma, impenhoráveis.Com essa alegação, requereu a anulação dessa decisão com o desbloqueio da conta e do numerário penhorado. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores referentes aos executados Walter Fernandes Lucio Filho e Sueli Izaura Xavier Amendola.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal.

0033663-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMA DE SOUZA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0009190-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA

A autora pede novo bloqueio via Sistema BACENJUD, para saldar o valor remanescente da dívida.Não é possível identificar através do demonstrativo de débito apresentado elementos que justifiquem nova penhora on line.Apresente a autora novo demonstrativo de débito dos contratos 21.2921.400.0000132/65, 21.2921.400.0000202/02, 21.2921.400.0000204/74 e 21.2921.400.0000208/06, atualizados para fevereiro/2011, com o valor da dívida, o valor da comissão de permanência e amortização, para que assim comprove a liquidação dos referidos contratos e demonstre com clareza o débito remanescente atualizado até a presente data. Int.

0009193-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA

1.Conforme decisão de fls. 69-70, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.2. Arquivem-se.Int.

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

REPUBLICAÇÕES:DECISÃO DE FL. 48:Fl. 47: Defiro.Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts.600, IV, e 601 do CPC).Int.-----DECISÃO DE FL. 52:..Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0014604-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0008391-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILTON HABIB(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)

O réu anexou aos seus embargos cópias de documentos já constantes nestes autos, em decorrência disso, determino a sua devo-lução no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,5 Junte-se apenas a petição e os documentos não constan-tes nos autos (procuração, cópia da CNH, etc.).

0009804-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA(SP174424 - JOSÉ ROBERTO ANNUNZIATO E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

1. Fls. 83: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito na decisão de fls. 76-77.2. Arquivem-se.Int.

0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012041-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Cumpra-se a decisão de fls. 64-66, expedindo alvará em nome do exequente. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025747-39.1995.403.6100 (95.0025747-5) - ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ALICE CORDEIRO DE FIGUEIREDO RENIGE X SEVERINO FERREIRA DE MELO X ELZA PICCOLO X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X JULIETA ALVES MIGUEL X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0025747-39.1995.403.6100 (antigo n. 95.0025747-5) Banco Central do Brasil executa título judicial (honorários advocatícios) em face de ODAIR ATILIO CHIARAMONTE, MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE, ALICE CORDEIRO DE FIGUEIREDO RENIGE, SEVERINO FERREIRA DE MELO, ELZA PICCOLO, ANNA MARIA DUTRA EGGERT, JULIETA ALVES MIGUEL, EMIL ADIB RAZUK, BENEDICTO LUDGERO FORNITANI e APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI. Intimados em 06/10/2011 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores apresentaram impugnação na qual informaram o falecimento de Benedicto Ludgero Fornitani; requereram a concessão da assistência judiciária, alegaram nulidade da citação, inépcia da petição inicial e excesso de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Nulidade da citação Os autores alegam a nulidade da citação porque na procuração outorgada pelos executados aos procuradores não há poderes para recebimento de intimação para pagamento e, que em razão do longo período de andamento do processo, ocorreu o desligamento e afastamento de alguns clientes. A intimação dos devedores na pessoa de seu advogado é válida, de acordo com o 1º do artigo 475-J do CPC: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (sem negrito no original). A intimação para pagamento não exige poderes especiais no contrato de mandato. Ademais, o fato dos clientes do escritório terem se afastado não é suficiente para anular a intimação, pois os autores permanecem representados pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Inépcia da petição inicial Os autores dizem que Não é possível atribuir à inicial, a necessária aptidão, na medida em que pretendo (sic) o Banco Central cobrar igualmente dos executados, valores que não são devidos individualmente. Os autores podem não concordar com os valores cobrados, mas isto não significa inépcia da petição inicial. O cálculo encontra-se detalhado nas petições de fls. 596-598 e 600-601. Excesso de execução Os autores alegam que o valor da causa foi dado em setembro de 1996 no valor de R\$150.000,00. No entanto, em setembro de 1996 foi a data em que o valor da causa apontado na petição inicial foi retificado, mas não foi fornecida planilha que demonstrasse a data a que se refere o valor de R\$150.000,00 (fls. 117-118). Na sentença constou expressamente: [...] Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, a ser rateado entre o BACEN e a União Federal [...] (sem negrito no original). A data a ser considerada na correção do valor da causa é março de 1995, na forma como procedeu o BACEN em seus cálculos. Portanto, não se verifica excesso de execução. Assistência judiciária A parte autora pede assistência judiciária. É entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos, A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. [...] A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela

sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª Turma -REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 23.04.01, p. 161).A assistência judiciária deferida, neste momento, isentará os autores das eventuais futuras custas e honorários advocatícios, mas permanecem devidos os valores anteriores. DecisãoDiante do exposto, defiro a assistência judiciária a partir do presente momento, no entanto, o benefício não compreende os honorários advocatícios fixados antes do trânsito em julgado da ação.Indefiro os pedidos de declaração de nulidade da intimação e de excesso de execução. Proceda-se anotação quanto ao falecimento de Benedicto Ludgero Fornitani.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos verifica-se que a sentença e o acórdão não fixaram os índices de correção monetária e juros a serem aplicados na execução. Tendo em vista que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.A conta deve ser posicionada para a data da conta das autoras em setembro de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em dezembro de 2008. Int.

0053050-57.1997.403.6100 (97.0053050-7) - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 189-207: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Informem as partes se possuem interesse na retirada dos documentos desentranhados do processo. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0019752-40.1998.403.6100 (98.0019752-4) - ANTONIO CARLOS DA PAZ X ATAIDE AQUINO DE ANDRADE X AURELIO GRANDA X CLOVES PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X LENILZA PEREIRA DA SILVA X LEONEL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GOMES MARQUES X MARIO FERNANDES DE ARAUJO X NESTOR BRAGA MEDEIROS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro a carga dos autos à parte autora por cinco dias e trinta dias de prazo para manifestação dos autores. Informem as partes se possuem interesse na retirada dos documentos desentranhados do processo. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029535-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029535-8) - ADAIL MUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168-171.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013586-45.2005.403.6100 (2005.61.00.013586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031217-51.1995.403.6100 (95.0031217-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO TERUO FUJIMOTO X HELIO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO BARARDI X JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA X KATIA MARIA MANFFRENATTI

MARTINELLI X KATIA ROSSANA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015112-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Republicação da decisão de fl. 144: 1. Recebo a manifestação de fls. 133-135 como mera petição, pois apesar de a peça processual ser nominada de embargos à execução, o prazo para este encerrou-se há mais de um ano, já que o mandado citatório cumprido foi juntado a estes autos em 10 de novembro de 2010.2. Passo a apreciar as alegações do corréu.O corréu William Romano requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda por não mais fazer parte dos quadros societários da empresa corré.Da análise do contrato objeto da demanda, fl. 18-29, verifico que William Romano participou da avença na qualidade de devedor solidário, portanto, sua responsabilidade independe de sua atuação na empresa.Pelo exposto, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo.3. No entanto, tendo em vista a informação de que tramita junto à Justiça Estadual ação judicial cujo objeto é a dissolução parcial da sociedade comercial em face de William Romano, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 132 e determino a citação da empresa Bon Ton.4. Expeça-se mandado citatório para o endereço de fl. 126.Int.

0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)

1. Fls. 100-107: Prejudicado o pedido, já houve extinção do feito na decisão de fls. 89-91.2. Arquivem-se.Int.

0023180-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 69:1. O advogado subscritor da petição de fl. 67-68, não possui instrumento de mandado.Assim, determino que a parte ré regularize a representação processual.2. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Int.

0005912-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA X JADER BEZERRA XAVIER X MARIA DE FATIMA MENESES BEZERRA X SEEBLAPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA

1. A presente ação, cujo objeto é a execução fundada em contrato de cédula de crédito bancário, foi proposta pela CEF em face da devedora principal, dos avalistas e de Maria de Fatima Meneses Bezerra, que figura no contrato como concedente de outorga uxória, por ser esposa de um dos avalistas.A outorga uxória constitui mero cumprimento de exigência legal, nos termos do artigo 1647, inciso III do Código Civil, não sendo apta a vincular a concedente ao débito.Nesse sentido: I - O contrato firmado entre as partes indica e discrimina como avalistas ou fiadores (item Qualificação das Partes), apenas três pessoas, não havendo qualquer indicação quanto aos seus cônjuges. II - A assinatura das cônjuges dos avalistas/fiadores no instrumento contratual caracteriza, apenas, a sua outorga uxória, nos moldes do artigo 1647, inciso III do Código Civil, e não qualquer compromisso por elas assumido com relação à dívida. III - As mesmas, portanto, não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução [...] (AC - Apelação Cível - 1484473, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 data:10/03/2011, página 146).Assim, excludo Maria de Fátima Meneses Bezerra da lide, por não possuir legitimidade para figurar no polo passivo desta execução.Remetam-se os autos à SEDI para retificação.2. Fls. 127-151: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, em relação aos demais executados, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

0008128-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Determino que conste expressamente no mandado de citação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Encaminhe-se, na

próxima remessa dos autos à AGU, certidão a ser extraída do sistema informatizado.

ACOES DIVERSAS

0000235-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 176-178, expedindo alvará em nome do exequente. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2) - USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X OSCAR S/A IND COM(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Fls. 460-461: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0004091-60.1994.403.6100 (94.0004091-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNIC PRESS ED TEC CIENT(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI)

À vista da manifestação da exequente quanto ao desinteresse na adjudicação dos bens penhorados, defiro o pedido de fl. 291-293. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0021028-77.1996.403.6100 (96.0021028-4) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 386), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8) - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0024971-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024971-9) - DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0032662-89.2004.403.6100 (2004.61.00.032662-3) - DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ LTDA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em vista dos depósitos efetuados pelo réu às fls. 363/364, expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028667-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-27.1997.403.6100 (97.0023855-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO XAVIER DA CRUZ X CELIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA SANTOS DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015912-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-30.1995.403.6100 (95.0020432-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARCELO BASSO MATENCO X MARCIO PLENAMENTE GALLUZZI X MARIO GIRT OLSEN JUNIOR X MARLENE OLIVEIRA SOUZA X MARLY APARECIDA DA SILVA X MIRIAM ALVES DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS FILHO X NELSON RIBEIRO DE MENEZES X OCTACILIO EDUARDO ROCHA X JOSE EMILIO GARDIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002970-94.1994.403.6100 (94.0002970-5) - PEDRO PAULO HILARIO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.088709-6 e 2007.03.00.088710-2. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0019403-95.2002.403.6100 (2002.61.00.019403-5) - MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.

00139184220064030000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0004887-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004887-4) - PAULO EDUARDO DE PIERRO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Publique-se a decisão de fl. 324.Fl. 326: Defiro prazo de 60 dias requerido pela Impetrada.DECISÃO DE FL. 324:Ante a informação e requerimento de fl. 323, determino que o Impetrado apresente a declaração de imposto de renda de 2004, referente ao ano-calendário 2003, do Impetrante. Prazo: 30 (trinta) dias.O informe de rendimentos pode ser obtido, pelo Impetrante, diretamente com seu ex-empregador. Portanto, cumpra o Impetrante com a determinação de fl. 322 e apresente o informe de rendimentos utilizado na sua declaração de imposto de renda de 2004. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014869-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)) RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GODOI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 697 - Junte a autora os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal a fim de que a ré possa implementar a sentença proferida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000830-57.2012.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

USUCAPIAO

0014209-75.2006.403.6100 (2006.61.00.014209-0) - IRENE REGINA DA SILVA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA(SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 163, para que feito possa vir conclusos para sentença. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Fl. 199: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Verifico que devidamente citados, os réus não se manifestaram apresentando a defesa cabível, assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista que a citação dos réus PRÓ-ATIVA FITNESS LTDA e MARCO AURELIO CARDOSO, oportunamente, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Vistos em despacho. Fl. 477 - Razão assiste aos réus. Assim, considerando que o feito foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no início do curso do prazo para que os réus apresentassem suas contrarrazões, restituo aos réus o prazo de quinze (15) dias para que se manifestem. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao juízo ad quem. Int.

0022350-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS X OTO ALVES DA SILVA X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, junte a autora as cópias necessárias a fim de que possa ser realizado o desentranhamento já deferido. Após, promova um dos advogados da autora a retirada das originais. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP

X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 169/2011 - sem cumprimento, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Diante da informação e despacho de fls. 189/190, verifico que não houve, ainda, a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo da Comarca de Sabará. Assim, manifeste-se a autora acerca da citação dos co-réus, ADRIANA FERREIRA FRIANCA e ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 206 e se manifeste acerca da citação de RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS, indicando novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Oportunamente, venham os autos para que possam ser apreciados os Embargos Monitórios de fls. 211/219. Int.

0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Fls. 164/166: Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória 031/2010 restou sem cumprimento, tendo o Oficial certificado à fl. 126-verso, paradeiro desconhecido da ré. Isto posto, forneça a CEF o endereço para a citação da ré, a fim de possibilitar sua citação e intimação ao pedido formulado, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de prazo de vinte (20) dias, formulado pela Caixa Econômica Federal, a fim de que possa ser diligenciado o endereço do réu. Após, cite-se. Int.

0005779-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA APARECIDO CESARIO RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 65 - Apreciarei oportunamente. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela ré, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/15, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017457-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DO CARMO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018269-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SCALEA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 88, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos por dez (10) dias a fim de que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003043-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DE SIQUEIRA ROCHA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela autora, manifeste-se o réu no presente feito. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 42/63 e devolva-se ao seu subscritor, devendo a Secretaria certificar que não houve o comparecimento do réu no presente feito. Int.

0003121-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FARDINI

Vistos em despacho. Defiro a carga dos autos, por dez (10) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem conclusos. Int.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA NETO

Vistos em despacho. Considerando que preliminarmente o réu informa que não possui interesse na conciliação, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20 de junho de 2012. Oportunamente, com o retorno da Carta Precatória expedida (fl. 99) para a citação do co-réu Gilberto de Sousa Neto, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Vistos em despacho. Nada a deferir, tendo em vista que não houve, ainda, abertura de prazo para que o embargado se manifeste. Publique-se o despacho de fls. 10. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0) - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o

imediatamente desarmado dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013918-51.2001.403.6100 (2001.61.00.013918-4) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO) X INSS/FAZENDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 138/141 : Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (METALÚRGICA VENTISILVA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015831-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-51.2001.403.6100 (2001.61.00.013918-4)) METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA Vistos em despacho.Fls. 342/345 : Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (METALÚRGICA VENTISILVA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Fls. 301/311: Em razão do conteúdo dos documentos juntados, determino o prosseguimento do feito sob Segredo de Justiça - Documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se vista à autora. Int.

0029660-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI PASQUINI GRANGEIA X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUINI GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 157/159 e 168: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (IVANI PASQUINI GRANGEIA e OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por

apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013259-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013259-7) - JOEL MARTINS PEREIRA X MARTA JANETE DE ALMEIDA(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.180/182: Recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 181 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015421-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN LUCAS DOMINGOS X ANGELICA MOTA DOMINGOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022533-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALHANDRA ALVES PEDROSO

Vistos em despacho. Fls. 80/81: Requer a CEF a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a ré efetuou o pagamento do montante devido por via administrativa. Analisando os autos, verifico já foi prolatada sentença de mérito, às fls. 68/71, razão pela qual resta impossibilitado o atendimento do pedido formulado. Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 71-verso, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4375

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO
Considerando que até a presente data a CEF não se manifestou, oficie-se à Comarca de Sabinópolis/ MG solicitando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Após, venham conclusos para sentença.I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.I.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a informação de fls. 1900, manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1898.Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 1149/1150: aguarde-se o cumprimento da transferência. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1147.Int.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA X AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BE LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA X AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CATALAO LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA X AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO REST DO TREVO LTDA X POSTO REST BOA ESPERANCA X AUTO POSTO BARREIRA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERV CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES I

LTDA X AUTO POSTO CHIC LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO DO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOS LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA X AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA X AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA X AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA X AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA X AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA X AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA X AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA X AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA X AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA X AUTO POSTO SERV INDUSTRIAIS LTDA X AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPERPONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA X AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIF. LAV. E ESTAC. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X

CARLOS JANEIRO & CIA LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA X FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICIO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA X ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ X MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA X PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA X POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPA NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA X POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA X POSTO DE SERVICOS DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA X POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICOS RIO MONDEGO LTDA X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA X RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA X TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA X AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE

ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA X AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA X POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA X AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA X POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA X AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X MARIO A MARTINS CIA LTDA X PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X ALVARO BAUNGARTNER X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA X AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA X JOEL PEITL, I BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR, MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTE E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA X QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X XILOIASSO INAGUE, O SECO, POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA X AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face a informação supra distribua-se por dependência os desmembramentos apresentados.Com relação ao AUTO POSTO VIBE LTDA, intime-se a sua advogada para que promova o desmembramento do feito para processamento individual, conforme requerido às fls. 4820/4822, no prazo de 10 (dez) dias.No tocante o POSTO PROVIDÊNCIA LTDA, quando da distribuição do anexo 48, serão tomadas as providências necessárias.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da

presente ação, devendo permanecer apenas os 10 primeiros autores, conforme consta da informação. Após, tornem conclusos.

0000798-53.1992.403.6100 (92.0000798-8) - RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013641-45.1995.403.6100 (95.0013641-4) - GENARIO VIEIRA DA SILVA X HENRIQUE SHIROMA X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X NADIR FERNANDES X CARLOS VALMIR DA SILVA X ADALBERTO NUNES X DEVANIR AVELAR DE SOUZA X CLAUDIO DA SILVA X GILMAR NASCHI X RUI INACIO BARBOSA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 772: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)
Fls. 1581 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 212/214: defiro o pedido de devolução de prazo ao autor representado por patrono diverso. Int.

0012258-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012258-8) - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0000924-88.2001.403.6100 (2001.61.00.000924-0) - SAO CARLOS PISOS E AZEULEJOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls 291/292: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0007013-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007013-5) - DARCY CARNEVALI JUNIOR X OLAIR JOSE DE SOUZA X MARIA BENEDITA DE SOUZA X DENISE MARCONI(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO E SP159036 - KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL

BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 471 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005795-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005795-5) - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0015862-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015862-0) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X INSS/FAZENDA
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0028336-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028336-8) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

A autora TICKET SERVIÇOS S/A ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, requerendo alternativamente o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores correspondentes. Alega que ao tentar requerer a renovação de sua certidão negativa de débitos, a autora foi surpreendida com a negativa das autoridades, tendo em vista a existência de supostos débitos fiscais vinculados ao seu CNPJ. Tais débitos, inscritos na dívida ativa sob os n°s 80.2.06.088629-06, 80.6.06.182544-10 e 80.7.06.047390-65 (Processos administrativos n° 10880.598930/2006-80, 10880.598931/2006-24 e 10880.598932/2006-79, respectivamente), estavam em nome da sociedade EMBRAL - Empresa Brasileira de Alimentação e Serviços Ltda., a qual a autora sucedeu por incorporação. Devido à urgência da questão, a requerente pagou os referidos débitos, apesar de que tal dívida supostamente estaria paga.Citada, a União Federal contesta, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, uma vez que esta não buscou administrativamente a resolução da questão e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No mérito, analisou as questões dos processos administrativos e somente em relação ao processo administrativo n° 10880.598930/2006-80 os argumentos da autora seriam procedentes em parte.Réplica a fls. 229/242.Instados à especificação de provas autora e réu requerem o julgamento antecipado da lide.É RELATÓRIO.DECIDO:A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão central a ser dirimida na lide diz com o suposto recolhimento de tributos a maior pela autora que daria o direito a ela de compensar tais valores ou solicitar a devolução administrativa deles.Em relação ao processo administrativo n° 10880.598930/2006-80, sobre o qual a União Federal admite parcial procedência das alegações da autora, o pedido deve ser parcialmente acolhido, em conformidade com a manifestação juntada da Receita Federal.Em relação aos demais processos administrativos, verifico que a parte autora não provou o alegado, razão pela qual tais pedidos devem ser julgados extintos.A irresignação da autora aos processos administrativos apresentados não encontra eco nos documentos que faz agregar à inicial. Com efeito, quer a autora convencer o Juízo da quitação das dívidas da empresa sucedida; no entanto, deixa de comprovar o pagamento dos valores devidos, sem a apresentação da documentação pertinente. Pelas guias pagas apresentadas não é possível inferir a qual pagamento se refere, sendo, desta forma, insuficiente para a comprovação do alegado.De tal sorte, oportuno lembrar a lição de VICENTE GRECCO FILHO, ao comentar sobre o ônus na produção de provas no processo civil, no sentido de que não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (DIREITO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Saraiva, 2º volume,1992, p.185). Assim, não desincumbindo-se a autora de provar o pagamento das dívidas, de nenhuma sorte o pedido.Face a todo o exposto, (a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo ao processo administrativo n° 10880.598930/2006-80, para o efeito de declarar o direito da autora de compensar o tributo pago em duplicidade, consistente nos códigos 3208 e 0564, dos períodos de apuração de 01-04/1997 e 01-12/1997, e expostos nos itens 2 e 3 da tabela de fls. 218, com parcelas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo o respectivo montante ser corrigido pela variação da Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido (segundo pagamento da autora) até a efetiva compensação; e (b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra.CONDENO os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais

e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0043379-03.2008.403.6301 - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração, alegando que sentença foi omissa quanto à prescrição, ponderando que a Receita Federal não poderá cobrar eventual valor devido nos anos anteriores em razão dos procedimentos determinados na sentença, já que os benefícios acumulados sequer haviam sido recebidos naqueles períodos; à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas judiciais; à aplicação da taxa selic, entendendo que os valores apurados mês a mês devem ser corrigidos após a disponibilização do crédito acumulado e à aplicação da Medida Provisória nº 497, de 28 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 que estabelece a tributação dos valores recebidos acumuladamente de forma separada dos rendimentos declarados no ajuste anual mediante aplicação de tabela progressiva, em respeito aos princípios da equidade e isonomia.É o relatório.Entendo que assiste razão ao embargante, dado que a sentença não analisou o pedido à luz da novel legislação, o que passo a sanar.O autor busca a aplicação da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, na tributação dos valores que recebeu acumuladamente a título de benefício previdenciário.O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328)Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses.O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte.Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês.Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima.Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos.Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação ajuizada para recebimento do benefício previdenciário em que se sagrou vencedor, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.À vista do que restou acima decidido, resta prejudicada a análise dos demais temas ventilados nos embargos de declaração.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, na forma acima explicitada, e, em consequência, para julgar parcialmente procedente o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez; II) AUTORIZAR o autor a apresentar declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, respectivamente, mediante as seguintes diretrizes: a) submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos

percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos em cada um daqueles períodos, excetuados, no primeiro - ano-base de 2005 -, aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir as tabelas do imposto de renda e as alíquotas pertinentes a cada exercício corresponde aos anos em que os valores foram recebidos e b) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Intime-se o corréu Citibank para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 311: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000655-63.2012.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em conta o pagamento das cotas condominiais, objeto da presente ação, nos autos em apenso n. 0020468-81.2009.403.6100 que também tinha o mesmo objeto, dou por cumprida a sentença.Dê-se baixa na distribuição.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Fls. 373: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE
Fls. 342/345: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Fls. 188/190: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA
Fls. 142 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA
Fls. 95 e 97: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 703 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.
Int.

0007847-47.2012.403.6100 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 87: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0010516-73.2012.403.6100 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Apresente a impetrante cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para notificação da autoridade coatora, e ainda, cópia da petição inicial para a intimação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal - PRF (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-78.2012.403.6100 - PAULO ALBERTO FRAGA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioA requerente PAULO ALBERTO FRAGA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado que apresente os documentos relativos à contas e contratos de titularidade do autor na instituição financeiraAlega que teve a notícia do Banco Central do Brasil da existência de conta de sua titularidade junto à CEF, razão pela qual requereu administrativamente a apresentação dos referidos documentos. Todavia, embora notificada a CEF manteve-se inerte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/10.O requerente foi intimado a comprovar

documentalmente a existência de conta em seu nome junto à requerida, informar a ação principal a ser ajuizada e esclarecer qual documento pretende seja apresentado (fl. 14). Em atendimento, esclareceu que obteve informação verbal quanto à existência da conta, afirmou que pretende ingressar com ação declaratória de inexigibilidade de débitos e que desconhece os documentos que se dizem existentes (fls. 15/16). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Conforme já registrei à fl. 14, a ação cautelar de exibição é prevista pelos artigos 844 e 845 do CPC e tem como objetivo a apresentação de coisa móvel ou documento específico, não se valendo tal instrumento processual como meio para obtenção de informações relativas ao requerente, o que deve ser pleiteado em via própria. Intimado, o requerente não se desincumbiu do ônus de informar qual o documento pretende seja exibido pela requerida, limitando-se a informar que obteve informação verbal acerca da existência de conta em seu nome. Ora, se nem o próprio requerente sabe informar qual o documento deve ser exibido, resta evidente a inadequação da via processual eleita. Segundo alegações do próprio requerente, sequer há certeza da existência de conta em seu nome junto à CEF, vez que tal informação teria sido apenas verbal. Ainda que assim não fosse, tampouco há indicação de existência de débitos originados na suposta conta a autorizar eventual ação declaratória de inexigibilidade de débitos, como noticia o requerente futuro ajuizamento. O próprio requerente reconhece que também desconhece os documentos que se dizem existentes, haja vista, não saber se existe conta em seu nome junto à ré (fls. 15/16). À evidência, tal cenário não se coaduna com o procedimento cautelar específico previsto nos artigos 844 e 845 do CPC que refogem à pretensão aduzida nestes autos. Não sendo o caso de adaptação ao tipo de procedimento legal eleito pelo requerente, deve a inicial ser indeferida na hipótese prevista pelo artigo 295, V do CPC e, por conseguinte, o feito ser extinto sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, I do mesmo diploma legal. III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, V c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I. São Paulo, 13 de junho de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0002089-88.1992.403.6100 (92.0002089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-36.1992.403.6100 (92.0002086-0)) AGRO PECUARIA SANTANA S/A (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Proceda, ainda, ao recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES X JORGE KIMURA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO (SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTI (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO (SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO (SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO (SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO (SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP129657 - GILSON ZACARIAS

SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3420/3421: defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor de Maurício Magalhães mediante a devolução do original do alvará expedido às fls. 3311, em 31/08/2010 e retirado pela advogada Lúcia Joseli Rinaldi, OAB/SP 226.992, conforme certidão de fls. 3311 verso. Manifeste-se o co-autor Carlos Henrique Mineo acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 3408/3413 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425: defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 431/439 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6) - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 323, esclareça a parte exequente se já lhe fora fornecido termo de quitação do financiamento objeto da lide, em 5 (cinco) dias. Int.

0008412-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008412-0) - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO TADEU YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TAVARES

Fls. 561: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 739, republique-se o despacho de fls. 733. Fls. 733: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 11,63, 0,09, 10,00 e 0,25, uma vez que irrisórios para o pagamento do débito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6722

MONITORIA

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Vistos em inspeção.Fls. 201 - Desnecessária a retificação da autuação para constar a Defensoria com representante dos executados, resta, portanto indeferido o pedido.Tendo em vista o tempo decorrido, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014287-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS SOARES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia de Freitas, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Regularmente citado por meio de carta precatória (fls.53/57), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 59).Consta decisão convertendo o mandado monitório em executivo e determinando a execução nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 60/62).Às fls. 64/73 consta a intimação pessoal da parte-ré para o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Determinado a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária (fls. 74).A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, bem como comprovando o pagamento dos honorários e custas na via administrativa (fls. 79/82).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls.79/82, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC.Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Não há condenação em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Custas ex lege.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 82).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0023364-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MIRIAN ARAUJO SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES(SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/87, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

0004172-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alex Cleberton Rodrigues da Silva em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 37.462,55, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 3197.160.0000237-88) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15). A tentativa de citação do réu restou infrutífera (fls. 21/22). A parte autora permaneceu inerte em relação às determinações de fls. 27/28. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observa-se, inicialmente, que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0005076-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denis de Almeida Barbosa visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Após, reiteradas tentativas de localização da parte-ré, sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do feito diante da composição amigável entre as partes (fls. 54). É o relatório. Passo a decidir. De início, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 54, não sendo possível requerida a homologação. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 54 a CEF informa que composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer

fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0006681-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER ANTIQUERA SELES

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Antiquera Seles, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 41). Consta decisão convertendo o mandado monitório em executivo e determinando a execução nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 42/44). A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 46/53). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 46/53), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 47). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017213-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Janderson Gonçalves dos Santos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta tentativa de citação da parte-ré, restando a mesma infrutífera (fls. 40/41). A CEF requereu a extinção do feito por não ter mais interesse processual (fls. 45). Citada a parte-ré às fls. 47/49. Às fls. 54/61, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado às fls. 55/59, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitória está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável, através da renegociação da dívida, tendo a parte-ré efetuado o pagamento dos honorários e custas na via administrativa, conforme documentos de fls. 60/61. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Não há condenação em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Isto

exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 60/61). Defiro o requerido às fls. 54, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/08 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0019188-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MELO PONTES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Fls. 39/40 - Recebo os embargos de declaração da decisão posto que tempestivos. Assiste razão a parte embargante. Reconheço a contradição apontada e retifico valor constante do dispositivo da decisão de fls. 34/36, fazendo constar o montante correto de R\$ 16.345,01 (dezesesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais e um centavo), mantendo no mais a decisão embargada. Intime-se.

0020800-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE MORAES PEREIRA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0020805-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAIME ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal -CEF em face de Djaime Antonio Barbosa visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Regularmente citada a parte-ré, constando na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informação de que o réu apresentou Contrato Particular Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº21.4141.191.0000070-87, assinado em 08.09.2011, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas até fevereiro (fls. 30/31). Instada a manifestar seu interesse diante da certidão de fls. 31, a CEF requereu a extinção do feito ante ao pagamento das prestações

em atraso por parte dos réus (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir. De início, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 34, não sendo possível requerida a homologação. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 34 a CEF informa que composição amigável entre as partes, requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No tocante à condenação em honorários advocatícios observo que, tomando por base o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deverá recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. No caso dos autos, observo que a ação foi ajuizada em 11.11.2011, sendo determinada a citação da parte-ré em 10.01.2012, com a juntada do mandado cumprido em 28.02.2012. Contudo, analisando a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 31, constato que embora tenha ocorrido a citação válida do réu, em 08.09.2011 foi realizada a renegociação da dívida por meio de Contrato Particular Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4141.191.0000070-87 (comprovantes de pagamento das parcelas vencidas até fevereiro), dessa forma, não há que se falar em ônus sucumbenciais da parte-ré, diante da negligência da própria CEF por não verificar eventuais acordos na via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o requerido às fls. 34, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/08 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0005044-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Cristina dos Santos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação da parte-ré (fls. 50/51). A CEF informa que houve composição

amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado às fls. 52/59. É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável, através da renegociação da dívida, tendo a parte-ré efetuado o pagamento dos honorários e custas na via administrativa, conforme documentos de fls. 52/59. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Não há condenação em honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 54/56). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028300-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMARO DA SILVA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência a CEF da juntadas declarações do Imposto de Renda da parte executada, pelo prazo de 10 dias. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo Int.

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente-CEF sobre a exceção de pre-executividade de fls. 247/251, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. INt.

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Fls. 117/118 - Tendo em vista que a penhora realizada as fls. 103/106 recaiu sob bens móveis (art. 655, inciso III do CPC), bem como fato da Central de Hasta Pública ter cancelado o calendário de 2012 até a presente data e visando a satisfação do crédito do credor da forma menos onerosa, defiro a penhora on line dos ativos financeiros da parte devedora até o montante atualizado do débito (fls. 93/96), nos termos do artigo 655-A e em observância a ordem legal do artigo 655, inciso I do CPC. Em sendo positiva a penhora em dinheiro no montante total do débito, proceda-se o levantamento da penhora dos bens móveis de fls. 103/106. Cumpra-se e após intimem-se.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 191/196: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno dos mandados sem cumprimento, bem como sobre a manifestação da parte executada. Em caso de inexistência de pagamento da dívida, indique a credora bens em nome da parte executada, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004896-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X LUIZ CARLOS FAVARO X MICHEL HENRIQUE FAVARO(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL HENRIQUE FAVARO

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência as partes do bloqueio ínfimo ocorrido às fls. 263/267, no prazo de 10 dias, bem como da juntada das declarações do imposto de renda, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Fl. 138: À vista da implantação do sistema INFOJUD, defiro a consulta ao referido sistema para obtenção das três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Vistos em inspeção. Fls. 198/199 - Ciência a CEF do retorno do mandado de penhora negativo. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009581-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA DORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DORICO
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir

tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intime-se.

0014584-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMES DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMES DE ALMEIDA SILVA
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 48.Int.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes e que a parte ré não cumpriu voluntariamente o r. despacho de fls. 42, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens no montante total da dívida atualizado (fls. 40) acrescido de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se e após, intime-se.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LEME POLIZELLI
Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da parte ré, cumpra a CEF o r. despacho de fls. 43, no prazo de cinco dias.Int.

0012099-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013159-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA CORREA TAVARES OLIVEIRA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0013397-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0014942-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA E SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0014963-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia de Freitas, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do CPC. Regularmente citado (fls. 40/41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 42). Consta decisão convertendo o mandado monitório em executivo e determinando a execução nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 43/44). A parte-ré foi citada para pagamento do débito, sobrevindo na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que a realização de acordo entre as partes (fls. 45/46). A CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 50/55). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 50/56),

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido às fls. 50, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 09/24 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Sem condenação em honorários e custas, diante do pagamento na via administrativa (fls. 54/55). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0015661-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0016124-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0016785-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEYLA RODRIGUES DA SILVA

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou

para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0017010-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CARLOS DE FREITAS
À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 44/46, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017061-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON KANAZAWA
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0017264-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA ARAUJO
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS
Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andriighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se

ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0018409-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANGERLANDIO REINALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANGERLANDIO REINALDO SOARES

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0018458-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

AÇÃO MONITÓRIA 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0018458-93.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de TATHIANNA ALGARTE PEDROSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.122,63 (trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada para 05/09/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº2926.160.0000207-45). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/46), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 51 verso). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da ausência da parte ré (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44/46. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/29), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 35.122,63 (trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada para 05/09/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante

a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001708-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001708-79.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.347,01 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada para 17/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 21.0253.160.0000381-87 e aditamento 21.0253.260.0000381-59). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44/45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 51 verso). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da ausência da parte ré (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44/45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/19), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 25/27), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 29/33), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.347,01 (doze mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada para 17/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0002211-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DA SILVA 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002211-03.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SEVERINA MARIA DA SILVA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SEVERINA MARIA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.376,68 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 27/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0981.160.0000518-23). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 33, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39/40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da impossibilidade financeira da parte ré (fls. 45/46). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/29), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 28.376,68 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 27/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça Intimem-se.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA 14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0002251-82.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDSON JOSE DE LIMA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON JOSE DE LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.479,16 (vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada para 23/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00026216.0000071620). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 31/32), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 37 verso). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da ausência da parte ré (fls. 37). Os

autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 31/32. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 37 verso.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/16), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 18/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 20.479,16 (vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada para 23/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 6754

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 205/210, visto que as mesmas já foram produzidas nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.014589-4.Intimem-se e após façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1807/1822 Mantenho a decisão de fls. 1803/1804 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Ciência as partes da decisão final do agravo de instrumento que negou seguimento por intempestividade (fls. 1823/1828).Manifeste-se a parte autora sobre o pedido dde ingresso da União como assistente simples da CEF (fls. 1798/1799).Tendo em vista o tempo decorrido reitere-se o ofício de fls. 1800.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie a parte autora o recolhimento complementar dos honorários periciais, visto que faltam R\$50,00 (cinquenta reais) para completar o montante fixado as fls. 194.Com o recolhimento, abra-se vista a Perita Judicial.Int.

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Seguradora sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pela perita judicial às fls. 227/228, no prazo de cinco dias, havendo concordância com o montante proceda o depósito no prazo de 10 dias.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia dos documentos médicos referente a patologia que deu a causa a invalidez do autor, bem como a juntada do prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no prazo de 30 dias.Int.

0019284-22.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA ALVES NASCIMENTO X SERGIO LUIZ NASCIMENTO X JOAO ALVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de CINCO dias. Ciência as partes do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme traslado de fls. 379/395.Ciência a parte autora dos documentos de fls. 249/360.Verifico que não há qualquer agravo retido aguardando apreciação apesar da alegação da parte autora (fls. 367). No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 144/146 - Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, devendo a parte ré CEF apresentar cópia do procedimento administrativo que concedeu o financiamento a Construtora e ao mutuário, bem como esclarecer quais as medidas judiciais adotadas em face da Construtora Comodoro, no prazo de 30 dias.Esclareça a parte ré, primeiro, se houve a quitação do saldo devedor do financiamento com o montante pago as fls. 26 e se há outro impedimento legal para emissão do termo de autorização para o cancelamento e/ou abaixa na hipoteca do imóvel, visto que consta da matrícula juntada as fls. 67/120 algumas baixas da hipoteca por pagamento do saldo devedor (por exemplo, Av.208 de fls.114), de forma documental, no prazo de 10 dias.Int.

0002276-95.2012.403.6100 - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0002473-50.2012.403.6100 - ADRIANE ROBERTA REVOLTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 212/228: Mantenho a decisão de fls.91/98 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022692-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022692-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora as fls. 217/212, visto que o objeto da medida cautelar é a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bastando os documentos já juntados aos autos, ademais a perícia requerida já foi realizada nos autos da ação ordinária n 2009.61.00.014589-4. Intimem-se e após façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6763

MANDADO DE SEGURANCA

0013297-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013297-0) - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Apesar de regularmente intimada às fls. 431, a PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada não forneceu as informações requisitadas por este juízo às fls. 429, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, determino a intimação pessoal da referida entidade a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), forneça as informações solicitadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 422/423, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado proceder à identificação, em sua certidão, do representante legal daquela Sociedade, para fins de eventual responsabilização por descumprimento de determinação judicial e demais sanções legais. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tragam os autos à conclusão imediata. Fornecidos os dados requisitados, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Cumpra-se.

0008763-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008763-8) - JANUARIO NAPOLITANO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Januário Napolitano, em face do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, buscando liminarmente a suspensão do concurso público do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, exclusivamente com relação à prova para admissão dos cirurgiões dentistas fiscais e, ao final, a concessão de ordem que determine a correção das ilegalidades apontadas no Edital de Seleção Pública n. 01/2008, sob pena de anulação integral do concurso. Para tanto, sustenta ser inconstitucional o Edital de Seleção Pública n. 01/2008 expedido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para preenchimento de empregos de seu quadro de pessoal, com provas previstas para 19.04.2009, sem prejuízo de se considerar as diversas ilegalidades, erros, distorções e omissões que apresenta, seja em virtude da falta de garantia de estabilidade aos aprovados, seja porque admite a possibilidade de dispensa sem justa causa; seja por ocasionar ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência. A autoridade impetrada ofertou manifestação prévia (fls. 158/172), assim como o MPF (fls. 154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 256/274). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 240/247). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 276/277). Intimada a prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas em relação ao concurso público, a i. Procuradora da República informou haver remetido cópias dos autos à Coordenadoria da Tutela Coletiva da PR/SP, solicitando a instauração de procedimento administrativo próprio. A representação foi atuada sob o número 1.34.001.004146/2009-27 e distribuída à Procuradora da República Titular da Banca II do Segundo Ofício da Tutela Coletiva (fls. 299). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente cumpre registrar divergências quanto ao cabimento de mandado de segurança para a questão, tal como posta nestes autos. É verdade que a parte-impetrante se mostra como cirurgião dentista, daí porque potencialmente teria legitimidade para agir e interesse de agir para pleitos como o presente, seja como integrante do conselho profissional impetrado, seja como interessado no próprio concurso. De outro lado, também há entendimentos indicando a inadequação da via eleita para pedidos tais como o ora formulado, sugerindo que a medida cabível seria a ação popular, como se pode notar na Súmula 101 do E. STF (O mandado de segurança não substitui a ação popular), ou no decidido pelo E. STJ no RESP 474979, Quinta Turma, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 298, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Todavia, não obstante as divergências sobre a matéria, acredito estar configurada a legitimidade de parte e o interesse de agir, uma vez que os interessados em concurso público podem impugnar as cláusulas estabelecidas nos correspondentes editais se

houver ilegalidade ou abuso de poder na fixação dos critérios do certame, de modo a ser cabível a presente impetração. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, destaco que os conselhos de fiscalização profissional, por certo possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual seus atos são regidos pelo regime jurídico de direito público (incluindo o art. 109, I, da Constituição de 1988, de tal sorte que as ações ajuizadas em face deles e por eles são da competência da Justiça Federal). Analisando a constitucionalidade do art. 58, 2, da Lei 9.649/1998 (que atribuiu personalidade jurídica de direito privado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas), na ADIn n. 1717-6 DF, DJ. 28.03.2003, Pleno, p. 50, o E. STF afirmou a natureza jurídica de autarquia dos conselhos em tela, regida pelo Direito Público, valendo destacar, no voto do Min. Sydney Sanches, o seguinte trecho: Esses Conselhos - o Federal e os regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta. Confirma-se o que dispunha o caput e 2º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 1.717-6: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Ainda que existam algumas divergências especificamente no caso da OAB, no tocante a conselhos tais como o ora impetrado, parecem-me evidentes as elevadas atribuições públicas (em especial a fiscalização profissional preventiva ou repressiva) que levam à regência desses conselhos segundo as normas de direito público própria das autarquias. Apenas para exemplificar, justamente porque exercem atividade de interesse público, esses conselhos profissionais são financiados por contribuições compulsórias feitas pelos integrantes, da categoria profissional regulamentada, caracterizadas como contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica. Mesmo reconhecendo que os diversos entes estatais (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista) possam estar sujeitos a tratamentos jurídicos diversificados (p. ex., parte sob regência do direito público e parte submetida ao direito privado), no tocante às autarquias (incluindo os conselhos de profissões), parece-me evidente que lhes são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes ao serviço público, inclusive a legislação de servidores federais. É verdade que na vigência da ordem constitucional pretérita a situação foi diversa, tanto que o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era predominantemente celetista (nos moldes do art. 1 do Decreto-lei 968/1969.), sendo até possível cogitar, àquele tempo, em admissão sem concurso. Em face da ordem constitucional de 1988, faz-se recomendável a contratação de trabalhadores por essas autarquias mediante concurso, mesmo porque essas autarquias em tela são criadas e mantidas com recursos públicos (vale frisar, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei 8.112/1990 que regulamentou o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituindo o Regime Jurídico Único. Portanto, na ordem constitucional vigente são inadmissíveis contratações sem concurso promovidas por conselhos de profissões. Sobre o tema, note-se o julgado pelo E. TRF da 2ª Região, na AC 134042, Sétima Turma Especializada, DJU de 24/11/2005, p. 179, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Araújo: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Admissão DE PESSOAL. CONCURSO. NECESSIDADE. 1. Apesar da controvérsia que perdurou vários anos, inclusive na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, deixando estreme de dúvida a incidência dos art. 37, I, II e IX da Constituição, com relação a esses entes, pelo que deve ser reconhecida a nulidade de contratação de pessoal sem a realização de concurso. 2. Não obstante, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, porque ditas contratações ocorreram na época em que havia forte jurisprudência, inclusive de tribunal superior, sustentando que os empregados dos conselhos não eram servidores públicos, regendo-se pela CLT, e tendo havido efetiva prestação de trabalho pelos beneficiários, não cabe a condenação em perdas e danos. 3. Recurso e remessa providos em parte. Não há que se cogitar a vigência do Decreto-lei 968/1969, mesmo porque a própria referência à possibilidade de contratação de trabalhadores por regime celetista foi tratada por legislação específica superveniente, qual seja, o art. 58, 3, da Lei n. Lei 9.649/1998 (não atacado pelo E. STF no julgamento da ADIn 1.717/DF), segundo o qual Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento desse 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, pois a afirmação da natureza de autarquia federal (decorrente do afastamento do caput desse mesmo art. 58) não é incompatível com a contratação de celetista, à luz do contido na Emenda 19/1998. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E. STJ no RESP 602563, Quinta Turma. v.u., DJ de 04/12/2006, p. 358, Rel. Min. Jorge Scartezzini: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/RJ. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA

FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE COTEJO COM AS LEIS DE REGÊNCIA EM CADA PERÍODO. 1. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do ar. 1 do Decreto-lei n. 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no 3 do art. 58 da Lei n. 9.649/98 - mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n. 1.717/DF -, que prevê o regime celetista. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente foi admitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 11/02/1987, contratado sob o regime celetista, tendo sido demitido em 01/06/2000. 3. Desse modo, quando da demissão do Recorrente, o regime legal instituído era, e continua sendo, o celetista, e não o estatutário. 4. A teor da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não há para o servidor direito adquirido a regime jurídico. 5. Recurso especial conhecido, mas desprovido. Dito isso, verifico que, no caso dos autos, a autoridade impetrada promoveu processo de seleção pública para preenchimento de quadro de pessoal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (Edital para Seleção Pública n. 01/2008), daí porque o requisito do concurso está preenchido. Contrariamente ao sustentado pela parte impetrante, creio que inexistente ofensa ao princípio da isonomia, pois me parece dentro do âmbito discricionário do ente selecionador optar pela quantidade de questões objetivas que servirão para a avaliação dos candidatos (p. ex., para Cirurgião Dentista Fiscal seriam 50 questões, enquanto os demais profissionais serão submetidos a 80 questões), assim como parecem-me próprios e coerentes com a legalidade e a eficiência a aceitação, na prova de títulos, dos cursos indicados, mesmo porque o Poder Judiciário deve respeitar os limites de discricionariedade das decisões do Poder Executivo, fazendo controle jurisdicional apenas em situações manifestamente postas fora da razoabilidade (o que não me parece o caso dos autos). O que torna complexa a situação dos autos é a situação jurídica com a decisão do E. STF na ADI 2.135 (ainda pendente de julgamento). Realmente, embora originariamente o art. 39 da Constituição de 1988 tenha previsto o regime único de contratação de serviço público (do que advieram basicamente opções pelo regime estatutário), a Emenda Constitucional 19/1998 extinguiu a obrigatoriedade de um único regime, passando admitir também a contratação por regime celetista (tanto que foram editados dispositivos como o art. 58, 3, da Lei 9.649/1998). Contudo, com o efeito vinculante produzido pela concessão de liminar na ADIn n. 2.135, ainda que mediante eficácia ex nunc, restou a restituição da exigência de regime único na contratação de servidores para atuar em entidades tais como a autarquia acusada nos autos. Mesmo que a decisão proferida pelo E. STF nessa ADI 2.135 tenha se fundamentado em vícios formais da Emenda 19/1998 (de modo que novo e válido processo de emenda pode restabelecer a possibilidade de contratação celetista nesses casos), a seleção pública para preenchimento de quadro de pessoal em conselhos tais como o presente exige a criação de cargos públicos. É certo que o conselho profissional em foco deve ter seus motivos para promover o processo seletivo indicado no Edital para Seleção Pública 01/2008, mas isso aparentemente não lhe dá legitimidade para descumprir os mandamentos constitucionais de regência, muito menos o efeito vinculante e a eficácia erga omnes que são extraídos da decisão do E. STF na ADI 2.135. Note-se que as contratações com vícios em concurso público já deram margem a disposições controvertidas como a estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, mas na vigência do ordenamento constitucional de 1988 as exigências passaram a ser severas em favor da prevalência dos princípios informadores do Estado Democrático de Direito, tanto que sequer é admitida a teoria do fato consumado. Assim sendo, impõe-se o afastamento da norma contida no Edital de Seleção Pública, que determina a contratação sob o regime celetista e sem observância da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, haja vista subsistir a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único para os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 243 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput

do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF.(STJ, 5ª Turma, RESP 507536, processo n. 200300377983, Relator JORGE MUSSI, j. 18/11/2010, v.u., DJE 06/12/2010) No mesmo sentido, também no E.STJ, ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, DJE 17/11/2008) Ainda no mesmo E.STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial

conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, v.u., DJE 17/11/2008) Contudo, entendo que não é possível converter a contratação de empregados celetistas em servidores estatutários quando houver vício no edital. Há vários motivos impeditivos, começando pela diversidade de requisitos exigidos pela Lei 8.112/1990 e pela CLT, chegando até a possibilidade de muitas pessoas não terem se candidatado às vagas em concurso público no qual a contratação se daria por regime celetista (o que viola a competitividade que marca os concursos públicos). Desse modo, a solução jurídica viável e compatível com as regras do Estado de Direito é impor a anulação do concurso realizado quando esse viola os mandamentos constitucionais e legais acerca da contratação de servidores públicos. Note-se que a parte-impetrante pediu expressamente essa anulação, mesmo porque não poderia formular pleito oportunista e contrário aos mandamentos constitucionais. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para anular o Edital de Seleção Pública n. 01/2008, e, por consequência, o concurso correspondente, por inobservância do Regime Jurídico Único. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Ante ao teor desta decisão, o cumprimento da ordem deverá aguardar a ulterior deliberação do E. TRF/3ª R.P.R.I. e C. São Paulo,

0008914-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008914-3) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, em face do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, buscando liminarmente a suspensão do concurso público do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo visando à admissão dos cirurgiões dentistas fiscais e, ao final, a concessão de ordem que determine a correção das ilegalidades apontadas no Edital de Seleção Pública n. 01/2008, sob pena de multa diária. Postula, ainda, a devolução da taxa de inscrição, referente ao concurso, a todos os candidatos inscritos. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do Edital de Seleção Pública n. 01/2008, expedido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para preenchimento de empregos de seu quadro de pessoal, com provas previstas para 19.04.2009, sem prejuízo de se considerar as diversas ilegalidades, erros, distorções e omissões que apresenta, seja em virtude da falta de garantia de estabilidade aos aprovados, seja porque admite a possibilidade de dispensa sem justa causa, seja por ocasionar ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 241/259). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 325/327). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 334/335). Às fls. 311/324, o CROSP pleiteou a juntada de cópia de decisão que indeferiu o requerimento de instauração do Inquérito Civil formulado pelo impetrante perante o Ministério Público do Trabalho. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange aos pressupostos e condições para esta ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E. STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E. STF, prevendo que A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes., e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembléia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. O objeto do mandado de segurança coletivo ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E. STF é categórica no sentido de que A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por

uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial e célere, não comportando fase probatória. Contudo, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição. No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério secundum eventum litis contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E. STF, que reconheceu a Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado. No caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto, menção à defesa dos interesses da profissão de odontólogos, bem como zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão, perante autoridades administrativas e judiciais (art. 2º, I, do Estatuto Social, fls. 23). Acredito na necessidade de dar amplitude e elasticidade às ações coletivas, ante ao princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, destaco que os conselhos de fiscalização profissional, por certo possuem natureza jurídica de autarquia federal, razão pela qual seus atos são regidos pelo regime jurídico de direito público (incluindo o art. 109, I, da Constituição de 1988, de tal sorte que as ações ajuizadas em face deles e por eles são da competência da Justiça Federal). Analisando a constitucionalidade do art. 58, 2, da Lei 9.649/1998 (que atribuía personalidade jurídica de direito privado aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas), na ADIn n. 1717-6 DF, DJ. 28.03.2003, Pleno, p. 50, o E. STF afirmou a natureza jurídica de autarquia dos conselhos em tela, regida pelo Direito Público, valendo destacar, no voto do Min. Sydney Sanches, o seguinte trecho: Esses Conselhos - o Federal e os regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é um autarquia distinta. O caput e 2º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 1.717-6, dispunha: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Ainda que existam algumas divergências especificamente no caso da OAB, no tocante a conselhos tais como o ora impetrado, parecem-me evidentes as elevadas atribuições públicas (em especial a fiscalização profissional preventiva ou repressiva) que levam à regência desses conselhos segundo as normas de direito público própria das autarquias. Apenas para exemplificar, justamente porque exercem atividade de interesse público, esses conselhos profissionais são financiados por contribuições compulsórias feitas pelos integrantes, da categoria profissional regulamentada, caracterizadas como contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica. Mesmo reconhecendo que os diversos entes estatais (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista) possam estar sujeitos a tratamentos jurídicos diversificados (p. ex., parte sob regência do direito público e parte submetida ao direito privado), no tocante às autarquias (incluindo os conselhos de profissões), parece-me evidente que lhes são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes ao serviço público, inclusive a legislação de servidores federais. É verdade que na vigência da ordem constitucional pretérita a situação foi diversa, tanto que o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era predominantemente celetista (nos moldes do art. 1 do Decreto-lei 968/1969.), sendo até possível cogitar, àquele tempo, em admissão sem concurso. Em face da ordem constitucional de 1988, faz-se recomendável a contratação de trabalhadores por essas autarquias mediante concurso, mesmo porque essas autarquias em tela são criadas e mantidas com recursos públicos (vale frisar, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei 8.112/1990 que regulamentou o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituindo o Regime Jurídico Único. Portanto, na ordem constitucional vigente são inadmissíveis contratações sem concurso promovidas por conselhos de profissões. Sobre o tema, note-se o julgado pelo E. 649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou

prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. (STJ, 5ª Turma, RESP 507536, processo n. 200300377983, Relator JORGE MUSSI, j. 18/11/2010, v.u., DJE 06/12/2010) No mesmo sentido, também no E.STJ, ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, DJE 17/11/2008) Ainda no mesmo E.STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 243, 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98. 4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes,

portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 820696 / RJ, processo 2006/0033903-4, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02/09/2008, v.u., DJE 17/11/2008) Contudo, entendo que não é possível converter a contratação de empregados celetistas em servidores estatutários quando houver vício no edital. Há vários motivos impeditivos, começando pela diversidade de requisitos exigidos pela Lei 8.112/1990 e pela CLT, chegando até a possibilidade de muitas pessoas não terem se candidatado às vagas em concurso público no qual a contratação se daria por regime celetista (o que viola a competitividade que marca os concursos públicos). Desse modo, a solução jurídica viável e compatível com as regras do Estado de Direito é impor a anulação do concurso realizado quando esse viola os mandamentos constitucionais e legais acerca da contratação de servidores públicos. Note-se que a parte-impetrante não pediu expressamente essa anulação, mas a mesma decorre da correção das ilegalidades, omissões e distorções apontadas na inicial da impetração e no pedido expressamente formulado (fls. 11), mesmo porque não poderia formular pleito oportunista e contrário aos mandamentos constitucionais. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para anular o Edital de Seleção Pública n. 01/2008, e, por consequência, o concurso correspondente, por inobservância do Regime Jurídico Único. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Ante ao teor desta decisão, o cumprimento da ordem deverá aguardar a ulterior deliberação do E. TRF/3ª R.P.R.I. e C. São Paulo, FLS. 393 VERSO: Chamei os autos. Considerando a distribuição por dependência, em razão da conexão entre os feitos (identidade de objeto e causa de pedir), apensem-se os presentes autos aos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.008763-8, certificando-se o necessário. Após, publique-se a sentença retro.

0024732-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal (fl. 159/163) e da União (fl. 172/183) no efeito devolutivo, conforme tópico final da sentença de fl. 156/v. Ciência às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003847-38.2011.403.6100 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 dias o recolhimento das custas judiciais faltantes sob pena de deserção.

0012495-07.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA (SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Soft Set Artes Gráficas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à concessão de ordem que autorize o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos, com a compensação dos valores recolhidos a maior. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante embarga de declaração alegando omissão no que concerne à suposta ofensa aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, c/c artigos 184, I e 191 da Lei de Sociedades Anônimas, para efeitos de prequestionamento. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante. Com efeito, ainda que não tenha expressamente afastado todos os dispositivos invocados pela parte-embargante na inicial, resta implícito na sentença de fls. 95/103 os critérios estabelecidos por este Juízo na definição dos elementos que integram a obrigação tributária, não havendo que se falar em omissão, eis que a questão foi devidamente enfrentada. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção,

Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0013260-75.2011.403.6100 - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001101-66.2012.403.6100 - ART HOME COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Art Home Comércio e Distribuição Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 42). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 20/25 e 43/131. O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte, determinando às autoridades impetradas a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 132/135). Notificadas, as autoridades prestaram as informações (143/162), nas quais informam não mais constar óbice à emissão da CND pretendida. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 165/166). Às fls. 167 foi determinado à parte impetrante manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado, não se manifestou, conforme certificado às fls. 168vº. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Em suas informações, após análise da documentação ofertada pela parte impetrante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não mais subsistir débito impeditivo à emissão da certidão pretendida, e que já foi expedida a certidão negativa de débitos, encartada às fls. 153. Por sua vez, a DERAT/SP também informa acerca da inexistência de qualquer óbice junto à Receita Federal do Brasil (fls. 154/162). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0001572-82.2012.403.6100 - EDER SALIM MINHOTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003508-45.2012.403.6100 - CARLITO FERNANDES DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconsidero a despacho de fl.67, na parte que determina a intimação da parte impetrada, uma vez que a mesma não integrou a lide.Remetam-se os autos ao órgão ministerial e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005771-50.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PINTO X ROSIRIS FERREIRA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Ferreira Pinto e Rosiris Ferreira Pinto em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 23.01.2012, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 7047.0101563-00. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constituiu ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99.O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 29/33). Consta interposição de agravo retido pela autoridade impetrada (fls. 40/45).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informação, esclarecendo as dificuldades na análise dos pedidos administrativos diante do grande número de requerimentos (fls. 47/48).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, ofertando pela denegação da segurança (fls. 52/55).Consta despacho mantendo a decisão e determinando a manifestação da parte-impetrante acerca do agravo retido, bem como deferido o ingresso da União no pólo (fls. 56).A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo não havendo mais interesse no feito (fls. 57).A autoridade impetrada se manifestou informando a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel (fls. 60/61).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, às fls. 57 e 60/61 as partes informam a conclusão do processo administrativo com a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel, atendendo assim sua pretensão, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0007167-62.2012.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 62).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de

Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 62, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0007518-35.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 146). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 146, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005054-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E EXPORTADORES DE FRANGOS -ABEF(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela impetrada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 174/185. Int.

Expediente Nº 6779

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-39.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fl.378/381: Ciência à parte impetrante pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006110-09.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA (SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006331-89.2012.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl.43: Defiro a inclusão da União, conforme requerido. Fl.44/53: Ciência à parte impetrante. Fl.58/60: Acolho o

pedido de alteração do valor da causa para o montante de R\$ 7.360,00. Mantenho a decisão de fl.25, devendo a parte impetrante promover o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações: alteração do valor da causa e inclusão da União no pólo passivo. Int.

0008674-58.2012.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP304650 - DIOGO NADUR LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 25/26. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GGTECH SISTEMAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da

contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à

vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar seu entendimento acima indicado, pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também, colhidos os votos de seis dos onze Ministros que integram essa E.Corte (Min. Marco Aurélio, relator, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), no mérito, entendeu configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF, afirmando que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento). Note-se que o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. A despeito da possibilidade de alteração de entendimento sinalizada pelo E.STF, convém observar que o julgamento em tela não está concluído (o que sugere a possibilidade, inclusive, de alteração dos votos já proferidos), além do que o fundamento apresentado pelas notícias dos votos desse RE 240785/MG merecem melhor reflexão (sob pena de se entender que as exações em tela restariam possíveis apenas quando incidirem sobre o lucro, já que significativa parte da receita obtida com a venda de bens e de serviços está comprometida com o pagamento dos custos da atividade). Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa (fls. 25). Intimem-se.

0009448-88.2012.403.6100 - DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Durval Joaquim Alvão e Maria Aparecida Cassago Alvão em face do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.03.2012, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0004145-54. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a parte impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de dois meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de dois meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da

transferência de domínio em 27.03.2012, conforme documento acostado às fls. 19/22, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão de situação de Aforamento/Ocupação (fls. 18), figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação. Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito do impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.004129/2012-52, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº. 6213.0004145-54. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Compulsando a 11ª alteração e consolidação do contrato social (fls. 42/49), verifico que, nos termos do art. 1º, a parte impetrante tem sede e domicílio na Avenida das Esmeraldas, nº 2.635, na Cidade de Marília/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Marília/SP. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. 2. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5) - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FLS.304/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Expeça-se alvará dos honorários periciais. Int.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, com relação à contestação apresentada pela TAM. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl.294 por ser desnecessária para o julgamento da

lide, uma vez que, levando-se em consideração o pedido e as provas documentais já juntadas os autos encontram-se suficientemente instruídos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021426-96.2011.403.6100 - MANOEL NUNES PEREIRA NETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A presente ação foi proposta em novembro de 2010 quando o valor do salário mínimo vigente era R\$ 510,00, portanto para ser competência da justiça federal a causa teria que ter valor superior a R\$ 30.600,00 no momento da propositura (Enunciado FONAJEF 15 - Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro a devolução de prazo para o Banco do Brasil, conforme requerido às fls.304/306. Int.

0003878-24.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS.395/399 e 400/477: Vista à parte autora. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004025-50.2012.403.6100 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o segredo de justiça com relação aos documentos juntados com a contestação da CEF, conforme requerido à fl.91. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005024-03.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls.1159/1172 por seus próprios fundamentos. Indefiro a perícia requerida à fl.1205 pela parte autora por entender ser o caso de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006851-49.2012.403.6100 - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

FLS.100/103: Ciência às partes da decisão do E. TRF. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0008942-15.2012.403.6100 - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

0009460-05.2012.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.Ressalto ainda ser entendimento do STJ que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º.07.09).Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017876-93.2011.403.6100 - MARIA ARMANDO HAMMOUD(SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X NAO CONSTA

Fl.44: Expeça-se novo mandado para registro informando o cartório que não se trata de justiça gratuita.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021757-07.1976.403.6100 (00.0021757-3) - ONDINA DE FREITAS ACKEL X DAYSE DE FREITAS ACKEL X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSE MIGUEL ACKEL(SP021655 - JOSE TINOCO BARRETO) X ADIS ADMINISTRACAO DE BENS S/A

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina de Freitas Ackel, Dayse de Freitas Ackel, Diomar Ackel Filho e José Miguel Ackel em face de Adis - Administração de Bens S/A e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual buscam o reconhecimento de sua qualidade de possuidores dos lotes descritos na petição inicial objeto de apropriação indevida pelos requeridos, bem como a restituição destes em favor dos autores, com os frutos e rendimentos, além de juros de mora.A ré Adis - Administração de Bens S/A apresentou contestação às fls. 67/74, e a Fazenda do Estado, às fls. 124/128. As requeridas argüiram matéria preliminar e combateram o mérito da ação.Os autos vieram redistribuídos ao Juízo Federal, por força de decisão proferida na Justiça Estadual (fls. 142 verso).É o relatório. Passo a decidir.Instada a recolher as custas processuais devidas (fls. 150), a parte autora ficou inerte (conforme certidão de fls. 150 v). Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 100,00 (cem reais), a ser rateado entre as requeridas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0125866-67.1979.403.6100 (00.0125866-4) - JOAO PACHECO LIMA X JOSE DOS SANTOS X MARIO JOSE DOS SANTOS X CEZARIO ELIAS FREITAS X JOAO FERNANDES FERREIRA(SP031230 - ANTONIO GERALDO PAGOTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP036946 - JOAO JOSE DE LIMA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Pacheco Lima, José dos Santos, Mário José dos Santos, Cezário Elias Freitas e João Fernandes Ferreira em face das Centrais Elétricas de São Paulo - CESP objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por perdas e danos causados aos autores, em razão da prática de ato ilícito por imprudência. Em síntese, os autores afirmam que no ano de 1977, na segunda quinzena de janeiro, devido às incessantes chuvas na cabeceira do Rio Pardo, este rio veio a romper as comportas das usinas de Euclides da Cunha e Armando Sales de Oliveira, ocasionando enchentes catastróficas. Diante das enchentes, a

requerida determinou a abertura das comportas da Hidrelétrica do Marimbondo, localizada no Rio Grande (afluente do Rio Pardo), elevando em quatro metros o nível das águas e destruindo casas, animais e plantações agrícolas ribeirinhas pertencentes aos autores. A CESP apresentou contestação às fls. 26/32. Argüiu preliminarmente carência de ação, inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte. Deduziu pedido de denunciação da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e sustentou a necessidade de intervenção de terceiros, haja vista que a Usina de Marimbondo está sob a responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S/A. No mérito, refutou os termos da petição inicial. Os autos foram redistribuídos ao Juízo Federal, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência apresentada pela CESP perante a Justiça Estadual. Por força da determinação judicial de fls. 70, os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o andamento do feito, após a sua redistribuição para a Justiça Federal. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), em favor da requerida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. e C..

0022927-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022927-4) - EDINIS ANTONIO FERREIRA X LILIAN KELLY LIMA FERREIRA (SP305297 - EDCARLOS ALVES LIMA E SP312617 - ELIZABETH OLIVEIRA AVVERAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ediniz Antônio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de tutela antecipada pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização constante - SAC. Instada a atribuir valor à causa nos termos do artigo 260 do CPC (fls. 80), a parte-autora cumpriu às fls. 81. Consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa ao Juizado Especial Cível Federal (fls. 82). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 89/90). Às fls. 92 consta a readequação da agenda de audiência do JEF com antecipação da data marcada para sentenciamento dos feitos, dispensando o comparecimento das partes na ocasião já que as partes serão intimadas pela imprensa oficial. Citada a parte-ré apresentou a contestação, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 164/187). Suscitado conflito negativo de competência, bem como determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva (fls. 201/211); sobreveio decisão do E. STJ reconhecendo a competência desta 14ª Vara Federal (fls. 386/390). Consta despacho dando ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificando todos os atos praticados perante o JEF, determinado a manifestação da parte-autora sobre a contestação e, a especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fls. 418). Determinado a intimação pessoal da parte-autora para constituir novo patrono e, a manifestação da CEF nos termos da súmula 240 do STJ (fls. 420). A CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por estar caracterizado o abandono do processo (fls. 423). Às fls. 427, determinado a inclusão dos autos no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Contudo, a mesma restou prejudicada diante da ausência da parte-autora (fls. 435). A parte-autora requereu a desistência (fls. 437/438). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 440). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a CEF não se opôs desde que a parte-autora arque com os honorários advocatícios (fls. 444). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 437/438, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0019618-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019618-2) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS

S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação de embargos de declaração opostos pela CBE Bandeirante de Embalagens Ltda. em face da sentença de fls. 403/426, para o fim de prequestionamento, no qual aduz que a decisão embargada teria sido omissa quanto aos princípios da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa, e da menor onerosidade do devedor (art. 112, inc. II e IV, e 108 do CTN c/c art. 620 do CPC), pugnando pela reforma da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que a sentença embargada fundamentou devidamente o entendimento do Juízo sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários à exclusão da responsabilidade dos débitos denunciados pelo contribuinte, concluindo pela legalidade e constitucionalidade dos lançamentos e das exigências fiscais, com incidência cumulativa de correção, juros e multa moratória. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, ter meios para modificar o que ficou decidido na sentença, seja por meio de alegação de omissão, seja por meio de prequestionamento da matéria supostamente não apreciada na sentença, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, todos os elementos trazidos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0027993-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027993-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES VIANA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, ajuizada por Francisco das Chagas Nunes Viana em face da União Federal, na qual busca a suspensão e a restituição, na forma do art. 940 do Código Civil, dos descontos efetuados em seu soldo a título de ressarcimento pelo extravio de equipamentos militares controlados sob sua guarda, no 4º Batalhão de Infantaria Leve - Regimento Raposo Tavares. Pleiteia, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados em virtude de penalizações múltiplas suportadas na esfera administrativa militar. Em síntese, a parte-autora afirma que os descontos foram aplicados à míngua de previsão legal, e sem que lhe fosse assegurado o exercício da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal. Acrescenta que os descontos acarretam-lhe prejuízos de ordem moral, razão pela qual faz jus à indenização, com fundamento no art. 37, 6º da CF. A União Federal contestou arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e combatendo o mérito (fls. 199/211). Em decisão de fls. 268/276, a matéria preliminar foi afastada e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. As partes pugnam pela produção de provas, em especial oitivas de testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo. Os depoimentos foram colhidos às fls. 330/334, fls. 352/354, fls. 367/369 e fls. 427/429. A União apresentou memoriais às fls. 394/399 e manifestou-se às fls. 438/440. O autor manifestou-se às fls. 436/437. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação, haja vista o que ficou decidido às fls. 268/276. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. São de três ordens os questionamentos submetidos ao Juízo no presente feito: (i) a primeira diz respeito à observância, ou não, das garantias individuais asseguradas pelo texto constitucional, mormente da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos descontos efetuados nos proventos (soldo) recebidos pelo autor, a título de ressarcimento pelo extravio de materiais militares controlados sob sua guarda direta; (ii) a segunda refere-se à caracterização, ou não, de responsabilidade civil do autor, pelo ressarcimento em moeda no valor equivalente aos equipamentos extraviados, pela prática de conduta culposa, a qual teria propiciado o extravio do equipamento nas dependências do 4º Batalhão de Infantaria Leve - Regimento Raposo Tavares; (iii) a terceira concerne à configuração de responsabilidade objetiva da União pelos prejuízos morais e materiais que o autor alega haver suportado em virtude dos descontos efetuados em sua folha de pagamento. Esse é o panorama traçado pelas partes nos presentes autos. Anota-se, desde já, que não há discussão, no caso, acerca de eventual responsabilidade penal do autor pelo

extravio dos equipamentos, pois este fora absolvido na esfera penal militar, conforme se verifica no item 2 da Solução de IPM, subscrita pelo Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 226). A responsabilidade civil pelo ressarcimento do material extraviado, mediante descontos implementados pelo Exército, decorre unicamente do fato de o material extraviado estar sob a guarda e responsabilidade direta do autor, fato incontroverso nos autos. Com relação ao primeiro ponto aventado, observa-se que o procedimento administrativo instaurado pelo Exército, que acarretou a determinação de descontos no soldo percebido pelo autor (PA n.º 002/2005), observou, sob o aspecto formal, as garantias individuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se verifica nas cópias acostadas pela União Federal em sua contestação, mormente às fls. 231 e fls. 234/235, entre outras, ao autor foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e documentação probatória, além da produção de provas testemunhais, o que foi, de fato, levado a efeito pelo autor. A noticiada impossibilidade de apresentar quesitos, por ocasião do depoimento do Sd Tarso colhido nos autos do Inquérito Policial Militar, não macula a prova de vício, notadamente porque a testemunha fora indicada pelo autor, e os fatos noticiados não lhe desabonam. Ademais, o procedimento administrativo que culminou nos descontos não se pautou unicamente no depoimento do Sd. Tarso, mas sim no conjunto probatório formado naqueles autos, aliado ao fato de que ao autor competia a guarda direta do material extraviado. A falta de perícia técnica destinada à apuração exata do valor dos bens extraviados, a fim de afastar os preços históricos considerados para os descontos (fls.17), não enseja a nulidade do procedimento administrativo. Quando muito, ensejaria a correção dos valores, com o pagamento complementar ou restituição parcial dos descontos efetuados, se estes se mostrassem exacerbados. Todavia, o autor não produziu prova nestes autos, no sentido de demonstrar a alegada discrepância entre o valor do material e aquele descontado em seu soldo, razão pela qual não de prevalecer aqueles implementados pela Administração, haja vista a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. No tocante à alegação de violação ao princípio da legalidade, observa-se que os descontos encontram amparo no art. 15, inciso V, da MP 2.215-10/2001 (Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: [...] III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar; [...]), sendo de rigor obediência ao limite previsto no art. 14, 3, do seguinte teor: 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.. No caso presente, o autor não logrou demonstrar que os descontos efetuados ultrapassariam a limitação prevista no referido dispositivo, de modo que prevalece o quanto sustentado pela União nesse particular. Especificamente no que se refere à alegada infringência ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem assim ao art. 649, inciso IV, do CPC, adota-se como fundamento de decidir as razões expostas na decisão de fls. 268/276, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem sombra dúvida, os dispositivos invocados não têm a extensão e abrangência pretendida pelo autor, posto cuidar-se, no caso em exame, de situação fática distinta daquela considerada hipoteticamente pelas referidas normas. Por conseguinte, não procedem as alegações do autor consistente em abuso de poder, pelo Comandante, ou de exercício arbitrário das próprias razões, bem assim de corporativismo para proteger a instituição militar. Enfim, do ponto de vista formal, o PA 02/2005 observou as garantias asseguradas pela Constituição Federal, mormente do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. No que concerne ao segundo ponto, ou seja, à prática ou não de conduta culposa pelo autor, cabe frisar que a controvérsia diz respeito unicamente à configuração de responsabilidade civil do autor, pois não há dúvida de que o autor não praticou conduta criminosa. A controvérsia cinge-se ao elemento que propiciou o extravio dos equipamentos, vale dizer, discute-se se o extravio decorreu de conduta culposa do autor (in vigilando, in eligendo, in committendo, in ommittendo, in custodiendo) ou não. A discussão restringe-se à matéria eminentemente fática, razão pela qual se justificou a dilação probatória no presente feito, mediante provas documentais e orais (oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor). Do conjunto probatório produzido pelas partes, é possível afirmar desde logo que, de um lado, pesa em favor do autor a noticiada existência de outra chave do cadeado que trancava a porta da sala onde ficavam guardados os equipamentos extraviados, conforme depoimento prestado pela testemunha Sd. Luciano de Matos Tigre perante o 4º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 102), bem como a assertiva de que as chaves dos armários de alguns militares da Cia abriam a porta da instalação, conforme afirmado pela testemunha Cabo Nonato (fls. 112). Não obstante, consigna-se que o autor afirmou desconhecer a existência de outra chave além daquela que ficava em seu poder. Do mesmo modo, em seu favor, tem-se o fato de que referida sala não possuía vigilância, especialmente durante os períodos em que o autor se encontrava de folga, e que, por pertencer à infantaria, necessitaria de auxílio para proceder à conferência do material de comunicação, a fim de identificar sua descrição, conforme depoimento do Sgt. Humberto Batista Santos Filho, gravado às fls. 369. As oitivas das testemunhas Élson Rodimar Brissow, Ronilson Borges dos Santos e Alexandre Antonio dos Santos (respectivamente às fls. 331, 332 e 333), realizadas pelo Juízo, permitem aferir que: a) a sala onde os equipamentos ficavam guardados era trancada somente com cadeado; b) não havia vigia no local; c) os equipamentos extraviados eram pequenos, sendo passíveis de furto a despeito da revista efetuada na saída do quartelamento, a qual não era minuciosa; d) o autor trabalhava principalmente durante o dia; no período noturno, ninguém guarnecia o local; e) a segurança era fraca e insuficiente, especialmente se considerado que, à época dos fatos, houve fusão de batalhões, com pessoas a rigor desconhecidas entrando e saindo. Porém, de outro lado, milita em favor da União o fato de que o autor não agiu com a devida cautela por ocasião do recebimento do material controlado colocado sob sua guarda, bem como no

momento de transferência dos equipamentos para local mais seguro. E aqui reside o cerne de todo o questionamento referente à culpabilidade do autor. No depoimento de fls. 353/354 prestado pela testemunha Edivaldo Barbosa Rodrigues de Sousa, infere-se que o extravio dos equipamentos foi detectado por ordem do Comandante, que determinou a verificação de todo o material do batalhão. A testemunha acrescentou, entre outros elementos, que as verificações de material dependem do comando e considerou que somente ao autor caberia ter acesso às chaves do depósito. Embora referida testemunha tenha sido contraditada por advogado dativo designado para representação judicial do autor, o Juízo Deprecado colheu o depoimento e devolveu a análise da matéria ao Juízo da causa. Com a juntada da carta precatória e oportunizada a manifestação das partes, o autor nada alegou em contrariedade ao depoimento colhido, com o fim de obter pronunciamento do Juízo a esse respeito. Além disso, verifica-se que os elementos trazidos pela referida testemunha são passíveis de constatação nas provas documentais acostadas, motivo pelo qual tenho como válida a prova produzida, diante do disposto no art. 414, 1º c.c. art. 405, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Indo adiante, em depoimento pessoal prestado às fls. 334, o autor alegou haver efetuado a transferência dos equipamentos para outro local mais seguro, durante o mês de março/2005, ocasião em que constatou a falta do material extraviado. Acrescentou que a porta e o cadeado não estavam arraboados, que não recebia adicional ou qualquer vantagem salarial pela atribuição de guarda do material, que se sentia ofendido por sofrer descontos mensais por prejuízo que deu causa, e que trabalha no serviço militar há mais de vinte anos. Além da prova oral produzida, as partes forneceram documentos. Em cópia do Ofício n.º 1038 - Ass. Jur/2 - PHCP, subscrito pelo Coronel Paulo Roberto Netto - Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar -, constam algumas considerações relevantes para o deslinde do caso presente (fls. 212/217). Segundo o Coronel Paulo Roberto Netto, o material encontrava-se guardado em local que não oferecia segurança adequada. Por conta disso, o autor determinou ao Cabo Nonato, em data não precisada no ofício, que realizasse a transferência do material para outra sala, com o auxílio de seis soldados. Embora o autor fosse responsável pela guarda direta do material, o procedimento de transferência não fora presenciado por si. No dia 08 de março de 2005, o Comandante recebeu um documento que determinava o recolhimento de alguns materiais sob a guarda do autor. Para cumprimento da ordem, o autor determinou ao Soldado Matos que o auxiliasse, sendo, então, constatado o extravio do material descrito nos autos. Por essa razão, concluiu-se no procedimento que tanto na transferência do material quanto no seu deslocamento, por determinação do Fiscal Administrativo, o Autor agiu de forma não-profissional, contrariando a cautela que fora nele depositada por seus superiores, bem como assumindo o risco pelo extravio do material, pois não exerceu o devido controle (fls. 214). De fato, o deslocamento de um local para outro não é controvertido, pois o autor noticia na petição inicial que em 01/03/2005, com o auxílio do Cabo Nonato, transferiu o material que se encontrava na Sala de Comunicação da Cia. para outro local. Esse fato também é narrado no expediente subscrito pelo autor, dirigido ao Comandante da 1ª Cia. de Fuzilamento Leve, datado de 16 de março de 2005 (fls. 13/14). Alguma imprecisão é vista quanto à presença ou não do autor no procedimento de transferência entre salas, bem como no fator motivador da conferência que detectou o extravio, pois em alguns momentos o autor sugere, nos autos, que a conferência foi efetuada no procedimento de transferência de local. Essa imprecisão, todavia, é sanada no depoimento prestado pelo autor no Quartel do 4º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 109/110), no qual afirma textualmente: [...] perguntado como foi feita a transferência do material de uma reserva para outra, respondeu que determinou ao Cb. Nonato, seu auxiliar, que fizesse a transferência do referido material com muita segurança, devendo para isso anotar os soldados que fossem auxiliá-lo para não perder o controle; perguntado se houve uma conferência do material de comunicações, após ser transferido para nova reserva, respondeu que não; perguntado se acompanhou a transferência do material de uma reserva a outra, respondeu que não, pois havia recebido uma missão para cumprir em outro local; perguntado como verificou a falta do material extraviado, respondeu que recebeu um memorando informando que alguns materiais, dentre os quais o extraviado, deveriam ser recolhidos para o 2º Ten. Roberto. Solicitou ao Sd. Matos, da 2ª Cia Fuz L, que o auxiliasse na separação desse material. Neste momento, foi verificada a falta do material [...] Com relação à transferência do material para seus cuidados, o autor afirma no depoimento prestado ao 4º BIL (fls. 109/110), que quando assumiu a responsabilidade pelo guarda de todo o material controlado não pôde proceder à sua conferência pessoalmente, em virtude de ser designado, durante o procedimento de conferência, para cumprimento de outra tarefa. Após concluí-la, retornou ao local de conferência, onde o 3º Sgt. Daneilson e o 3º Sgt. Juberto informaram-no que a conferência havia terminado e que o material encontrava-se sem alteração, tendo assinado a Parte de Passagem de Carga, pois confiou na palavra dos dois sargentos (fls. 109). O fato é confirmado no depoimento da testemunha 3º Sgt Daneilson, às fls. 111, e da testemunha 3º Sgt Juberto, às fls. 117. É fato incontroverso que o autor não procedeu à conferência necessária, quando da entrega do material controlado aos seus cuidados diretos, e quando da transferência de local. Não se olvida que o local onde se encontravam os equipamentos militares não era guardado por vigias, especialmente nos períodos em que o autor estava de folga. Também se deve atentar para a existência de indícios de que outros soldados teriam promovido o furto do material, conforme mencionado no depoimento prestado pelo Soldado Tarso Viana de Almeida no Inquérito Policial Militar (cópia às fls. 69 e fls. 256). No mesmo passo, consta o depoimento do 1º Sargento Humberto Batista Santos Filho (fls. 243/244). Entretanto, tais assertivas não socorrem o autor, pois se tratam de meros indícios, que não são capazes de ilidir a caracterização de negligência na guarda do material extraviado.

Ademais, alguma discrepância é vista entre os referidos depoimentos, notadamente no que diz respeito à forma como o Sd. Tarso teria tomado conhecimento dos fatos. Enfim, a dúvida colocada nos autos, a respeito de um possível furto do material, num período em que o autor não se encontrava em serviço, com o local desguarnecido, não favorece a parte-autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora demonstrar a ausência da prática de ato ilícito, e do nexos causal existente entre sua conduta e o dano verificado. Ao contrário, além de não produzir provas que demonstrassem o quanto alegado, o autor reconheceu que delegou a guarda do material para terceiros, bem como deixou de efetuar a necessária conferência, nos momentos em que a medida mostrava-se de rigor. Cabe acrescentar que o extravio somente foi detectado após determinação do Comandante de recolhimento do material extraviado, entre outros. Nos precisos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Diante do que fora até aqui exposto, fica caracterizada a conduta ilícita - negligente - do autor (delegação da guarda e ausência de conferência pessoal), apta para propiciar o extravio do material controlado, sendo evidente o nexos causal existente entre a conduta e o extravio (dano). Os elementos trazidos aos autos demonstram que a delegação da responsabilidade pela guarda a terceiro, aliada à ausência de conferência pelo próprio autor, deram ensejo ao extravio do equipamento militar que ficava sob sua guarda direta. Importante consignar que o ser humano é dotado de liberdade de escolha e, assim, responde por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado à outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. No caso, o autor praticou ato indevido ao delegar a responsabilidade da guarda do material a terceiros nas duas ocasiões apontadas anteriormente, bem como atuou com culpa in vigilando ou in ommittendo, ao deixar de agir com a necessária cautela. Competia-lhe, tanto no momento em que recebeu a guarda do material, quanto na ocasião em que promoveu o deslocamento do material de uma sala para outra, acompanhar o procedimento e efetuar a conferência pessoalmente. Portanto, tem o dever de reparar o dano causado, com fulcro na disposição contida no art. 927 do Código Civil (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.) Com relação ao terceiro ponto, não se vislumbra responsabilidade objetiva da União pelos prejuízos morais e materiais que o autor alega haver suportado em decorrência dos descontos efetuados em sua folha de pagamento. A teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. O art. 37, 6º da Constituição Federal confere ao Estado responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, a terceiros. Diferentemente do direito privado, onde a responsabilidade exige a prática de ato ilícito, contrário à lei, a responsabilidade conferida à Administração Pública pelo dispositivo constitucional não exige que o ato seja ilícito, bastando para sua configuração a prática de atos ou comportamentos que causem ônus maior àquele imposto aos demais membros da coletividade. Portanto, é imprescindível para configuração da responsabilidade objetiva do Estado que o dano ocasionado ao particular decorra de comportamento omissivo ou comissivo de um de seus agentes. No caso em análise, os descontos foram efetuados em consonância com norma legal cogente, em estrita observância do princípio da legalidade. Por essa razão, não há falar-se na existência de dano suportado pelo particular, em decorrência de ato praticado por agente da Administração em estrito cumprimento ao seu dever legal. Enfim, não há procedência nesse pleito em

questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa, observadas as normas aplicáveis em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, com observância dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL Express (Brasil) Ltda. em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº. 13804.002.455/2003-515, bem como a expedição de CND (Positiva com efeitos de negativa). Ao final, pugna pelo reconhecimento do crédito tributário e a anulação da decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação. Em síntese, a parte-autora sustenta que a parte ré lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em situação de cobrança (fls. 205/210). Todavia, a fim de suspender a exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia do Juízo carta de fiança bancária no montante devido. Assevera que recolheu a maior importância de R\$ 398.159,75 nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, valores devidos a título de COFINS. Assim, utilizando parte desses valores, apresentou declaração de compensação, não homologada em razão da insuficiência do crédito postulado, o que levou à cobrança dos débitos objeto da declaração de compensação não homologada. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 381/386). Às fls. 390/394, a parte autora junta a carta de fiança bancária. A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 411/458), ao qual foi negado seguimento (fls. 487/490). Citada, a parte ré apresenta contestação, combatendo o mérito (fls. 462/485). Réplica às fls. 492/500. A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida (fls. 507). Laudo pericial às fls. 529/550, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 557/567 e 575/583). Às Fls. 575/583, a União Federal informa que a parte autora apresentou retificações na DIPJ e DCTF, razão pela qual foram revistos de ofício os procedimentos administrativos, que culminou no reconhecimento do crédito e na homologação das compensações, objeto do PA nº 13804.002455/2003-15. Às fls. 584/592, a parte autora informa que foi intimada quanto à revisão de ofício. Às fls. 608/859, a DERAT/SP encaminha cópia integral do Processo Administrativo nº 13804.002455/2003-15. Cientes, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 862/863). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (objeto de pedido de compensação não homologado) e expedição de certidão conjunta negativa de débito - CND (ou Positiva com efeito de negativa). Para tanto, ofertou a parte autora, em garantia, carta de fiança bancária, aceita pelo Juízo, conforme decisão de fls. 381/386. Todavia, às Fls. 575/583, a União Federal informa que a parte autora apresentou retificações na DIPJ e DCTF, razão pela qual foram revistos de ofício os procedimentos administrativos, que culminou no reconhecimento do crédito e na homologação das compensações, objeto do PA nº 13804.002455/2003-15. De seu turno, a parte autora informa que foi cientificada da referida decisão, conforme petição de fls. 584/592, pugnando pelo julgamento do feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fixo honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista ser singela a controvérsia versada neste feito, conforme admitido pela própria parte autora (fls. 07). Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de Honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, bem como nos demais ônus da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária, encartada às fls. 392, substituindo-a por cópia. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1) - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA

DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ricardo Francisco Pinto e Carina Fornazieri Pinto em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização constante - SAC. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade da alienação fiduciária nos moldes da Lei 9.514/1997, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre exigência indevida de seguro e de taxa de administração, amortização por critérios incorretos com inobservância do SAC, desvirtuamento dos fins sociais, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, e com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão dos vícios apontados. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 75/82). A CEF apresentou contestação (fls. 88/114). Réplica às fls. 189/203. Há informação sobre a arrematação do imóvel (fls. 225/ e 256/275). Constam interposições de agravos de instrumento (fls. 166/185, e 285/292, e 204/217, 219/223, 225/246, 305/307 e 314/316). Restou infrutífera tentativa de acordo (fls. 310/311). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 82). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SAC permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SAC a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando, a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A esse respeito, o E.TRF da 3ª Região tem firme orientação, como se pode notar na AC 00132552420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 30/03/2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois

se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. No caso dos autos, a documentação de fls. 256/272 aponta o cumprimento do disposto no art. 26 e no art. 27, ambos da Lei 9.514/1997, consolidando a propriedade e a incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de amortização constante SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos

pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Noto que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E.STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E.STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com

a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SAC adota-se proporção de amortização e de juros constantes, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juros, pois em nenhum mês houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Também a esse respeito, o E.STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação

contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SAC é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente cumpridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários. A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SAC, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, na AC 1100773 Segunda Turma, v.u., DJF3 de 23/10/2008, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS, PELO INPC. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. 1. Não comprovada nos autos a prática de anatocismo, deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. O índice utilizado para reajuste das prestações e do saldo devedor é a Taxa Referencial - TR. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 4. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 5. Apelação desprovida. Acerca da cobrança de taxas na celebração de contratos como o presente, considerando que esses atos jurídicos têm natureza negocial e são regidos pelo princípio da autonomia da vontade (vale dizer, não há mutuante e mutuário não são forçados a contratar), creio na validade de cobranças como de Taxa de Abertura de Crédito (espécie de Taxa de Administração) e de Taxa de Risco de Crédito. Em outras palavras, se livremente pactuadas, essas taxas serão devidas em decorrência da força vinculante dos contratos, mesmo porque não há impedimentos normativos para suas contratações entre pessoas capazes. Nesse sentido, já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista

contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se o julgado na AC 200338000713028, Quinta Turma, v.u., DJ de 31/5/2007, p. 91, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A cláusula que estabelece o reajustamento do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não viola qualquer norma cogente. 2. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 3. Destinando-se a adoção da TR a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se justifica sua substituição por outro índice. 4. É legítimo o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização. 5. É admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5º). 6. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro. 7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato. 8. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, equivalente à taxa nominal de 6% ao ano, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação. 9. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo, sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente. 10. Apelação não provida. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SAC. Realmente, conforme documento de fls. 38/52, a parte-autora insurge contra a forma de amortização do contrato em tela, assinado em 30.06.2006, sujeito ao sistema de amortização SAC, com prazo de 240 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 8,1600% ao ano (com taxa efetiva de 08,4722% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - Repasse e Operações com recursos do FGTS e permitindo a execução por alienação fiduciária, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário. Porque o contrato foi firmado com base no sistema SAC, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRESP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor não está sujeito à atualização monetária, devendo ser evoluído e amortizado segundo sistema SAC (fls. 118). Por esses mesmos documentos, nota-se que o valor da primeira prestação será decrescente em relação à última (e assim vem sendo observado pela CEF). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuirão com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são precedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos

jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

0028743-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028743-0) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda. em face de Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, na qual busca a anulação do Auto de Infração n.º 1460557, lavrado pelo IPEM, em virtude da comercialização do produto Nissin Miojo Lámen Light, com conteúdo em desacordo com os itens 4 e 5 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 096/2000 do Inmetro.Em síntese, a parte-autora afirma ter sido autuada e penalizada em dois procedimentos administrativos distintos, oriundos de Autos de Infração lavrados com amparo em Termos de Coleta realizada na mesma data, sobre amostras do mesmo produto, pertencentes ao mesmo lote, porém coletadas em estabelecimentos comerciais distintos, situados no mesmo município. Embora tenha requerido o apensamento dos Autos de Infração para julgamento simultâneo, com fulcro no art. 19, 1ª e 2ª da Resolução n.º 8/2006 do Conmetro, os procedimentos foram apreciados separadamente, o que ensejou a aplicação de duas penalidades de multa com valores distintos, bem como a majoração de uma delas, posto ser a outra considerada como causa ensejadora de reincidência. Sustenta aplicar-se ao caso o princípio non bis in idem, que obsta mais de uma condenação para o mesmo fato. Assevera, por fim, haver procedido ao pagamento da multa de maior valor, referente ao Auto de Infração n.º 1460556.Em decisão proferida às fls. 78/79, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos nos autos. A parte autora apresentou cópia da guia de depósito judicial às fls. 84.O Inmetro contestou o pedido, combatendo o mérito (fls.94/102). O IPEM apresentou contestação às fls. 104/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/239. Réplica às fls. 248/252.O Inmetro e o IPEM pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 254/255 e fls. 259/260). A parte autora não apresentou provas a produzir.É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado

precedente. De início, observo que a Portaria Inmetro n.º 096/2000, de 07 de abril de 2000, foi expedida no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, 3º da Lei n. 5.966/1973, bem como pelo art. 3º, incisos II e III da Lei n. 9.933/1999, com o objetivo de aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. Nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Mais adiante, referida norma legal atribuiu competência ao Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro (art. 3º, inciso I), bem como para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II). Com efeito, a lei é clara ao conferir ao Inmetro competência para elaboração de regulamento técnico na área de Metrologia, a fim de determinar a forma de indicação de quantidades e desvios tolerados. Inequivocamente, a Portaria Inmetro n. 96/2000, ao estabelecer os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, bem como a margem de tolerância da diferença entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. De outro modo, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Assim sendo, não há afronta ao princípio da legalidade, como bem observado no precedente da jurisprudência do E. TRF/3ªR, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011. No caso dos autos, discute-se a legitimidade da autuação lavrada pelo IPREM/SP, objeto do Auto de Infração n.º 1460557 - processo IPREM n.º 22404/07, em virtude da reprovação de amostras coletadas por meio do Termo de Coleta n.º 659741, após serem submetidas a exame pericial, consoante Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos n.º 530476 e n.º 530477. O processo culminou com a imposição de penalidade de multa em face da autora, no valor de R\$ 2.724,10. Segundo a parte autora, a penalidade imposta no Processo IPREM n.º 22407/07 caracteriza violação ao princípio do non bis in idem, que obsta a imposição de duas ou mais penalidades para o mesmo fato, haja vista que a autora foi penalizada no Processo IPREM n.º 22406/07, em decorrência da mesma situação fática. A controvérsia cinge-se, portanto, à caracterização de violação ao princípio do non bis in idem, com a penalização da autora em dois procedimentos distintos (n.º 22406/07 e n.º 22407/07), oriundos de autos de infração diversos, mas que tiveram por base amostras de produtos referentes ao mesmo lote de produção. Melhor dizendo, a autora foi autuada duas vezes, por comercializar produtos pertencentes ao mesmo lote de produção, abaixo do peso considerado tolerável. As amostras submetidas à análise, que dizem respeito ao mesmo lote de produção, foram coletadas na mesma data, na mesma cidade, porém, em estabelecimentos comerciais distintos. Os exames periciais foram efetuados na mesma data, e deram ensejo à lavratura de dois autos de infração ao mesmo tempo. De acordo com a parte-ré, as autuações foram lavradas com observância dos normativos aplicáveis; os exames laboratoriais obedeceram aos critérios dispostos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 96, de 07/04/2000, e tiveram por base amostras coletadas em estabelecimentos comerciais distintos, sendo irrelevante o fato de tratar-se do mesmo lote de produção. Isto porque a Portaria n.º 096/2000, ao estabelecer os critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, prevê, em seu art. 1º, que o controle se dê sobre lotes de 5 a 49 unidades coletados no ponto de venda. Portanto, uma vez que no caso em exame as amostras foram coletadas em dois pontos de venda distintos, não há falar-se em infração única, ainda que as amostras sejam pertencentes ao mesmo lote de fabricação. Em que pesem os argumentos sustentados pela parte ré, a penalização da autora, por meio de duas atuações levadas a efeito, na mesma data, no mesmo município, sobre amostras do mesmo produto, constantes do mesmo lote de fabricação da autora, não se amolda aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Se por um lado, impõe-se a observância dos critérios previstos no Regulamento, que permite a coleta em cada ponto de venda, de

outro lado, não se pode olvidar que as autuações lavradas extrapolam os limites da razoabilidade, princípio maior cuja observância é determinada pelo texto constitucional. Deveras, não se afigura razoável a imposição de dupla penalização, em virtude da comercialização de lote de produção, o qual, segundo a autora, apresentou deficiências no processo de fabricação. Outro seria o entendimento, no caso de a autora, ciente da irregularidade constatada, permanecer comercializando o lote do produto deficiente; nessa hipótese, justificar-se-ia a imposição de outras penalidades. É imperioso frisar que, no caso em apreço, as amostras foram coletadas na mesma data, em horários e locais próximos, sobre o mesmo produto, pertencente ao mesmo lote de produção; a seguir, foram submetidas a exames periciais realizados na mesma data, sendo os autos de infração lavrados concomitantemente, vale dizer, no mesmo dia e em horários aproximados. Anota-se que, consoante documentação acostada aos autos pelo IPEM, os produtos comercializados pela empresa autora foram submetidos ao controle da fiscalização em inúmeras outras oportunidades. Em todas elas, o exame pericial considerou-os aprovados, conforme Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos de fls. 142/163. Mister observar que no procedimento IPEM/SP 22.406/07, destacou-se ser a autora primária em relação à infração apurada (fls. 164). O mesmo entendimento quanto à primariedade da autora foi considerado no procedimento IPEM/SP 22.407/07, o que demonstra boa-fé em suas alegações, em especial de que a irregularidade apurada deveu-se a deficiências ocorridas no processo de produção. A propósito, não prospera a alegação da parte autora de que a penalidade imposta em decorrência do Auto de Infração n.º 1460557 já fora incluída no Auto de Infração n.º 1460556 como uma agravante (fls. 07), ou de que uma das penas foi agravada, em virtude de suposta reincidência. Conforme se verifica às fls. 164/165 e fls. 207/208, levou-se em conta na dosimetria das penas a primariedade da autora. A diferença entre os valores fixados a título de multa nos dois procedimentos justifica-se na medida em que, no AI 1460557, a amostra foi considerada reprovada somente no critério individual, ao passo que no AI 1460556, a amostra foi tida como reprovada nos critérios individual e da média, o que ensejou aplicação de multa de maior valor. Conforme se vê, não se trata de agravação da pena, por suposta reincidência. Sob outro aspecto, a inexistência de prova inequívoca de que a autora promoveu à retirada do lote defeituoso do mercado em nada interfere no entendimento firmado a respeito da falta de proporcionalidade na imposição de dupla penalidade. Do mesmo modo, mostra-se irrelevante o esclarecimento quanto ao número de unidades que integraram referido lote, pois, conforme já exposto, a forma pela qual as autuações foram realizadas (amostras coletadas na mesma data, em horários e locais próximos, sobre os mesmos produtos, pertencentes ao mesmo lote de fabricação) demonstra a falta de proporcionalidade e razoabilidade na conduta da fiscalização. Ressalta-se que não há falar-se em infração aos artigos 1º, 3º, 5º, 7º e 8º da Lei n. 9.933/1999, haja vista que a autora fora penalizada pela comercialização do lote irregular, nos autos do procedimento IPEM/SP 22406/07, que culminou com a imposição de multa, devidamente quitada (fls. 169). Sobre o tema tratado nos autos, merecem destaque os precedentes da jurisprudência: A existência de mais de um PAD tendente a apurar o mesmo fato não consiste em ilegalidade. O ordenamento proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. Princípio do non bis in idem. (MS 200201241310, Paulo Medina,, STJ - 3ª Seção, DJ 29/03/2004, p.00170) A aplicação da multa pelo órgão estadual afasta a eventual cobrança de penalidade pecuniária pela autoridade federal, em se tratando do mesmo fato caracterizado como infração praticada pela autora, conforme indica o art. 14, I, da Lei nº 6.938/81. Inviável a aplicação de duas sanções administrativas de igual natureza, haja vista o princípio do non bis in idem. 5. Precedente: TRF 1ª Região, Terceira Turma, REO nº 90.01.085423-DF, Rel. Juiz Vicente Leal, j. 17/05/93, DJ 01/07/93(APELREE 95030387914, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data:26/07/2010, p. 497.)Deste modo, merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com moderação, fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR o débito oriundo do Auto de Infração n. 1460557, no valor de R\$ 3.145,37 (três mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com vencimento previsto para 23/11/2008. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Autorizo o levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 84, pela parte autora, após o trânsito em julgado. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta na exceção 2º do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).P.R.I..

0001921-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001921-9) - ROGERIO DE GOIS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Rogério de Góis em face da União Federal, na qual busca a atualização monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) bem como a dedução de contribuições previdenciárias e de despesas médicas indicadas em comprovante de rendimentos do ano-calendário 2004. Em síntese, a parte-autora afirma que o Fisco Federal fez lançamento de ofício, exigindo IRPF em razão de omissão de rendimentos de trabalho para H. Stern Comércio e Indústria S.A. e de resgate de aplicação feita no Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., ambos no ano-base de 2004. Embora reconheça que esses rendimentos sejam tributáveis, a parte-autora sustenta a invalidade de confissão de dívida feita e pede o reconhecimento do direito à dedução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos pela empresa H. Stern

Comércio e Indústria S.A, além das despesas médicas indicadas no respectivo comprovante de rendimentos, além da correção monetária da tabela progressiva do IRPJ e limites de isenção (de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004), e devolução em dobro das multas exigidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, tendo sido decretado o sigilo dos autos e a gratuidade (fls. 38). A União Federal contestou o mérito (fls. 44/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/54v). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide e a parte-autora ficou-se inerte (fls. 57 e 58). Apensos estão os autos da ação 2009.61.00.002412-4, no qual discute-se questão semelhante relativa ao ano-calendário de 2005. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é juridicamente possível pois encontra, abstratamente, potencialidade no sistema jurídico brasileiro, apesar de eventualmente não abrigado pelo entendimento judicial. Também não há que se falar em prescrição nos moldes do art. 169 do CTN, já que a presente ação foi ajuizada em face de lançamento de ofício efetuado há poucos meses pelo Fisco. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De fato, os arts. 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/1995 (com suas alterações), determinaram a conversão para reais (R\$) dos valores atinentes ao IRPF, expressos em UFIR (levando-se em conta o dia 1º.01.1996), o que impediu a correção monetária das tabelas progressivas e dos limites de dedução desse imposto. É importante lembrar que essa providência, ao que consta, não foi tomada com finalidade de incremento de arrecadação, mas sim buscando combater a denominada inflação inercial. Realmente, a desindexação da economia (levada a efeito com eliminação de mecanismos de correção monetária) foi medida adotada no bojo do Plano Real para combater a denominada inflação inercial, alimentada pela expectativa da sociedade em relação à constante correção dos preços, aspecto que justificou a conversão dos valores do IRPF para real. No entanto, é sabido que essa desindexação não foi total, já que a UFIR continuou a ser calculada, enquanto outros critérios de reposição de perdas foram criados, mesmo porque ainda há inflação. Dentre os critérios substitutivos da UFIR, cabe especial destaque à SELIC, que, embora denominada pelo Fisco como taxa de juros, certamente tem natureza híbrida, sendo composta por correção monetária e juros, tanto que a mesma vem sendo utilizada para a remuneração de débitos e de valores de impostos a recolher (inclusive o IRPF). É evidente que o Fisco Federal está guarnecido em seus interesses de atualização de valores a receber. Contudo, a questão essencial que aqui se coloca é sobre a possibilidade jurídica de proceder a essa desindexação à luz dos princípios constitucionais tributários pertinentes à apuração do IRPF, não aplicação atualizações à tabela progressiva do IRPF, quando reconhecidamente há inflação que o próprio Fisco quer reconhecer quando se trata de seus direitos (vale dizer, dos tributos recolhidos tempestiva ou intempestivamente). Sobre esse assunto, tenho como certa a necessidade de se reconhecer correção monetária para vários fins ligados ao IRPF, especialmente quando se trata da correção monetária de custos de aquisição de bens para fins de apuração de eventual ganho de capital na alienação de bens e direitos. Nesses casos, se não for assegurada a correção monetária do valor pago na aquisição do bem ou direito, havendo preço de venda superior ao custo de aquisição (pelo seu valor histórico), certamente o IRPF incidirá sobre parcela do preço de aquisição, em evidente violação ao campo de incidência constitucionalmente delimitado para esse tributo. Todavia, a questão posta nos autos mais é complexa, já que envolve várias indagações, dentre outros, se o Poder Judiciário pode estabelecer a atualização monetária da tabela progressiva à míngua de previsão normativa. Em meu entendimento, havendo lesão a direitos, uma vez que essa lesão seja provocada por ausência de norma em casos nos quais há manifesta violação da discricionariedade dos agentes estatais (do Legislativo e do Judiciário), viabiliza-se a intervenção judicial em favor da garantia de direitos fundamentais à luz da separação de poderes como mecanismo de proteção da eficácia da Constituição (e não como mera exclusividade de atribuições, em detrimento das prerrogativas de cidadania). E a ausência de correção monetária das tabelas progressivas de IRPF viola claramente a isonomia (uma vez que o Fisco tem essa atualização em suas obrigações) e também o conceito de renda extraído da Constituição e da legislação infraconstitucional. Sobre os mecanismos de apuração de renda em relação a salários e demais rendimentos de pessoas físicas, tributação sobre o patrimônio e distinção entre capacidade econômica e capacidade contributiva, é verdade que o art. 153, III, e 2º, da Constituição, e o art. 43 do CTN, prevêm que renda e proventos de qualquer natureza (em sentido jurídico e econômico) representam acréscimo (ou não decréscimo), de modo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos de qualquer natureza compreendem os acréscimos que não sejam renda. Nesse contexto, se de um lado é clara, em regra, a possibilidade de auferir e calcular renda em relação a venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Realmente, parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses motivos

(dentre outros), a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Essas observações foram feitas justamente para afirmar que a não atualização das tabelas progressivas e dos limites de dedução do IRPF acabam por distorcer a lógica da definição de renda em relação aos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado dos contribuintes. Realmente, havendo inflação não refletida nos critérios de apuração do IRPF, naturalmente há aumento desse tributo, que potencialmente pode lavar a consumir integralmente ou ao menos em parte expressiva a renda auferida, chegando-se ao ponto inaceitável de esse imposto incidir sobre o patrimônio dos contribuintes. É também incoerente (e, portanto, sem amparo no Direito, mesmo que com supedâneo no princípio da igualdade, da razoabilidade ou no due process of law substantivo, expresso no art. 5º, LVI, da Constituição) prever a correção de direitos quando se trata do Fisco e negar o mesmo critério quando se trata do contribuinte (não servindo para invalidar esse argumento o fato de as restituições estarem sendo corrigidas pela SELIC, já que a lógica leva a tratamentos equivalentes em situações semelhantes). De outra parte, embora empregue sentidos distintos para os conceitos de capacidade econômica (critério pessoal, previsto no art. 145, 1º, da Constituição, implicando em graduação da tributação segundo as circunstâncias particulares dos contribuintes) e capacidade contributiva (critério material, consequência da impossibilidade de utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, proibição de exação elevada a ponto de inviabilizar a atividade econômica, expressa no art. 150, IV, da Constituição), penso que ambos são violados pela ausência de correção monetária ora combatida. O respeito à capacidade econômica com a graduação da tributação segundo aspectos pessoais do contribuinte (corolário do princípio da isonomia, tratando o igual de modo igual e o desigual na medida da desigualdade) é sempre possível em matéria do IRPF, já que as múltiplas realidades individuais exigem a previsão não só de tabela progressiva atualizada mas também de definições de limites de gastos e despesas dedutíveis desse tributo segundo padrões reais e atuais. Com efeito, o IRPF invariavelmente pode ser considerado como sujeito à graduação pessoal (passível portanto, da aplicação do art. 145, 1º, da Constituição), exatamente para que a renda efetiva seja apura, sendo assim possível a consecução dos princípios da generalidade, universalidade e, especialmente, da progressividade previstas no art. 153, 2º, I, do texto constitucional de 1988. De outra parte, diante de inflação reconhecida, a não correção da tabela progressiva leva à tributação do salário e demais rendimentos das pessoas físicas à alíquota mais elevada, absorvendo tanto a renda como parte do patrimônio, de modo a potencialmente tornar o IRPF um verdadeiro obstáculo à atividade econômica tributada, refletindo uma exação que assume efeito de confisco. Não invalida essas conclusões o fato de os rendimentos que compõem a base de cálculo do IRPF não serem formalmente corrigidos entre a data de seus surgimentos e o encerramento do período-base (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, observando sua natureza complexiva), isso porque essa correção já se faz implicitamente (e economicamente) pelas reposições salariais (que reconhecem a correção monetária para categorias econômicas) bem como pelo reajustamento de preços dos bens e serviços dos trabalhadores autônomos. Destaco que esta decisão não implica em o Judiciário se converter em legislador positivo, pois trata-se de controle de constitucionalidade (função típica) e construção do direito pelos mecanismos interpretativos admitidos pelo Estado de Direito desenhado pela Constituição e pelo CTN. Contudo, o E.STF sistematicamente tem negado a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, o RE-AgR 415322, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, 26.04.2005: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. No mesmo sentido, a AI-AgR 644685, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL. Min. Ayres Britto, unânime, 2ª Turma, 19.04.2011: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995. 1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). 2. Agravo regimental desprovido. Assim, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito para reconhecer a impossibilidade de o Judiciário impor a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF e limites de isenção desse tributo federal. Todavia, a parte-autora tem razão quando reclama a dedução de despesas indicadas em comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Como se pode verificar pela documentação acostada aos autos, a parte-autora admite como correto o lançamento de ofício feito pelo Fisco, que exige IRPF em razão de omissão de rendimentos de trabalho para H. Stern Comércio e Indústria S.A., bem como de resgate de aplicação feita no Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., ambos no ano-base de 2004. O que a parte-autora questiona, e com razão, o fato de o Fisco Federal não ter deduzido, nessa apuração suplementar que fez de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos pela empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A, além das despesas médicas e de plano de saúde indicadas no respectivo comprovante de rendimentos. Como se pode notar no documento de fls. 25, consta do comprovante de rendimentos do ano-base de

2004, entregue à parte-autora pela H. Stern Comércio e Indústria S.A. em 28.02.2005, o rendimento de trabalho assalariado de R\$ 23.567,04, as correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.617,14) e despesas médicas de planos empresariais (R\$ 747,70 e R\$ 25,00). Se é legítimo ao Fisco impor IRPF em relação à omissão de rendimentos pagos à parte-autora pela empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A. (o rendimento de trabalho assalariado de R\$ 23.567,04, apontado pelo Fisco em seu lançamento suplementar de fls. 20/24, feito em 03.12.2007), também é certo o direito à dedução das correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.617,14) e despesas médicas de planos empresariais (R\$ 747,70 e R\$ 25,00), indicadas no mencionado informe de rendimentos. Aliás, os dados indicados no informe de rendimentos de fls. 25 devem ser presumidamente aceitos como verdadeiros, além do que caberia à União Federal demonstrar que não estão corretos (o que não ocorreu no caso concreto). É verdade que a parte-autora entregou a declaração de rendimentos do ano-base de 2004 em 26.04.2005 omitindo os rendimentos e demais dados indicados no informe de rendimentos entregue pela H. Stern (Declaração de Ajuste de fls. 26/30), e também é verdade que a suposta Declaração de Ajuste retificadora de fls. 32/35 veio desacompanhada de recibo de entrega. Todavia, esses aspectos e a confissão de dívida correspondente não podem impedir o legítimo direito à dedução das contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado e das despesas médicas indicadas pela própria fonte pagadora, se ao mesmo tempo o cruzamento de informações da Receita Federal indica a existência de montantes tributáveis nesse mesmo informe de rendimentos. Também não impede o direito à recuperação do indébito a regularidade do vínculo da parte-autora com a empresa H. Stern, muito embora concomitantemente exista vínculo também com a Polícia Militar do Estado de São Paulo (matéria estranha a estes autos e pertinente ao regime jurídico do servidor estadual). Assim, a parte-autora terá direito à dedução das contribuições previdenciárias e das despesas médicas, com repercussão dos montantes de multa e juros exigidos pela União Federal no lançamento de ofício indicado nos autos. Não terá direito à devolução em dobro ou qualquer outra verba punitiva, tendo em vista a ausência de dolo por parte da União Federal. Também não há qualquer cabimento no pleito de criação de metodologia específica no programa da Receita Federal, pois houvesse imposto negativo, esse montante é objeto de restituição por mecanismos já contemplados nos sistemas operacionais desse tributo. Mediante a apresentação de guia de recolhimento demonstrativa de pagamento indevido, os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito da parte-autora deduzir, na apuração do IRPF na declaração de ajuste do ano-base de 2004, as correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.617,14) e despesas médicas de planos empresariais (R\$ 747,70 e R\$ 25,00), indicadas no informe de rendimentos de fls. 25, com repercussão dos montantes de multa e juros exigidos pela União Federal no lançamento de ofício indicado nos autos. Mediante a apresentação de guia de recolhimento de pagamento indevido, os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante será apurado em fase de execução, tomando por base a documentação até então acostada aos autos. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. A decisão ora exarada não está sujeita ao reexame necessário tendo em vista o valor, conforme o art. 475, do CPC. P.R.I..

0002412-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002412-4) - ROGERIO DE GOIS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Rogério de Góis em face da União Federal, na qual busca a atualização monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) bem como a dedução de contribuições previdenciárias e de despesas médicas indicadas em comprovante de rendimentos do ano-calendário 2005. Em síntese, a parte-autora afirma que o Fisco Federal fez lançamento de ofício, exigindo IRPF em razão de omissão de rendimentos de trabalho para H. Stern Comércio e Indústria S.A. e de resgate de aplicação feita no Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., ambos no ano-base de 2005. Embora reconheça que esses rendimentos sejam tributáveis, a parte-autora sustenta a invalidade de confissão de dívida feita e pede o reconhecimento do direito à dedução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos pela empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A, além das despesas médicas indicadas no respectivo comprovante de rendimentos, além da correção monetária da tabela progressiva do IRPJ e limites de isenção (de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004), e devolução em dobro das multas exigidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, tendo sido decretado o sigilo dos autos e a gratuidade (fls. 51). A União Federal contestou o mérito (fls. 58/67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/68v). As partes quedaram-se inertes quanto à produção de provas (fls. 57 e 58). Apensos estão os autos da ação 2009.61.00.001921-9, no qual discute-se questão semelhante relativa ao ano-calendário de 2004. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é juridicamente possível pois encontra, abstratamente, potencialidade no sistema jurídico brasileiro, apesar de eventualmente não abrigado pelo entendimento judicial. Também não há que se falar em prescrição nos moldes do art. 169 do CTN, já que a presente ação foi ajuizada em face de lançamento de ofício efetuado há poucos meses pelo Fisco. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De fato, os arts. 2º, 3º e 11, da Lei 9.250/1995 (com suas alterações), determinaram a conversão para reais (R\$) dos valores atinentes ao IRPF, expressos em UFIR (levando-se em conta o dia 1º.01.1996), o que impediu a correção monetária das tabelas progressivas e dos limites de dedução desse imposto. É importante lembrar que essa providência, ao que consta, não foi tomada com finalidade de incremento de arrecadação, mas sim buscando combater a denominada inflação inercial. Realmente, a desindexação da economia (levada a efeito com eliminação de mecanismos de correção monetária) foi medida adotada no bojo do Plano Real para combater a denominada inflação inercial, alimentada pela expectativa da sociedade em relação à constante correção dos preços, aspecto que justificou a conversão dos valores do IRPF para real. No entanto, é sabido que essa desindexação não foi total, já que a UFIR continuou a ser calculada, enquanto outros critérios de reposição de perdas foram criados, mesmo porque ainda há inflação. Dentre os critérios substitutivos da UFIR, cabe especial destaque à SELIC, que, embora denominada pelo Fisco como taxa de juros, certamente tem natureza híbrida, sendo composta por correção monetária e juros, tanto que a mesma vem sendo utilizada para a remuneração de débitos e de valores de impostos a recolher (inclusive o IRPF). É evidente que o Fisco Federal está guarnecido em seus interesses de atualização de valores a receber. Contudo, a questão essencial que aqui se coloca é sobre a possibilidade jurídica de proceder a essa desindexação à luz dos princípios constitucionais tributários pertinentes à apuração do IRPF, não aplicação atualizações à tabela progressiva do IRPF, quando reconhecidamente há inflação que o próprio Fisco quer reconhecer quando se trata de seus direitos (vale dizer, dos tributos recolhidos tempestiva ou intempestivamente). Sobre esse assunto, tenho como certa a necessidade de se reconhecer correção monetária para vários fins ligados ao IRPF, especialmente quando se trata da correção monetária de custos de aquisição de bens para fins de apuração de eventual ganho de capital na alienação de bens e direitos. Nesses casos, se não for assegurada a correção monetária do valor pago na aquisição do bem ou direito, havendo preço de venda superior ao custo de aquisição (pelo seu valor histórico), certamente o IRPF incidirá sobre parcela do preço de aquisição, em evidente violação ao campo de incidência constitucionalmente delimitado para esse tributo. Todavia, a questão posta nos autos mais é complexa, já que envolve várias indagações, dentre outros, se o Poder Judiciário pode estabelecer a atualização monetária da tabela progressiva à míngua de previsão normativa. Em meu entendimento, havendo lesão a direitos, uma vez que essa lesão seja provocada por ausência de norma em casos nos quais há manifesta violação da discricionariedade dos agentes estatais (do Legislativo e do Judiciário), viabiliza-se a intervenção judicial em favor da garantia de direitos fundamentais à luz da separação de poderes como mecanismo de proteção da eficácia da Constituição (e não como mera exclusividade de atribuições, em detrimento das prerrogativas de cidadania). E a ausência de correção monetária das tabelas progressivas de IRPF viola claramente a isonomia (uma vez que o Fisco tem essa atualização em suas obrigações) e também o conceito de renda extraído da Constituição e da legislação infraconstitucional. Sobre os mecanismos de apuração de renda em relação a salários e demais rendimentos de pessoas físicas, tributação sobre o patrimônio e distinção entre capacidade econômica e capacidade contributiva, é verdade que o art. 153, III, e 2º, da Constituição, e o art. 43 do CTN, prevêm que renda e proventos de qualquer natureza (em sentido jurídico e econômico) representam acréscimo (ou não decréscimo), de modo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos de qualquer natureza compreendem os acréscimos que não sejam renda. Nesse contexto, se de um lado é clara, em regra, a possibilidade de auferir e calcular renda em relação a venda de bens ou serviços por profissional autônomo (que, valendo-se do denominado livro-caixa, pode registrar suas operações e deduzir custos empregados em suas atividades), é polêmica a configuração exata de renda em relação aos salários dos empregados e remuneração de alguns autônomos. Realmente, parece insensato considerar que a integralidade do salário constitua renda, já que para tanto seria necessário supor que não há qualquer custo para execução do trabalho pelo empregado (o mesmo pode ser dito de algumas tarefas como autônomo). De outro lado, reconhecendo a existência de custo para a realização de trabalhos pelos empregados, é complexa a tarefa de calcular quanto cada um dos trabalhadores gastam para apurar a efetiva renda que auferem. Por esses motivos (dentre outros), a legislação do IRPF tradicionalmente opera com standards, admitindo descontos-padrões (como no antigo sistema cedular e atualmente no modelo simplificado de declaração de IRPF) ou deduções de gastos efetivos e comprovados em determinados itens da vida cotidiana (como médicos, estudos etc.), buscando, dessa maneira, apurar renda em relação aos salários e, ao mesmo tempo, graduar o IRPF segundo a capacidade pessoal do contribuinte. Essas observações foram feitas justamente para afirmar que a não atualização das tabelas progressivas e dos limites de dedução do IRPF acabam por distorcer a lógica da definição de renda em relação aos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado dos contribuintes. Realmente, havendo inflação não refletida nos critérios de apuração do IRPF, naturalmente há aumento desse tributo, que potencialmente pode lavar

a consumir integralmente ou ao menos em parte expressiva a renda auferida, chegando-se ao ponto inaceitável de esse imposto incidir sobre o patrimônio dos contribuintes. É também incoerente (e, portanto, sem amparo no Direito, mesmo que com supedâneo no princípio da igualdade, da razoabilidade ou no due process of law substantivo, expresso no art. 5º, LVI, da Constituição) prever a correção de direitos quando se trata do Fisco e negar o mesmo critério quando se trata do contribuinte (não servindo para invalidar esse argumento o fato de as restituições estarem sendo corrigidas pela SELIC, já que a lógica leva a tratamentos equivalentes em situações semelhantes). De outra parte, embora empregue sentidos distintos para os conceitos de capacidade econômica (critério pessoal, previsto no art. 145, 1º, da Constituição, implicando em graduação da tributação segundo as circunstâncias particulares dos contribuintes) e capacidade contributiva (critério material, consequência da impossibilidade de utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, proibição de exação elevada a ponto de inviabilizar a atividade econômica, expressa no art. 150, IV, da Constituição), penso que ambos são violados pela ausência de correção monetária ora combatida. O respeito à capacidade econômica com a graduação da tributação segundo aspectos pessoais do contribuinte (corolário do princípio da isonomia, tratando o igual de modo igual e o desigual na medida da desigualdade) é sempre possível em matéria do IRPF, já que as múltiplas realidades individuais exigem a previsão não só de tabela progressiva atualizada mas também de definições de limites de gastos e despesas dedutíveis desse tributo segundo padrões reais e atuais. Com efeito, o IRPF invariavelmente pode ser considerado como sujeito à graduação pessoal (passível portanto, da aplicação do art. 145, 1º, da Constituição), exatamente para que a renda efetiva seja apura, sendo assim possível a consecução dos princípios da generalidade, universalidade e, especialmente, da progressividade previstas no art. 153, 2º, I, do texto constitucional de 1988. De outra parte, diante de inflação reconhecida, a não correção da tabela progressiva leva à tributação do salário e demais rendimentos das pessoas físicas à alíquota mais elevada, absorvendo tanto a renda como parte do patrimônio, de modo a potencialmente tornar o IRPF um verdadeiro obstáculo à atividade econômica tributada, refletindo uma exação que assume efeito de confisco. Não invalida essas conclusões o fato de os rendimentos que compõem a base de cálculo do IRPF não serem formalmente corrigidos entre a data de seus surgimentos e o encerramento do período-base (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, observando sua natureza complexiva), isso porque essa correção já se faz implicitamente (e economicamente) pelas reposições salariais (que reconhecem a correção monetária para categorias econômicas) bem como pelo reajustamento de preços dos bens e serviços dos trabalhadores autônomos. Destaco que esta decisão não implica em o Judiciário se converter em legislador positivo, pois trata-se de controle de constitucionalidade (função típica) e construção do direito pelos mecanismos interpretativos admitidos pelo Estado de Direito desenhado pela Constituição e pelo CTN. Contudo, o E.STF sistematicamente tem negado a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Nesse sentido, o RE-AgR 415322, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, 1ª Turma, 26.04.2005: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. No mesmo sentido, a AI-AgR 644685, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REL. Min. Ayres Britto, unânime, 2ª Turma, 19.04.2011: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSENTE A PREVISÃO LEGAL, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO IMPOR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/1995. 1. O aresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, sobre a matéria (RE 415.322-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). 2. Agravo regimental desprovido. Assim, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito para reconhecer a impossibilidade de o Judiciário impor a atualização monetária da tabela progressiva do IRPF e limites de isenção desse tributo federal. Todavia, a parte-autora tem razão quando reclama a dedução de despesas indicadas em comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Como se pode verificar pela documentação acostada aos autos, a parte-autora admite como correto o lançamento de ofício feito pelo Fisco, que exige IRPF em razão de omissão de rendimentos de trabalho para H. Stern Comércio e Indústria S.A., bem como de resgate de aplicação feita no Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., ambos no ano-base de 2004. O que a parte-autora questiona, e com razão, o fato de o Fisco Federal não ter deduzido, nessa apuração suplementar que fez de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos pela empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A, além das despesas médicas e de plano de saúde indicadas no respectivo comprovante de rendimentos. Como se pode notar no documento de fls. 33, consta do comprovante de rendimentos do ano-base de 2005, entregue à parte-autora pela H. Stern Comércio e Indústria S.A. em 28.02.2006, o rendimento de trabalho assalariado de R\$ 23.934,10, as correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.632,69) e despesas de plano de saúde (R\$ 2.219,24). Se é legítimo ao Fisco impor IRPF em relação à omissão de rendimentos pagos à parte-autora pela empresa H. Stern Comércio e Indústria S.A. (o rendimento de trabalho assalariado de R\$ 23.934,10, apontado pelo Fisco em seu lançamento suplementar de fls. 22/26, feito em 11.08.2008), também é certo o direito à dedução das correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.632,69) e despesas de plano de saúde (R\$ 2.219,24), indicadas no mencionado informe de rendimentos. Aliás, os dados indicados no informe de rendimentos de fls. 33 devem ser presumidamente aceitos como verdadeiros, além do que caberia à União Federal

demonstrar que não estão corretos (o que não ocorreu no caso concreto). É verdade que a parte-autora entregou a declaração de rendimentos do ano-base de 2005 em 05.04.2006 omitindo os rendimentos e demais dados indicados no informe de rendimentos entregue pela H. Stern (Declaração de Ajuste de fls. 27/32), e também é verdade que a suposta Declaração de Ajuste retificadora de fls. 35/36 veio desacompanhada de recibo de entrega. Todavia, esses aspectos e a confissão de dívida correspondente não podem impedir o legítimo direito à dedução das contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado e das despesas médicas indicadas pela própria fonte pagadora, se ao mesmo tempo o cruzamento de informações da Receita Federal indica a existência de montantes tributáveis nesse mesmo informe de rendimentos. Também não impede o direito à recuperação do indébito a regularidade do vínculo da parte-autora com a empresa H. Stern, muito embora concomitantemente exista vínculo também com a Polícia Militar do Estado de São Paulo (matéria estranha a estes autos e pertinente ao regime jurídico do servidor estadual). Assim, a parte-autora terá direito à dedução das contribuições previdenciárias e das despesas médicas, com repercussão dos montantes de multa e juros exigidos pela União Federal no lançamento de ofício indicado nos autos. Não terá direito à devolução em dobro ou qualquer outra verba punitiva, tendo em vista a ausência de dolo por parte da União Federal. Também não há qualquer cabimento no pleito de criação de metodologia específica no programa da Receita Federal, pois houvesse imposto negativo, esse montante é objeto de restituição por mecanismos já contemplados nos sistemas operacionais desse tributo. Mediante a apresentação de guia de recolhimento demonstrativa de pagamento indevido, os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer o direito da parte-autora deduzir, na apuração do IRPF na declaração de ajuste do ano-base de 2005, as correspondentes contribuições previdenciárias (R\$ 2.632,69) e despesas de plano de saúde (R\$ 2.219,24), indicadas no informe de rendimentos de fls. 33, com repercussão dos montantes de multa e juros exigidos pela União Federal no lançamento de ofício indicado nos autos. Mediante a apresentação de guia de recolhimento de pagamento indevido, os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante será apurado em fase de execução, tomando por base a documentação até então acostada aos autos. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, distribuídos em iguais proporções tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. A decisão ora exarada não está sujeita ao reexame necessário tendo em vista o valor, conforme o art. 475, do CPC. P.R.I..

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marsau Coml/ Exp/ Imp/ Ltda. em face da União Federal, combatendo a imposição de COFINS em decorrência da ampliação na base de cálculo determinada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, no período de julho/1999 e janeiro/2004, e as exigências contidas na Carta de Cobrança 283/2009 (PA 12157-000.379/2009-08) e na Carta de Cobrança n. 321/2009 (PA 12157-000438/2009-30). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante, pois o desenvolvimento do julgado é no sentido de ratificar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 354/370, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/1998 no particular da definição da receita bruta, e, por consequência, reconhecido o direito de a parte-autora apurar e recolher a COFINS sobre seu faturamento, nos moldes definidos pela Lei Complementar 70/1991 e alterações posteriores, até o início da vigência da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003). Deste modo, a parte dispositiva da sentença incorre em omissão no que concerne ratificação dos efeitos da tutela concedida. Todavia, não merece acolhida a alegação de omissão com relação aos honorários advocatícios, nem tampouco à possibilidade de dispensa do reexame necessário. A sentença é clara ao reconhecer a sucumbência recíproca e ao fixar os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, distribuídos em iguais proporções. Além disso, ainda que parte do entendimento esposado na sentença encontre amparo em jurisprudência do plenário do C. STF, conforme se extrai do julgamento do RE 346.084/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, não se vislumbra hipótese autorizadora da dispensa do reexame necessário no caso presente. A discussão submetida ao Juízo, e considerada na sentença, abrange outros questionamentos que não são objeto de pacificação jurisprudencial na forma do art. 475, 3º do CPC, especialmente no que concerne à litispendência, à fixação de honorários advocatícios, ao conceito de faturamento (fls. 458/459), aos critérios de compensação, entre outros, fazendo-se de rigor a observância da norma contida no caput do referido dispositivo. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no

Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença (fls. 461), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: À vista da procedência parcial do pedido, RATIFICO os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 364/370, haja vista que se amoldam ao provimento jurisdicional determinado nesta sentença. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0006901-75.2012.403.6100 - HELVIO CESTARI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELVIO CESTARI em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou alegando a adesão da parte-autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, bem como a aplicação da Súmula 252 do STJ. (fls. 41/46). É o breve relatório. Passo a decidir. Com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. No tocante a condenação em honorários, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990 (o qual afastava a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários), desse modo, haveria condenação da parte-autora ao pagamento de honorários. Contudo, considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Helvio Cestari e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0129845-37.1979.403.6100 (00.0129845-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. TANIA B. Q. DE MORAIS) X UNIBON S/A

Vistos etc.. Trata-se de ação sumaríssima proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Unibon S/A, na qual busca a condenação da requerida no pagamento de importância devida em virtude da prestação de serviços de mensagens via Telex, conforme faturas que acompanham a petição inicial. Em face da não localização da requerida (fls. 26 verso). os autos foram remetidos ao arquivo em 1982, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, deixando de promover a citação da requerida. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, mediante citação da parte requerida, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0405591-53.1981.403.6100 (00.0405591-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X TRANSPORTADORA GIORGIA LTDA
Vistos etc.. Trata-se de ação sumaríssima proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de

Transportadora Giorgia Ltda., na qual busca a condenação da requerida no pagamento da importância devida em virtude da prestação de serviço de correspondência agrupada - SERCA. A parte requerida foi citada às fls. 44. Em face da não localização da requerida para intimação acerca da designação de nova audiência de instrução e julgamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 1984, a pedido da parte autora, onde permaneceram sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária. Anoto-se que a parte autora silenciou por quase 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que, embora citada, a parte requerida não se manifestou nos autos. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.. O Banco Central do Brasil ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram à decisão judicial (fls. 12/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante no pedido principal. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 15/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031235-05.1977.403.6100 (00.0031235-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMA MADALENA HRISCH

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução, ajuizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social em face de Ema Madalena Hrisch, objetivando o pagamento de Cr\$ 6.380,09, inscritos na dívida ativa no Livro I, às fls. 402, sob

pena de penhora de bens, com fundamento no art. 84, 1º da Lei n.º 3.807/1960, com redação dada pelo Decreto-lei 65/1966, e nos artigos 585 e seguintes do CPC. Em síntese, a parte-exequente afirma que o crédito exequendo foi recebido em excesso pela executada durante o período em que trabalhou para a autarquia, sendo ilegítima a sua retenção. Diante da não localização da executada, no endereço indicado na petição inicial, a parte exequente requereu o arquivamento do feito. O pedido foi deferido pelo Juízo às fls. 15, e os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o breve relatório. Passo a decidir. Em regra, os créditos tributários devem ser ajuizados pela Fazenda Pública no prazo de 05 anos, contados de sua constituição definitiva, não sendo aplicada a suspensão desse prazo por 180 dias previsto na Lei 6.830/1980, uma vez que somente lei complementar pode tratar do tema. Com a propositura da ação de execução pela Fazenda Pública, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 314, do E. STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, vale dizer, uma vez interrompida a prescrição com a citação do devedor, não havendo bens a penhorar, a parte que promove a execução pode valer-se do art. 40 da Lei 6.830/1980, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, e, após transcorrido esse período, o prazo recomeça a ser contado até que se completem cinco anos. A Súmula 314 do E. STJ se escorou no art. 219, 4º, do CPC, bem como no art. 174 do CTN, e ainda no art. 8º, 2º, 2º e no art. 40, ambos da Lei n.º 6.830/1980. Tratando-se de execução pela Fazenda Pública, a jurisprudência rejeitou o prazo previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, igualmente rejeitando o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 que prevê: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. No caso em exame, cuida-se de execução de crédito inscrito na dívida ativa do extinto Instituto Nacional de Previdência Social. Por força do art. 84, 1º da Lei n.º 3.807/1960, com redação dada pelo Decreto-lei 66/1966, referido crédito goza das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional, e sua cobrança está sujeita à mesma forma de execução do crédito da Fazenda Pública. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento da Lei n.º 6.830/1980, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 174 do CTN, o qual estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/02/1977, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão não sujeita a reexame necessário, haja vista o disposto no art. 475, 3º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-29.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IBIUNA (SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Município de Ibiúna em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada pugnando pela obtenção de Certidão Positiva dom Efeitos de Negativa, com a suspensão da exigibilidade do tributo. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual - 2ª Vara do Fórum de Ibiúna, sobrevindo decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa a uma das Varas Federais (fls. 40). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 89/90). Consta despacho dando ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificando todos os atos praticados anteriormente e, determinando a emenda a inicial (fls. 49). A parte-autora requereu a desistência (fls. 50/51). É o breve relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 50/51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0025606-63.2008.403.6100 (2008.61.00.025606-7) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Obrascon Huarte Lain Brasil S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para depósito do montante de tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que lhe foi indevidamente negada a expedição da pretendida certidão, pois não tem débitos exigíveis para com o Poder Público Federal. Alegando que as imposições apontadas pelo Fisco Federal, impeditivas da CND, decorrem de erro no processamento das declarações de compensação, a parte-autora afirma que protocolizou pedidos de revisão pendentes de análise, de modo que, nesta ação, pretende depositar o montante desses tributos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a certidão negativa ser vital para suas atividades. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 477/482 e 500/501). A União Federal contestou (fls. 494/499). Réplica às fls. 507/515). As partes pediram o julgamento da lide (fls. 515 e 517). Consta o ajuizamento da ação principal, dentro do prazo legal, em tramitação nesta 14ª Vara (2008.61.00.028199-2). Também constam indicativos de extinção de ações executivas ajuizadas após o deferimento de liminar, nesta ação cautelar, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 608/610). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares apresentadas se confundem com o mérito. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em

responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Daí, é compreensível e justificável a necessidade de detida análise visando apurar a existência ou não de exigência fiscal para a fins de expedição de CND, particularmente quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com essas observações, pela documentação de fls. 76/83, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de: a) débitos em cobrança junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil: i) Processo nº. 10880.720.556/2008-77, referente IRRF, no valor de R\$ 479.657,27 (saldo devedor); e ii) Processo nº. 11831.002.422/2003-12, referente ao IRPJ; e b) débitos inscritos em dívida ativa da União: i) nº. 80.2.08.007877-71 (PA nº 11610.004815/2003-57), levada a efeito em 11.08.2008, referente ao IRPJ, ii) nº. 80.6.08.019618-71 (PA nº. 11610.004815/2003-57), levada a efeito em 11.08.2008, referente à CSLL, e iii) nº. 80.2.08.008010-06 (PA nº. 11831.002421/2003-60), levada a efeito em 14.08.2008, referente ao IRPJ-fonte. No caso em análise, às fls. 472/476 constam guias de depósitos judiciais vinculados a esta ação cautelar, com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A matéria em questão encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por derradeiro, a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Embora seja possível argumentar a falta de interesse para esta ação cautelar (já que os depósitos pretendidos podem ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), especialmente ante ao teor do Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN), curvo-me ao entendimento pacificado no E.TRF

da 3ª Região, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque assiste razão ao pedido formulado na inicial. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados (consoante comprovado nestes autos), facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram comprovadamente depositados. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, por aplicação extensiva do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento 2008.61.00.028199-2, bem como os documentos relativos aos depósitos judiciais efetuados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6785

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-77.2012.403.6100 - PAULA RENATA RIBEIRO NOGUEIRA(SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 87: Defiro a inclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. ^ Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Vistos, etc. Ediga a parte-impetrante em 05 dias, sobre seu interesse de agir, tendo em vista: 1) o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, observados a causa de pedir e pedidos formulados na inicial da impetração; 2) os aspectos de fato relacionados com a decadência requerida, considerando a via processual eleita.
Int. DS

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, encartada às fls. 48/56. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. -----
-----Vistos em Inspeção.Fl. 135: Defiro o ingresso da União no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida alteração.Decorrido o prazo para manifestação da parte impetrante, conforme determinação de fl. 134, dê-se vistas dos autos à União acerca da manifestação de fl. 48/56.Int.

0008598-34.2012.403.6100 - VITOR MASSAKI SOSHI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, encartada às fls. 42/50.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 103/105,tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 3. Tendo em vista o pedido liminar para expedição de CND, comprove a parte impetrante o ato coator, trazendo aos autos o relatório de restrições à emissão da certidão pretendida, atualizado. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração que objetivam discutir questões anteriormente decididas nos autos, o que não é admissível. Neste sentido, A mera repetição de argumentos já discutidos em embargos de declaração anteriores não enseja a oposição de novos embargos declaratórios(AR-ED-ED 1607, Relator Eros Grau, 04-03.2009). Isto posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhe provimento.Int.

0031693-22.1977.403.6100 (00.0031693-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X VICAR S/A COML/ E AGRO PASTORIL(SP077562 - ROSA MARIA DE CARVALHO PASSARELLI) X JOAO DE MATOS CARVALHO FILHO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Fl.564: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina a alteração das partes, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Fl. 565: Anote-se.Int.

0031792-55.1978.403.6100 (00.0031792-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MUSENEK FILHO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Vistos em Inspeção. Fl. 571: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela expropriante. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, se houver condenação neste sentido. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase.No presente feito, o advogado João Pidori Junior atuou tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, substabelecendo sem reserva de poderes em 11/07/2011, quando então, passou a atuar no feito a advogada Maria José L.M. Ragna. No entanto, a advogada requerente peticionou apenas duas vezes nos autos, uma vez em 11/07/2011 apresentado a própria procuração e em 09/08/2011 quando trouxe aos autos documentos requeridos por este Juízo para dar prosseguimento ao feito. Em seguida, peticiona o advogado João Pidori Junior apresentando nova procuração outorgada pelos expropriados, datado de 15/12/2011.Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 235/238, mantendo os honorários sucumbenciais em favor do patrono João Pidori Junior, devendo a advogada Maria José L.M. Ragna pleitear eventuais honorários

contratuais diretamente com quem lhe outorgou poderes para atuar no feito.Int.

Expediente Nº 6794

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE(SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em cumprimento ao item 1.6 do anexo IV, do Provimento COGE 64 e do que dispõe o artigo 257 do CPC, observando que o recolhimento deve ser mediante Guia de Recolhimento da União(GRU), junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução 411-CA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o cumprimento da determinação supra, ratifico os atos praticados nos autos, devendo a secretaria proceder às intimações dos requeridos e expedição do edital para conhecimento de terceiros, bem como a pesquisa do inventariante do espólio de Arne Glucksman, Sr. Hans Gunnar Nilsson, conforme fl.1161 e 1188.Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11933

DESAPROPRIACAO

0568671-28.1983.403.6100 (00.0568671-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ VASQUES MARTINS(SP061797 - MARIA EDITH DE AZEVEDO M ROCHA E SILVA)

Apresente a expropriante as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se nova carta de adjudicação devendo a expropriante retirá-la e comprovar o seu efetivo cumprimento nos autos no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 51/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 57/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 60/67: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES
Fls. 43/50: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA
Revedo posicionamento anteriormente adotado, bem assim diante das ferramentas disponíveis para localização de endereço, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Fls.48/50: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM
Fls. 49/51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, revedo posicionamento anteriormente adotado, bem assim diante das ferramentas para consulta de endereço disponibilizadas, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE
Fls. 38/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1) - VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls. 491 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000081. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)
Vistos etc., B.I.T.G.L - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. move ação em face da União, IBAMA, Estado de São Paulo e CETESB, objetivando a declaração de eficácia em face dos réus do Termo de Ajustamento de Conduta que celebrou junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo, bem assim que os réus se abstenham de proceder a quaisquer entraves ou embargos administrativos à obra objeto do TAC, condenando, ainda, a CETESB a admitir a realização desta, a instalação e o funcionamento da atividade.Aduz, em suma, a autora que a obra diz respeito à implantação de planta industrial em área de zoneamento industrial, sendo certo que já vem sendo dado esse destino específico à área há mais de cem anos. Relata, também, que, considerando os arts. 29, 29-A, 30, 182, 183 e 225 da Constituição Federa, procurou o Município de Santa Rosa do Viterbo, o qual atestou que não havia qualquer restrição ao uso do solo para a instalação de um Galpão para cartonagem. Assevera, outrossim, que, em seguida, para fins de prévia autorização do DEPRN, procurou um consultor ambiental, o qual entendeu que, a parte em que haveria o desmatamento não se tratava de capa vegetal originária ou derivada de Mata Atlântica, concluindo que não havia interesse ambiental. Relata que, em razão disso, antes de qualquer ato executivo, solicitou-se apenas a licença prévia e de instalação da CETESB e, como é praxe no meio industrial, e até porque a CETESB possui o prazo de 90 dias para decidir, diante de estar em zoneamento industrial, passou a promover atos executivos de construção e instalação da planta industrial. Narra que a implantação da planta industrial era de interesse da comunidade local, tendo havido inclusive defesa expressa de vereadores. Aventa que, não obstante isso, e a despeito da inexistência de interesse ambiental, o DEPRN suscitou que seria necessária sua autorização. Alega que a área não se encontra situada em Área de Preservação Permanente e, assim, não seria necessária a autorização do DPNR, bem assim que se inobservou o princípio do desenvolvimento sustentável. Informa que o

Ministério Público Estadual propôs ação civil pública, sendo, a final, prolatada sentença de procedência, da qual, porém, foi interposto recurso. Aduz que, porém, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Santa Rosa do Viterbo, o qual integra o SISNAMA, estabelecendo-se compensação ambiental no próprio município, com expressa declaração de satisfação dos interesses ambientais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 664/668, sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento. Foi oposta pela autora exceção de suspeição (certidão de fls. 715). À exceção de suspeição foi, posteriormente, negado seguimento (fls. 972/975). A CETESB ofertou defesa a fls. 718/736, alegando que no Estado de São Paulo a atuação na tutela ambiental se dá, ora por meio da CETESB, ora por departamentos ligados à Secretaria de Meio Ambiente, como o DEPRN, que atua no licenciamento de empreendimentos e atividades que impliquem supressão de vegetação e na fiscalização da fauna e flora. Aduz que quando o local escolhido estiver inserto em área que implique a supressão da vegetação nativa, intervenção em áreas de preservação permanente e o manejo da fauna silvestre, deve a CETESB ouvir, no início do licenciamento, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio do DEPRN. Assevera que o empreendimento, nos termos da Lei 6.938/81, reclama licenciamento ambiental e que deve ser observada a competência dos órgãos ambientais para a atuação. Aventa, também, que, não obstante a autora tenha solicitado, em 26/02/2008, licença prévia e de instalação, foi instada a apresentar complementação quanto à documentação e informações técnicas e, em 11/06/2008, após vistoria no local foi constatado que, mesmo estando a obra embargada pelo DEPRN, em virtude da verificação de desmatamento de parte da vegetação existente no local, a empresa embargada deu início à construção das instalações industriais sem as devidas Licenças Prévia e de Instalação, o que resultou, em 27/06/2008, na lavratura do auto de infração e imposição da penalidade de advertência 04001826. Relata que foi informada pelo DEPRN sobre o desmatamento promovido pela autora e que este afetou vegetação nativa, classificada como floresta estacional semidecidual, integrante da Mata Atlântica, reclamando a aplicação da Lei 11.428/2006. Informa que, diante da constatação feita pelo DEPRN, que é o órgão competente para a aferição, suspendeu a continuidade da análise da referida solicitação até manifestação conclusiva do DEPRN. Também alega que o TAC não limita a atuação de outros órgãos ambientais, consoante sua cláusula 4.1. e, mesmo que assim não fosse, não poderia ele afastar a atuação dos órgãos estaduais. A União, a fls. 782/802, ofertou contestação, sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que, diante das competências previstas na Carta Magna, não é amparada pelo ordenamento jurídico a pretensão da autora, e, no mérito, também sustentou a necessidade de se observar as competências dos entes federados prevista na CF/, a legislação que disciplina a Mata Atlântica, a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, para se observar o desenvolvimento sustentável, a tutela ambiental. O Estado de São Paulo, a fls. 810/824, apresentou contestação, avertendo, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão de não restar caracterizada a ameaça de ato violador, e a impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento não ampara a pretensão à abstenção dos órgãos ambientais, e, no mérito, que, em se tratando de vegetação integrante do bioma Mata Atlântica, necessária seria a aferição pelo DEPRN, e que a localização em zona industrial não legitima a desconsideração do tipo de bioma presente no local. Relata, ainda, que, em se tratando de Mata Atlântica, seria mister a aplicação da Lei 11.428/2006, e que não houve inobservância ao desenvolvimento sustentável. O IBAMA, a fls. 837/840-v, apresentou defesa, asseverando, em preliminar, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a necessidade de se observar a competência comum prevista no art. 23 da CF/88; que o Município de Santa Rosa do Viterbo assumiu a defesa da empresa e transigiu com interesses ambientais; que a autora desmatou área de Mata Atlântica sem a licença expedida pelo órgão competente. A autora apresentou réplica a fls. 854/864. O Órgão Ministerial, a fls. 897/907, em parecer, pugnou pela extinção do feito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, já que não se poderia impedir a atividade dos órgãos dos entes federativos, e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos, sustentando, em suma, que, além de ser mister observar a competência dos entes federados, o imóvel em questão encontra-se situado em área rural, não havendo demonstração da existência da alegada zona industrial; que o DEPRN constatou que a área apenas é próxima ao distrito industrial e é limítrofe a área densamente florestada, sendo que parte desta, incluindo a área desmatada, é coberta por vegetação típica da Mata Atlântica, qual seja, floresta estacional semidecidual, e que se encontrava em avançado estágio de regeneração, sendo necessário, assim, aplicar-se a Lei 11.428/2006; que sobre a área estar, ou não, em APP, trata-se apenas de mais um elemento; que as leis ambientais que disciplinam a questão já buscam conciliar o interesse ambiental com os econômico e social; que o TAC não contempla a devida reparação, pois prevê compensações ambientais, mediante recuperação de área diversa da degradada, pertencente ao município, não tendo o projeto pertinência com a área nem com o bioma degradados; e que o TAC não poderia inibir a atividade fiscalizatória dos órgãos ambientais. Instadas as partes a especificarem provas, apenas se manifestou a autora, que requereu a produção de prova oral e pericial, as quais foram indeferidas a fls. 888, sendo da decisão que encerrou a instrução interposto agravo retido. A fls. 926/927 a autora manifestou-se pela desistência da ação, o que, pelos réus, considerando a lei, foi condicionado à renúncia do direito e pagamento de honorários. Em razão disso, a autora, a fls. 956/960, retratou-se da desistência e pugnou pelo prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, a fls. 968/971, pugnou pela extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente em razão da posterior decisão do TJSP reconhecendo as medidas compensatórias previstas no TAC no âmbito da Ação Civil Pública proposta e, para caso assim não se entendesse, a improcedência do pedido. O Tribunal Regional

Federal, por entender manifestamente incabível a exceção de suspeição, negou seguimento a esta (fls. 972/975). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a preliminar suscitada de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos é possível se aferir o pedido da autora. Ademais, tanto o é que, nas contestações apresentadas, as rés refutam e impugnam todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial. Quanto à preliminar atinente à impossibilidade jurídica do pedido, depreendo que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser aferida. Também não se há falar em falta de interesse de agir. Não obstante o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação civil pública (processo 540/08, que tramitou na Comarca de Santa Rosa do Viterbo), tenha permitido a adoção de medidas compensatórias na forma do ajustamento de conduta firmado junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo, não depreendo tenha havido, daí, superveniente ausência de interesse de agir. Impõe-se atentar para os pedidos formulados na inicial. Pleiteia a autora a declaração de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo em face dos réus, União, IBAMA, Estado de São Paulo e CETESB, bem assim que estes se abstenham de proceder a quaisquer entraves ou embargos administrativos à obra, condenando, ainda, a CETESB a admitir a realização desta, a instalação e o funcionamento da atividade. Pede, pois, além da declaração de eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta, condenação dos réus a obrigações de não fazer. Assim, depreende-se que se trata de pretensão deduzida perante entes Federados e autarquias (que não fizeram parte da relação jurídica processual na ação civil pública, não obstante os efeitos que da decisão nesta dimanam - lembrando-se, também, da competência da Justiça Federal em relação à União e ao IBAMA, autarquia federal) que, podendo fazer exigências no âmbito administrativo, em decorrência da competência comum (CF, art. 23 - no caso em tela, considerando a competência da União e do Estado de São Paulo) - lembrando-se, inclusive, especialmente em se tratando de fato ocorrido anteriormente Lei Complementar 140/2011, manifestações do C. STJ no sentido da possibilidade de duas ou mais licenças ambientais -, não poderiam ser compelidas, notadamente considerando o objeto e a causa de pedir da ação civil pública proposta (que não coincidem com os da presente ação), a não agir em decorrência da v. decisão proferida pela Justiça Estadual no que tange ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo. De flui-se, destarte, que, não obstante o v. acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seria possível, em tese (sem se adentrar, neste momento, sobre a quem pertencia a competência), que os réus, com esteio na competência comum de cada ente federado, colocassem óbices, com a exigência, por exemplo, de licenciamentos ambientais nas esferas federal e estadual. Ainda, em relação à própria declaração rogada, a v. decisão na ação civil pública não estaria a abordando no que tange às rés. A par de os elementos identificadores da presente ação serem distintos daqueles da ação civil proposta e julgada na Justiça Estadual, não se podendo falar, assim, em coisa julgada a ser imposta às rés (aliás, um dos objetos da presente ação é a declaração de validade do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a autora e o Município de Santa Rosa do Viterbo), estas, como se explana adiante, possuem competência administrativa prevista na Carta Magna para atuar administrativamente na seara ambiental. Dessume-se, destarte, que a v. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não soluciona os pedidos formulados pela autora nos presentes autos. Por conseguinte, depreende-se que ainda há interesse de agir da autora em relação aos réus. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, não assiste razão à autora. Depreende-se, no caso dos autos, que não se pode impedir a atuação administrativa dos entes federativos na tutela ambiental, nem tampouco se pode ter como válidas cláusulas do TAC que, ainda que por via indireta, impliquem a não observância à legislação ambiental e o descumprimento de determinações administrativas de órgão ambiental. Da impossibilidade de se obstar a atuação administrativa da União e do Estado de São Paulo na seara ambiental. De início, mesmo que se pudesse ter como válido o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo, este não poderia ser oposto à União e ao Estado de São Paulo - e, por conseguinte, também ao IBAMA e à CETESB - para impedir que estes desempenhassem sua competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal de 1988 e o dever de tutela ao meio ambiente imposto no art. 225 da mesma Carta Política. Assim, embora o Termo de Ajustamento de Conduta tenha sido celebrado junto ao Município de Santa Rosa do Viterbo, não pode ser afastada, sob esse fundamento, a competência administrativa na seara ambiental (poder-dever - art. 225 da CF) da União e do Estado de São Paulo, conforme se denota do art. 23, VI e VII, da Constituição de 1988. Aliás, apenas ad argumentandum, o próprio TAC, em sua cláusula 4.1., prevê a atuação de outros órgãos ambientais. Uma das notas essenciais da forma federativa de Estado é a repartição constitucional de competências entre os entes federativos (Vide TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 57) - todos autônomos - em Constituição rígida (Ibidem, p.p. 63-64). Observa-se, nessa linha, na Constituição de 1988 a previsão de competências legislativas e administrativas. No que concerne às competências administrativas, devem, de modo geral, ser observadas aquelas próprias da União (como as competências exclusivas, previstas no art. 21), dos Estados (art. 25), Distrito Federal (art. 32, 1º) e dos Municípios (art. 30) e, em não se tratando de competências próprias, privativas de determinado ente, a competência comum, estatuída no art. 23 da Carta Política, na qual se insere, dentre outras, a competência dos entes federados para o licenciamento ambiental e fiscalização acerca do

cumprimento da legislação ambiental (art. 23, em especial, incisos VI e VII). Na competência comum, houve a atribuição concomitante, pelo constituinte, do poder e dever de atuar administrativamente em várias matérias e situações. Há uma atribuição cumulativa aos entes federados em relação às matérias arroladas, sem que haja a exclusão de um ente em detrimento de outro. A competência comum, como se verifica do art. 23 e de seu parágrafo único, é prevista em consonância com o federalismo cooperativo, visando-se, por conseguinte, por meio da previsão concomitante de competências, à atuação conjunta dos entes federados em prol da tutela a vários interesses, dentre os quais se encontram os referentes ao meio ambiente. As normas referentes à cooperação entre os entes federados, conforme art. 23, parágrafo único, da Constituição, devem ser fixadas em Lei Complementar, a qual exige, para sua aprovação, quorum de maioria absoluta (conforme art. 69 da CF/88). Como ensina José Cretella Júnior: Competência comum é a cooperação administrativa, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional, entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o exercício de funções concomitantes e contínuas, que incidem sobre as matérias constantes dos incisos I a XII do art. 23 da Carta Política de 1988, o auxílio recíproco disciplinado por normas veiculadas por lei complementar federal. Nesta expressão, comum é sinônimo de concorrente, como o era na Constituição de 1.934, art. 10, III (concorrentemente). Trata-se, porém, da concorrência administrativa. (CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, vol. IV, p.p. 1740-1741) Contudo, em decorrência dessa atribuição concomitante de atribuições, da autonomia dos entes federados (decorrentes da própria forma federativa de estado e recrudescida no art. 18 da CF) e considerando, na seara ambiental, peculiaridades, como o poder-dever imposto ao Poder Público (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios; cf. art. 225 da CF) de preservar e proteger o meio ambiente e a natureza de direito fundamental e o caráter holístico e unitário deste, conflitos de competência dimanavam e ainda dimanam. O art. 23 da Constituição Federal de 1988, após arrolar as competências administrativas dos entes federados, em seu parágrafo único prevê a possibilidade de edição de normas de cooperação entre os mesmos, mediante leis complementares. Dispõe o aludido parágrafo único do art. 23 da CF/88: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006). Busca-se em referidas normas o auxílio recíproco entre os entes públicos, com vista a dois objetivos, quais sejam, o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. Explicitava-se na doutrina a necessidade da edição de Lei Complementar na forma do citado parágrafo único do art. 23 da CF para a fixação de normas de cooperação com o escopo, em especial, de se evitar conflitos de atribuições, de modo que, assim, enquanto não editada, não poderia a lei ordinária e máxime atos administrativos normativos (como as Resoluções do CONAMA) estabelecer competências. De todo modo, até o ano de 2010 não havia ainda sido publicada lei complementar com supedâneo no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, somente sendo editada, no ano de 2011, a Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011, publicada no DOU de 09/12/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (cf. art. 1º da Lei Complementar). Mesmo com o advento da Lei Complementar 140/2011, questionamentos, conforme adiante mais bem se explicita, se emergem quanto a lacunas e à constitucionalidade desta - que divide competências e fixa um único nível de decisão quanto ao licenciamento, possibilitando o afastamento de entes federados em determinadas situações e em desacordo com os incisos do art. 23 da CF -, mas, convém observar que, até então (no caso em tela, convém salientar, os fatos são anteriores), de qualquer sorte, para a solução de conflitos de competências, critérios (dentre os quais, inclusive, regras fixadas em leis ordinárias ou atos administrativos normativos) foram suscitados pela doutrina e pela jurisprudência, destacando-se, notadamente, o princípio da preponderância do interesse (critérios esses que, em razão dos mencionados questionamentos que podem ser feitos em relação ao novo diploma, ainda poderão vir a ser utilizados e debatidos). Nesse passo, diante, em especial, da concomitância de atribuições prevista pelo art. 23 da CF/88, não obstante a existência de outros posicionamentos, parece consentâneo o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, entendimento esse que se alinha com a competência comum: Existirão atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a nação e para os Estados, e, nesse caso, poderá haver duplicidade de licenciamento. O deferimento ou indeferimento do licenciamento deverão ser respeitados, aplicando-se, inclusive, as sanções de cada legislação - federal, estadual ou municipal - em caso de desobediência. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 253) Na mesma linha, ainda, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento (RESP 200301597545, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/04/2004) Ressalte-se que o caso em exame, conforme apurado pelo DEPRN, envolve desmatamento de área de vegetação referente à macro-região da Mata Atlântica (floresta estacional semidecidual, conforme Decreto 750/93 e art. 2º da Lei 11.428/2006), considerada patrimônio nacional (CF/88, art. 225, 4º) e de interesse, assim, geral. Embora possa se dizer que a área desmatada seria apenas uma pequena parte (em comparação com a área do

bioma - a área desmatada é significativa, de aproximadamente um hectare) e situada no município de Santa Rosa do Viterbo, trata-se de área que, integrante de macro-região considerada patrimônio nacional e situada inclusive em vários estados, deve ser vista de forma holística, considerando sua integração, fluxo gênico, fauna existente, bacias hidrográficas, hidrologia, solo, subsolo etc., reclamando-se a harmonia entre todos os elementos integrantes do ecossistema em questão. Malgrado leis ordinárias, como a Lei 11.428/2006 e o Código Florestal, mencionem a competência apenas dos Estados-membros para autorizar a supressão, emerge-se que, considerando a necessidade de a divisão de competências dimanar da Constituição (observando-se, no caso, o art. 23), principalmente em casos como o dos autos, em que o desmatamento é realizado em bioma considerado pela Constituição patrimônio nacional (CF/88, art. 225, 4º), não pode ser excluída desde logo a União, considerando o princípio da predominância do interesse. E mesmo que dúvida houvesse sobre se tratar de Mata Atlântica, seriam necessários, antes de tudo, os devidos estudos submetidos à análise do órgão ambiental competente (e não por meio de aferição e decisão unilateral do próprio empreendedor), notadamente à vista do princípio da precaução. Assim, revela-se que possuíam interesse para a aferição do quadro a União e o Estado de São Paulo. E impende salientar que, em havendo dúvida fundada acerca dos interesses preponderantes dos entes federativos envolvidos, deve-se decidir em prol da maior proteção, em consonância com o princípio in dubio pro ambiente. Apenas ad argumentandum, ainda que se entendesse, segundo o ordenamento jurídico vigente à época - e sem adentrar em discussões, portanto, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 140/2011 -, que poderia a lei ordinária distribuir competências, a Lei 11.428/2006, que disciplina o Bioma Mata Atlântica, prevê que a supressão de vegetação dependerá de autorização do órgão estadual competente e, na hipótese de se tratar de vegetação situada em área urbana, de anuência deste (2º) ao município: Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos 1º e 2º do art. 31 desta Lei. 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. Outrossim, também caso se entendesse possível a fixação da competência pela lei ordinária, ainda que se pudesse dizer não se tratar de mata Atlântica, deflui-se da documentação acostada, conforme adiante mais bem expendido, que a área desmatada encontrava-se situada, em verdade, em zona rural - não foi feita prova em sentido contrário - e, nesse caso, a competência, consoante art. 19 do Código Florestal, seria, do mesmo modo, do órgão estadual. Até a edição do Decreto 5.975, de 30 de novembro de 2006, que regulamentou o art. 19 do Código Florestal, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 83 da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, a competência para autorizar supressão de vegetação com a finalidade de exploração da flora, de acordo com o art. 19 do Código Florestal (em sua redação anterior) era do órgão federal, o IBAMA, e, a competência para autorizar a supressão de vegetação para a implantação de obra ou empreendimento, sem o objetivo imediato de exploração econômica dos produtos florestais, encontrava-se inserta no processo de licenciamento ambiental, de competência, a princípio, nos termos do art. 10 (conforme redação anterior à Lei Complementar 140/2011) da Lei 6.938/1981 (cf. TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 65-67), dos órgãos Estaduais, com atuação apenas supletiva do IBAMA. Após, diante da nova redação dada ao art. 19 do Código Florestal pelo art. 83 da Lei 11.284/2006, e do Decreto 5.975/2006, a competência para autorizar a exploração de florestas e formações, tanto de domínio privado, como de domínio público, passou a ser dos órgãos ambientais estaduais (ibidem). Em acréscimo, na esteira da nova legislação florestal, o Conama aprovou a Resolução nº 378, de 19 de outubro de 2006, definindo os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, 1º, art. 19 da Lei nº 4.771/65, cuja competência de licenciamento permanece pertencendo ao Ibama. (...) (Ibidem, p. 71). Houve, assim, por meio de lei federal ordinária, inclusive por meio de atos administrativos normativos, distribuição de competências, mormente com a atribuição de nova competência aos Estados-membros. Também considerando a fixação de competência pela lei ordinária, a atribuição, quanto ao licenciamento ambiental da própria obra ou atividade, seria, na forma do art. 10 da Lei 6.938/1981, consoante redação vigente à época, do órgão estadual e, de forma supletiva, do IBAMA. Também a Resolução CONAMA 237/1997 (referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades) - que já vinha tendo dispositivos considerados inconstitucionais por parte da doutrina por, mormente em se tratando de mero ato administrativo normativo, distribuir competências entre os entes federados, o que apenas pode ser feito pela Constituição - não respaldaria a competência apenas do Município, já que, além da necessidade de aferição dos arts. 4º e 5º (que se refere à competência do IBAMA -

autarquia federal - e dos órgãos dos Estados e do Distrito Federal), consoante art. 6º, seria mister a oitiva, a depender do caso, dos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aliás, mesmo a recente Lei Complementar 140/2011, editada com fundamento no parágrafo único do art. 23 da Carta Magna - também questionável do ponto de vista constitucional -, posterior aos fatos, não contemplaria, na hipótese dos autos, a competência tão somente do município, conforme se depreende de seus arts. 7º, 8º e 9º. Além de ser necessário observar as competências da União e dos Estados Membros, em casos como o dos autos, que diz respeito a vegetação de Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição e que consubstancia um ecossistema que envolve vários Estados-membros (não se podendo falar, assim, em tratamento fracionado), não se poderia falar em impacto local, a teor do art. 9º, XIV, a, nem tampouco, por conseguinte, em competência do Município para autorizar a supressão e manejo de vegetação em empreendimentos por ele licenciados ou autorizados. Aliás, a própria Lei Complementar 140/2011 ressalva a aplicação de regras próprias para a autorização de supressão e manejo de vegetação, conforme seja esta primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, como é o caso da Lei 11.428/2011 (art. 11 da Lei Complementar 140/2011). De qualquer sorte, ainda que se pudesse dizer aplicável ao caso a posterior Lei Complementar 140/2011, indagar-se-ia se esta, malgrado editada com fulcro no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, apenas podendo fixar normas de cooperação, poderia, mediante a fixação de competências e previsão de um único nível de decisão, afastar as competências administrativas já fixadas de forma concomitante nos incisos do próprio art. 23 sobredito. Questionar-se-ia se não seria mister, então, uma interpretação conforme. A propósito, quanto à distribuição de competências pela referida Lei Complementar 140/2011, entende Paulo Affonso Leme Machado que não poderia ela impor a abstenção pelos entes federativos da competência comum: Excetuando as competências outorgadas pelos arts. 21, 25, 29, 29-A e 30 da Constituição, todas as atribuições de competência da Lei Complementar 140/2011, ficarão, em cada caso, sujeitas à livre adesão pelos entes federativos, que não podem ser constrangidos, sem violação constitucional, à abstenção do exercício da competência comum. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 192) Destarte, depreende-se que, de todo modo, qualquer que fosse a exegese em relação à competência, levando-se em conta quaisquer perspectivas (a competência cumulativa do art. 23 da CF, a divisão estabelecida pela legislação ordinária ou mesmo pela Resolução 237 à época, a nova Lei Complementar 140/2011 e mesmo se não tratasse de Mata Atlântica), tanto considerando a competência para o licenciamento de obras e empreendimentos, quanto para autorizar supressão da flora, não seria possível afastar, ainda que por via indireta, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, a atuação administrativa de outros entes, inclusive do órgão ambiental estadual, referido também na legislação ordinária. Dessume-se, aliás, que, considerando se tratar de área que continha vegetação integrante da Mata Atlântica, à vista do primeiro entendimento acima citado, alusivo à competência comum (segundo o qual, consoante o princípio da predominância do interesse, é possível a exigência de duas ou mais licenças), emergiam-se interesses relevantes da União e do Estado de São Paulo. Nesse passo, não se poderia obrigar o Estado de São Paulo e a União a se absterem de exercer a competência comum prevista na Constituição Federal de 1988. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTOS DE CARCINICULTURA NO ESTADO DO CEARÁ. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL POR PARTE DO SEMACE E IBAMA. POSSIBILIDADE EM FACE DA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EXCLUSÃO DO SEMACE E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO IBAMA. ENCAMINHAMENTO AO IBAMA DOS REQUISITOS PENDENTES DE Apreciação, DE MODO A ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO DETERMINADA NA DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Objetiva-se no presente recurso a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar que o Estado do Ceará, através da SEMACE, se abstenha de fornecer ou renovar qualquer licença ambiental aos empreendimentos de carcinicultura no Estado do Ceará, que estejam localizados na Zona Costeira ou em Terrenos de marinha; que o IBAMA seja o órgão exclusivo para a concessão de tais licenças; e, ainda, que sejam encaminhados ao IBAMA pela SEMACE todos os requisitos atualmente pendentes de apreciação em suas instâncias administrativas. 2. Encontra-se, prima facie, legal o licenciamento ambiental da atividade de carcinicultura procedido através do órgão ambiental estadual, no caso a SEMACE, do ponto de vista de competência, no quanto a competência para a proteção do meio ambiente é, por força do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ... (...) (AG 200405000161337, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::02/06/2006 - Página::740 - Nº::105.) Nessa senda, outrossim, considerando o explanado acima acerca da competência, deflui-se que podia a CETESB, como órgão ambiental do Estado de São Paulo (ente com competência comum para o exercício do poder de polícia), ter exigido o licenciamento e, por conseguinte, diante do descumprimento da legislação, conforme informado pelo DEPRN, ter suspenso o requerimento de licenciamento. A par disso, não se pode desconsiderar a atribuição administrativa do DEPRN. Embora a CETESB (sociedade por ações sob controle acionário do Estado de São Paulo - cf. qualificação dada na contestação) e o DEPRN (Departamento da Secretaria de Meio Ambiente, órgão do Estado de São Paulo) possuam atribuições fundadas na competência do

Estado de São Paulo, suas atribuições podem ser distintas. O Estado de São Paulo possui a competência comum para a tutela ambiental e, para tanto, possui autonomia (decorrente do pacto federativo e enfatizada no art. 18 da CF/88) para legislar, disciplinar, estruturar e dividir atribuições em sua seara administrativa, abrangendo a Administração direta e indireta. Outrossim, apenas ad argumentandum, malgrado possa se suscitar alguma alteração e unificação de atribuições com o advento da Lei Estadual 13.542, de 8 de maio de 2009, esta é posterior aos fatos. Também apenas a título de argumentação, aliás, cabe lembrar, mutatis mutandis, a divisão de atribuições para a execução da política ambiental, em âmbito federal, entre o IBAMA e o Instituto Chico Mendes. Sendo assim, nos termos da legislação pertinente, possuía o Estado de São Paulo, por meio do DEPRN, atribuição para a aferição e decisão acerca da supressão de vegetação, e não apenas, como observado pela CETESB em sua contestação, no que concerne à vegetação integrante de Áreas de Preservação Permanente. E se cabia ao DEPRN a aferição e decisão sobre a possibilidade de supressão da vegetação, deduz-se que também a ele cabia a análise sobre haver, ou não, vegetação integrante de Mata Atlântica, desservindo, assim, a assertiva de uma constatação e decisão unilateral da autora por meio da contratação de consultor. Aliás, deflui-se da própria inicial que a autora possuía ciência da necessidade de autorização do DEPRN, apenas não a buscando em virtude da alegada constatação unilateral de ausência de interesse ambiental. De todo modo, denota-se que, diante do embargo da obra pelo DEPRN, que apurou desmatamento de vegetação nativa, classificada como floresta estacional semidecidual, integrante da Mata Atlântica, a CETESB, informada disso, suspendeu o pedido de licenciamento, de sorte que, assim, não poderia a autora, mesmo sem as licenças necessárias, ter prosseguido na execução das obras. Malgrado requerimento formulado pela autora de concessão de Licenças Prévia e de Instalação, foi ela instada a apresentar complementação quanto à documentação e, após vistoria no local, verificou-se que, a despeito do embargo da obra pelo DEPRN em decorrência da constatação de desmatamento de parte da vegetação existente no local, a autora deu início à construção das instalações sem as licenças necessárias, daí resultando, inclusive, a lavratura de auto de infração. Dessume-se, assim, que a autora não obteve qualquer autorização para a realização das obras e para a supressão da vegetação, quer da CETESB, quer do DEPRN. Além disso, considerando as exigências de informações e documentação pela CETESB (agência estadual), bem assim o embargo procedido pelo DEPRN (departamento da SEMA, órgão do Estado de São Paulo), não se pode falar em demora da CETESB em analisar o pedido de licenciamento, além do que, não se há falar em aprovação por decurso de prazo e, por conseguinte, em possibilidade de realização de obras sem manifestação dos órgãos ambientais. Ainda, o fato de os municípios também participarem do SISNAMA não tem o condão de afastar as competências administrativas dos demais entes federados. Além de o próprio SISNAMA, de per se, não possibilitar esse afastamento, devem ser observadas, sobretudo, a teor do acima expandido, as competências previstas na Carta Magna. Por conseguinte, ainda que o SISNAMA admitisse, em casos como o dos autos, a atuação administrativa apenas do município, não se poderia objetar a atuação dos demais entes federados competentes. A propósito, conforme, mutatis mutandis (embora referindo-se à não abdicação pelos Estados de suas competências em relação à União), bem observa Paulo Affonso Leme Machado, ao contrário do Sistema Nacional de Recursos hídricos, que possui previsão na própria Constituição Federal, o mesmo não ocorre com o SISNAMA: Este sistema [SISNAMA] não foi previsto constitucionalmente, diferentemente do Sistema Nacional e Gerenciamento de Recursos Hídricos, que foi instituído pela Constituição Federal, (art. 21, XIX), podendo, assim, alcançar uma outra dimensão jurídica em matéria de organização dos entes que o integram. No SISNAMA, os Estados não estão obrigados a abdicar de suas competências ambientais frente aos órgãos ambientais da União, podendo, contudo, aderir a um sistema de cooperação administrativa. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 253.) E encontrando-se as competências previstas na Constituição Federal de 1988, não poderia um dos entes federados, por meio de celebração de TAC, afastar as competências dos demais entes. Em adição, como já dito acima, apenas a título de argumentação, o próprio TAC prevê a atuação de outros órgãos ambientais em sua cláusula 4.1. (fls. 52). Mas, ainda que nada previsse o TAC, isso, a teor do acima já acenado, diante da competência dos entes federativos prevista na Constituição Federal, seria irrelevante. Não se pode falar, destarte, em imposição às rés de obrigação de não fazer para que não embarguem ou, de qualquer maneira, coloquem óbices à obra e à atividade. Da invalidade do TAC diante da legislação ambiental Em acréscimo à impossibilidade de se obstar o desempenho da competência comum pelo Estado de São Paulo e pela União (impossibilitando-se, assim, também, obstar a atuação do IBAMA e da CETESB), depreende-se do Termo de Ajustamento de Conduta firmado avenças que devem levá-lo a invalidade. Conforme adiante se explana, possibilita o TAC, mormente, a não reparação integral do dano ambiental, bem assim o afastamento de imposições legais decorrentes da inexistência de licenciamento ambiental e de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Como é cediço, o conteúdo do compromisso de ajustamento de conduta não pode afastar o estabelecido na Constituição e na lei. No caso em tela, o TAC celebrado, além de não observar as competências administrativas dos entes federativos, acabou por dispensar exigências constitucionais e legais no que tange, em especial, ao licenciamento ambiental pelo órgão competente (ou órgãos competentes) e ao Estudo de Impacto Ambiental, e, também, a ainda possível reparação integral do dano. Houve, em verdade, transação sobre o próprio direito transindividual. Por conseguinte, dessume-se que o acordo feito sana e possibilita o descumprimento de obrigações legais, o que não é admitido. Como mais uma vez preleciona Paulo Affonso Leme Machado: Ajustar

tem diversas acepções, mas vale aqui mencionar convencionar, combinar, estipular. O termo ajustamento, se tivesse sido empregado pela lei de forma isolada, poderia conduzir à interpretação de que o ajustamento entre os órgãos públicos e os interessados seria um contrato ou convenção negociada conforme a vontade de ambas as partes. Contudo, a lei une dois termos: ajustamento e obrigações legais. Assim, ajustamento não significa transigência no cumprimento das obrigações legais. (...) (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 374) (...) Um acordo que admita o descumprimento expresso ou implícito das obrigações legais é nulo, não tendo eficácia. (...) (op. Cit., p. 376) Não pode o ajustamento de conduta possibilitar a dispensa de instrumentos de tutela ambiental previstos em lei, bem assim a dispensa da reparação integral do dano ambiental. De ressaltar-se, de proêmio, que, no caso em apreço, em que a autora, desde o início da obra, inclusive advertida (houve embargo pelo DEPRN), já se encontrava em dissonância com a legislação ambiental, não se pode falar que o dano já está consumado e irreversível para justificar as medidas compensatórias estabelecidas no TAC celebrado. Impende salientar que, a par de não se poder opor ao meio ambiente a teoria do fato consumado (apenas se poderia falar, e em princípio, em determinados casos, em não ser consentâneo, inclusive pela razoabilidade aferida concretamente, para o próprio meio ambiente o desfazimento das obras, como, por exemplo, no caso de inúmeras obras antigas, o que não é a hipótese), a obra, in casu, é recente, iniciada posteriormente e em desacordo com a legislação ambiental (já nasceu sob as exigências constitucionais e legais de licenciamento e realização de Estudo de Impacto Ambiental e sob a distribuição de competências federativas pela Carta Magna de 1988). E como é cediço, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, notadamente em se tratando de empresa de considerável porte, como é o caso da autora, que, em verdade, tinha ciência das exigências legais, não se olvidando, também, que a responsabilidade, na seara ambiental, é objetiva. Sendo assim, não se poderia prestigiar a não observância à legislação ambiental e, inclusive, o não cumprimento do quanto estabelecido pelo Poder Público. Dessume-se, deste modo, que ainda seria possível a recomposição, na forma da lei, da vegetação. É consentâneo salientar que, malgrado o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha admitido, no âmbito da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face da ora autora, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, a possibilidade de serem realizadas compensações ambientais (questão essa que, à vista do objeto da ação - declaração de eficácia do TAC -, deve ser aqui também examinada, mas em relação às rés), a v. decisão, mormente considerando também a não coincidência entre as causas de pedir e pedidos, não pode atingir as rés do presente feito, as quais, ainda, como já dito, possuem competência comum - na qual se insere a competência para o licenciamento - emanada da Constituição e mesmo da legislação para a proteção ambiental. Nesse passo, não se podendo falar em óbice referente à coisa julgada, nesse ponto, em relação às rés, não obstante o respeitável posicionamento tomado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não vislumbro, na hipótese, validade do TAC, já que, além de a autora ter violado a legislação ambiental quanto à necessidade do devido licenciamento pelo órgão ambiental competente e à exigência de EPIA (conforme adiante será mais bem abordado), também não depreendo lastro para as medidas de compensação em detrimento da ainda possível reparação integral do dano. No que tange à necessidade de reparação integral do dano, denoto que, em ainda sendo possível a recuperação, não se poderia partir, desde logo, para a compensação ambiental - notadamente na forma estabelecida -, admitida apenas quando a busca ao statu quo ante não mais for cabível ou mesmo consentânea. E, no caso em exame, como já dito acima, a obra se iniciou e continuou (cf. documento de fls. 208/208-v) com plena ciência da autora acerca das irregularidades e da oposição do órgão ambiental estadual (Secretaria do Meio Ambiente, por meio do DEPRN), não se podendo sequer falar, nesse passo, em irreversibilidade em razão de obras já concluídas. Do contrário, estar-se-ia prestigiando a inobservância à lei e a desobediência às determinações das autoridades administrativas, já que a continuidade de obras, mesmo em descompasso com a lei e às determinações administrativas, acabaria sendo, no mais das vezes, mais profícua. Haveria, aliás, descompasso com o princípio do poluidor-pagador, porquanto estaria a possibilitar, em verdade, já de antemão, a degradação, que sempre poderia ser, depois, após consumado o fato, reparada de forma distinta da recomposição. Devem ser considerados, ainda, os inúmeros empreendedores existentes no país. Também não se poderia falar, no caso em apreço, em aplicação da teoria do fato consumado para se pretender obstar a recomposição da área desmatada, eis que incompatível e não oponível ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. (...) 3. A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11.10.2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 02/02/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.6.2002. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 609748, LUIZ FUX, STF) Além disso, sequer seria possível falar, no presente caso concreto, em relativização do entendimento, pois não se pode dizer que o desfazimento das obras não seria consentâneo ao próprio meio ambiente e em consonância com a razoabilidade (não se está diante de situação

excepcional e peculiar) e, em acréscimo, não se pode olvidar, sobretudo, que, conforme já explanado, a obra se iniciou e, inclusive continuou, em desobediência à legislação ambiental e às determinações administrativas. Outrossim, como observado pelo Ministério Público Federal, prevê-se recuperação de área diversa da degradada, também pertencente ao município, sem relação com a área e o bioma degradados (conforme se depreende da leitura TAC, a fls. 45/54). Depreende-se, destarte, já nesse ponto, a invalidade do TAC ao possibilitar a não reparação integral do dano. Aliás, Édís Milaré observa que entre os requisitos de validade do Compromisso de Ajustamento de Conduta está a integral reparação do dano e explicita: O compromisso reclama sempre, dada a natureza indisponível do direito violado, proposta de integral reparação do dano. O que seria objeto do pedido na ação civil deve estar presente no compromisso. Admite-se convenção apenas no tocante à forma de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc.), em atenção às peculiaridades do caso concreto, e tendo em conta a capacidade econômica do infrator e o interesse da sociedade. (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005, p. 904) A compensação prevista no TAC não possui amparo legal. Também não poderia o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sanar, ainda que por via indireta, a ausência de licenciamento ambiental. No caso em exame, resta patente, inclusive diante do que foi narrado na própria inicial, que se tratava de obra de considerável porte, abrangendo também considerável área na qual havia vegetação. E não obstante avenge a autora que na área não havia vegetação tutelada por lei e que não havia interesse ambiental, não é o que se deflui da documentação acostada pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública, que revela desmatamento de considerável área de Mata Atlântica. Conforme apurado pelo DEPRN, a área desmatada possuía vegetação nativa, classificada como floresta estacional semidecidual, integrante da Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração. O próprio porte da obra, que reclamou desmatamento, e o tamanho da área, de per se, revelam, em verdade, o interesse ambiental, notadamente no que pertine ao estágio anterior, de análise dos impactos, em obediência ao princípio da precaução. De todo modo, tratando-se de obra de considerável envergadura, seria necessário, antes de tudo, o licenciamento ambiental (conforme procedimento legal, com o cumprimento das exigências e providências necessárias para a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), para que neste, inclusive por meio do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (tratando-se de impacto considerável), pudesse ser aferido se a obra podia ser implantada no local - inclusive verificando-se possíveis locais alternativos - e, em caso positivo, quais seriam as medidas mitigadoras e as providências necessárias. Denota-se, aliás, que apenas o requerimento feito pela autora à CETESB, mormente quando esta suspendeu o procedimento de licenciamento em virtude da decisão e embargo do DEPRN, em nada supre as exigências legais. Consoante já explanado anteriormente, se cabia ao DEPRN, de acordo com suas atribuições (no âmbito da Administração direta do Estado de São Paulo), a aferição e decisão sobre a possibilidade de supressão da vegetação, deduz-se que também a ele cabia a análise sobre haver, ou não, vegetação integrante de Mata Atlântica, desservindo, assim, a assertiva uma constatação e decisão unilateral da autora por meio da contratação de consultor. Aliás, deflui-se da própria inicial que a autora possuía ciência da necessidade de autorização do DEPRN, apenas não a buscando em virtude da alegada constatação unilateral de ausência de interesse ambiental. De todo modo, denota-se que, diante do embargo da obra pelo DEPRN, que apurou desmatamento de vegetação nativa, classificada como floresta estacional semidecidual, integrante da Mata Atlântica, a CETESB, informada disso, suspendeu o pedido de licenciamento, de sorte que, assim, não poderia a autora, mesmo sem as licenças necessárias, ter prosseguido na execução das obras. Malgrado requerimento formulado pela autora de concessão de Licenças Prévia e de Instalação, foi ela instada a apresentar complementação quanto à documentação e, após vistoria no local, verificou-se que, a despeito do embargo da obra pelo DEPRN em decorrência da constatação de desmatamento de parte da vegetação existente no local, a autora deu início à construção das instalações sem as licenças necessárias, daí resultando, inclusive, a lavratura de auto de infração. Dessume-se, assim, que a autora não obteve qualquer autorização para a realização das obras e para a supressão da vegetação, quer da CETESB, quer do DEPRN. Além disso, considerando as exigências de informações e documentação pela CETESB (sociedade por ações do Estado de São Paulo), bem assim o embargo procedido pelo DEPRN (pelo Estado de São Paulo), não se pode falar em demora da CETESB em analisar o pedido de licenciamento, além do que, não se há falar em aprovação por decurso de prazo e, por conseguinte, em possibilidade de realização de obras sem manifestação dos órgãos ambientais. E tal como explanado anteriormente em relação à necessidade de reparação integral, não se pode opor o fato consumado para se sanar a ausência de licenciamento ambiental (RE-AgR 609748, LUIZ FUX, STF - ementa já transcrita acima). Como é cediço, o licenciamento ambiental não é mera formalidade, mas, sim, instrumento - a rigor, prévio - para a efetividade da tutela ambiental, lastreado, sobretudo, na prevenção. Denota-se, também, do contexto dos fatos em exame, apenas ad argumentandum, que, ainda que por hipótese, viesse a se constatar posteriormente que não havia interesse ambiental (o que não ocorre in casu, já que o interesse ambiental se revelou patente), isso não poderia levar à conclusão de legitimidade e verdadeira anistia a infrações ligadas à conduta da autora de executar obras sem licenciamento ambiental, autorizações e estudos necessários. É em se tratando de vegetação integrante da Mata Atlântica, deve ser aplicada a Lei 11.428/2006, a qual, em seu art. 14 (conforme texto acima transcrito), 1º, dispõe que a supressão de vegetação dependerá de autorização do órgão estadual competente e, na hipótese de se tratar de vegetação situada em área urbana, de anuência deste (2º). Outrossim, dessume-se do texto do citado art. 14 da Lei

11.428/2006 (transcrito acima) que necessária se faz a demonstração de utilidade pública ou esta e o interesse social - a depender do caso, se vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração ou vegetação secundária em estágio médio de regeneração -, as quais devem ser aferidas e reconhecidas pelo órgão ambiental competente em procedimento administrativo e mediante estudos técnicos. Sem adentrar em discussões acerca da competência, o que já foi explicitado acima, denota-se que exige a Lei que disciplina o Bioma Mata Atlântica autorização do órgão ambiental competente, após os estudos necessários, para a supressão de vegetação da Mata Atlântica. Depreende-se, pois, que o quadro legislativo supra não foi observado pela autora no caso sub judice. Ainda, a obra e a própria atividade a ser desempenhada - ampliação de planta industrial para a fabricação de papelão corrugado - revelam-se potencialmente poluidoras do meio ambiente. Além de a obra, a par de ter porte considerável, ter levado, já de início, ao desmatamento de área que continha vegetação de Mata Atlântica, a atividade industrial a ser implantada, ainda que se possa dizer se tratar de ampliação, é considerada, de per se, potencial e altamente poluidora. Nesse passo, conforme anexo do art. 10, caput, da Lei 6.938/1981, A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (e, apenas a título de argumentação, a redação atual, dada pela Lei Complementar 140/2011 - não vigente à época dos fatos - possui teor semelhante, apenas não especificando a competência do órgão estadual, já que a LC, regulamentando o parágrafo únicos do art. 23 da CF/88, estabeleceu competências). E consoante Anexo VIII da Lei 6.938/1981, encontram-se entre as atividades alta e potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a Indústria de papel e Celulose, na qual incluem-se Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina cartão e fibra prensada (Grifo meu). No mesmo sentido é o anexo I da Resolução CONAMA 237/1997. Denota-se, aliás, que, embora não seja possível listar-se, desde logo, todas as atividades que potencialmente possam causar impactos ambientais, o legislador, desde logo, em rol exemplificativo, arrolou a fabricação de papelão e artefatos de papelão dentre as atividades alta e potencialmente poluidoras, o que enfatiza, de maneira objetiva, a cautela que era mister e, por conseguinte, a impossibilidade de se poder suscitar quaisquer dúvidas acerca do interesse ambiental. Nesse ponto, a propósito, mesmo que se pudesse dizer, como aventa a autora, que não havia Mata Atlântica e que se tratava de zona industrial, necessário seria, de qualquer modo, o licenciamento ambiental (bem assim, pelo potencial para causar significativo impacto ambiental, o EPIA), por disposição expressa em lei. Assim, notadamente à vista do porte da empresa autora, nem mesmo poder-se-ia alegar desconhecimento ou dúvida (o que não isentaria a autora de responsabilidade, em especial quanto à reparação integral do dano - que, in casu, substituída por medidas de compensação, acabou por ser afastada no TAC -, já que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece e a responsabilidade, no caso, é objetiva). Não poderia, outrossim, o TAC sanar a não realização de Estudo Prévio de Impacto ambiental (EPIA). À vista do porte do empreendimento, dimana-se, de forma objetiva, que potencialmente consideráveis impactos ambientais poderiam ser causados, de modo que, assim, seria mister o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, consoante dispõe o 1º, inciso IV, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, norma auto-aplicável. A própria Lei 11.428/2006, em sintonia com o 1º, inciso IV, e 4º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, prevê, em seu art. 22 que, O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas. (Grifo meu). E ainda que não se tratasse de vegetação integrante do bioma Mata Atlântica, em havendo clara possibilidade de considerável impacto ambiental, o EPIA seria de rigor. Aliás, além do exposto acima, em relação ao porte da obra e à atividade que seria implantada (fabricação de papelão corrugado - cf. anexo VIII da Lei 6.938/1981), nos termos do art. 2º, XII, da Resolução CONAMA 1/86, na hipótese de instalação de unidades industriais exige-se a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental. E mesmo que dúvida houvesse acerca da gradação dos impactos ambientais, notadamente levando-se em conta o porte da obra, teria de ser resolvido em prol do meio ambiente, consoante princípio da precaução. Aliás, conforme observa Ana Gouveia e Freitas Martins quanto à análise da extensão dos impactos ambientais frente ao princípio da precaução: ... para efeitos de determinar, no âmbito de um estudo de risco, de uma avaliação do impacto ambiental ou análise custos/benefícios, se uma actividade causa danos sérios e irreversíveis no meio ambiente, o risco de erro deve ser ponderado em favor do ambiente. (MARTINS, Ana Gouveia e Freitas. O Princípio da Precaução no Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 2002, p. 55) Mesmo que não existisse expressa previsão legal para a realização do EPIA para a atividade em tela e que dúvida houvesse sobre ser, ou não, considerável o impacto, necessários seriam estudos a contento, os quais não poderiam ser substituídos pela aferição de profissional contratado pela autora e não aprovada pelos órgãos competentes (embora, atualmente, diante da revogação do art. 7º da Resolução CONAMA 1/86 pelo art. 21 da Resolução CONAMA 237/97, devendo se observar, por consequência, o art. 17, 2º, do Decreto 99.274/90, não mais haja a independência da equipe multidisciplinar para a elaboração do EIA, este é, de qualquer modo, realizado no âmbito do licenciamento ambiental e submetido à apreciação do órgão ambiental competente, o que não aconteceu em relação aos réus, frisando-se, mais uma vez, a questão referente às competências dos entes federados, consoante acima já explanado). Mas impende ressaltar que a obra, como já dito, de forma objetiva, possui porte considerável

e levou a desmatamento de área de Mata Atlântica, dimanando-se claro se tratar de obra que, conforme estabelecido na Constituição, possui potencial (não se reclamando, assim, certeza) para causar significativo ambiental (consoante inciso IV do 1º do art. 225 da CF/88: ... incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.) Descabe, outrossim, a assertiva de que a área desmatada se encontrava situada em zona industrial para se buscar afastar as conseqüência legais. No que tange à assertiva de que o local seria zona industrial, como ponderado pelo Órgão Ministerial, não foi ela demonstrada, porquanto, conforme certidão da matrícula do imóvel a fls. 157 (havendo, inclusive, registro no INCRA), há elementos a indicar se tratar de imóvel localizado em zona rural e, ainda, não houve demonstração da localização aventada por meio da juntada de cópias do Plano Diretor e da Lei de zoneamento (direito municipal que deve ser comprovado, nos termos do art. 337 do CPC). Relata-se na certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 157), no item referente à localização, que se trata de imóvel rural, inclusive desmembrado de outro, o que teria ocorrido, conforme fls. 142, em 06/02/2007. Aliás, como constatado pelo DEPRN, a área desmatada é próxima ao distrito industrial, mas não se situa neste, como se é possível depreender, ademais, da foto aérea de fls. 156, e a área, outrossim, de qualquer sorte, divisava com densa vegetação. Não se pode olvidar, ainda, desde logo, que mesmo que de distrito industrial se tratasse, não se poderia deixar de observar a legislação ambiental, como, por exemplo, no que atine às regras estabelecidas para a supressão de vegetação de Mata Atlântica previstas na Lei 11.428/2006 (vegetação essa que, de qualquer modo, divisava a área). Impõe-se uma análise sistêmica da legislação. Em que pese a declaração de fls. 100 (feita pelo Município de Santa Rosa do Viterbo) de que a autora se encontra instalada em área restrita às atividades industriais desde o início do século passado, buscando-se, assim, ao que depreendo, afirmar que a área desmatada encontrava-se em zona industrial de fato, não se pode olvidar que o zoneamento deve obedecer às normas estabelecidas na legislação, em especial na Lei 6.803/1980 (alterada, posteriormente, pela Lei 7.804/1989), e decorrer de um planejamento prévio em relação à área do município, levando-se em conta, ainda, a legislação ambiental (como, por exemplo, a Lei 6.938/1981, o Código Florestal e a Lei 11.428/2006, bem assim leis estaduais, editadas em consonância com a competência dos Estados-membros, e leis municipais), não se podendo, outrossim, para afastar os ditames legais, suscitar-se a teoria do fato consumado frente ao meio ambiente (conforme já expandido acima). Não pode ser invocada, como já expandido, a teoria do fato consumado e, em acréscimo, não há direito adquirido de poluir ou, de qualquer modo, degradar o meio ambiente, em que pese possa se falar, em princípio, em determinados, específicos e peculiares casos (o que não é a hipótese dos autos), em relativização ou direito à indenização. Sendo assim, em se tratando, em verdade, de área de interesse ambiental, ainda que, apenas ad argumentandum, já estivesse degradada, não se justificaria a continuidade da degradação. Conforme se extrai do art. 225 da CF/88, incumbe ao Poder Público (portanto, União, Estados e Municípios) a recuperação dos processos ecológicos. Mas, de qualquer modo, para se aferir a assertiva de que se tratava de zona industrial, seria mister a respectiva lei municipal, a qual não foi demonstrada (CPC, art. 337). A propósito, nos termos do art. 1º da Lei 6.803/1980, as zonas industriais devem estar previstas em lei e devem estar compatibilizadas com a tutela do meio ambiente: Art. 1º Nas áreas críticas de poluição a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental (...). (Grifos meus). E, no caso em tela, frise-se, não se trata de obra vetusta, já sedimentada, mas, sim, ao contrário, de obra que veio a ser realizada recentemente, já inclusive sob a égide da Lei 11.428/2006, e que já desde o seu início encontrava óbices na legislação e em determinações do órgão ambiental estadual para ser realizada, especialmente na forma como foi principiada. Ainda, a declaração foi feita pelo Município de Santa Rosa do Viterbo, que sempre demonstrou interesse na defesa da obra, conforme se depreende da narrativa constante da própria inicial, dos recursos que interpôs na condição de terceiro interessado nos autos da ação civil pública que tramitou na Justiça Estadual, das declarações de fls. 100 e 101/102 e do próprio TAC, firmado apenas posteriormente, em 4 de novembro de 2008. Nesse passo, não se poderia falar em presunção de veracidade dos atos administrativos, não se olvidando, também, que essa presunção é relativa, e, no caso em exame, há, a teor do acima explanado, elementos de prova que indicam o sentido contrário do relatado. Mesmo que de zona urbana se tratasse, sobretudo havendo área vizinha de Mata Atlântica, não se poderia desmatar parte desta sob o fundamento de que se tratava de zoneamento industrial e de que não existiria interesse ambiental, posto que, como já dito, o zoneamento industrial reclama planejamento prévio e conjugado com a legislação ambiental, o que é incompatível com a assertiva de que havia um zoneamento assentado apenas como realidade fática (o que também não foi comprovado a contento), observando-se, em acréscimo, mais uma vez, a impossibilidade de se invocar a teoria do fato consumado frente ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, notadamente quando o microbem (cuja preservação se faz necessária para o macrobem, para a qualidade ambiental), no caso em apreço (Floresta de Mata Atlântica), se refere a uma macro-região considerada patrimônio nacional pela Carta Magna (CF/88, art. 225, 4º) e, conforme já acenado, a obra já nasceu e continuou sob óbices legais e administrativos. E, in casu, como já dito, sequer foram demonstradas as leis municipais que dariam lastro às alegações da autora. E mesmo as construções em áreas urbanas devem obedecer às leis concernentes, federais, estaduais e municipais. Como observa Edis Milaré, ... a construção em área urbana rege-se

também por leis estaduais e, em rigor, pelas leis municipais de uso e ocupação do solo urbano, particularmente pelo Plano Diretor do Município, pelas leis de zoneamento e pelos Códigos de Obras e edificações. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.005, p. 425). Não se pode olvidar, de todo modo, que a legislação ambiental tutela o meio ambiente em zonas rurais ou urbanas. E eventual zoneamento traçado por município deve obedecer à disciplina estabelecida pela legislação editada nos termos da competência legislativa da União (privativa, concorrente - quanto a normas gerais - e implícitas, decorrentes da competência comum), dos Estados-membros (concorrente, suplementando a legislação federal, próprias e a implícita) e do próprio município. Aliás, como é cediço, os entes federados podem e devem aplicar em sua atuação administrativa não apenas sua própria legislação, mas, também, a oriunda de outros entes federativos, a despeito, ainda, do domínio. Nesse sentido é a lição de Paulo Affonso Leme Machado:(...)

Adequado interpretar-se que qualquer dos entes públicos mencionados tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que essa legislação não tenha sido de autoria do ente público que a aplica. Exemplifiquemos: o Município não pode legislar sobre águas, mas pode, e deve, aplicar a legislação federal de águas no ordenamento do território municipal. De outro lado, existem bens ambientais que foram considerados bens da União (art. 20 da CF), como, por exemplo, as praias marítimas, as cavidades naturais subterrâneas, os sítios arqueológicos e pré-históricos - que não ficam sujeitos à exclusiva legislação federal. Na utilização desses bens aplica-se o conceito de bens de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF) e o Município pode estabelecer regras sobre utilização desses bens federais, como pode tombá-los, ou estabelecer medidas para a proteção dos mencionados bens. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed., p. 362) No mesmo trilhar é a lição de Vladimir Passos de Freitas ao comentar a competência do art. 23 da CF: É importante observar que, em face da competência comum, pouco importa quem seja o detentor do domínio do bem ou o ente que legislou a respeito. Todos podem atuar na preservação das árvores, da fauna, da flora. (FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 75) Dessume-se, assim, que o próprio Município de Santa Rosa do Viterbo devia, em verdade, observando a legislação ambiental existente (federal, estadual e municipal), ter atuado de modo a exigir que esta fosse observada. No caso em tela, além de ser mister observação a legislação ambiental existente, depreende-se, de qualquer sorte, que a área estava situada junto à flora nativa classificada como mata atlântica e, em sendo assim, reclamava-se observância, em especial, ao disposto na Lei 11.428/2006. Também não se há falar também em violação ao desenvolvimento sustentável. Muito ao contrário, emerge-se dos autos que o proceder da autora, ao realizar desmatamento e obras em contrariedade com a legislação ambiental e com as exigências da CETESB, mesmo ciente destas, não se alinha com a concepção de desenvolvimento sustentável, que reclama a coexistência e harmonia entre os interesses econômico, social e ambiental. A conduta da autora revela que o aspecto do desenvolvimento sustentável atinente à defesa do meio ambiente foi, em verdade, olvidado. A exigência - na forma da legislação - de licenciamento ambiental e de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), é, nos termos da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional, indispensável em casos como o dos autos e, nesse passo, deve nortear o desenvolvimento sustentável no que toca à vertente deste alusiva à proteção ambiental. Impende salientar que tais instrumentos não obstam o desenvolvimento socioeconômico, mas, ao contrário, admitem-no, porém, de modo que eles sejam implementados de forma compatibilizada e em coexistência com o equilíbrio ambiental. A vertente alusiva à tutela ambiental já foi delineada pelo próprio legislador, não se podendo olvidar, ainda, que dentre os princípios que regem a ordem econômica estão os da função social da propriedade (CF/88, art. 170, III - ressaltando-se, no caso em tela, a função socioambiental da propriedade) e da defesa do meio ambiente (CF/88, art. 170, VI). Observo, também, que, a par das questões acenadas acima, o Município de Santa Rosa do Viterbo, in casu, desde o início revelou seu interesse na obra e defendeu esta e a atividade que seria implantada. É o que se depreende, por exemplo, da própria narrativa constante da inicial, dos recursos que interpôs na condição de terceiro interessado nos autos da ação civil pública que tramitou na Justiça Estadual, das declarações de fls. 100 e 101/102 e do próprio TAC, firmado apenas posteriormente, em 4 de novembro de 2008, no qual fixou medidas compensatórias que teriam de ser realizadas em outro local e não resolvem, assim - embora ainda fosse possível -, inclusive do ponto de vista da razoabilidade, a esperada reparação integral do dano ambiental. Depreende-se, assim, que o Termo de Ajustamento de Conduta não poderia consubstanciar um forte para afastar o desempenho da competência administrativa-ambiental dos demais entes federados e a disciplina estabelecida pela legislação ambiental. Não se pode afastar, assim, a atuação administrativa das rés e, ainda, revela-se inválido o TAC perante estas. Conclui-se, portanto, que o conteúdo do TAC acabou, de certo modo, por afastar e anistiar violações à Constituição e à legislação ambiental, violações essas que se iniciaram em desacordo com a lei e continuaram mesmo após óbices impostos pelo órgão ambiental estadual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 20% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X

MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo autor em petição de fl.102, em razão do pagamento das parcelas vincendas efetuadas pelos 1º e 2º réus, com a concordância do 3º réu, por meio de sua patrona, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a 3ª ré Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte desistente, desse modo, ante o princípio da causalidade fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art.20 do CPC P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 107/111: Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CEF para contraminuta pelo prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0008732-08.2005.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALEXANDRE IANICELLI X LUCIANA MARCIANO CAMPOS(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 145/147: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 267/363: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECACAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls.135/136:Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 236/240: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 236/243 e 266/272: A impetrante trouxe aos autos certidões de inteiro teor referentes à Execução Fiscal nº 0030391-31.1999.403.6182 e aos Embargos à Execução nº 0053727-64.1999.403.6182 a fim de comprovar a existência de depósito judicial do valor integral da NFLD nº 31.741.127-6. Intimada a se manifestar sobre a integralidade do depósito, a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) alegou que referida comprovação deve ser feita pelo devedor por meio de cópia da guia, extrato atualizado da conta e certidão de inteiro teor, o que não foi feito pela impetrante. Aduziu, ainda, que devido à prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução, a NFLD é plenamente exigível devendo ter prioridade na compensação de ofício pretendida pela impetrante, por se tratar de débito previdenciário. A Fazenda Nacional é parte na Execução Fiscal nº 0030391-31.1999.403.6182 e seus Embargos nº 0053727-64.1999.403.6182, razão pela qual foi intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito (o que não cumpriu), limitando-se a alegar a falta de documentos. As certidões trazidas pela impetrante são documentos oficiais emitidos pelo Juízo das Execuções Fiscais e aptas à comprovação do andamento processual e todo o ocorrido nos autos. Consta das certidões que o depósito, em princípio, é integral (fl. 239). Posteriormente, não consta que tenha havido manifestação de insuficiência do valor depositado nem pedido de complementação da garantia por parte da Fazenda Nacional. Saliente-se, ainda, que a impetrante (executada) embargou à execução, o que somente é permitido após a garantia do débito discutido (1º do art. 16, da Lei nº 6.830/1980). Assim, ainda que os embargos à execução tenham sido julgados parcialmente procedentes e os recursos recebidos apenas no efeito devolutivo, o débito executado está devidamente garantido pelo depósito. Ademais, obrigar o contribuinte a utilizar seu crédito para quitar o débito executado por meio da compensação de ofício, seria o mesmo que obrigá-lo a renunciar ao direito que eventualmente venha a ser reconhecido nos Embargos à Execução, quando do trânsito em julgado da sentença. No entanto, o pedido de liminar não pode ser deferido nos termos em que requerido, diante da vedação legal do 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual RECONSIDERO a decisão de fls. 223/224 e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE da CDA nº 80.2.07.009607-14, até o julgamento final da presente ação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0015328-28.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.015328-0/SP). (fls. 106/111) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do agravo acima mencionado que deferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Expeça-se e int.-se.

0007771-23.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 94/117 - Mantenho a decisão de fls. 88/894v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado pelo impetrante. Fls. 120 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias e após, ao Minsitério Público Federal. Int.

0008397-42.2012.403.6100 - NILTON JOSE XISTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 45/50 - Mantenho a decisão de fls. 37/38 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado e dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0000219-83.2012.403.6107 - H.A. PEREIRA CASA DA RACAO-ME(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 63/70 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Conselho-Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008973-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X BIOLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO LTDA.(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI)

Fls. 09: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 78/2012, expedida às fls. 07/08.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE novamente à CEF solicitando a transferência do valor de R\$14.088,30 (em 20/10/2009) devidamente atualizados pela SELIC (Lei nº 12.099/2009) em conta à ordem e à disposição do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais vinculada aos autos nº 000829-95.2006.403.6182 independentemente de CDA. Transferido, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo da conta nº0265.005.108881-8(atual 0265.635.35306-2). Após, dê-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 398 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000081. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A.Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.679, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes nos termos do art.9º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Considerando que não foi formalizada a penhora no rosto dos autos, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls.134,135,136 e 137, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se. Após, expeça-se o alvará.

Expediente Nº 11934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MONITORIA

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 66/67: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Fls. 76/82: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Fls. 65/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.670/685: Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3, sobrestado no arquivo, para posterior levantamento da verba honorária, conforme requerido. Int.

0000292-14.1991.403.6100 (91.0000292-5) - MANUEL DA SILVA SE X ERNESTO JARDIM DE FREITAS(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls.193/201, conforme restou decidido nos autos do AI nº 0031038-06.2003.403.0000, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL DE ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 192/211 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor abaixo relacionado, posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): . MANOEL DE ASSIS CUNHA FILHO - CPF n.º 242.315.508-59 (fls.173). Com a retificação, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das partes e após, se em termos, transmitam-se ao E. TRF da 3ª. Região. INT.

0008713-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008713-4) - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da liquidação da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), no que se refere ao creditamento da correção monetária concedida nos presentes autos, a parte autora deverá trazer à colação, preliminarmente, os extratos analíticos das respectivas contas vinculadas ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.269/275: Defiro a vista a ré EXATA MOVEIS PLANEJADOS LTDA., conforme requerido. Int.

0011884-54.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006376-93.2012.403.6100 - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e juntamente com ele será apreciada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 184: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 460: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação dos executados acerca do despacho de fls. 454. Após, voltem conclusos. Int.

0009294-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Fls. 91/92: Dê-se vista à ECT. Int.

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO

Fls. 182/183: Digam os executados acerca da satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Preliminarmente, tendo em vista que o veículo informado às fls. 225, trata-se do mesmo veículo penhorado às fls. 158/160, intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 128/136: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 164: Expeça-se mandado de averbação da penhora realizada às fls. 143/152, conforme requerido. Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do executado FS CENTRO DE IDIOMAS LTDA (fls. 100/101). Após, apreciarei o peticionado às fls. 102.

MANDADO DE SEGURANCA

0010436-16.2011.403.6110 - RAPHAEL ROBERTO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COORDENADOR CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Esclareça o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP as apelações protocoladas às fls. 223/238 e fls. 239/259, posto que em aparente duplicidade. Tendo em vista a ausência de preparo, intime-se o apelante (CREA/SP) para que comprove, em 05 (cinco) dias o recolhimento. Após, voltem conclusos para análise do juízo de admissibilidade. Int.

0009096-33.2012.403.6100 - TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 57 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007678-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.1977.403.6100 (00.0057316-7)) CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON) X ALBERTO PEREIRA NUNES

Providencie o autor a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, descontando-se o valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO

Considerando se tratar de execução para cumprimento de sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/02/2012 não há se falar em prescrição, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade (fls.298/301). Prossiga-se a execução no valor retificado pela CEF (fls.305). Int.

Expediente Nº 11935

DESAPROPRIACAO

0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO

NEVES

Intime-se a expropriante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762808-05.1986.403.6100 (00.0762808-0) - IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP088834 - AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E SP008288 - RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI E SP080274 - SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(Fls.255/257) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009801-03.1990.403.6100 (90.0009801-7) - EDGARDO LUIS STEULA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.225/226) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009646-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009646-3) - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) (Fls.151/152) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 137/2012(1947481), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se o requerido às fls.257, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0006295-14.2012.403.0000 para levantamento da verba honorária fixada na fase de execução de sentença (depósito fls.227), sobrestado, no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que intime pessoalmente o autor a se manifestar sobre o requerimento de renúncia formulado pela União Federal (fls. 88 verso), bem como comprovar a realização do acordo noticiado, comprovando documentalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.403.0000, no qual será dirimida a controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença de correção monetária dos depósitos bloqueados (84,32%), existentes em conta poupança. Considerando, outrossim, que a execução deve ser decidida de modo uniforme em relação a todos os bancos depositários, DETERMINO a suspensão dos presentes

embargos à execução, até que seja resolvida a questão atinente à responsabilidade pelo desembolso da correção monetária dos ativos bloqueados, tratada no Agravo de Instrumento mencionado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a informação de fls.468 apresente o impetrante o saldo atualizada da conta indicada às fls.466. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.467, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-Requerente, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.185/189, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Intime-se o Banco BMD em liquidação extrajudicial a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036861-77.2011.403.0000 para levantamento dos honorários periciais depositados às fls.1290. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1294/1328), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 11/07/2012, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA

KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 650/651. Expecam-se os mandados de intimação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 11959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) move ação em face da empresa Montreal Segurança e Vigilância Ltda. e outros, objetivando consignar em pagamento valores atinentes ao contrato de prestação de serviços que firmou com a primeira, diante de dúvidas existentes sobre a quem o pagamento deve ser feito. Aduz, em suma, a autora que firmou contrato de prestação de serviços junto à empresa Montreal, porém, em virtude de inadimplemento desta perante seus empregados, rescindiu o contrato. Assevera que, não obstante isso, considerando a possibilidade de ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento aos empregados, optou por consignar em pagamento os montantes que teriam de ser pagos à Montreal, já que tais montantes, diante da responsabilidade subsidiária, poderiam ter de ser destinados aos empregados. A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça do Trabalho. Em audiência, o magistrado da Justiça do Trabalho declinou da competência (fls. 66/77). A ação foi redistribuída a esta 16ª Vara Federal Cível. Houve deferimento do depósito a fls. 79. A autora realizou o depósito e o comprovou a fls. 82. Os réus Carlos, João, José, Malbir e Márcio apresentaram contestação a fls. 92/94, confirmando as informações da autora quanto à ausência de pagamento dos salários do mês de novembro, gratificação natalina e que, por ocasião do não cumprimento contratual pela Montreal, não receberam os salários de dezembro, bem como o 13º de 2008. Aduzem que cada um tem o direito de receber o valor de R\$ 1.347,73, no total de R\$ 6.738,66, totalizando o valor de R\$ 6.738,66. Réplica a fls. 114/115. A ré Montreal apresentou contestação a fls. 135/137, sustentando, em suma, que não há litisconsórcio passivo e que todos os credores incluídos no pólo passivo já moveram reclamações trabalhistas. Aduz, ainda, que no contrato firmado as partes são a empresa Montreal e o CREMESP. Postula que o valor depositado de 10.575,36 seja corrigido resultando o total de R\$ 12.699,03, desde o vencimento da NF emitida nº 013282, sendo excluídos os reclamantes. O réu André Carlos de Araújo foi citado por hora certa (fls. 200), sendo-lhe nomeado curador especial a fls. 205. Apresentou contestação a fls. 208/212, pugnando pela procedência do pedido e liberação dos valores aos vigilantes. Instadas a se manifestar, não houve pelas partes especificação de provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. Não obstante o trâmite até o momento perante a Justiça Federal (o que, apenas ad argumentandum, diante do aproveitamento dos atos processuais, revela estágio avançado do feito) e r. entendimento anterior, denoto que a competência para o processamento e julgamento da causa pertence à Justiça do Trabalho. A despeito de qualquer debate acerca da existência, ou não, de responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços em relação aos empregados da empresa de terceirização de mão-de-obra, certo é que a decisão acerca desse ponto cabe à Justiça do Trabalho. Impende frisar que, consoante se depreende da inicial, a ação consignatória foi proposta com esteio na dúvida sobre a quem se deve pagar, tendo como fundamento, para tanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço. Trata-se de discussão que, em verdade, envolve relação de trabalho, pois, decidindo-se que há responsabilidade subsidiária - ou mesmo solidária -, deverá ser aferida a relação de emprego entre os empregados e o empregador, o que apenas pode ser analisado e decidido pela Justiça do Trabalho. Não se trata, assim, de julgamento acerca de relação existente apenas entre o tomador de serviço e a empresa prestadora. Aliás, deixando assente a competência da Justiça do Trabalho em casos como o dos autos, impende observar que o C. TST inclusive já editou súmula reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito

público. Dispõe a Súmula TST n. 331, item IV: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). No mesmo sentido a Súmula 11 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, 1º, da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. Aliás, em acréscimo, já entendeu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inclusive deixando ainda mais assente a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento de casos como o dos autos, que, diante da responsabilidade subsidiária do ente público, basta, para o dever de pagar os empregados, a verificação da inadimplência do empregador perante estes: (...) ...preferindo o ente público realizar licitação para contratar prestação de serviços, abrindo mão da realização de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição, e havendo o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora, deve responder pelas obrigações trabalhistas que vierem a ser descumpridas pela contratada, independentemente da existência de patrimônio da prestadora, de sua idoneidade financeira ou mesmo da legalidade do processo licitatório e respectiva contratação.; (...) Portanto, por todo o exposto, o segundo demandado, na condição de tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública, é subsidiariamente responsável pela satisfação de todos os créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação, na hipótese de inadimplemento da empregadora, obrigada principal, inexistindo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados (ACÓRDÃO 0121400-53.2008.5.04.0231 RO, v.u., j. em 12 de maio de 2011) (Grifos meus). Deflui-se, pois, da própria jurisprudência da Justiça do Trabalho que tem a Justiça especializada reconhecido sua competência para julgar casos como o dos autos. Sendo assim, a decisão sobre haver apenas relação jurídica existente entre o empregador e o tomador de serviços ou, de outro lado, responsabilidade subsidiária deste - quando, então, passaria a haver análise da relação de trabalho e da relação jurídica atinente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de quem poderiam os empregados da empresa de terceirização cobrar as verbas trabalhistas -, insere-se na análise do próprio mérito. Reconhecendo-se a responsabilidade subsidiária, passa haver relação jurídica de direito material entre o tomador e os empregados do prestador de serviço. Do contrário, apenas ad argumentandum, caso este juízo reconhecesse a competência da Justiça Federal, poderia vir a analisar relação de emprego e, inclusive, caso entendesse que há responsabilidade subsidiária da autora, teria de analisar o direito a salários e demais verbas dos empregados frente ao empregador para que se pudesse reconhecer o dever, então, do tomador de serviços de pagar os trabalhadores em virtude de sua responsabilidade subsidiária. Malgrado não tenha havido, no caso em tela, impugnações quanto ao inadimplemento e aos montantes (que seriam compostos pelas verbas trabalhistas em relação aos réus empregados; a empresa empregadora, uma das réas, apenas debateu o valor que seria devido a si e suscitou inexistência de litisconsórcio passivo, bem assim a já propositura de reclamações trabalhistas), trata-se de matéria atinente ao mérito. Observo, a propósito, que já existem reclamações trabalhistas propostas por empregados que são réus na presente ação em face da também ré Montreal. Nesse contexto, dessume-se que a matéria em debate é da competência da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do art. 114, I (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), da Constituição Federal de 1988, não se podendo falar, apenas a título de argumentação, que a ação consignatória, embora oriunda da relação de trabalho, teria sorte diversa. E não depreendo do caso em tela a possibilidade de cisão em relação ao empregador, a empresa Montreal, já que o fundamento da ação de consignação proposta reside, sobretudo, na dúvida sobre a quem se deve pagar, o que deve passar, necessariamente, pela análise da responsabilidade subsidiária da autora e, por conseguinte, pela aferição, para tanto, das relações de emprego e do inadimplemento do empregador. Desta sorte, em se tratando de matéria afeta à Justiça do Trabalho, a competência para julgamento do caso em tela pertence a esta. Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (Justiça do Trabalho - 2ª Região) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da decisão de declínio de fls. 66/77 e das contestações de fls. 208/212. Oficie-se com brevidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência.a) Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição de aditamento de fls. 1064/1066.b) Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, explicita, especificamente, acerca dos reajustes que a ré relata terem ocorrido e no que tange aos documentos respectivos, inclusive especificando, se o caso, de forma motivada, quais as diferenças devidas (apontando, ainda, quais os reajustes, frente o alegado na contestação, ainda não concedidos). Após, voltem-me os

autos conclusos. Int.

0010407-59.2012.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 335, providencie a autora a juntada da cópia da inicial e da sentença, se houver, do processo nº 0017951-40.2008.403.6100, que tramita na 11ª Vara Cível de São Paulo. Após, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

Vistos em Inspeção.SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA, alegando ter sido impedida pela autoridade coatora de retirar o seu Certificado de Conclusão e Diploma do Curso de Gestão Escolar frequentado por ela ao argumento de que se encontrava em débito com a universidade.Às fls. 26/28 foi concedida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Certificado bem como o Diploma de Conclusão do Curso de Gestão Escolar, desde que o único óbice seja a inadimplência. A impetrante juntou petição de fls. 33/42 na qual informa o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada.Este Juízo, às fls. 48, determinou expedição de carta precatória à Comarca de Carapicuíba e ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Os ofícios expedidos à autoridade impetrada às fls. 54, 56 e 69 não foram cumpridos a contento, restando até a presente sem informações da autoridade e tampouco cumprimento da liminar.É o relatório.Considerando as informações trazidas pela impetrante às fls. 69 ss. e, também, a par de ainda não ter ocorrido a notificação, verificar-se justificação a contento, em especial diante da urgência, recebo a petição de fls. 69/91 como aditamento à inicial e determino:a) inclusão no pólo passivo do REITOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC;b) notificação das autoridades para prestar informações no prazo legal no endereço indicado às fls. 75 ec) intimação pessoal das autoridades impetradas, inclusive para fixação de responsabilidade, para que dêem integral e imediato cumprimento às decisões de fls.26/28 v, fls. 43/43 v e fls. 48, sob as penas da lei; O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência aqui determinada em regime de PLANTÃO, nos a teor dos artigos 7º e 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI, bem assim nos termos do artigo 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento n.º 64/2005). Deverá certificar todas as ocorrências e percepções.Apreciarei o pedido de aditamento à Carta Precatória n.º 121.01.2012.007651-400000-000 (n.º ordem 1426/2012) após o cumprimento da diligência e dos ofícios acima.Ao SEDI para as inclusões necessárias.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.Int.

0008227-70.2012.403.6100 - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 184 não atende ao requerido por este Juízo às fls. 183. Desta forma, emende o impetrante sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010618-95.2012.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em inspeção.Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica e SOEMEG- Terraplanagem, Pavimentação e Construções LTDA impetram mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão de Acervo Técnico- CAT, objetos dos protocolos 88385 e 88387.Alegam, em suma, que são empresas do ramo de engenharia civil e que na sua regular atividade profissional tiveram interesse em participar, em regime de consórcio, do Programa de Mobilidade Urbana. Aduzem que, no item referente à qualificação técnica dos referidos editais, dentre as exigências constantes dos certames licitatórios, devem os participantes apresentar o Certificado de Acervo Técnico- CAT, documento este que é fornecido exclusivamente pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA.Alegam, ainda, que no dia 05/06/2012 requereram ao CREA a expedição da respectiva CAT, tendo a autoridade impetrada agendado a entrega da certidão para 30 (trinta) dias após o requerimento.Sustentam, por fim, não haver tempo hábil para tanto, vez que a data limite prevista para a entrega da documentação dos Editais de Pré- Qualificação nº 006/2012 e 007/2012 é o dia

14/06/2012. Pedem a concessão de liminar. É a síntese do necessário. Malgrado cediço o direito de obter certidões (CF/88, art. 5º, XXXIV), depreende-se dos autos, em verdade, que a questão cinge-se ao prazo para a expedição. Nesse passo, denoto que os pedidos administrativos foram formulados em 05/06/2012 (conforme asseverado na inicial), tendo decorrido, por conseguinte, apenas 9 dias, sendo certo que o CREA havia fixado o prazo de 30 dias e, nos termos do art. 1º da Lei 9.051/1995, o prazo é de 15 (Quinze) dias. Logo, deflui-se que, considerando o disposto no art. 1º da Lei 9.051/1995, até a propositura da ação a autoridade impetrada se encontrava, como ainda se encontra, dentro do prazo. Como já dito, decorreram apenas 9 dias, possuindo, deste modo, a impetrada, nos termos da lei, ainda mais seis dias para se manifestar. Não se pode falar, por consequência, por ora, em violação a direito. Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que escoado já estivesse o prazo legal, observo que não seria razoável que este juízo determinasse à autoridade impetrada a expedição de imediato, de pronto, sem prazo, da certidão, já que para a expedição poderiam ser necessários estudos e análises, salientando-se, também, que não prevê a lei a expedição da certidão por decurso de prazo, em que pese se estabeleça que o prazo é improrrogável. Aliás, observo que os autos foram recebidos por este juízo apenas no dia de hoje. A ação apenas foi proposta apenas no dia de ontem e sem pedido de remessa extraordinária. Mesmo em juízo, assim, não houve a antecedência necessária. Por outro lado, fixando a lei o prazo de 15 dias, afigura-se excessivo o prazo de 30 dias estabelecido pelo CREA. Logo, deve a autoridade proceder à análise e decisão até o final do prazo de 15 dias, contado do registro do pleito. De ver-se, porém, que a análise até o decurso do prazo apenas poderá aproveitar a pré-qualificação (entrega de envelopes) do dia 20/06/2012, eis que, no que concerne às demais datas, são anteriores e, então, não se poderia falar, por conseguinte, em violação a direito. E no que atine à qualificação do dia 20/06/2012, notadamente em fixando o CREA o prazo de 30 dias, também se revela urgência da medida para que a análise do pedido administrativo seja feita no prazo legal. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e profira decisão, expedindo, ou não, a certidão pleiteada, impreterivelmente no prazo de 15 dias, contado a partir do registro do pedido (05/06/2012). Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6047

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO (SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a decisão de fl. 636, apresentando Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico atualizados da área objeto do presente feito. Após, dê-se nova vista à União (PRF). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 307, procedendo a retirada do Edital de Citação Expedido, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673564-89.1991.403.6100 (91.0673564-9) - GENI GAVA HUBER(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se para o autor e, em seguida, para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 122: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos prova dos valores pagos a título de despesas médicas e do reembolso, considerados insuficientes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3) e à UNIÃO FEDERAL (AGU), devendo esta última na qualidade de sucessora do INAMPS, juntar cópia do Processo Administrativo correspondente ao protocolo nº 42348, de 27.04.1990. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1) - ROSELY MITSUE OKADA X ROSEMARY CHIAROT X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls. 321-328. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo ativo da ação. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002878-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046626-91.2000.403.6100 (2000.61.00.046626-9)) ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII(SP053530 - DANTE SANCHES) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133-138. 2) Fls. 142-146: Tenho como prejudicado o pedido de cobrança de honorários advocatícios formulado pela União Federal (PFN), em face da certidão de trânsito em julgado supramencionada que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 138), restando suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo réu (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora, ora devedora. Assim sendo, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 285/286: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Síndico do processo de Liquidação Extrajudicial, visto que cabe à parte interessada proceder a habilitação de seus créditos no quadro geral de credores diretamente no processo de Liquidação Extrajudicial da ré Valor Capitalização. Int.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl(s). 199-201: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 195, manifestando conclusivamente sobre o laudo apresentado às fls. 186 - 194. Após, manifeste-se a União Federal (AGU) em igual prazo. Por se tratar o autor beneficiário do benefício da assistência judiciária gratuita, oportunamente, expeça-se a competente requisição de pagamento dos honorários periciais devidos ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Diante da restrição judicial noticiada à fl. 103, determino a expedição do competente mandado de constatação e avaliação do veículo indicado às fls. 92-93, a ser cumprida no endereço declinado à fl. 93. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de leilão a ser promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021304-83.2011.403.6100 - JAILSON CASSIANO DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0005444-30.2011.403.6104 - MARIA HELENA MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000885-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEA PROMOCAO EVENTOS LTDA - ME(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X ELIANE KAORU MAKI(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X HELENA DA

SILVA E SILVA(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA(SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamentos dos valores remanescentes (fls. 531-533) em favor das executadas ELIANE KAORU MAKI e HELENA DA SILVA E SILVA, conforme determinado (fls. 495-496).Após, publique-se a presente decisão para intimação das executadas, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 524. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais formulado pela CEF, mediante apresentação de cópias reprográficas autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046626-91.2000.403.6100 (2000.61.00.046626-9) - ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 186-191.2) Fls. 199 - 203: Tenho como prejudicado o pedido de cobrança de honorários advocatícios formulado pela União Federal (PFN), em face da certidão de trânsito em julgado supramencionada (fl. 191) que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, restando suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo requerido, da perda da condição de hipossuficiência da parte requerente.Assim sendo, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Expeça-se requisição de pagamento em favor da empresa Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos e dos honorários de scumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Manifeste-se a União (PFN) sobre a alegação da autora Gerdau S/A (fls. 560/565) de extinção dos débitos indicados para compensação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Fls. 323-324: Defiro a consulta cadastral a ser promovida no site da JUCESP/SP. Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos, manifeste-se a parte exequente, indicando, expressamente, no prazo de 10 (dias), os eventuais sócios a serem atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica requerida. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0025255-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025255-0) - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA TEREZA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se para o autor e, em seguida, para o réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEREZA PFEFFER BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 142) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se

os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5658

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028161-20.1989.403.6100 (89.0028161-5) - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO E SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, acerca do desarquivamento dos autos.II - Apresente, ainda, cópia autenticada ou original da documentação de fls. 479/501, para a regularização do polo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias. III - Cumprido o item II, compareça o Requerente em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão de Objeto e Pé. IV - Decorrido o prazo acima citado sem manifestação da requerente ou após a retirada da Certidão, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.007305-0 e 2003.03.00.031304-9, às fls. 218/224 e 225/226. II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 241/243 - UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 06 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP155452 - CARLOS EDUARDO ALVES LIMA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Indefiro o pedido do Autor de fls. 167, por falta de amparo legal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 167/187: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo. 01/06/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 918/919: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a Autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 917. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 917, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Ademais, eventual apuração de valores será efetuada em fase de liquidação de sentença, transitada em julgado. Int. São Paulo, 05 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028942-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028942-0) - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0010505-78.2011.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Requerente acerca da manifestação da União Federal às fls. 115/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5) - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 407, apresentada pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0042384-12.1988.403.6100 (88.0042384-1) - JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ARAUJO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0040480-30.2002.403.0000 e 2009.03.00.008782-9, às fls. 188/190 e 191//195. II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2012.

0042984-62.1990.403.6100 (90.0042984-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Antes da transmissão eletrônica do Precatório 2012.0000008 ao E. TRF da 3ª Região (fl. 303), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.2. Após a transmissão do Precatório, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade civil PINHEIRO NETO ADVOGADOS (CNPJ nº 60.613.478/0001-19) no Sistema Processual Informatizado como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, em conformidade com o Comunicado nº 38/2006 - NUAJ. Deveras, o crédito pertinente aos honorários advocatícios (de R\$ 13.376,27, apurado para 29 de fevereiro de 2004) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Assim, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.676,27 (atualizado até fevereiro de 2004), observando os termos da petição de fls. 301/302.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 01 de junho de 2012.

0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região, processo nº 0012453-85.2012.403.0000, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 05 de junho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0032120-86.1995.403.6100 (95.0032120-3) - PIMENTA DO REINO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 254/255:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 14 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal e art. 44 da Lei nº 12.431/2011).Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário (art. 25, parágrafo único da Resolução nº 168, de 05/11/2011, do Conselho da Justiça Federal).Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, como requerido pelo Exeqüente às fls. 254/255, atentando aos valores homologados à fl. 250. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 06 de junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 101/1021 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$1.222,41 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos, apurado para agosto/2011), será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 14, da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal/3ª R). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário (art. 25, parágrafo único, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região). Expeça-se, portanto, Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 101/102, observadas as formalidades legais. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 05 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 132/137: Face a documentação acostada às fls. 134/137, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, observando os termos da petição de fls. 132/137. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 138, de 05 de dezembro de 2012, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 05 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028482-55.1989.403.6100 (89.0028482-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO AMATO (SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO AMATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, a determinação de fls. 252, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 248. II - Para viabilizar a expedição dos Alvarás, apresente o réu Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros planilha discriminativa dos valores (principal e honorários), que totalizaram o depósito de fls. 248. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 12 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5660

AUTOS SUPLEMENTARES

0028345-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos etc. 1) Proceda a Secretaria ao traslado das guias comprobatórias dos depósitos realizados à disposição do Juízo para os autos principais - Mandado de Segurança nº 0002454-69.1997.403.6100 - mantendo neste feito somente aquelas juntadas em duplicidade. Considerando o grande número de guias a serem desentranhadas e o fato de se tratar de autos suplementares destinados apenas à juntada de guias de depósito, no período de tramitação do Mandado de Segurança nº 0002454-69.1997.403.6100 na Segunda Instância, autorizo a lavratura de Certidão de Desentranhamento única, com a indicação de todas as folhas trasladadas, aposta após a presente decisão. 2) Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 284, posto que estranha aos autos. 3) A seguir, desapensem-se estes autos do referido mandado de segurança, encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc. Petição de fls. 50/55: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X REPRESENTANTE DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Foi proferida sentença, às fls. 173/186, concedendo a segurança para reconhecer o direito dos associados da Impetrante em não recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n.º 10.165/2000. Em Superior Instância, conforme acórdão de fls. 328/337, foi negado provimento ao agravo retido interposto pelas impetrantes, e, no mérito, dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, reconhecendo que a TCFA, instituída pela Lei n.º 10.165/2000, não viola preceitos insertos no Código Tributário Nacional e nem na Constituição Federal. Rejeitados embargos de declaração, conforme decisão às fls. 576/581. À fl. 349, foi indeferido pelo E. TRF o pedido de depósito. As impetrantes ajuizaram medida cautelar (n.º 8418-SP (2004/0083719-4) junto ao C. STJ, tendo transitado em julgado o acórdão que julgou a ação autorizando o depósito do montante questionado no presente mandamus (fls. 366/371 e 775/90). Foram interpostos Agravos de Instrumento das decisões denegatórias de admissão de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 894). O C. STJ proferiu decisão conhecendo do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao próprio recurso especial, bem como negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 1090/1095, 1096/1106 e 1107/1120). O C. STF negou seguimento ao Agravo de Instrumento (cf. fls. 1204/1205). Às fls. 1244/1259, o IBAMA requereu a conversão em renda dos valores depositados pelas empresas que relacionou. Instadas, à fl. 1261, a se manifestar, as impetrantes não se opuseram a conversão em renda dos depósitos efetuados pelas empresas apontadas. Todavia, salientaram que as conversões em renda deverão obedecer e servir como quitação das competências elencadas e discriminadas nos campos período de apuração ou observação das guias dos depósitos judiciais anexadas aos autos. Conforme despacho de fl. 1268, o IBAMA manifestou-se, às fls. 1271/1273, esclarecendo que, somente após a conversão em renda dos valores depositados e a adequada verificação administrativa poder-se-á dar a devida quitação, se o caso. É a síntese do necessário. Decido. Sendo hipótese de improcedência, os valores depositados nos autos deverão ser destinados à parte impetrada. Preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda do IBAMA dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Intimem-se, sendo o IBAMA pessoalmente. São Paulo, 13 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0004226-42.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 155/177: Dê-se ciência à requerente, para que se manifeste. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005753-93.1993.403.6100 (93.0005753-7) - TADAZUMI TANNI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela

qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente baseou seus cálculos no saldo da conta poupança bloqueado e transferido ao BACEN, de modo que não possui responsabilidade por sua correção. Alternativamente, apresenta demonstrativo de cálculo do valor que entende consentâneo com o título executivo passado em julgado. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o crédito de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança no mês de março/90 (84,32%), acrescida de juros de mora e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Observo, de início, que não procede o argumento da executada de irresponsabilidade pela correção monetária dos valores bloqueados pelo BACEN, isso porque o tema já foi decidido pela sentença e v. acórdão que afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Assim, no que diz respeito ao valor da execução, observo que as partes informam dados diversos para basear seus cálculos, sendo certo que apenas do demonstrativo da impugnante é possível inferir a utilização dos dados constantes do extrato de fl. 43 e, somente quanto ao saldo-base. Note-se que os valores das diferenças apuradas pelas partes são incompatíveis com o montante esperado após a incidência do coeficiente previsto no julgado exequendo e dedução do índice já atribuído, entretanto, o valor apurado pelo impugnado é o que melhor se compatibiliza com a diferença efetivamente devida ($104.256,53 - 4.344,48 = 99.912,05$) e, por isso, deve servir de base ao cálculo do valor da execução. Por outro lado, no tocante à atualização monetária da diferença de correção apurado deve ser respeitado o critério adotado pela impugnante, que se baseou nos índices das ações condenatórias em geral determinados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010 e Provimento CORE 64/2005). A utilização dos coeficientes de atualização das cadernetas de poupança desatende ao comando exequendo, porque a tutela jurisdicional buscada pelo impugnado, de natureza tipicamente condenatória, não contempla a recomposição do saldo da caderneta de poupança, eficácia material decorrente da ação de prestação de contas. Os juros contratuais ou remuneratórios, de fato, integram o contrato de depósito que define a caderneta de poupança, contudo, sua incidência não foi sequer objeto do pedido inicial e, por consequência, não foi contemplado na sentença de fls. 45/54 e no v. acórdão que a substituiu apenas quanto à dedução da correção monetária já creditada, assim incabíveis nessa fase do processo. Os juros moratórios foram fixados no percentual de 6% ao ano desde a citação, a impugnante, por sua vez, os aplicou na base de 1% ao mês, critério que acaba por beneficiar o exequente e deverá ser mantido, já que defeso ao juízo atribuir valor inferior ou diverso do pretendido pela parte (art. 128 e 460, do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Diferença de correção monetária 99.844,42 Dif. atualizada em fev/2012 (0,0511746913) 5.109,50 Juros de mora 11.291,99 Honorários advocatícios 1.640,15 Total em fevereiro/2012 18.041,64 Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 18.041,64 (dezoito mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para fevereiro de 2012. Considerando que o valor depositado à fl. 152 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) IND/ GRAFICA GUANABARA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Forneça, a autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022782-15.2000.403.6100 (2000.61.00.022782-2) - LAIDE BATISTA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.632/633, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0038496-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038496-4) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Converta-se em renda da União os valores penhorados eletronicamente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0002691-59.2004.403.6100 (2004.61.00.002691-3) - IZAIAS CARDOSO X KEYLLA ARAUJO CRUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.642/643, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007816-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007816-0) - CELIO LUGAO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0018180-29.2010.403.6100 - RENATA FABIANA BORGES MUZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP266350 - FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002748-33.2011.403.6100 - ROSELY NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0020445-67.2011.403.6100 - IRENE FILO FONSECA(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 2.262,43 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0021443-35.2011.403.6100 - JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021557-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023310-63.2011.403.6100 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E

SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004373-68.2012.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CARTA DE SENTENCA

0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)
Aguarde-se o pagamento informado no Ofício n. 50/2012-g.f. (fl. 584), em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028804-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Prejudicado o pedido da União de fls. 189/190, em virtude do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 183/188 que comprova a conversão dos depósitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017597-35.1996.403.6100 (96.0017597-7) - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme a petição de fl. 246.Comprovada a transformação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0033677-69.1999.403.6100 (1999.61.00.033677-1) - HERMANTONI JOSE GERARD X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a sucessão, por incorporação, da COMERCIAL ROVINCO DO BRASIL LTDA pela MINERAÇÃO NAQUE LTDA., solicite-se à CEF a disponibilização a este Juízo dos depósitos efetuados nas contas 1181005506066451 e 1181005506679526 (fls.321.e 380) e comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Adite-se o ofício requisitório nº 200303000747062, devendo constar, para os próximos pagamentos, no que se refere à sua titularidade, MINERAÇÃO NAQUE LTDA, CNPJ nº 33.931.486/0001-30, onde constou

COML/ ROVINCO DO BRASIL LTDA. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 321 e 380. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004206-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 0011171-12.2012.403.0000 interposto pela União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 436. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Int.

0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR COPPEN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DEL BEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0) - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

1 - A executada foi intimada da baixa dos autos em 25 de julho de 2011. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito aos quais foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, indefiro o pedido da executada de fls. 216/217, para decretação da nulidade do bloqueio de ativos financeiros. 2 - Cumpra a executada a decisão de fl. 212, com a complementação dos valores penhorados eletronicamente. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 215. Intimem-se.

0015827-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015827-3) - SUPERMERCADO GEPIRES LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E Proc. MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GEPIRES LTDA

Desconstituo a penhora realizada à fl. 217, tendo em vista a recusa da exequente. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 214/218 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora do bem indicado pela exequente às fls. 221/226.

0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5) - MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 -

LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE SOUZA Expeça-se Carta de Sentença. Retire, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após arquivem-se. Intimem-se.

0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2) - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

A executada requer o reconhecimento do direito à adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11941/2009. O cerne da controvérsia está na aplicação do benefício introduzido pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à redução de multas e juros dos débitos em virtude do pagamento à vista, ainda que utilizados depósitos judiciais e se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao regulamentar a lei que lhe dá validade, excedeu o comando normativo impondo restrição nele não prevista. Cabe, preliminarmente, o registro de que as partes não discordam quanto aos depósitos judiciais, no que diz respeito a seus valores nominais e datas de recolhimento. As normas infralegais, caso das portarias, constituem instrumentos de integração das leis formais que possuem comandos genéricos, objetivam, portanto, viabilizar a execução da norma que regulamentam. Assim, porque tomam da lei seu fundamento de validade não podem contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições nela não contemplados. Aqui, entendo que a mencionada portaria não tem o alcance violador descrito pela executada e, por isso, a razão está com a União Federal. O depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que significa, embora não impeça os atos tendentes à conservação do direito, que a cobrança do débito está bloqueada, bem como que aquele valor representa a exigência fiscal, de modo que convertido em renda, extingue-se a obrigação tributária (artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional). Evidentemente, que o depósito judicial do crédito tributário antes do vencimento da exigência fiscal impede a cobrança que não fora sequer iniciada e que também não está aparelhada dos encargos legais decorrentes da mora do contribuinte (juros e multas). Esse é justamente o caso dos autos, no qual a executada realizou diversos depósitos judiciais, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas no valor principal, isto é, antes do prazo limite para recolhimento aos cofres públicos e que não estavam acrescidos, portanto, de juros e multas de qualquer espécie. E a Lei 11.941/2009 é clara ao beneficiar os contribuintes em débito com reduções das multas de mora, de ofício e isoladas, além de juros de mora e os incidentes sobre o valor do encargo legal, mas não prevê qualquer diminuição no valor do principal, o que equivaleria, na prática, a extinção do crédito tributário por anistia. Se o depósito judicial vinculado ao débito que se pretende pagar à vista, nos termos da Lei 11.941/2009 foi realizado apenas no valor principal, não há falar em redução de juros e multas, sob pena de se ampliar o espectro de benefício trazido pela lei e, nesse caso, violar o princípio da estrita legalidade. Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento do direito à adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, ante a discordância da União manifestada às fls. 1384-1392. Determino a conversão em renda da União Federal e levantamento dos depósitos nos termos da planilha de fls. 1415/1420, fornecida pela executada, visto que aprovada pela União federal nos termos da conferência de fls. 1442/1459, realizada pela Secretaria da Receita Federal. No tocante à destinação dos valores depositados a título de PIS e CONFINS, calculados sobre as receitas excedentes ao faturamento, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação rescisória nº 0021723-07.2010.403.0000. Intime-se.

0011712-64.2001.403.6100 (2001.61.00.011712-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, convertam-se em renda da União os valores penhorados eletronicamente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, uma vez que a executada complementou o valor devido, conforme guia DARF de fl. 367. Intimem-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE

XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

1 - Deposite a executada Brooklyn Empreendimentos S/A o valor de R\$458,83, para maio de 2012, no prazo de 15 dias, referente a complementação do montante devido, nos termos da petição de fls. 300/301. No silêncio, proceda-se a penhora eletrônica com o sistema BACENJUD. 2 - Indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente às fls. 300/301, em razão da fluência do prazo para impugnação, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 - Manifeste-se a executada Brooklyn Empreendimentos S/A sobre a petição de fl. 299 da exequente. Intimem-se.

0004703-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO FACCA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X UNIAO FEDERAL X IVONIR BRANDANI X UNIAO FEDERAL X IZABEL LUIZ LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAO BOSSONI X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VIU X UNIAO FEDERAL X JOAO RAMOS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIDE
Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006166-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006166-9) - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP298172 - RODRIGO TAKESHI HAMAISHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Manifeste-se, a executada, sobre a concordância da exequente quanto ao parcelamento do valor devido a título de sucumbência, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0) - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0021073-90.2010.403.6100 - CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABLE.COM SERVICOS E COM/ LTDA-ME
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, devendo o patrono juntar aos autos o instrumento de mandato. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3) - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOEL CLAUDIO HEIMANN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Dra. Flávia Monteiro de Barros Macedo Coutinho para comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirada do alvará de levantamento expedido, conforme fl. 214. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5345

MANDADO DE SEGURANCA

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 185/187, uma vez que não apreciado seu pedido de consolidação do débito.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Conforme o teor das informações adicionais, nota-se que as autoridades compreenderam e cumpriram a decisão liminar, confirmada em sentença.A falta de consolidação é decorrente de lacuna do sistema, uma vez que o caso do impetrante é atípico.Entretanto, não pode o impetrante aguardar a criação de ferramenta eternamente, devendo o cálculo ser feito de forma manual, como já determinado na decisão.Assim, para aclarar o julgado, deverá a autoridade providenciar a consolidação manualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando o impetrante pagar ao menos o valor aproximado da prestação, ainda que possa ser ligeiramente modificada com a criação do sistema. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para aclarar a decisão e determinar expressamente a consolidação, devendo, no mais, permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 57/59: anote-se.Manifeste-se a agravada, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido oposto.Dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0010584-23.2012.403.6100 - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DEIRDRE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em apertada síntese, que foi demitido sem justa causa, na data de 15.05.2012, tendo a ex-empregadora procedido ao desconto do IR sobre férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, no valor de R\$6.068,34. Sustenta que tais valores são isentos de imposto de renda, apontando entendimento jurisprudencial. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/23. É o breve relato. DECIDO. Conforme observa-se do termo de rescisão de fls. 22, houve desconto de imposto de renda sobre as férias vencidas e o respectivo terço constitucional. Tais verbas são, pacificamente, consideradas pela jurisprudência como de caráter indenizatório e, portanto, sobre elas não incide o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho, hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6, V, da Lei n. 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas. 5. Com efeito, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei n. 7.713/88 6º V). 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 201061000177060, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 845.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA 1. O impetrante, a partir de setembro de 2001, passou a exercer a função de Vice-presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme pode ser verificado do contrato de alta direção. 2. Contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 3. O contrato de direção estatutária em tela prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta. 4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante era vice-presidente da empresa. 5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência. 7. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas. 8. As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na citada súmula, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200961000195599, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 315.) Assim, a medida cautelar deverá ser deferida, uma vez que presente também o perigo da demora, pois o recolhimento será feito em 18.06.2012, conforme constante da inicial, sendo tormentosa a via da repetição do indébito. Por isso, o valor descontado sobre férias e respectivo terço, no montante de R\$6.068,34 (fl. 22), deverá ser depositado em juízo pela ex-empregadora. Por isso, DEFIRO A LIMINAR, para que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. seja intimada a depositar a quantia de R\$6.068,34 em juízo, referente ao imposto de renda exigido sobre férias, expedindo-se ofício, com urgência, para tanto, com cópia desta decisão. Notifique-se o impetrado e intime-se a pessoa jurídica a quem está vinculado. Após, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a autora para falar, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial deverá ser emendada, pois sem a cópia do referido acordo não é possível verificar qual a natureza das verbas pagas, sendo este documento indispensável. Deverão, outrossim, os autores juntar cópia da sentença que era executada, antes do acordo. Os honorários são de titularidade do advogado, sendo os mandantes parte ilegítima para discutir a legalidade da incidência de imposto de renda sobre tal importância. Assim, o advogado deverá integrar o polo ativo. Além disso, os autores e o advogado, caso este seja incluído no polo ativo, deverão demonstrar que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, pois, ao que tudo indica, já receberam pelo menos uma parcela da indenização acordada. E mais: inadequada é a medida cautelar, uma vez que o pedido é satisfativo, sendo possível a tutela de urgência dentro do procedimento ordinário. Por fim, o valor da causa deverá corresponder ao benefício pretendido, devendo ser juntada procuração ao advogado, bem como os documentos de identidade dos autores. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5346

RESTAURACAO DE AUTOS

0010583-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020775-64.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA CADASTRO DO DESPACHO PROFERIDO EM 06/06/2012, DO SEGUINTE TEOR: Diante da informação retro, forme-se o expediente da Restauração de Autos, remetendo-o ao SEDI para distribuição por dependência ao processo originário nº 0020775-64.2011.403.6100. Registre-se no sistema informatizado os autos principais como sobrestados, por meio da rotina própria, nos termos do artigo 202 do Provimento nº 64/05, alterado pelo Provimento nº 110/09 - CORE. Em seguida, intime-se o Dr. Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67.217) para apresentação das cópias necessárias à restauração da ação monitória 0020775-64.2011.403.6100, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Batista dos Santos. Cumpra-se. Publique-se. Int.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL:

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 374/390, uma vez que não apreciado seu pedido de repetição de indébito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Na verdade, a autora não formulou pedido de repetição de indébito, sendo apenas sua pretensão de revisão do contrato. Até porque, sabe-se que eventual excesso é aproveitado para redução do saldo devedor, não havendo interesse em tal pleito, pelo menos em contratos que não foram extintos. Entretanto, não houve apreciação do juízo sobre o pedido de aplicação de penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Penitenciando-me da omissão, passo a apreciar o pleito. Como já constante da fundamentação, o anatocismo é decorrente de cobrança insuficiente nas parcelas da dívida, sendo tal falta compensada no saldo devedor, incorrendo em incidência de juros sobre juros. Como se vê, não houve má-fé da ré, sendo as divergências de cálculos possíveis, principalmente porque o cômputo das prestações depende de comprometimento de renda e informações atualizadas sobre os salários do mutuário. Além disso, o réu procedeu à liquidação extrajudicial porque a autora estava em mora, sendo incontroversa tal circunstância, ou seja, não houve pagamento. Tanto é que foi requerida autorização para depósito nos autos. Se assim é, não há falar em penalidade do artigo 940 do Código Civil, que a autora chamou de repetição de indébito na inicial. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, devendo permanecer a

sentença tal como prolatada.P.Int.DECISÃO REFERENTE AOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante, alegando obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 374/390, uma vez que não explicitada forma como será aplicada a perícia ao contrato existente entre as partes. Além disso, a sentença é extra petita, se mantida a extensão do prazo contratual, com a perda da hipoteca.É o relatório. Decido.Não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivamente opostos.Conforme certidão de fl. 370, a sentença foi publicada em 11.05.2012 (sexta-feira). Logo, o término do prazo para embargos ocorreu em 18.05.2012 (sexta-feira da semana seguinte).Assim, considerando que os embargos de declaração foram apresentados em 22.05.2012 (fl. 381) e não houve carga dos autos pela autora, a intempestividade é manifesta. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CEF.P.Int.

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Considerando a informação de fls. 51, a autora demonstrou interesse de agir e o risco de dano irreparável, uma vez que pretende prestar vestibular para o segundo semestre deste ano, aproveitando a nota do ENEM do ano anterior, já que, no próximo exame, a vista será possível aos candidatos, conforme termo de ajustamento.A verossimilhança está no direito constitucionalmente assegurado de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), devendo ser dada vista da correção da prova de redação formulada pela autora. Não há qualquer risco à segurança nacional ou outro interesse coletivo que justifique a não exibição da prova realizada pela candidata.Como bem argumentado pelo representante do Ministério Público Federal, o acesso à informação foi, inclusive, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.Não fosse por isso, não teriam os réus aceito conceder vista a partir do próximo exame.Além disso, frise-se que os atos da Administração Pública deverão ser públicos (art. 37 da CF)Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a autora tenha acesso à sua prova de redação, no prazo de dez dias.Intimem-se e cite-se os réus.ObsERVE a Secretaria que, em 05.08.2012 (fl. 53), a autora atingirá a maioria, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal a partir de então.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante, alegando obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 247/250, uma vez que absurdos os honorários fixados e refere-se ao número de outro processo.É o relatório. Decido.Não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivamente opostos.Conforme certidão de fl. 251, a sentença foi publicada em 11.05.2012 (sexta-feira). Logo, o término do prazo para embargos ocorreu em 18.05.2012 (sexta-feira da semana seguinte).Assim, considerando que os embargos de declaração foram apresentados em 22.05.2012 (fl. 255), a intempestividade é manifesta. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CEF.Quanto à numeração do processo, por se tratar de erro material, que pode ser corrigido de ofício, no início, onde se lê 0024281-87.2007.403.6100, leia-se 0020892-26.2009.403.6100.P.Int.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006221-2) - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Encaminhe-se nova mensagem eletrônica ao CECON, solicitando informações acerca da designação de audiência nos presentes autos.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Corrija-se a numeração da última petição, abrindo-se novo volume. Fl. 1661/1662: defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários provisórios, depositados a fl. 1501.Considerando a planilha de fls. 1768/1769 juntada no laudo pericial, expeça-se ofício ao banco depositário e não ao BACEN. Quanto ao pedido de

arbitramento dos honorários periciais definitivos, manifestem-se as partes sobre a estimativa.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Atente a secretaria para o cumprimento dos prazos. Reitere-se, mais uma vez, aguardando-se por 30 (trinta) dias desta. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Reitere-se, mais uma vez, a solicitação, atentando a secretaria para os prazos de cumprimento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos.

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se designação de audiência de conciliação junto ao CECON.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013824-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009176-31.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à impugnante da petição e documentos de fls. 07/19. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se designação de audiência nos autos principais.

Expediente Nº 5349

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019642-3) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal da sentença de fls. 423/427. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025501-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 2631/2635. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022285-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022285-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 1543/1547.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002234-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002234-8) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 64/68.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5350

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-19.2012.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a petição de fl. 244 como emenda à petição inicial.Ao setor de distribuição para incluir no polo passivo a litisconsorte necessária Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda - ME.Após, expeça-se carta precatória para citação da empresa Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda - ME.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as impetrantes sobre a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada sustentada nas informações prestadas às fls. 2784/2788, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)

Ao setor de distribuição para incluir no polo passivo a litisconsorte necessária Karina Gomes Santana.Após, expeça-se carta precatória para Seção Judiciário do Rio de Janeiro para citação da litisconsorte no endereço declinado à fls. 211/212.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0008975-05.2012.403.6100 - KATANA TATUAPE LANCHONETE LTDA(SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO

Fls. 307/311: Manifeste-se a impetrante, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035175-45.1995.403.6100 (95.0035175-7) - RENOVADORA DE PNEUS SL LIMITADA(SP115441 -

FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Vistos etc.Fls. 126/127: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fl. 124 padece de omissão, vez que não se manifestou quanto ao valor do parcelamento que foi feito no valor da totalidade do débito, também deixou de determinar à embargada que abatesse o valor convertido em renda da União do total do débito parcelado.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, mormente, a omissão alegada.A sentença embargada homologou o pedido de desistência da fase executiva formulado pela embargante, bem como determinou a conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União.Assim, por corolário dessa conversão em renda, as quantias depositadas deverão ser abatidas do montante do débito parcelado, sendo prescindível, pois, que haja determinação expressa nesse sentido.Além disso, não há que se falar em manifestação quanto ao valor do parcelamento que foi feito no valor da totalidade do débito, uma vez que tal parcelamento não é objeto desta ação, tampouco possui este Juízo elementos para tanto.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0009830-52.2010.403.6100 - NOEMIA VARGAS NOGUEIRA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RUBENS DE MACEDO SOARES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Fls. 208/210: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 184/192, visando sanar a omissão quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 em suas contas correntes. Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, julgando procedente o pedido para determinar que a ré proceda a aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança n°s 00183261-8, 00088750-8 e 00195596-5 da parte autora.Iso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação da ré.P.R.I.

0018935-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA GUEDES(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação processada em rito ordinário, distribuída originalmente à 16ª Vara Cível, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA GUEDES, através da qual pede a devolução do valor que lhe teria sido indevidamente entregue quando do levantamento do saldo da conta FGTS. Afirma que, do total levantado pela ré, em 24.02.94, parte não correspondia a depósitos existentes, legalmente, em sua conta vinculada.Atualizado, o valor reclamado importaria em R\$10.711,51.Com a inicial vieram os documentos.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 174/186) alegando, em preliminar, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. Em preliminar de mérito, aduz a ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta que a documentação apresentada é inválida para declarar a dívida, além do valor aqui cobrado ter sido resposto ao Fundo dos Trabalhadores. Argui, ainda, que o valor da cobrança não pode ser acrescido de juros e correção monetária, já que o erro foi cometido pela própria autora. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização a título de danos morais e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 189/201.Intimadas a especificar as provas a serem produzidas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 205 e 206).Redistribuição do feito à 25ª Vara, nos termos do artigo 253, II do CPC (fl. 212).Deferidos os benefícios da justiça Gratuita em favor da ré (fl. 215).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a alegação de que o procedimento adotado é inadequado, vez que o rito ordinário é um procedimento mais abrangente (dilação probatória mais ampla), não acarretando prejuízo para a parte adversa. A alegação da ré de que não há comprovação da dívida ora cobrada será analisada com o mérito. DA PRESCRIÇÃO a ré sustenta a ocorrência da prescrição, pois o saque foi efetivado em 24.02.1994 e o início da cobrança ocorreu com o ajuizamento da ação monitória em 07.12.2000, cujo trânsito em julgado se deu em 17.08.2009 e a presente ação foi ajuizada em 09.09.2010.Contudo, sem razão.Inicialmente, a autora propôs a ação monitória (n° 2000.61.00.048967-1) em 07.12.2000 para o recebimento da dívida decorrente do saque indevido (a maior) efetuado pela ré em sua conta vinculada do FGTS em 24.02.1994. A citação ocorreu em 10.02.2004, do que se

conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação, vez que ultrapassado o prazo máximo previsto no 3º do art. 219 do CPC. Cuida-se de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Com a entrada do novo Código Civil de 2002 reduziu-se para 03 anos o prazo prescricional atinente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, IV). No entanto, dispõe o artigo 2.028 do novo Código Civil que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o saque indevido do FGTS ocorreu em 24.02.1994 (fl. 19). Destarte, uma vez estabelecida que o prazo prescricional é o do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida somente estaria prescrita em 11 de janeiro de 2008. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão da autora da ação monitória, vez que a citação ocorreu em 10.02.2004 (interrompendo a prazo prescricional). Ao final, a ação monitória foi julgada extinta sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, com a certificação do trânsito em julgado em 17.08.2009. Posteriormente, a presente ação foi distribuída em 09.09.2010 enquanto que a citação ocorreu em 23.05.2011, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação, conforme prevê o 4º do art. 219 do CPC. Como se sabe, com o trânsito em julgado da ação extinta sem resolução do mérito iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a propositura de nova demanda, conforme entendimento jurisprudencial do STJ: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. ... 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 200802161869, Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJE Data 30/03/2009.) Dessa forma, somente ocorreria a prescrição trienal do direito da autora cobrar seu crédito em 17.08.2012, o que não se verificou nestes autos, pois a citação se deu em 23.05.2011. Ademais, a autora não foi inerte ao pleitear o seu direito, pois providenciou todas as diligências necessárias para o devido andamento do feito. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Em petição inicial sofrível, que beira à inépcia, a CEF cobra da ré a importância de R\$ 10.711,51, que seria decorrente de saque indevido da conta vinculada do FGTS. Pelo que me foi possível entender da leitura da petição inicial, em 24.02.94 a ré teria realizado um saque em sua conta do FGTS (conta nº 6915600015400/675595) no importe de CR\$ 929.245,61. Porém, nem toda essa importância pertenceria à ré, vez que desse total, CR\$243.318,62 representaria a soma de duas transferências indevidas (216.475,24 + 26.843,38). Se compreendi corretamente o narrado na petição inicial, tem-se que do quantum levantado (CR\$ 929.245,61), era indevido o valor de CR\$ 243.318,62. Ocorre que a CEF limitou-se a alegar ser indevido esse valor (representado, repita-se, por duas transferências). Não cuidou, contudo, de demonstrar que esses valores levados à conta FGTS da ré não lhe pertenciam. Limitou-se a juntar o demonstrativo de fl. 19 (a que chamou de doc. 5), onde, de fato, estão registradas as duas transferências para a conta FGTS da ré, ambas realizadas no dia 09.11.93, não havendo, porém, qualquer demonstração no sentido de que tais valores não pertenciam à ré como alegado. Como se sabe não basta a alegação. É preciso que a alegação seja comprovada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A DEVOLUÇÃO DE VALOR SACADO INDEVIDAMENTE PELO TITULAR - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORA - RECURSO IMPROVIDO. A presunção de veracidade em decorrência da revelia é relativa e, portanto, pode ser afastada pela análise dos elementos probatórios constantes dos autos. A parte autora aduziu em sua peça inicial que em virtude de um erro no processamento dos dados da conta fundiária pertencente ao réu, as transferências de saldos provenientes de outras instituições financeiras foram prejudicadas. A fim de ser regularizada a situação foi criada a ficha de lançamento de saldo, todavia, tal instrumento provocou novas falhas, isso porque os créditos passaram a ocorrer também em conta diversa da original, propiciando a duplicidade dos depósitos e, em consequência, do saque pelo titular. Ocorre que a documentação acostada aos autos pela autora, ora apelante, apenas comprova a realização de

diversos saques mas não é suficiente para demonstrar que houve creditamento a maior dos valores que se encontravam depositados nas contas fundiárias. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos indispensáveis à sua propositura, o que inclui aqueles que demonstram os fatos alegados na inicial. Recurso improvido. (TRF3, AC 199961000598091, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data 28/10/2009 Página 51.) Além do mais, observo que não há qualquer explicação a respeito dos critérios adotados para apuração desse valor em Reais, sendo que a planilha de fl. 22 considera como indevido a quase totalidade do valor levantado, e não apenas o somatório das transferências que na inicial são consideradas como não pertencente à ré. De outro lado, não procede a alegação de litigância de má-fé ofertada pela ré uma vez que à autora cabe o direito de cobrança em Juízo a fim de repor ao FUNDO (FGTS) o valor sacado indevidamente, ocasionado pelo erro cometido pela CEF. Por fim, o pedido de indenização a título de danos morais é estranho à presente lide, não merecendo, pois, qualquer consideração. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 483/484: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, ao argumento de que a sentença de fls. 474/477 encontra-se eivada de omissão relativa ao desentranhamento das cartas de fiança para garantia da execução fiscal correlata. Afirma, em síntese, ser necessário o pronunciamento acerca da transferência e permanência da garantia ofertada nos presentes autos para os autos da indicada ação executiva, pois a embargante restará impossibilitada de obter certidão positiva com efeitos de negativa, caso não seja formalizada referida transferência. Requer, portanto, o recebimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja determinado o desentranhamento e a transferência das cartas de fiança acostadas a estes autos para os da execução fiscal nº 0000094-84.2012.403.6182 para garantia dos respectivos créditos tributários. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da parte embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, mormente a omissão alegada. Em que pese a sentença embargada tenha deixado de se pronunciar acerca da destinação das Cartas de Fiança apresentadas pela requerente, é prescindível o pronunciamento expresso sobre essa questão, uma vez que basta um requerimento da embargante para que ocorra tal providência. É importante salientar, também, que não cabe a este Juízo determinar a transferência da garantia em questão para os autos da Execução Fiscal, pois tal atribuição é da própria requerente que deverá desentranhar a Carta de Fiança e apresentá-la no Juízo das Execuções Fiscais. Portanto, não há qualquer omissão ou vício a ser sanado na decisão atacada. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança nºs 2.055.094-5 e 2.054.431-3 (fls. 345/388) e seus respectivos Termos de Aditamento, mediante a substituição por cópias simples a serem providenciadas pela requerente, a quem cabe apresentar mencionadas garantias na correspondente ação executiva. P.R.I.

0004900-20.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de salário maternidade. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/789). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 794/795). Citada, a União apresentou contestação às fls. 801/812, pugnando pela improcedência do pedido. Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 813/817) a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 834/850), ao qual foi negado seguimento (fls. 853/857). Réplica (fls. 820/833). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha

de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos.

Vejamos: Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7.º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019614-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)) BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BANCO SAFRA S/A, na qualidade de Terceiro Prejudicado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a imediata baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo, por meio do sistema RENAJUD. Afirma, em síntese, que a referida constrição não deveria permanecer sobre o veículo, tendo em vista que o mesmo foi dado em garantia ao contrato firmado com a empresa TOCOO Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em 18.08.2001. Narra que a empresa financiada TOCOO tornou-se inadimplente com suas obrigações contratuais, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, razão pela qual foi ajuizada Ação de Busca e Apreensão, com o deferimento da liminar para a apreensão do veículo ora mencionado em 18.04.2006 (fl. 07). Ressalta que antes do ajuizamento da ação de execução, distribuída em 29.05.04, bem como da inclusão do bloqueio Renajud no veículo, efetivado em 18.07.2010, o bem já encontrava-se gravada com o ônus da alienação fiduciária em favor do embargante, registrada em 18.08.2001. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/09). Impugnação da CEF (fls. 11/13). Não houve apresentação de réplica, conforme atesta a certidão de fl. 17. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a embargante a imediata baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo (MB/ 310D SprinterF, ano/modelo 1998, cor branca, placa CLT9707, Chassi 8AC690331WA513983, RENAVAM 693713364, por meio do sistema RENAJUD. Contudo, compulsando os autos da ação de execução em apenso já foi deferido o pedido de desbloqueio dos veículos constrictos elencado à fl. 314, incluindo o bem discutido. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da requerente são inexistentes, conforme se extrai da decisão proferida à fl. 314 dos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X BRUNO FERNANDES JUNIOR(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Vistos etc. Fls. 219/226: Trata-se de pedido de pagamento dos honorários advocatícios formulado pela Defensoria Pública da União (DPU). Os honorários são devidos. De fato, a DPU foi nomeada curadora especial após a citação dos executados por edital, tendo em vista o não oferecimento de embargos no prazo legal (fl. 141). Opôs embargos à execução (Proc. nº 0024357-09.2010.403.6100), os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando a sucumbência recíproca e que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A sentença transitou em julgado em 05.07.2011. Assim, cabe a CEF (exequente) o pagamento da verba honorária na importância de R\$ 1.000,00 em favor da DPU. Ressalto que o acordo firmado entre as partes não impede o prosseguimento desta execução. Assim, providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumprida, dê-se vista à DPU. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-08.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do PREGOEIRO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e INSS, em sede de liminar requereu a suspensão do processo licitatório (Pregão Eletrônico n 01/2011), tendo em vista a existência de ilegalidades cometidas pela autoridade coatora. Ao final, postulou a anulação do ato do Sr. Pregoeiro que negou aceitação ao Recurso Administrativo manifestado em Sessão Pública do certame em tela, bem como seja determinado ao mesmo, que devolva o prazo para apresentação

das respectivas razões recursais prosseguindo a licitação em seus ulteriores termos. Narra, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n 01/2011 (processo administrativo n 35464.000030/2011/12), o qual tem por objeto a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial e em razão de, após encerrado o certame, não haver se consagrado vencedora, a impetrante manifestou interesse em recorrer, para questionar os documentos de habilitação e composição de preços (planilhas de custos) apresentadas pela licitante considerada vencedora. Relata que o pregoeiro rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de ausência de fundamentação, conforme itens 12.1.1 e 12.2 do edital de licitação. Inconformado com o pré-julgamento, interpôs Recurso Hierárquico à Autoridade Superior, ao qual foi negado provimento. Alega violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, cerceando a atuação da licitante/impetrante que pretendia recorrer, acerca dos documentos de habilitação e também sobre a planilha de custos da empresa considerada vencedora. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/144). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 148/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/159). Sustentou que a intenção de recurso foi rejeitada por não apresentar motivação e fundamentação. Todavia, o recurso interposto pela impetrante em 17/03/2011 foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no qual todas as alegações foram contestadas. Aduziu que todos os atos praticados no aludido processo administrativo observaram a legislação vigente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164/168). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/193), que foi convertido em retido (fls. 201/202). O INSS apresentou manifestação às fls. 195/199 requerendo o seu ingresso no feito. Suscitou preliminarmente a necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame no pólo passivo do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, na esteira do requerimento formulado pelo INSS, manifestou-se pelo aditamento da petição inicial (fl. 205v). Citada, em sua manifestação (fls. 231/244), a empresa SPV - Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda. argüiu preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. Em seu parecer (fls. 248/251v), o Parquet opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 164/168), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Objetiva a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do procedimento licitatório, sob a alegação de violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, já que sua intenção de recorrer foi arbitrariamente indeferida pela autoridade administrativa. Pois bem. De acordo com o edital do Pregão Eletrônico n 01/2011, após ser declarado o vencedor do certame, o pregoeiro abrirá prazo para eventual recurso, o qual deverá ser motivado e obedecerá aos pressupostos recursais. Manifestada a intenção de recorrer, o pregoeiro fará juízo de admissibilidade. É o que dispõem os seguintes itens do edital: DOS RECURSOS 12.1. Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 20 (vinte) minutos, ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. 12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o pregoeiro encerrará a sessão, procedendo à adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, 1, do Decreto n 5.450/2005). 12.2. O pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada pelos licitantes, observados os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. (fls. 39). No presente caso, declarado o vencedor, a impetrante manifestou intenção em recorrer a fim de impugnar a aceitação da planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, conforme documento de fl. 125. O pregoeiro, dentro do seu juízo de admissibilidade, conferido pelo edital, rejeitou a intenção de recorrer da impetrante, haja vista a ausência de motivação e fundamentação do recurso, conforme exigem os itens 12.1.1 e 12.2 do edital. Ora, no presente caso, a impetrante formulou impugnação genérica, desprovida de fundamentação. Impugnou a planilha de custo apresentada pela vencedora, sem apontar qualquer motivação. Assim, não houve arbitrariedade do pregoeiro ao indeferir a intenção de recorrer, primeiro porque o edital lhe conferiu poderes para tanto, segundo porque a rejeição restou motivada. De qualquer maneira, a impugnação da impetrante acabou sendo analisada posteriormente, em razão da interposição de recurso hierárquico. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora: O recurso interposto pela impetrante em 17/03/2011 foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme Relatório da Equipe do Pregão Eletrônico n 01/2011, no qual todas as alegações foram contestadas com as respectivas fundamentações, legais e editalícias. (fls. 153) Assim, se a pretensão da impetrante é submeter o seu recurso à apreciação da autoridade competente, isso já foi feito por meio do recurso hierárquico. De fato, verifica-se pelos documentos de fls. 155/159, que todas as questões levantadas pela impetrante, inclusive, a questão acerca da planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, foram apreciadas pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio e, ao final, foi negado provimento ao recurso pela Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Rafael Siqueira de Pretto (fls. 248/251v), que transcrevo: Por fim, vale destacar que os fundamentos da impetrante já foram apresentados,

analisados e recusados pela autoridade superior do agente apontado coator em sede de recurso hierárquico (fls. 155-159). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023526-24.2011.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a baixa dos débitos referentes ao imposto de renda sobre ganho de capital, pelo pagamento, bem como determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Afirma, em síntese, que no ano calendário de 2005 e 2006 alienou oito imóveis, tendo efetuado corretamente o pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido em cada alienação, conforme se depreende das DARFs juntadas aos autos. Assevera, todavia, haver sido surpreendido ao descobrir que o impetrado não havia creditado internamente alguns desses pagamentos, os quais foram inscritos como pendências perante a Receita Federal, nos seguintes termos: Débitos na Receita Federal: 1) 2007 - 30/06/2006 - R\$ 88,44; 2) 2007 - 30/11/2006 - R\$ 2.181,69; 3) 2007 - 28/12/2006 - R\$ 2.571,54; 4) 2007 - 21/01/2007 - R\$ 11,97. Débito na Procuradoria da Fazenda Nacional: 5) 1) 2007 - 31/03/2006 - R\$ 56.071,66 (CDA n.º 80.1.11.085977-32). Sustenta que também consta indevidamente do rol de dívidas perante a Receita Federal o débito referente ao PA n.º 10845.004.213/92-51, vez que sua exigibilidade encontra-se suspensa pelo depósito integral do valor do débito efetivado nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0202282-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/230). Houve aditamento da inicial (fls. 236/237). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 241/242). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 265/281), pugnando pela denegação da ordem, vez que o débito de ganho de capital de R\$ 56.071,66 arrecadado em 29/03/2006 foi alocado a débito de ganho de capital vencido em 31/01/2005, cujo valor principal era de R\$ 208.711,56, nos termos do inciso III do art. 163 do CTN. Em suas informações (fls. 282/295), o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária, no tocante ao crédito tributário relativo ao PA n.º 10845.004213/92-51, suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam, por se encontrar, o débito, sob controle da jurisdição da Alfândega de Santos, bem como noticiou que a situação processual foi alterada para Suspenso por Medida Judicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, visto que, em que pese o mesmo ter comprovado o pagamento dos débitos de IRPF nos valores de R\$ 88,44; R\$ 2.181,69 e R\$ 11,97, tais pagamentos foram alocados a débitos mais antigos especificamente ao débito relativo a Ganho de Capital do exercício de 2005, no valor de R\$ 208.711,56. O pedido de liminar foi deferido (fls. 296/301). Instadas a se manifestar (fl. 316), as autoridades impetradas comprovaram que houve o cumprimento da liminar (fls. 335/339 e 340/341). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 342/354). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 359/361). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, conforme as informações prestadas pelo DERAT (fls. 282/295), a situação do débito relativo ao PA n.º 10845.004213/92-51 foi alterada, espontaneamente, antes de qualquer determinação judicial, para Suspenso por Medida Judicial e o débito de IRPJ no valor de R\$ 2.571,54 não consta mais do documento de Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 288/295). Portanto, em relação a esse débito houve a perda superveniente do objeto deste writ, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Logo, no tocante a esse mesmo débito (PA n.º 10845.004213/92-51) resta prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DERAT. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 296/301), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, pretende-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos ao IRPF, nos valores de R\$ 88,44; R\$ 2.181,69; R\$ 2.571,54; R\$ 11,97 e R\$ 56.071,66, em razão do pagamento dos mesmos. E, no tocante ao débito relativo ao PA n.º 10845.004213/92-51, ante a existência de depósito integral nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0202282-8. No tocante aos débitos de R\$ 88,44; R\$ 2.181,69; R\$ 11,97 e R\$ 56.071,66, embora a Fazenda alegue que os pagamentos foram alocados a débitos mais antigos, pelo que consta dos documentos de fls. 27/29, 31/33, 35/37 e 39/41 o valor dos tributos relativos a 2006 declarados pelo impetrante foram devidamente pagos pelas respectivas guias DARFs. Portanto, verifica-se que houve imputação do pagamento aos tributos ora exigidos, razão pela qual não se aplica ao presente caso o artigo 163 do CTN, que apenas autoriza o Fisco a alocar o pagamento a débito mais antigo, quando não há imputação pelo

contribuinte. Nesse sentido leciona o E. jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro *Liminares e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição*, 2ª edição, Dialética, 2002, p.30/35: Enganam-se os que acham, como Luciano Amaro, estar em dessorde o instituto. Testemunhamos caso ocorrido perante a Receita Federal. Certo contribuinte declarou o IR/92, mas não o pagou. Em 1993, declarou e pagou. A receita transportou o pagamento para 1992 e cobrou ex officio o imposto correspondente àquele ano, com os seguintes acréscimos e penalidades devidos, fazendo apenas o abatimento do valor posto no DAR/93. Em seguida, lançou o imposto de 1993, este também com os consectários de praxe, sem sequer ouvir o contribuinte (o devido processo legal), o qual perdeu totalmente o controle da situação. (...) O Professor Igor Maules Santiago discorre firmemente sobre o tema: (...) o virtual abandono do instituto deve-se à total inconstitucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. (...) Nas relações tributárias, com muito maior razão, não pode competir ao Fisco tamanho privilégio. Constitui garantia do cidadão-contribuinte o princípio da não-surpresa, de que certamente é faceta a proibição da imputação do pagamento pelo sujeito ativo. A cobrança do crédito tributário não satisfeito espontaneamente pelo sujeito passivo é de ser feita em juízo, ainda que mediante procedimento especial. Preliminarmente ao ajuizamento da execução fiscal, ritos também particulares têm de ser respeitados. Um exemplo é a abertura de prazo ao sujeito passivo, logo após a lavratura do lançamento e do auto de infração, para pagamento ou impugnação dos créditos aí consignados. (...) Sendo assim, não se admite que o Fisco, pelo artifício da imputação em pagamento, contorne todas as formalidades a que deve submeter-se na exigência de seus créditos, cobrando do sujeito passivo tributo que este não deseja pagar, não teve oportunidade de impugnar e por vezes desconhece inteiramente. (...) Nem ao mais renhido fiscalista jamais ocorreu a idéia de contrapor à pretensão repetitória a existência de débitos do autor relativamente a outros tributos, para cuja satisfação seriam transportados os recolhimentos feitos a título da exação indevidamente paga.... Assim, considerando que na declaração do impetrante foi feita a devida alocação do pagamento aos débitos objeto do presente mandamus, não há que se falar em alocação de pagamentos a débitos mais antigos, vez que além do Fisco possuir meios jurídicos próprios para cobrança dos débitos ainda não pagos, esse procedimento traria para o nosso ordenamento uma grande insegurança jurídica. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial deferimento. Isso posto: I - reconhecendo a perda do objeto da ação, no tocante ao crédito tributário relativo ao PA nº 10845.004213/92-51, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar o cancelamento dos débitos de IRPF, cujas datas de vencimento e valores originais são: 1) 30/06/2006 - R\$ 88,44; 2) 30/11/2006 - R\$ 2.181,69; 3) 21/01/2007 - R\$ 11,97 e 4) 31/03/2006 - R\$ 56.071,66 (CDA n.º 80.1.11.085977-32). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0003491-09.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAFOR S/A. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento das contribuições social previdenciária (cota patronal) incidente sobre a folha de salários a título de adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requerem que lhes seja assegurado o direito de: a) repetir os valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos das próprias contribuições, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, ficando afastadas as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do art. 89 da Lei nº 8.212/91, bem como de quaisquer outras restrições presentes em norma legal ou infralegal; b) compensar, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Por fim, postulam que sejam observados o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC nº 118/05, e o prazo quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/155). Houve aditamento da inicial (fls. 163/166 e 167/168). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 169/170). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 175/180v e 221/230), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 181/191). Em face de tal decisão, as impetrantes interpuseram o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0013224-63.2012.403.0000 (fls. 206/220), ao qual foi negado seguimento. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0013600-49.2012.403.0000 (fls. 231/246), na qual foi dado parcial provimento (fls. 249/252). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 258/259). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos praticados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a**

sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do adicional de transferência: Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,******

mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF 3ª Região, APELREE 200203990247643, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011, PÁGINA: 1984, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO). Do Aviso Prévio e respectiva parcela (avo) de 13º salário: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição social previdenciária, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A

compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - relativamente às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo a recolher contribuições sociais previdenciárias incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0003524-96.2012.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO BERNARDES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO BERNARDES em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que impeça o lançamento do crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pretende, ao final, que lhe seja assegurado o direito de não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o resgate do importe de 25% do saldo de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Ou, se devido for o tributo, requer que lhe seja garantido o direito de recolher a exação à alíquota de 15%, sem a incidência de juros e multa (de ofício e de mora), e que do saldo devedor sejam abatidos os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995. Postula, ainda, autorização para recolher a exação sobre saques futuros à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº 11.053/2004. Narra, em síntese, que em virtude de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, impetrado em 2001 pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, seus sindicalizados, dentre eles o(a) impetrante, foram desobrigados à retenção do imposto de renda incidente sobre o resgate do importe de 25% de suas reservas formadas a título de complementação de aposentadoria. Afirma que, em 26/10/2007, naqueles autos foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência do referido tributo tão somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995 e que o Acórdão, que confirmou a sentença, transitou em julgado em 09/06/2009. Sustenta que eventual débito decorrente da não retenção do IR encontra-se extinto por haver se operado a decadência dos valores não lançados até 2006. Defende que sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido naquela ocasião é ilegal a aplicação de multa de ofício, de

multa de mora e de juros moratórios, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial, não podendo o contribuinte ser considerado mau pagador por isso. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidade de previdência complementar deverão sofrer incidência de IRRF à alíquota única de 15% nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, haja vista que não pode haver distinção entre os planos de previdência complementar e de previdência privada. Por fim, aduz que de eventual saldo devedor devem ser abatidos os valores referentes aos créditos reconhecidos judicialmente de imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). Houve aditamento à inicial às fls. 41/44 e 47/49. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/65), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou no sentido da legitimidade passiva da autoridade impetrada e deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide por ausência de interesse público a justificar a sua intervenção do feito (fls. 67/69). É o Relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à autuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200761000030966, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 389, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Ao que se verifica o impetrante possui domicílio fiscal em Santa Bárbara DOeste (fls. 02 e 65) e embora a Fundação CESP possua sede em São Paulo, conforme explanado na inicial não houve retenção da exação, de modo que não há que se falar em responsável pela substituição tributária neste caso. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca dos débitos fiscais de contribuinte domiciliado na circunscrição de Piracicaba. É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a criação da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - PIRACICABA. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003642-72.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO SAFRA S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre as quantias pagas a título de bônus de contratação (hiring bonus), nos contratos celebrados pelo impetrante, a partir de dezembro de 2011. Afirmo, em síntese, que o bônus de contratação, luvas ou hiring bonus é um valor pago a título indenizatório, totalmente desvinculado de qualquer trabalho prestado e realizado em momento anterior a qualquer vinculação empregatícia. Defende que ele não se subsume à hipótese caracterizadora de contribuição previdenciária, vez que lhe faltam as características da retributividade (retribuição decorrente de trabalho prestado) e da habitualidade. Sustenta que referido bônus não é pago no ato da contratação, mas, sim, anteriormente a ela, configurando um atrativo financeiro desvinculado de qualquer vínculo empregatício. Aduz, pois, que mencionada verba reveste-se de natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/62v) pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial da verba bônus de contratação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/68). Às fls. 75/77, foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo impetrante (fls. 71/74). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 80/94). O

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 97). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 63/68), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos, denominada bônus de contratação, luvas ou hiring bonus. Tenho que a verba tem nítida natureza remuneratória, salarial, portanto sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A verba não se destina a indenizar nada, pois antes de seu pagamento nenhuma relação jurídica havia entre o pagador e o receptor. A verba destina-se, isso sim, à remuneração pelo trabalho a ser prestado (contraprestação) pelo trabalhador captado. Trata-se de remuneração - e mais que isso, de remuneração antecipada. Tanto constitui remuneração que o contrato prevê o seu pagamento integral apenas na hipótese em que o trabalho for prestado por um prazo mínimo (dois anos). Não se verificando o cumprimento do contrato de trabalho por um prazo mínimo, o trabalhador captado se obriga a devolver para as luvas recebidas. Como se pode verificar, o contrato-padrão que disciplina o pagamento do bônus aqui tratado (fls. 37/39) traz a seguinte previsão: Fica desde já estabelecido que caso o contrato de trabalho que viermos a celebrar em decorrência desta proposta venha a ser rescindido antes de (***) em virtude de pedido de demissão formulado por V. S.^a, ou na hipótese de dispensa por justa causa, V. S.^a deverá restituir ao Banco Safra S/A o valor referente ao Hiring Bônus. O valor a ser restituído ao Banco Safra S/A será proporcional ao tempo remanescente para o término do prazo estabelecido acima, corrigido pelo IGP-M calculado pela FGV, ou qualquer outro índice que vier substituí-lo, apurado da data do recebimento do Hiring Bônus até a efetiva restituição do valor correspondente. Assim, não há dúvida que a obrigação de devolução, em caso de não cumprimento do contrato pelo período avençado, revela, de modo cristalino, que a referida verba é informada pelos requisitos da retributividade (retribuição decorrente de trabalho prestado) e da habitualidade, requisitos esses que a tornam revestida da natureza salarial. Aquela (retributividade), porque somente fará o trabalhador jus ao recebimento (rectius: desnecessidade de devolução de parte do valor recebido) se cumprir o contrato integralmente, hipótese em que seu trabalho estará, assim, sendo remunerado, mês a mês, por fração da verba antecipada e cumulativamente recebida; esta (a habitualidade), pela distribuição, ao longo do contrato, de cada uma das frações mensais da verba recebida antecipadamente, correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês de contrato cumprido. Em suma, revestindo-se a verba da natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária, o que desautoriza a concessão da medida pretendida. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0003929-35.2012.403.6100 - SCOMI ENGINEERING BHD(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP283898 - GUSTAVO LEAL GONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCOMI ENGINEERING BHD em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a revisão do ato praticado pela autoridade coatora, revertendo-se a exigência de apresentação da certidão requerida pela mesma, bem como determine o imediato registro de sua 4ª alteração contratual na JUCESP.Afirma, em síntese, que, em 16 de fevereiro de 2012, mediante alteração no contrato social da empresa URBAN TRANSIT SERVIÇOS BRASIL LTDA, a impetrante designou Jobelino Vitorniano Locateli, provisoriamente, como administrador da sociedade, até que a pessoa escolhida para o exercício daquelas funções, HILMY ZAINI BIN ZAINAL, estrangeiro, procurador e representante legal da impetrante, regularizasse sua situação no País e se tornasse, então, legalmente habilitado a exercer aquelas funções.Assevera que, em 14 de fevereiro de 2012, já tendo obtido o visto de residência permanente no Brasil, deferido pelo Conselho Nacional de Imigração, seu procurador, HILMY ZAINI, dirigiu-se ao posto da Polícia Federal para registrar-se perante aquele órgão e obter o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Contudo, em razão de impedimentos de ordem operacional, a Polícia Federal, no lugar de emitir imediatamente o cartão RNE, tão somente forneceu ao requerente o protocolo de solicitação de registro e a reprodução da tela do quanto constante do Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros (SINCRES), únicos documentos que passou a dispor até a confecção definitiva do referido documento (RNE).Estando o procurador da impetrante (Hilmy) de posse dos referidos documentos fornecidos pelo DPF, foi celebrada nova alteração do contrato social da UTSB, com destituição do administrador provisório (Jobelino) e designação Hilmy para o cargo de administrador, cuja alteração foi levada a registro perante a Junta Comercial em 28 de fevereiro de 2012. O pedido de registro foi negado, sobrevindo a exigência injustificada, consistente na apresentação de certidão emitida pela Polícia Federal.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 172).A impetrante requereu a reconsideração do despacho supra, argumentando que a empresa de sua propriedade (UTSB) permanece sem administrador desde 16 de fevereiro último, em razão do que não consegue pagar fornecedores e funcionários, bem como celebrar novos negócios com o Poder Público, encontrando-se paralisada (fl. 174).O pedido de liminar foi deferido (fls. 176/181).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 189/195), sustentando preliminarmente a perda do objeto desta impetração, vez que na mesma data em que foi notificada da decisão liminar, o representante da impetrante compareceu naquela JUCESP onde apresentou o protocolo expedido pela Polícia Federal, acompanhado do print de tela do SINCRES carimbado e assinado, ambos contendo o número do RNE, suprimindo, assim, a exigência formulada (protocolo 1021669/12-0, de 09/03/2012), de modo que na mesma data foi deferido o pedido e registrada a 4ª alteração do contrato social.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 198/199).Instada a se manifestar (fl. 206), a impetrante requereu a concessão da segurança. É o Relatório. Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, a 4ª alteração contratual da impetrante foi registrada pela JUCESP de forma espontânea, vez que na mesma data em que a autoridade impetrada foi notificada da decisão que deferiu a liminar (09/03/2012), o representante da impetrante supriu a exigência formulada por meio da apresentação de protocolo expedido pela Polícia Federal contendo o RNE do estrangeiro, cujo nome deveria constar como administrador da empresa.Extrai-se da informação apresentada pela d. autoridade:1.5. Na mesma data em que o ofício judicial comunicando o ajuizamento do Mandado de Segurança e a concessão de liminar foi aqui recebido (09/03/2012), (sic) representante da impetrante compareceu a esta Junta Comercial trazendo protocolo expedido pela Polícia Federal, acompanhado de print de tela do SINCRES carimbado e assinado, ambos contendo o número do RNE, suprimindo, assim, a exigência formulada (protocolo 1021669/12-0, de 09/03/2012).1.6. Conforme consta de nosso sistema, o pedido foi deferido na mesma data (09/03/2012) e registrado sob número 104.279/12-6, em 12/3/2012.1.7. Pelas razões acima expostas, verifica-se que a exigência contra a qual se insurge a Impetrante foi plenamente atendida de ofício por esta Junta Comercial, tendo, assim, o Mandado de Segurança em epígrafe perdido seu objeto.Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005028-40.2012.403.6100 - LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LELLO CONDOMÍNIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/45). Houve aditamento da inicial às fls. 57/71.Em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fl. 52), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/95).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (96/102). Afirmou que a impetrante não mais possui os impedimentos apontados, vez que os pagamentos realizados foram identificados nos sistemas informatizados da Receita Federal e alocados aos respectivos débitos, quitando-os por completo, de modo que foi possível extrair a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em 10/04/2012, com validade até 07/10/2012.A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre as informações (fl. 103v).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/105v).É o relatório. Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 96/98), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Ao que se verifica do documento de fls. 102, a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal postulada no presente writ, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0005153-08.2012.403.6100 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/S LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAP - BAZAR E MATERIAL ESCOLAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, autuado sob o nº 18186.01159/2009-22.Afirma, em síntese, que a despeito do prazo fixado na Lei nº 11.457/2007 (art. 24) de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, protocolado em 12/03/2009, aludido requerimento não foi apreciado até o momento.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/42).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46/47).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55. Sustentou, em suma, que os processos envolvendo pedido de restituição exigem uma análise meticulosa, sendo que o exame dos pedidos, em observância ao princípio da impessoalidade, respeita a ordem cronológica de entrada no setor. O pedido de liminar foi deferido (fls. 56/60).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 70/71).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 56/60), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.O presente mandamus tem como causa de pedir a violação do prazo legal de 360 dias para julgamento dos processos administrativos fiscais, nos termos da lei nº 11.457/07.Pois bem.Dos documentos juntados, verifica-se que em 12/03/2009 foi protocolado Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, o qual recebeu o nº 18186.001159/2009-22 (fls. 36/38).Até a data de 16/03/2012 referido pedido ainda não tinha sido apreciado pela autoridade impetrada (fl. 40).É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja

vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Diante dessas considerações, no presente caso, vislumbro mora da impetrada na análise do pedido de restituição objeto da presente demanda, vez que referido requerimento foi formalizado há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Elizabeth Mitiko Kobayashi (fls. 70/71), que transcrevo: No caso em tela, conforme verificado, o contribuinte protocolou o pedido de restituição em 12 de março de 2009. Verifica-se que transcorreu o prazo de 360 dias, fixado pela Lei 11.457/2007, sem que a Receita Federal tenha proferido decisão. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos e dos dispositivos legais aplicáveis, verifica-se a existência de direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolado sob o nº 18186.001159/2009-22, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0005772-35.2012.403.6100 - DANIEL GIL X KARINA SIMOES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes à fl. 47 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006357-87.2012.403.6100 - JOSE CARLOS BARSOTTI X CELIA WERNER RODRIGUES BARSOTTI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JOÃO CARLOS BARSOTTI e CÉLIA WERNE RODRIGUES BARSOTTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato o pedido de transferência formulado nos autos do processo administrativo n 10880.0042549/93-11, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29). Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 33/34), a autoridade impetrada prestou informações (fl. 44), afirmando que os autos do respectivo processo administrativo foram encaminhados ao setor responsável pela continuidade dos procedimentos pretendidos pelos impetrantes e, não se verificando óbices, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência. Instados a se manifestarem (fls. 45 e 49), os impetrantes notificaram que o processo de transferência já foi concluído (fl. 50). É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelos impetrantes (fl. 50), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Assim, a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000693-42.2012.403.6111 - VANESSA DE SOUZA PORTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COORDENADORA DE VESTIBULARES DA UNIVERSIDADE DA PUC - SP (SP146474 -

OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA DE SOUZA PORTO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser incluída no 7º lugar na ordem da lista de espera em 1ª opção para o curso de enfermagem da Faculdade de Medicina de Marília, cujo vestibular é organizado pela PUC/SP. Narra, em síntese, haver prestado vestibular para o curso de enfermagem integral - Faculdade de Medicina de Marília, tendo se classificado na 68ª posição. Afirma que, de acordo com informações contidas no site da PUC, era necessária a confirmação, pelo candidato, do interesse em compor a lista de espera no período de 13/02/2012 a 15/02/2012, de modo que aqueles que não confirmassem o interesse por eventual vaga, na data, horário e forma estabelecidos seriam considerados desistentes do processo seletivo, ficando excluídos de qualquer convocação posterior. Alega que em 13/02/2012 tentou confirmar seu interesse em compor a lista de espera por meio do site, mas em razão de problemas técnicos na página da internet, não conseguiu efetuar a confirmação. Sustenta que repetiu o procedimento por três dias consecutivos, todavia, recebia a seguinte mensagem: QUE O CANDIDATO ESTAVA DESCLASSIFICADO E NÃO PODERIA COMPOR A LISTA DE ESPERA. Informa haver entrado em contato com a universidade, momento em que foi informada que o seu caso estava sendo examinado pelo departamento jurídico. Assevera, ao final, que alguns candidatos já começaram a ser convocados para a realização de matrícula e que possui chances de ser chamada no mês de março. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Marília, a presente ação veio redistribuída a esta Subseção Judiciária de São Paulo por força da decisão de fls. 25/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/99. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que somente promove o vestibular unificado para diversas universidades, sendo que a pretensão da impetrante deve ser direcionada para a Faculdade de Medicina de Marília. No mérito, aduziu que as alegações da impetrante restam esvaziadas na medida em que outros vestibulandos conseguiram manifestar interesse por vaga, o que demonstra que o website da PUC não passou por problemas técnicos. Escora a legalidade da conduta no princípio da isonomia e na autonomia conferida às universidades. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/103). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 106/111). É o Relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi afastada às fls. fls. 100/103. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. fls. 100/103), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Colhe-se dos autos que a impetrante inscreveu-se para o vestibular do curso de enfermagem da Faculdade de Medicina de Marília, organizado pela ora impetrada, sendo disponibilizadas 40 (quarenta) vagas para os candidatos. A impetrante obteve a 68ª posição (fl. 12), fora, portanto, do número de vagas ofertado. Os candidatos nessa condição tinham a opção de integrar lista de espera, cujos vestibulandos seriam convocados à medida em que candidatos melhor posicionados desistissem da vaga. A impetrante sustenta que em decorrência de problemas técnicos no site da impetrada, não conseguiu confirmar seu interesse em compor a lista de espera, sendo excluída do certame. Em que pese as alegações da impetrante, tenho que as mesmas não restaram comprovadas pelos documentos acostados à exordial. Consoante documento de fl. 14, o período para ratificar o desejo de constar da lista de espera foi de 13/02/2012 a 15/02/2012. Contudo, os documentos acostados pela impetrante datam de 23/02/2012 (fl. 15) e 28/02/2012 (fl. 13). Logo, não existem nos autos elementos que permitam aferir se, de fato, nos dias 13, 14 e 15 de fevereiro o website da PUC enfrentou problemas técnicos. Ademais, não existem elementos que demonstrem que, ao constatar o problema, a impetrante, de pronto, tenha entrado em contato com a PUC/SP para sanar o problema. Destarte, somente em 23/02/2012, quando já transcorrido mais de uma semana do fim do prazo estipulado, houve por bem a impetrante contatar a autoridade coatora para narrar o problema ocorrido. Com efeito, a ausência de elementos outros que possam amparar o direito vindicado pela estudante, somado à informação da autoridade impetrada no sentido de que outros vestibulandos lograram êxito em confirmar o interesse em compor a lista de espera, revelam a fragilidade do fumus boni iuris apresentado pela impetrante. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Roberto Antonio Dassié Diana (fls. 106/111), que transcrevo: ...Os documentos juntados aos autos não demonstram que houve a tentativa de acesso ao site naquele período, mas apenas em datas posteriores ao período postulado pela universidade (fls. 13 e 21). Deste modo, não há provas nos autos de que a impetrante cumpriu o disposto no edital do vestibular não sendo possível, em sede de mandado de segurança, efetuar dilação probatória necessária para provar o quanto alegado - mas não comprovado - pela impetrante. Conforme demonstrado pela impetrada, para que os candidatos realizem suas matrículas, se não classificados dentre aqueles convocados nas primeiras chamadas, deveriam manifestar interesse para compor a lista de espera. Tal preceito determinava que, entre 13/02/2012 e 15/02/2012, os candidatos interessados em compor a lista de espera manifestassem o interesse através da internet. Esse procedimento, previsto em norma interna da universidade, faz-se necessário para dar

maior celeridade ao processo de preenchimento das vagas resmanescentes (sic). Busca-se maior rapidez no preenchimento das vagas, evitando-se, deste modo, convocar um a um os candidatos. Cabe a cada candidato demonstrar (sic) o seu real interesse em se matricular no curso. Em que pese a discussão sobre os motivos determinantes do tipo de procedimento adotado pela PUC-SP para o preenchimento das vagas remanescentes, não cabe debatê-los neste momento, tendo-se em vista sua irrelevância para o deslinde da causa, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assegura às universidades autonomia didático-científica. In verbis: ...Deste modo, compete unicamente às universidades a elaboração de regras, cronogramas e outros procedimentos para o funcionamento de suas atividades. Não cabe o Poder Judiciário intervir nesta competência, sob pena de ferir o direito garantido pela Constituição Federal. À impetrada deve ser garantido o direito de negar a matrícula da impetrante, ocasião em que estará agindo em conformidade com a norma interna da universidade, a qual determina a necessidade de manifestação pelo interesse na vaga. Neste diapasão, não há que se falar em ilegalidade, PIS é garantido às universidades o direito de se autoregular - direito este que pode ser observado na elaboração de processo seletivo com regras próprias. Ademais, apesar da impetrante alegar que não procedeu à manifestação de interesse devido a problemas técnicos no site da PUC-SP, tal argumento não encontra fundamento, tendo-se em vista que outros candidatos manifestaram-se normalmente, garantido assim as vagas remanescentes. Por fim, cabe ressaltar, conforme demonstrou a impetrada, que conceder a matrícula à candidata que descumpriu o disposto no edital do vestibular quebraria o princípio da isonomia, uma vez que a realização da matrícula da impetrante importaria em retirar a vaga daquele candidato que cumpriu o disposto no edital e corretamente manifestou o interesse pela vaga. Desta feita, não existe ilegalidade em não incluir o nome da impetrante na lista de espera, vez que não há provas nos autos de que ela tenha cumprido o disposto no edital da universidade. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018875-46.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Fls. 245/248: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 237/242 incorreu em omissão. Sustenta, em suma, que o julgado em questão deixou de apreciar a matéria à luz da jurisprudência e doutrina dominante que, clara e contundentemente manifestou acerca da procedência dos pedidos elencados na inicial. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante. A embargante alega no presente recurso que o julgado deixou de apreciar a matéria à luz da doutrina e da jurisprudência. No entanto, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - como concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Portanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expendido pela parte na defesa de sua pretensão, tampouco aplicar a jurisprudência que a embargante entende mais conveniente, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. Repise-se, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA: 23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA). Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que os argumentos expendidos já foram apreciados pela sentença embargada, conforme se verifica do seguinte trecho que transcrevo (fls. 239/241): Inicialmente, conforme admitido na inicial, a autora apurou saldo zero de IRPJ em sua DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003. Posteriormente, constatou que esse resultado declarado estava incorreto, já que apurara, na verdade, imposto negativo da ordem de R\$ 4.441,87. Diante desse fato, apresentou as PER/DCOMP indicadas, que resultaram no PA 10880.934484/2008-43, em cujos autos foi proferida a decisão ora atacada, pela qual o fisco não homologou os pedidos de compensação. Ocorre que essa não-homologação está corretíssima, vez que o pedido (ou a declaração) de compensação não foi precedido(a) -

como deveria sê-lo - da apresentação da DIPJ RETIFICADORA que informasse o novo valor do imposto apurado. Vale dizer, sem previamente apresentar crédito a seu favor (em DIPJ), o contribuinte efetuou a compensação (compensação, sabemos, é o encontro de contas). Portanto, a decisão administrativa de não-homologação, verificada em SETEMBRO DE 2008 (fl. 30), está correta porque, àquela altura, não havia registro no sistema da RFB de crédito a favor do contribuinte, e isso pela simples razão de que ele, contribuinte, não o havia informado ao fisco pela forma adequada (DIPJ RETIFICADORA). Veja-se que somente através da DIPJ RETIFICADORA datada de 18.11.2008 (fl. 27) é que o crédito do contribuinte foi oficial e corretamente noticiado ao fisco. E, por óbvio, somente após esse advento (apresentação da DIPJ RETIFICADORA), verificado em NOVEMBRO DE 2008, repita-se, é que alguma compensação poderia ser realizada em face do fisco. Porém, no caso presente, na ocasião em que recusada a homologação dos pedidos de compensação (setembro/2008), o contribuinte não havia apresentado ao fisco qualquer notícia de apuração de crédito tributário compensável. Vale dizer, então, que o fisco agiu corretamente ao recusar a homologação dos pedidos de compensação. E se a compensação - realizada por conta e risco do contribuinte - estava, àquela altura, incorreta, a conseqüência daí decorrente seria a exigência do pagamento do tributo irregularmente compensado, pelo que nada há a ser restituído. Poder-se-ia indagar: e o saldo negativo de IRPJ apurado e comunicado ao fisco em setembro de 2008, como fica? Isso é outra história. A partir da COMUNICAÇÃO de apuração de um crédito, ou seja, da apuração de saldo negativo de IR, levada ao conhecimento da RFB através da competente DIPJ RETIFICADORA - e não antes -, o contribuinte passa a deter, em face do fisco, um crédito compensável (crédito esse precário, porque o autolancamento ainda está sujeito à revisão no prazo quinquenal) do qual poderá aproveitar-se nos termos da legislação. Mas isso não se confunde com direito de repetição de um tributo que era devido e que fora objeto de compensação equivocada. Dessa forma, não há que se falar em omissão, pois, repita-se, a decisão atacada já apreciou as alegações apresentadas neste recurso. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026489-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026489-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8 REGIAO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8 REGIAO X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 450), bem como da conversão em renda em favor da União (fls. 507/508), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 181), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007746-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO LUCIANO POPPI, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel adquirido situado na Rua Maria Paula, 161, apto 35, Centro, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 63/66. Interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 77/90), ao qual foi julgado prejudicado (fls. 128/139 e 140/141). Designação de audiência de conciliação (fl. 75). Redesignação da audiência (fl. 119). Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 92/118) alegando, em preliminar, via eleita inadequada e ilegitimidade ativa no tocante a cobrança da taxa de condomínio. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e a abusividade das cláusulas contratuais e pugna pela improcedência do pedido. Pede a aplicação do CDC, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prazo razoável para desocupação do imóvel. Termo de audiência de conciliação que revogou a liminar concedida, bem como suspendeu o prosseguimento do feito até a realização de acordo (fls. 124/125). A autora informa que a ré não promoveu o pagamento da dívida (fls. 130/135). Réplica às fls. 142/150. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diferentemente do que sustenta a ré a ação proposta é a via própria para pleitear a reintegração de posse do imóvel adquirido pela celebração de contrato de Arrendamento Residencial com Recursos do PAR. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade da CEF no tocante à cobrança das taxas condominiais, pois o objeto da presente ação é a reintegração de posse do imóvel ocasionada pela rescisão contratual. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação judicial (Proc. nº 0022598-10.2010.403.6100) juntada aos autos (fls. 55/56), vejo que o arrendatário foi devidamente notificado, nos seguintes termos: (...) para que realize(m) o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou(aram), em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, constantes nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse (...). Desta notificação constaram os valores das parcelas em aberto (9 taxas de arrendamento e 11 taxas de condomínio), sem correção monetária, juros e multa. Há ainda menção de que o não pagamento do débito em aberto no prazo determinado rescindir o contrato em referência, devendo a ré promover a desocupação do imóvel, e caso não haja a devolução do imóvel ensejará a propositura de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança da dívida. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO PARA PURGAR À MORA EM PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. I. O

Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, prevê em seu art. 9º, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. II. A prova da prévia notificação do arrendatário para purgar a mora constitui documento essencial à propositura da ação de reintegração de posse de imóvel submetido a arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001, sem a qual o pedido da inicial não deve ser provido. IV. Apelação improvida.(TRF5, Apelação Cível 00005172720104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE, Data 23/09/2010 Página 877)O entendimento do E. TRF da 3ª Região está sedimentado no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do direito à moradia, conforme relatado na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARREBNDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Tendo em vista o inadimplemento contratual do agravante, a CEF notificou-o extrajudicialmente em 13.01.01 e propôs a ação de reintegração de posse em 18.03.11. Assim, não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). 4. Não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional e o agravante encontra-se em mora desde março de 2009. Também não restou demonstrada a ofensa aos arts. 6º, VI, e 12, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem a alegação de que a mora do agravante decorra dos afirmados alagamentos ou defeitos no imóvel. 5. A possibilidade de parcelamento da dívida e de conciliação entre as partes não impede a reintegração de posse, em especial considerando-se que consta nos autos que o agravante diligenciou junto à CEF para a realização de acordo, o qual não teria sido cumprido. Ademais, conforme ponderou a MMA. Juíza a quo, havendo interesse em transacionar, o agravante pode dirigir-se à CEF no prazo que lhe foi concedido para desocupar o imóvel. 6. Agravo legal não provido.(TRF3, Agravo de Instrumento 00139178120114030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, CJ1 Data 06/03/2012, Fonte Republicação)Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.O pedido de revisão das cláusulas contratuais formulado pelo réu não pode ser analisado no âmbito das ações possessórias. Além disso, o artigo 922 do CPC admite que o réu formule pedido contraposto ao da autora, contudo, de forma restritiva, como pleitear em seu favor a proteção possessória, além de indenização pelos prejuízos resultantes da agressão à posse praticada pela autora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.Custas na forma da lei.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008540-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY REGINA ALVES

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da KELLY REGINA ALVES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 32.356,08 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com Recursos do PAR celebrado em 10.01.2008.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/30). Aditamento da inicial (fls. 36/37).Designação da Audiência de Conciliação (fl. 38).A CEF informa que a ré pagou

o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e pede a extinção do feito sem conhecimento do mérito (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia R\$ 32.356,08 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com Recursos do PAR celebrado em 10.01.2008. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerida, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação marcada. Custas ex lege. Sem honorários uma vez que não houve citação. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de fl. 40 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1946

MONITORIA

0020906-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020906-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS X EDISON FRANCISCO DE MATTOS
Fl. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/30, cujas cópias já foram juntadas às fls. 107/129. Para tanto, compareça a CEF em Secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 51, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 76, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-31.1998.403.6100 (98.0004640-2) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)
Fl. 464: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que cabe à autora a aferição da regularidade da planilha apresentada pela CEF às fls. 426/462. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY (SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 614/616. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010968-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NAIR MATHEUS DA SILVA (SP094171 - JOSE CARLOS LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 305: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 303, mediante substituição por cópia simples. Para tanto, compareça a CEF em Secretaria e proceda a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/521: Defiro. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em favor do autor, ora exequente, no montante apresentado às fls. 520, homologado pela sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.002379-1, conforme cópias de fls. 478/479. Fl. 526: Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação e reexame necessário (fls. 305/311, 359/370), oficie-se à Fundação CESP. Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES

Fl. 178: Defiro o pedido de desistência da CEF ao recurso de apelação, interposto às fls. 168/174, nos termos dos artigos 501 e 502, do CPC. Considerando que a parte ré, devidamente intimada através da DPU, a qual está no exercício de curadora especial, não manifestou interesse em recorrer (fls. 181/184), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/165. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 364-375, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 204-209/226-227. Int.

0010362-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X JOSE RAINIER TEIXEIRA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos extinguiu o feito, com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição (fls. 79/84), não recebo o recurso interposto de forma adesiva pelo réu às fls. 130/138, eis que ausente o pressuposto de admissibilidade característico do recurso adesivo, qual seja, a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do art. 500, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGANTE. 1. Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo. 2. Esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos similares, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. À míngua de recurso de apelação da parte adversa, pugnano pela redução dos honorários advocatícios, e sendo vedada a reformatio in pejus, mantenho o percentual fixado na r. sentença. 4. Recurso adesivo não conhecido e apelação improvida. (AC 00050383620074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMO PRESSUPOSTO. DUPLICIDADE DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Se inócurre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico. (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 199000125103/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 01.10.91, DJ 11.11.91, p. 16149). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Recebo o agravo retido interposto pela ré às fls. 432/434. Intime-se a autora (ECT) para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005356-67.2012.403.6100 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005568-88.2012.403.6100 - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008039-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5)) CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Intime-se o Excepto para manifestação, no prazo legal, acerca da exceção de incompetência arguida. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Fls. 120/121: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Fls. 332: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por oportuno, defiro o pedido da CEF de compensação (fls. 350), pois conforme dispõe o art. 368 e ss do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. É, portanto, o que se verifica nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das contas elencadas às fls. 353, do seguinte modo: um alvará em favor da CEF, no valor apresentado na memória de cálculo às fls. 363 (valor referente a honorários sucumbenciais) e um alvará em favor da parte autora do valor remanescente. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON

PIMENTA DE ABREU

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 343, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 124, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0011332-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GERLEY ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GERLEY ALVES DE SOUSA

Fl. 56: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples. Para tanto, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias para realizar o desentranhamento. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A decisão de fls. 472/473 deu provimento à apelação da Eletrobrás para majorar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00, março/2003), limitando-a ao montante de R\$ 20.000,00. Intime-se, portanto, a Eletrobrás para adequar o valor pedido às fls. 477/479, a título de honorários, de acordo com o julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0028290-34.2003.403.6100 (2003.61.00.028290-1) - NADIR REZENDE CARDOZO(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, tendo em vista a decisão de fls. 428/429v., intemem-se-as para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação destes e nomeação de perito. Int.

0026968-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026968-9) - ELEINE CRISTINA TOMAS(SP259963 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0014381-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014381-2) - OVIDIO ANTONIO GOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024466-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024466-5) - OSWALDO PADOVAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025432-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025432-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0053655-25.2010.403.6301 - VALDOMIRO LADEIRA(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 35.215,91, conforme determinado na decisão de fls. 53/54. Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 44/51 e decretação de revelia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 211/223 e 224/227. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o perito nomeado às fls. 210 para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0015765-39.2011.403.6100 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 621/640. Nada a decidir com relação ao pedido de fixação dos pontos controvertidos para possibilitar a especificação de provas, uma vez que estas já foram analisadas na decisão de fls. 587. Contesta a CEF a hipossuficiência dos autores, requerendo a intimação destes para juntarem suas últimas declarações de renda entregues à RF, bem como cópia da carteira de trabalho. Indefiro este pedido. A gratuidade da justiça foi concedida aos autores com base em suas respectivas Declarações de Pobreza juntadas aos autos. É ônus da CEF, portanto, comprovar a alegação feita de que eles não necessitam deste benefício. Dê-se ciência aos autores e, em específico, ao autor Humberto A. F. Fernandes, da petição e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para homologação da desistência deste autor. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 94/102 e 103/107. Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/444. Tendo em vista a tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento n.º 0004002-71.2012.403.0000, permitindo a produção da prova pericial, intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para nomeação do perito. Int.

0000229-51.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixem os autos em diligência. Fls. 93: Alegam, os autores, que requereram a distribuição da presente ação por dependência à medida cautelar n.º 0012494-61.2007.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível de SP, e que, no entanto, esta ação foi distribuída livremente. Pedem que seja apreciada a questão da competência para julgamento desta ação, a fim de evitar prejuízo quanto à contagem do prazo prescricional. Não assiste razão aos autores, ao pretenderem a distribuição desta ação por dependência à medida cautelar de exibição de documentos. A respeito do assunto, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar-se, no caso, em questão de prejudicialidade entre a ação cautelar de exibição e a ação principal, a ensejar a suspensão do feito principal, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 2. As ações cautelares de exibição não possuem relação de dependência em relação à ação principal, diante do seu nítido caráter satisfativo (...) 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AG 200703000867954, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.2008, DJF3 de 22.9.2008, Relatora CONSUELO YOSHIDA) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não haver relação de dependência entre a medida cautelar de exibição de documentos e esta ação, razão pela qual entendo que a livre distribuição foi feita corretamente. A ré arguiu, em sua contestação, a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor dado à causa. Em réplica, os autores informaram que, apesar de o Juizado Especial possuir competência absoluta em razão do valor da causa, distribuíram a presente ação por dependência à medida cautelar de exibição de documentos. No entanto, como já visto, não há relação de dependência entre as ações. Verifico que a presente ação foi distribuída em 9.1.2012 e que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 33.949,72. Nos termos do art. 3º, caput e 3º da Lei n.º 10.259/2001, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 62/65. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento do Termo de Adesão homologado às fls. 61, para manifestação em 10 dias. Fls. 66. Intime-se, ainda, a autora que, no mesmo prazo, retifique o valor pedido a título de honorários advocatícios, uma vez que na sentença de fls. 50/52 foi arbitrado o valor de R\$ 500,00. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Processo n.º 0005197-27.2012.403.6100 Vistos, etc. NIRTE CARVALHO PAES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e requereu a antecipação da tutela, visando obter autorização para depositar em Juízo os valores das prestações vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento imobiliário, conforme entende correto, bem como para que as rés se abstenham de incluir seu nome no rol dos devedores, ficando vedada a execução extrajudicial, até decisão definitiva desta ação. Alega, em socorro à sua pretensão, que adquiriu um imóvel mediante financiamento concedido pela CEF, que, posteriormente, vendeu seus créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, assentado nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o plano de Equivalência Salarial, o que não vem sendo obedecido pelas rés. Informa ainda que as rés estão exigindo uma prestação no valor de R\$ 5.185,49 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), porém, o valor pago mensalmente nos últimos 12 meses foi de R\$ 102,30. Às fls. 73 foi determinado que a autora emendasse a inicial, para retificar o valor da causa, o que foi feito, às fls. 74/75. Às fls. 85 foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. Intimada a especificar, de forma detalhada, quais as cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, a autora afirmou que pretende que seja aplicada a cláusula de reajuste do valor da prestação, pelo PES, e que seja anulada a cláusula do saldo devedor em razão da não inclusão do FCVS (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento à inicial. Entendo estarem

presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Há entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p. 1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Com efeito, o contrato de financiamento formalizado com as rés estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Ora, se o reajuste previsto no contrato deveria ter por base a evolução salarial da autora, ela, pelo menos num primeiro juízo, tem direito a pagar as prestações nos valores segundo os cálculos por ela elaborados, respeitando, obviamente, os índices de aumento de seu salário. Está presente a verossimilhança das suas alegações. O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a autora continuará a enfrentar problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-á a ter o imóvel leiloado. Efetuando os pagamentos na forma pleiteada, a autora não poderá sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para autorizar que a autora efetue o pagamento dos valores incontroversos, das prestações vencidas e vincendas às rés, mediante carnê, na agência em que foi feito o financiamento, devendo as rés providenciar, no prazo de dez (10) dias o carnê para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, colocando-o à disposição da autora na referida agência. Deverão, ainda, as rés abster-se de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já o tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comprove a autora o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Fls. 31/51. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Int.

0005567-06.2012.403.6100 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74/75. Dê-se ciência à CEF do pedido de desistência do autor, para manifestação nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0006326-67.2012.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO CHAGAS X DUNIA SAAB(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039561 - ERNANI LUCAS DE ALMEIDA) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores o pedido de Justiça gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial, formulando pedido final em relação à Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Em sede de antecipação de tutela, os autores pedem que a CEF proceda ao pagamento do saldo devedor junto ao UNIBANCO, a fim de obter o desligamento da hipoteca que grava o imóvel em questão. No entanto, não formulam pedido final em relação à CEF. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0007182-31.2012.403.6100 - ANDERSON LUIZ BALBO X GISELI TORRES MONTEIRO BALBO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0007182-31.2012.403.6100 Vistos etc. ANDERSON LUIZ BALBO e GISELI TORRES MONTEIRO BALBO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que são mutuários do sistema financeiro da habitação e que firmaram contrato de financiamento originalmente com a Caixa Econômica Federal, em 29.5.2001. Afirmam que o referido contrato foi cedido pela CEF à Cibrasec (Companhia Brasileira de Securitização), por meio de escritura de cessão de crédito. Alegam que ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão das prestações e do saldo devedor, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi, posteriormente, remetida à Justiça Estadual, em razão da cessão do contrato à Cibrasec. Afirmam que realizaram acordo, verbalmente, com a Cibrasec, a fim de pagar parte do saldo devedor, incluindo as prestações em atraso, e que, para isso, precisam utilizar o saldo de FGTS depositado em suas contas. Aduzem que a CEF se recusa a liberar o saldo de FGTS, alegando somente ser possível a liberação se o contrato imobiliário não tiver prestações em

atraso. Afirmam que a soma dos saldos de suas contas de FGTS totaliza o valor de R\$ 34.295,12. Alegam que preenchem os requisitos previstos no artigo 20, incisos V/VII da Lei n.º 8.036/90. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a liberação do saldo do FGTS existente em suas contas vinculadas, com a finalidade de pagar o saldo devido à Cibrasec. Pedem, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 65 foi deferido aos autores o pedido de Justiça gratuita. Os autores foram intimados a juntar certidão atualizada do imóvel em discussão, o que foi feito, às fls. 66/83. Às fls. 84, foi determinado aos autores que emendassem a inicial, formulando corretamente o pedido e esclarecendo a causa de pedir. Os autores se manifestaram às fls. 85/93. Alegam que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Cibrasec e que firmaram acordo, para readquirir o imóvel objeto do financiamento imobiliário cedido pela CEF. Afirmam que houve compromisso para restabelecer o contrato de financiamento inadimplido, por meio de novo contrato. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 85/93 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. Se não, vejamos. A Lei n.º 8.036/90, em seu art. 20, incisos V, VI e VII, dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Assim, a legislação pertinente coloca as condições para que o levantamento do FGTS seja efetuado. E, na hipótese dos autos, os autores pretendem levantar o saldo de FGTS para cumprir um acordo firmado, para recompra do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da Cibrasec. Os autores juntam, às fls. 89/93, um instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel - parcelado, sem assinatura das partes. Em caso semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: LEVANTAMENTO DO FGTS. PAGAMENTO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. Os valores depositados em conta vinculada do FGTS podem servir à aquisição de moradia própria quando demonstrado que a compra é financiada ou financiável pelas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). 2. No caso, o autor nem mesmo comprovou não ser possuidor de outro imóvel, além do que efetuou a alegada compra por meio de instrumento particular, quando a escritura pública é da substância do ato. 3. Apelação provida. (AC 9604016148, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.9.1999, DJ de 15.12.1999, pág. 687, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Na esteira deste julgado, verifico que não é possível, ao menos neste primeiro juízo, acolher a pretensão dos autores, já que eles pretendem utilizar o saldo do FGTS para cumprir um acordo, o que não é previsto pela legislação. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0007738-33.2012.403.6100 - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCADIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/113. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para integral cumprimento do despacho de fls. 109. Int.

0008086-51.2012.403.6100 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida da nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008221-63.2012.403.6100 - CLAUDIO RENATO MENDES PADULA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27. Recebo como aditamento da inicial. Intime-se o autor para esclarecer o valor de R\$ 6.278,20 (fls. 18/19)

que, segundo o mesmo, deveria receber mensalmente desde fev/2000 em relação ao que foi recebido no acordo firmado com a empregadora (R\$ 550.000,00, fls. 21), no prazo de 10 dias. Int.

0009933-88.2012.403.6100 - SIMONE CAMILO DA SILVA(SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Processo n.º 0009933-88.2012.403.6100 Vistos etc. SIMONE CAMILO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que, em 25.11.2010, seus filhos Ygor Mendesson da Silva e Herbert Camilo da Silva, então com 10 e 9 anos de idade, respectivamente, foram levados pela forte correnteza do córrego Zavuvus, constatando-se, posteriormente, o óbito das duas crianças. Afirmo que as enchentes do mencionado córrego são frequentes e de conhecimento da Administração Pública, sendo que de outubro a dezembro de 2010, teve-se notícia de que ocorreram pelo menos quatro óbitos no local, em razão do transbordamento do córrego, não canalizado. Aduz que, em razão da morte de seus filhos, houve o comprometimento de sua saúde física e mental, além da perda da capacidade laboral. Alega que tanto a União, como o Estado e o Município, assinaram o Convênio n.º 47/1987, que tem por objeto a continuidade das obras de canalização do Córrego Zavuvus, na cidade de São Paulo - SP. E que, apesar disso, nada foi feito. Sustenta ter direito à reparação dos danos materiais e morais, bem como ao recebimento de pensão vitalícia. Afirmo ser portadora de patologia grave, sem capacidade de prover o próprio sustento e que passou a receber um parco benefício do INSS, que não é suficiente para lhe prover o sustento dignamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus sejam condenados a lhe pagar, retroativamente à data do evento danoso (25.11.2010), a quantia mensal equivalente a R\$ 2.063,72, a título de pensão. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à autora o pedido de Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura da inicial e dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. A autora pretende receber, dos réus, pensão mensal no valor de R\$ 2.063,72. Verifico que, na data do óbito dos filhos da autora, em novembro de 2010 (fls. 29 e 30), eles contavam com 9 e 10 anos de idade. Portanto, não trabalhavam e não contribuíam com dinheiro para o sustento da família. Além disso, a alegação da autora, de que ficou impossibilitada de trabalhar e de prover seu próprio sustento, em razão do acidente sofrido por seus filhos, é questão que necessita de dilação probatória, com as garantias inerentes ao contraditório. Não é, portanto, possível, ao menos neste primeiro juízo, acolher a pretensão da autora. Assim, entendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THALITA RODRIGUES BENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 84 decreto a revelia da corré Thalita Rodrigues Bento. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo n.º 0010315-81.2012.403.6100 Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que recebeu, via postal, em 7.5.2012, o Ofício n.º 6092/2012/DIDES/ANS/MS, contendo a GRU n.º 45.504.032.576-0 e o respectivo boleto de cobrança, identificado pelo mesmo número, no valor de R\$ 36.812,34, com data de vencimento em 6.6.2012, emitido pela ANS, visando ao ressarcimento ao SUS de despesas de seus conveniados atendidos pelo sistema. Alega que nada é devido a título de ressarcimento ao SUS e que a ANS é parte ilegítima para proceder a tal cobrança. Aduz que os atendimentos das AIHs ns. 3506118798501, 3506118798512, 3506116792574 e 3506122775122, referentes ao boleto em discussão, foram realizados na cidade de Campinas e Ribeirão Preto, fora da área de cobertura prevista no contrato. Insurge-se contra o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, alegando ofensa à Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra as Resoluções e Instruções Normativas editadas para dar cumprimento ao 7º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Alega que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - prevista na RN 240, fixa os valores de ressarcimento ao SUS com quantias superiores às da autora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o débito discutido em

dívida ativa da União. Pede, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, às pessoas físicas, basta a declaração de pobreza para que seja concedido o benefício. No que se refere à pessoa jurídica, faço as seguintes considerações: A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50. De acordo com referido julgado, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores etc. No caso dos autos, não restou demonstrada a inidoneidade financeira da autora. Do exposto, indefiro-lhe a gratuidade da justiça. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9656/98, que prevê: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Não assiste razão à autora, ao sustentar ser a ré parte ilegítima para realizar a cobrança do ressarcimento ao SUS e ao se insurgir contra as Resoluções que instituíram a TUNEP. A questão em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. (...) 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. (...) 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA - grifei) Por fim, a autora não comprovou sua alegação de que os atendimentos referentes às AIHs em discussão foram realizados fora da área de cobertura prevista em contrato. Não vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E

SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para cumpram integralmente o despacho de fls. 359, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo da verba honorária requerida às fls. 350, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1295

HABEAS CORPUS

0007911-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) FRANCISCO ROCELO LOPES BESERRA(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 71 - ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a ordem para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal esta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 574, I, Do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001640-66.2001.403.6181 (2001.61.81.001640-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X TURISMO E CAMBIO TURMALINA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Fica a Defesa intimada de que foi expedido ofício nº 633/2012 ao Depósito Judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 320.

ACAO PENAL

0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO DESISTIU DA TESTEMUNHA QUE HAVIA ARROLADO (FLS. 589 VERSO/590) E QUE AS ARROLADAS PELA DEFESA DE AMBOS OS ACUSADOS FORAM OUVIDOS(FLS. 618/620, 641/643, 688/671 E 686/688) DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30H, PARA O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS MARCIO KIYOTA E VALDIR RODRIGUES MARTINEZ. NA MESMA OCASIÃO, PROCEDER-SE-Á NA FORMA DOS ARTIGOS 402 E 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRAM-SE.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Fl. 616: Designo o dia 04/09/2012, às 15h30, para a oitiva da testemunha Alexandre Alves Machado, ocasião em que se dará o interrogatório do acusado. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapacerica da Serra para oitiva da testemunha Fernando Augusto M. Cera. Fl. 619: Cota ministerial retro: DEFIRO. Intime-se a defesa para que traga aos autos os documentos comprobatórios do motivo da ausência de Sidnei José Dias na audiência de 22/03/2012 (petição de fls. 614/15)

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE

AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI

1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Plínio Cerri, Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a paz pública. Segundo a denúncia, Plínio Cerri era sócio da Ibirapuera Turismo Ltda. (Ibirapuera), o acusado Alexandre Amarasco atuava como gerente dessa pessoa jurídica e os demais acusados lá trabalhavam. A Ibirapuera realizava operações de câmbio, mas não tinha autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para tanto. Em 14 de dezembro de 2007, policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão no local e verificaram a existência de atividade de câmbio, bem como apreenderam documentos e bens que comprovavam a sua realização, que já perdurava por 6 anos de maneira irregular. A maior parte das operações não era informada ao Bacen; algumas eram informadas como tendo sido realizadas pela Interpax Turismo Ltda. (Interpax), que tinha como sócios Izaac Coelho e o acusado Alexandre Amarasco.3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 1º, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal, e no art. 288 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.5. Foi requerida a decretação da prisão preventiva de Plínio Cerri (fls. 296-310) e de Alexandre Amarasco (fls. 311-322).6. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2009, ocasião na qual se decretou a prisão preventiva de Plínio Cerri (fls. 327-329).7. Os seguintes réus foram citados e apresentaram resposta à acusação:i) Luís Carlos Kuba (fls. 368-370);ii) Alexandre Amarasco (fls. 374-376);iii) André Luiz Ponzini (fls 383-395), na qual alegou a inépcia da denúncia.8. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 402-412), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 491-492).9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Marco Aurélio Dias Lage (fls. 543 e 547);ii) Belmiro Bezerra da Silva (fls. 544 e 547);iii) Sérgio Vieira Araújo (fls. 545 e 547);iv) Izaac Coelho (fls. 546 e 547).10. Foi declarada extinta a punibilidade do acusado Plínio Cerri (fl. 548).11. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Arlete Calefi Henriques (fls. 579 e 585);ii) Vagne Aparecido da Silva (fls. 580 e 585);iii) Odair Baratella (fls. 581 e 585);iv) Maria de Fátima Barbosa (fls. 582 e 585);v) Josué Felix dos Santos (fls. 583 e 585);vi) Dionizio Leonardo da Cruz (fls. 584 e 585);vii) Orlando do Nascimento Filho (fls. 588 e 593);viii) Sandra Santucci Lopes de Campos Salles (fls. 589 e 593);ix) Paulo Eduardo Cardinale Opdebeeck (fls. 590 e 593);x) Luiza Nicoletto Marinho (fls. 591 e 593); exi) Roberto Soares Armelin (fls. 592 e 593).12. Os acusados foram interrogados (fls. 613-616).13. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas a defesa do acusado André Luiz Ponzini requerido a juntada de documentos. O pedido foi deferido (fl. 617).14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 630-635), pugnando pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, bem como sua absolvição no que tange ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro. Com relação a este último, entendeu o Parquet que os fatos provados nos autos não configuram esse crime.15. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba (fls. 642-659 e 660-676) manifestaram-se apenas quanto ao mérito;ii) André Luiz Ponzini (fls. 679-730) aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta a ele imputada. Quanto ao mérito, argumentou não estar caracterizada a prática do crimes em questão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da preliminar17. A defesa do acusado André Luiz Ponzini aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta a ele imputada.18. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.19. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados:PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e

proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fêz fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex ofício a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)20. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Com efeito, a denúncia especifica qual a atividade exercida pelo acusado - operador de câmbio na Ibirapuera - e o período no qual ele a teria exercido - cerca de 8 anos até a data da prisão em flagrante. Assim, está delineada a imputação, de modo a permitir o exercício adequado do direito de defesa.21. Isto posto, a denúncia não é eivada de vícios, motivo pelo qual a preliminar não merece ser acolhida.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/198622. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a paz pública. Segundo a denúncia, Plínio Cerri era sócio da Ibirapuera, o acusado Alexandre Amarasco atuava como gerente dessa pessoa jurídica e os demais acusados lá trabalhavam. A Ibirapuera realizava operações de câmbio, mas não tinha autorização do Bacen para tanto. Em 14 de dezembro de 2007, policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão no local e verificaram a existência de atividade de câmbio, bem como apreenderam documentos e bens que comprovavam a sua realização, que já perdurava por 6 anos de maneira irregular. A maior parte das operações não era informada ao Bacen; algumas eram informadas como tendo sido realizadas pela Interpax, que tinha como

sócios Izaac Coelho e o acusado Alexandre Amarasco.²³ Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.²⁴ Com efeito, vários elementos permitem concluir que no estabelecimento da Ibirapuera eram realizadas operações de câmbio. Nesse sentido, v.g., afirmaram as testemunhas Belmiro Bezerra da Silva (fls. 544 e 547), que trabalhava no Shopping Ibirapuera; Sérgio Vieira Araújo (fls. 545 e 547), agente de segurança do mesmo shopping; Izaac Coelho (fls. 546 e 547), sócio da Interpax; Josué Felix dos Santos (fls. 583 e 585), Dionizio Leonardo da Cruz (fls. 584 e 585) e Orlando do Nascimento Filho (fls. 588 e 593), estas últimas arroladas pela defesa dos acusados.²⁵ Os próprios acusados, em seu interrogatório, também confirmaram que a Ibirapuera atuava como casa de câmbio, realizando a compra e venda de moeda estrangeira (fls. 613-616).²⁶ Os bens apreendidos pela autoridade policial, quando da realização de diligência no local em 14 de dezembro de 2007, corroboram a conclusão de que no local eram realizadas operações de câmbio de moedas, na medida em que são coisas e documentos essenciais para a prática de tal atividade, bem como dela decorrentes. Tais bens são, por exemplo (fls. 34-35):i) boletos de compra e venda de moeda estrangeira em branco;ii) caneta detetora de cédulas falsas;iii) máquina de contagem de dinheiro; eiv) grande quantidade de moeda nacional e estrangeira.²⁷ Ademais, também foram apreendidos no local cheques de terceiros em valores consideráveis, de modo a demonstrar a grande movimentação financeira que ocorria na Ibirapuera, igualmente compatível com a atividade de casa de câmbio (fl. 34).²⁸ Outro documento de relevo apreendido na mesma ocasião foi cartão de visitas com o título Ibirapuera Câmbio Turismo Ltda.. Somente é razoável a existência de menção a câmbio no cartão de visitas se a empresa engloba tal tipo de atividade.²⁹ Isto posto, a Ibirapuera atuava como casa de câmbio.³⁰ Acerca da realização de operações de câmbio, assim dispõe a Lei n.º 5.601/70:Art. 1º Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.³¹ Essa competência já vinha anteriormente fixada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 10, X, d da Lei n.º 4.595/64 e do art. 3º, VI da Lei n.º 4.728/65. Todos esses dispositivos determinam que a realização de operações de câmbio é atividade privativa de instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Bacen. Outrossim, para fins penais, o art. 1º da Lei n.º 7.492/1986 equipara a instituição financeira a pessoa física que exerça atividades relacionadas a câmbio.³² Entretanto, o Bacen informou que a Ibirapuera não possuía autorização para exercer esse tipo de atividade desde 5 de agosto de 1997 (fl. 92).³³ Isto posto, conclui-se que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.³⁴ Não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que o crime em questão é habitual impróprio ou eventualmente habitual. Entretanto, o grande período entre a perda da autorização para funcionar e a data da operação policial, no qual a Ibirapuera operou irregularmente, deve ser considerado como circunstância gravosa do crime.³⁵ Algumas considerações devem ser tecidas, ainda, acerca das operações efetuadas pela Ibirapuera. Em primeiro lugar, como admitiram em seus interrogatórios os acusados Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini (fls. 614-616), apenas eram emitidos boletos quando os clientes faziam pedido nesse sentido; caso contrário, aos clientes era entregue tão-somente um recibo informal da operação. Por outro lado, não foi comprovada a efetiva relação contratual ou negocial lícita entre a Interpax e a Ibirapuera, conforme alegado pelas partes. De qualquer modo, a atividade única da Ibirapuera era a realização de operações de câmbio - como admitiram os próprios réus - e, por tal razão, deveria ela ter diretamente a autorização do Bacen para exercê-la. Eventual contrato celebrado com a Interpax - que tinha como um de seus sócios um dos funcionários da Ibirapuera - teria a mera função de dar aparência lícita a uma empresa que, em sua essência, era exercida de modo irregular.II.2 Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro³⁶. Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo do crime já verificado, tendo em vista que o delito de quadrilha demanda a concorrência de mais de três agentes para a sua caracterização.III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo³⁷. Os acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini atuavam como atendentes dos clientes da Ibirapuera, realizando operações de câmbio diuturnamente. Tal fato foi admitido tanto pelos acusados em seu interrogatório, como por aquelas testemunhas que disseram ter conhecimento das atividades profissionais dos réus, incluindo as que trabalhavam no shopping Ibirapuera à época dos fatos.³⁸ A atuação dos três acusados - operadores de câmbio manual - era imprescindível para que a instituição financeira em tela exercesse suas atividades, mesmo sem ter autorização para tanto.³⁹ Por outro lado, os elementos de prova constantes dos autos permitem concluir que eles tinham conhecimento do caráter ilícito das atividades da Ibirapuera, em especial do fato de que ela não tinha autorização para funcionar.⁴⁰ Como os próprios réus admitiram, eles (i) na maior parte das vezes não emitiam o boleto de câmbio, nas apenas um recibo informal, e (ii) quando emitiam o boleto, o faziam em nome de outra pessoa jurídica, a Interpax. Esta última, aliás, tinha como um de seus sócios o acusado Alexandre Amarasco. Tais fatos não são compatíveis com as atividades de uma pessoa jurídica que atue na legalidade, o que certamente não passou despercebido dos acusados.⁴¹ Essas circunstâncias, aliadas ao longo tempo que os acusados trabalhavam no local - todos há mais de seis anos - levam à conclusão de que eles tinham conhecimento de que a Ibirapuera não tinha autorização para funcionar. Some-se a isso que a Ibirapuera detinha um estabelecimento pequeno, no qual trabalhavam, além dos três acusados, apenas o proprietário, Plínio Cerri, não se devendo supor que lá fosse difícil a comunicação interna e a verificação de qual a

real natureza das atividades empreendidas. Os acusados não eram, assim, meros caixas, distantes da administração central da empresa e que não tinham relação com o exercício diuturno dos negócios de câmbio.⁴² Note-se, por fim, que o acusado Alexandre Amarasco, perante a autoridade policial, informou que apenas dois meses antes da prisão em flagrante ficou sabendo que a Ibirapuera não possuía autorização para funcionar e que a partir daí iniciou-se a relação com a Interpax (fl. 8). No entanto, o acusado André Luiz Ponzini, também perante a autoridade policial, afirmou que, desde que começara a atuar na Ibirapuera - ou seja, há aproximadamente 8 anos - os boletos da Interpax eram utilizados. Do exposto verifica-se que as versões apresentadas pelos acusados, no que tange ao desconhecimento da ausência de autorização para funcionar, são incongruentes.⁴³ Outrossim, o fato de que os acusados obedeciam a ordens de Plínio Cerri, apontado como o verdadeiro dono da Ibirapuera, não lhes exime de responsabilidade. Com efeito, a atuação dos três acusados era indispensável para que o ilícito fosse perpetrado. Além disso, o tipo penal inserto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 não impede que outras pessoas além dos administradores sejam autores desse delito, não se aplicando, destarte, o disposto no art. 25 do mesmo diploma legal. Ainda que assim não fosse, os acusados poderiam ser punidos a título de participação - a qual, no Direito brasileiro, acarreta as mesmas penas previstas para a autoria.⁴⁴ A posição do acusado Alexandre Amarasco, nesse tocante, é ainda mais grave: como sócio da Interpax, ele era o elo de ligação entre a Ibirapuera e a instituição que lhe permitia emitir boletos de câmbio quando necessário, conferindo aparência de licitude às atividades da primeira.⁴⁵ Destarte, está provada a autoria.⁴⁶ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini.⁴⁷ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁸ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV. Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁴⁹ A denúncia aduz que os fatos objeto deste processo também caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁵⁰ A par das considerações expendidas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados, no sentido de que não haveria nos autos prova do cometimento desse crime, os elementos probatórios existentes são suficientes também para a condenação pela prática desse delito.⁵¹ Com efeito, a estabilidade exigida pelo crime de quadrilha estava presente, na medida em que as mesmas quatro pessoas - Plínio Cerri e os acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini - atuavam juntas há pelo menos 6 anos.⁵² Ademais, havia a divisão de tarefas típica de uma quadrilha, sendo que Plínio Cerri cuidava de questões administrativas e os acusados efetuavam as operações de câmbio em contato direto com os clientes. Aliás, a estrutura da Ibirapuera, tipicamente empresarial, demonstra a organização dos agentes.⁵³ Isto posto, há elementos suficientes nos autos para a condenação dos acusados também pela prática desse delito. Tanto como ocorre com o crime já analisado, não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que se trata de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.

V. Das alegações finais dos acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini.⁵⁴ Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini, em suas alegações finais, tanto atinentes à matéria fática como a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁵⁵ Cabe apenas tecer ainda algumas considerações acerca da alegação de que não seria possível a condenação em virtude da aplicação da teoria do domínio do fato. A aplicação dessa teoria pode levar à responsabilização do autor indireto, mas não é suficiente para afastar a punição criminal daqueles que, de modo direto, consciente e indispensável, contribuíram para a prática do delito. No presente caso, conforme já verificado, os acusados atuavam diretamente junto a Plínio Cerri, fazendo com que as orientações deste viessem a ser postas em prática e, destarte, que a instituição financeira viesse a operar.⁵⁶ Alargar de modo excessivo a aplicação da dita teoria do domínio do fato levaria a que apenas os chefes de quadrilhas, ou os agentes que coordenam as atividades dos demais, fossem punidos. Mas essa não é a sistemática adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo o qual essa circunstância específica é mera agravante - o que conduz à conclusão de que também os demais agentes, aqueles que obedecem a ordens, devem ser punidos.⁵⁷ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar as imputações que lhes são feitas. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro. Ambos os delitos foram cometidos em concurso formal, posto que a sua perpetração deu-se com apenas uma conduta.

VI. Dosimetria da pena

VI.1 Quanto ao acusado Alexandre Amarasco

VI.1.1 Pena privativa de liberdade⁵⁸. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, que é o mais grave entre os praticados.⁵⁹ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que esse acusado teve dolo mais intenso, pois, ao admitir ser sócio da Interpax, atuou de modo a conferir aparência de licitude às atividades da Ibirapuera. Por outro lado, o delito em tela é habitual impróprio, não

havendo continuidade delitiva. Mas a reiteração da prática de atos exclusivos de instituição financeira torna as circunstâncias do crime mais graves, tendo em vista o maior período no qual a ordem jurídica sofreu ofensa.⁶⁰ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos de reclusão.⁶¹ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁶² Está presente a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁶³ Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro (cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/3, ou seja, em 8 meses de reclusão.⁶⁴ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.⁶⁵ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁶⁶ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁶⁷ Considerando que a condenação foi a 2 anos e 8 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos.⁶⁸ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.⁶⁹ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.⁷⁰ Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁷¹ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.^{IV.1.2 Pena de multa}⁷². Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 31 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁷³ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.⁷⁴ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.^{VI.2 Quanto aos acusados Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini}^{VI.2.1 Pena privativa de liberdade}⁷⁵. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁷⁶ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Por outro lado, o delito em tela é habitual impróprio, não havendo continuidade delitiva. Mas a reiteração da prática de atos exclusivos de instituição financeira torna as circunstâncias do crime mais graves, tendo em vista o maior período no qual a ordem jurídica sofreu ofensa.⁷⁷ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, em 1 ano e 6 meses de reclusão.⁷⁸ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁷⁹ Está presente a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁸⁰ Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro (cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/3, ou seja, em 6 meses de reclusão.⁸¹ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão.⁸² Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁸³ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, seus antecedentes, culpabilidade, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja

insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁸⁴ Considerando que a condenação foi a 2 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos.⁸⁵ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.⁸⁶ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão.⁸⁷ Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁸⁸ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.^{IV.2.2 Pena de multa}⁸⁹. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁹⁰ Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.⁹¹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.^{VII. Dos efeitos da condenação}⁹². O numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos na Ibirapuera eram tanto instrumento como produto do crime lá cometido, consistente justamente na efetuação diuturna de operações de câmbio, ou seja, de troca de moedas. Por esse motivo, determino o seu perdimento em favor da União, com fundamento do disposto no art. 91, II, do Código Penal brasileiro.^{DISPOSITIVO}Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Alexandre Amarasco, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 70 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 31 dias-multa, sendo cada dia-multa tem o valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 70 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa tem o valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Determino também o perdimento em favor da União do numerário em moeda nacional e da moeda estrangeira apreendidos na Ibirapuera. Condono Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Alexandre Amarasco, Luís Carlos Kuba e André Luiz Ponzini no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União. P. R. I. C.

0008895-31.2008.403.6181 (2008.61.81.008895-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 236/2012 à Justiça Federal de Santo André/SP, com prazo de 60 dias, cuja finalidade é o interrogatório do acusado.

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Cumpra-se a determinação de fls.232/233. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 103/104, itens a e b.

0009125-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO GOMES NOGUEIRA(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X JOSE WALTER PIRK X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Inicialmente, o acusado Inacio Gomes Nogueira declarou que também é sua defensora, para este ato, a advogada Viviane Cristina Rosa. Ouvida a testemunha, por meio audiovisual, pelo MM. Juiz foi dito que: 1. Oficie-se à

Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória, bem como, se possível, que o ato seja cumprido antes da audiência de interrogatório ora designada; 2. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14h45min, para audiência de instrução e julgamento, no qual os réus serão interrogados e proceder-se-á na forma dos artigos 402 E 403 do CPP. Intime-se o defensor do acusado Inácio Gomes Nogueira do teor deste termo.

0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR
1. Vistos EM INSPEÇÃO para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. Fls. 110-118 e 120-121: as alegações da defesa demandam o início da instrução criminal para se verificar a verossimilhança de suas alegações. Saliento que, nesta fase processual, a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu.3. Assim, não vislumbro a existência de qualquer causa de absolvição sumária prevista em lei que esteja provada de plano.4. Diante do já decidido acima, ratifico o recebimento da denúncia com relação aos acusados GLAUCO PRIOR e NICOLA PRIOR e designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação Harvey Edmur Colli.5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de acusação Miguel Yaw Mien Tsau.6. Ciência às partes.= FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para oitiva da testemunha de acusação residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

Expediente Nº 1296

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA
Considerando que a empresa PRO-ARTE GALERIA E LEILÕES E ARTE LTDA era utilizada para a prática das atividades criminosas de lavagem de valores e que este fato foi consignado na própria sentença proferida nos autos principais, revejo a decisão contida no item 5 de fls. 544/545, para determinar o perdimento de tais valores em favor da União, permanecendo inalteradas as demais determinações da referida decisão. Recolha-se o ofício expedido de número 611/2012.

ACAO PENAL

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIREZ(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Fica a defesa ciente que foram expedidas Cartas Precatorias para Araras/SP e São José do Rio Pardo/SP para interrogatório dos acusados.

0000727-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000727-7) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA X ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA(PE020918 - JOSE AVELAR COELHO CARIBE E PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR)
1)Acolhendo o parecer ministerial de fls. 382/383, depreque-se a Justiça Federal de Florianópolis-SC, a audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Caso a acusada não aceite as condições propostas pelo Ministério Público Federal, o processo seguirá em seus demais termos. 2) Fixo, para fins de prestação pecuniária, o valor de R\$ 10.000,00. 3) Ciência ao MPF.Fica a defesa ciente da emissão de Carta Precatória nº 222/2012 para cumprimento na cidade de Florianópolis.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)
...11. Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 12. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Josiani Aparecida Dias Ladeira do Lago, arrolada em comum pela acusação e defesa. Fica a defesa ciente que foi expedida Carta Precatória, em cumprimento a determinação retro, para cumprimento em São Bernardo do

Campo/SP.

0011107-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

...Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo: i. o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva da testemunha de acusação Sergio Domingues Sequeira e das testemunhas de defesa Maria Regina Macedo Novo Leonetti, Ralf Berger Guilherme Cavaliere França, Rodrigo Francisco de Almeida Lopes e Airton Harufiko Osaki, Antonio Marchioni Castilho e João Alves Meira Neto; e ii. o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30h para a oitiva das testemunhas de defesa Guilherme San Juan Araújo e Regis Moreira Borges, Arthur Cesar Hime de Araújo e José Maria Marcondes do Amaral Gurgel e interrogatório dos acusados. Ao final da última audiência se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. Expeça-se ofício requisitório com relação a testemunha de acusação. Ciência às partes. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Fls. 6432, item 3: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO. Alega a defesa que todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, havendo excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados pela demora na oitiva dos réus. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 6442/6443, aduziu que a defesa não trouxe novos elementos capazes de alterar a fundamentação da decisão que decretou a prisão dos acusados. E, com relação ao alegado excesso de prazo, ressaltou que os próprios requerentes deram-lhe causa, nos termos da súmula 64 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. DECIDORazão assiste ao i. Procurador da

República. Não vislumbro excesso de prazo injustificado. O excesso de prazo mencionado pela defesa, em verdade, refere-se à demora no andamento do feito por ela própria causado, como já consignado em decisões anteriores, notadamente às fls. 5917/5918. Ademais, o curso da instrução tem sido regular, havendo audiências designadas para os próximos dias 18, 19, 20 e 27 de junho e, ainda, para o dia 06 de julho, ou seja, dentro de um prazo razoável, considerada a complexidade do feito, o grande número de pessoas a serem ouvidas e a multiplicidade de réus. Nesse passo, ressalto que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação já terem sido ouvidas (05.06.2012) não enseja a automática revogação da custódia cautelar dos acusados, pois estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como exaustivamente expostos na decisão de fls. 544/553 e nas subsequentes, que a mantiveram. Por fim, verifico que a defesa nada trouxe que alterasse os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal em trâmite. Dessa forma, ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 2) Fls. 6444/6445: Trata-se de pedido, formulado pela defesa do corréu Ye Zhou Yong, para substituição de quatro testemunhas. Acolho a justificativa da defesa e defiro a substituição das testemunhas por ela arroladas, ressaltando-se que tais testemunhas deverão ser trazidas pela defesa na audiência designada para o dia 27/06/2012, às 14h00m, independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, como já mencionado às fls. 5928. 3) Intimem-se. 4) Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, como requerido às fls. 6442/6443, para que se manifeste acerca dos demais pedidos relacionados às fls. 6432, voltando-me os autos conclusos na sequência. São Paulo, 12 de junho de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

0012281-35.2009.403.6181 (2009.61.81.012281-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EMIDIO DOS SANTOS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X ALBERT DE JESUS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

1. Intime-se Dr. Marcelo Sabino da Silva, OAB/SP n.º 154.327 a regularizar a representação apenas em relação ao corréu ALBERT, em 5 (cinco) dias. 2. Diante do requerimento das partes quanto à oitiva do representante da agência bancária, na época dos fatos (fl. 78, a; 184), Sr. João Beto Fort Pinheiro (fl. 172), designo o dia 21 de junho de 2012, às 14h00min para a audiência de instrução criminal em continuidade. 3. Requistem-se junto à CEF a atual lotação ou o último endereço fornecido pela referida testemunha, bem como o seu comparecimento para a audiência acima designada. 4. Intimem-se o MPF, a defesa e os réus, por precatória, se for o caso. SP, 13/03/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5149

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Intimem-se as partes de que o Perito Judicial designou o dia 30/07/2012, às 12h00, na Rua Dr. César, 530 - 9º andar - Santana - São Paulo-SP, para a realização do exame médico no réu FRANCISCO ANTONÁCIO, o qual deverá comparecer acompanhado de seu curador e portando a carteira de identidade e o CPF. Deverá a defesa notificar eventual assistente técnico da data designada, o qual, se for o caso, deverá estar munido dos seguintes

documentos: 1. Prontuário Médico de Atendimento dos períodos de interesse processual; 2. Exames complementares dos mesmos períodos; 3. Eventuais atendimentos ocorridos por outros profissionais que façam parte do prontuário do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5150

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA X EDESIO RIBEIRO NETO X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO MANOEL GOMES, CESAR ALVES SILVA, JHONATAN RODRIGO VILHENA, EDESIO RIBEIRO NETO, EDENILSON MOREIRA DA SILVA e GILBERTO FERREIRA DA SILVA, pela suposta prática do delito descrito no artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 438/453). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 (fls. 361/382). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 485). Os denunciados foram pessoalmente notificados (fls. 519 - Edensilson; fls. 520 - Jhonatan; fls. 521 - João Alves; fls. 522 - Sergio; e fls. 627 - Sebastião [César]), à exceção de Edensio e Gilberto, que foram notificados por edital (fls. 609 e 610, respectivamente). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 574/579 (CESAR, a qual foi reiterada às fls. 628/633) 581/593 (GILBERTO), 634/645 (EDENILSON), 648/686 (JOÃO ALVES) e fls. 693/705 (SÉRGIO, JHONATAN e EDÉSIO, representados pela Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 689). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. CÉSAR ALVES DA SILVA inicialmente, observo que, a despeito de ter o Ministério Público Federal denunciado CÉSAR ALVES DA SILVA, de acordo com o relatado pela Autoridade Policial, essa era a falsa identidade utilizada por SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, devendo ser a inicial emendada para retificação do nome da parte, para que conste este último. A defesa prévia limita-se a alegar inépcia da denúncia, argumento que não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos supostamente delituosos, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. GILBERTO FERREIRA DA SILVA a defesa postula, inicialmente, o desmembramento do feito com relação ao denunciado, para remessa ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal/RN, perante o qual tramita a ação penal que apura o flagrante IPL 076/2011-SR/DPF/RN, tendo em vista que a responsabilidade pelo transporte da droga apreendida na ocasião é imputada a GILBERTO nos presentes autos. Como destaca a própria defesa, figuram no pólo passivo da ação penal nº 0004051-39.2011.8.20.000 os indivíduos que estavam presentes no momento da apreensão. Nos presentes autos, são denunciados os indivíduos aos quais são imputadas as condutas relacionadas à negociação de compra e providências para o transporte da droga, conforme áudios mencionados pelo Ministério Público Federal. Assim, ainda que haja uma conexão probatória no que tange à materialidade delitiva, os elementos nos quais a denúncia de fls. 438/453 está fundamentada foram colhidos no curso das investigações empreendidas perante este Juízo e precedem a apreensão da droga. Portanto, a conexão probatória, por si só, não determina a competência do Juízo Federal de Natal/RN pela prevenção, tampouco compromete a formação da convicção de cada Magistrado, ou implica em risco de prolação de decisões conflitantes, já que em cada um dos autos são apuradas condutas praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, por indivíduos distintos, razão pela qual rejeito a alegação de incompetência deste Juízo. A negativa de autoria sustentada pela defesa diz respeito ao mérito e depende da instrução criminal para sua comprovação. Por outro lado, as condutas atribuídas ao denunciado encontram lastro nas diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, as quais foram minuciosamente detalhadas no Relatório Final apresentado pelo Delegado que presidiu as investigações. Os elementos apurados constituem indícios suficientes de autoria, e são aptos, portanto, a autorizar seu recebimento, neste momento processual em que deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. A causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 somente será aplicada, caso os indícios ora verificados de que a droga apreendida era proveniente da Bolívia sejam confirmados após o término da instrução. Por fim, deixo de apreciar o pedido de restituição, uma vez que desprovido de qualquer fundamentação. EDENILSON MOREIRA DA SILVA a defesa alega ausência de justa causa e inépcia da inicial, por ausência dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Conforme já decidido, a alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o

exercício da ampla defesa. Com efeito, em cada um dos tópicos em que são descritos os flagrantes, a acusação teve o cuidado de detalhar a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. A versão da acusação encontra respaldo não só nas interceptações, mas também em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios e, principalmente, nas apreensões de drogas que corroboraram os indícios extraídos das conversas gravadas. Assim, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Não prospera, outrossim, a alegação de ilicitude das interceptações telefônicas, eis que não há prova do início das conversas. A OPERAÇÃO SEMILLA originou-se de um desmembramento das investigações realizadas no bojo da Operação Niva. É que se observou que o contato entre o grupo liderado por um indivíduo identificado como EURICO AUGUSTO PEREIRA e os alvos da investigação inicial foi pontual, portanto constituía uma organização criminosa autônoma, razão pela qual foi deferido por este Juízo o pedido de desmembramento formulado pela autoridade policial, bem como o compartilhamento de todos os áudios e demais elementos de prova existentes nos autos de origem que interessavam para o início das investigações entabuladas no bojo da Operação Semilla. Apurou-se também que esta organização apresentava grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se duas grandes células EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). A partir das gravações compartilhadas foram realizadas sucessivas requisições de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se comunicaram com os alvos iniciais às respectivas operadoras. Obtidos os dados cadastrais destes interlocutores, a Polícia Federal desenvolveu uma série de diligências, as quais estão minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Desta forma, considerando que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, entendo desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz, como requer o denunciado. Também não prospera a alegação de que a conduta imputada ao denunciado se subsume ao tipo do art. 334 do CP, na medida em que, a despeito da linguagem cifrada utilizada pelos envolvidos, estão presentes os indícios de que tinham ciência de que a mercadoria introduzida no país era, de fato, substância entorpecente. Indefiro o pedido de expedição de ofício às companhias aéreas, tendo em vista que a prova da compra do bilhete e seu efetivo embarque pode ser produzida pela própria defesa. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA Inicialmente, consigno que a defesa prévia apresenta argumentações repetitivas, confusas e contraditórias, razão pela qual analisarei a peça de acordo com o que foi possível depreender de sua leitura. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos. Os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, nos termos da Portaria nº 36/2011, desta 4ª Vara Criminal de São Paulo. Esse tema foi objeto de apreciação por diversas vezes, inclusive em sede de habeas corpus, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido o posicionamento deste Juízo. O pedido de vista dos autos da Operação Niva, igualmente, fica indeferido, uma vez que tramitam em segredo de justiça e, por esta razão, somente podem ter acesso os procuradores regularmente constituídos pelos investigados naquele feito. Ademais, tudo que se encontra nos autos da Operação Niva que efetivamente diz respeito à presente investigação já foi trasladado para os feitos relacionados à Operação Semilla e se encontram à disposição da defesa. A alegação de ausência de justa causa já foi apreciada nos tópicos anteriores. Quanto à negativa de autoria, reporto-me ao decidido no tópico relativo à defesa de GILBERTO. Quanto ao tópico relativo à livre distribuição dos autos elaborado pela defesa, cabe esclarecer que o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico formulado no bojo da Operação Semilla foi, de fato, livremente distribuído a este Juízo, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. Com relação à alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, eis que a ação penal decorrente da Operação Semilla deveria tramitar no Juízo perante o qual se processa a Operação Niva, da qual teve sua origem, diga-se de passagem, contraditória ao argumento analisado no tópico anterior (livre distribuição), não merece acolhimento. A uma porque, embora tenha sido livre a distribuição dos feitos relativos à Operação Semilla, em rigorosa observância aos ditames legais atinentes à matéria, se processam perante o Juízo desta 4ª Vara Criminal, o mesmo perante o qual se processam os feitos relacionados à Operação Niva. A duas porque, não cuidou a defesa de esclarecer o que poderia ter comprometido a imparcialidade deste Juízo, tampouco comprovou a prática de qualquer medida que indicasse que isso de fato teria ocorrido. Quanto à alegação de que há conexão entre os fatos objeto das denúncias decorrentes das investigações feitas no bojo da Operação Semilla assiste razão à defesa. É por este motivo, inclusive, que todas foram distribuídas por dependência aos autos do Inquérito Policial principal, nº 0013065-41.2011.403.6181. Por outro lado, evidentemente não há risco de decisões conflitantes, na medida em que serão julgadas pelo mesmo Juízo. Além disso, a divisão das iniciais de acordo com os flagrantes e os indivíduos supostamente envolvidos neles se mostrou ser a maneira mais viável para realização da instrução, dada a quantidade de réus e de fatos a serem apurados. A prova emprestada é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos somente após autorização judicial concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita. Como dito anteriormente, todos os elementos obtidos na Operação originária que deram ensejo ao início das investigações empreendidas na Operação Semilla foram trasladados para

estes autos, há inclusive cópia dos áudios, aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Ressalto, ainda sobre o tema das interceptações telefônicas e telemáticas, que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. Vale consignar, também, que o apensamento do feito em que se processou a interceptação telefônica (autos nº 0007745-44.2010.4.03.6181) é inviável pelo volume, mas sua não realização não implica em impedimento ao acesso pelo defensor regularmente constituído nos autos deste inquérito. Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Aliás, as investigações empreendidas no bojo da Operação Semilla resultaram na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas e na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). A identificação dos investigados e a ligação entre eles já foi objeto de análise no tópico que apreciou as alegações feitas pela defesa de EDENILSON e a ele me reporto. Ressalto que os indícios de que a droga era proveniente da Bolívia são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. Com relação ao requerimento de realização de perícia, reporto-me ao decidido no tópico que apreciou as alegações deduzidas pela defesa de EDENILSON. Deixo de apreciar o pedido de relaxamento da prisão, eis que desprovido de qualquer fundamentação. SERGIO MANOEL GOMES, JHONATAN RODRIGO VILHENA e EDÉSIO RIBEIRO NETO A defesa alega nulidade das interceptações telefônicas, tendo em vista que não houve tentativa de realização de outras diligências, de maneira a demonstrar que esta era a única medida capaz de produzir a prova necessária à continuidade das investigações. Conforme já esclarecido, a presente investigação teve sua origem em elementos obtidos no curso da Operação Niva, no bojo da qual foram verificados os indícios de prática delituosa por parte de alguns indivíduos que mantiveram um contato

pontual com os alvos da operação de origem. Ou seja, alguns dos investigados no bojo da Operação Semilla já surgiram como interlocutores de um diálogo interceptado por autorização judicial proferida durante a investigação empreendida na Operação Niva. Os pedidos de compartilhamento de provas, bem como de interceptação telefônica e telemática foram deferidos por decisão fundamentada, ante a verificação do cabimento de tais medidas, nos termos da Lei nº 9.296/96. Não merece acolhimento a alegação de que a Defensoria Pública da União não teve acesso aos diálogos interceptados, na medida em que os respectivos autos estiveram à disposição, bastando que fosse requerida a vista pessoal. Neste aspecto, cumpre salientar que a desídia da defesa em requerer providência apta a viabilizar o exercício da ampla defesa não pode fundamentar o argumento de suposta nulidade processual. Quanto à duração das interceptações, reporto-me ao decidido no tópico anterior. No que se refere à alegação de ausência de justa causa, cabe esclarecer que a inicial acusatória encontra respaldo não só nas interceptações, mas também em diversas diligências realizadas simultaneamente à captação dos áudios e, principalmente, nas apreensões de drogas que corroboraram os indícios extraídos das conversas gravadas. No curso das investigações foram realizados diversos flagrantes que resultaram nas prisões dos indivíduos envolvidos nas condutas criminosas, assim como vultosas apreensões de drogas, do que se extraem a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, de modo a demonstrar a justa causa para a ação penal. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 438/453. Conforme salientado anteriormente (fls. 492/493), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição da testemunha comum Paulo Sérgio Cândido Martins, designo o dia 19 de junho de 2012, às 13h30, e das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Marcos Antonio Salmazio, designo o dia 22 de junho de 2012, às 14h00. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para (i) emendar a inicial com relação ao acusado SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA; (ii) manifestar-se quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo da defesa preliminar oferecida em favor do acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA (fls. 581/593). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e da situação da parte. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL

0001510-37.2005.403.6181 (2005.61.81.001510-8) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Juraci Barbosa Silva, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 367 verso, bem como a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Gisele, conforme certidão de fls. 368, designo o interrogatório do acusado PAOLO MATEUS ANDRADE DAVANZO DE OLIVEIRA para o dia 18 de JULHO de 2012 às 14h00. Expeça-se mandado de intimação.

Expediente Nº 2362

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002911-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-86.2012.403.6181) HARLA ERICA MACEDO SILVA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por HIARLA ERICA MACEDO SILVA para obter ordem judicial visando a liberação de veículo automotor Fiat, modelo SIENA ELX, placa CMX 8999, apreendido durante a prisão em flagrante delito do denunciado DAVID AMAECHI AGUSIONU, nos autos do inquérito policial nº 0000495-86.2012.403.6181 (fls. 02/03). Aduz a requerente o veículo foi adquirido através de recursos próprios, sendo a legítima proprietária, e que o bem não é produto de crime. Esclarece que vive em união estável com o acusado, entretanto, a aquisição do veículo sucedeu o referido evento, não configurando vínculo ou relação com a prática do suposto crime. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, as fls. 18 solicita seja decretado o perdimento do referido bem em favor da União. É a síntese do necessário. Decido. O requerimento do Ministério Público Federal, solicitando a decretação de perdimento do bem em favor da União, será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença, visto que, por ora inexiste certeza razoável da procedência ilícita do bem. O disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal é cristalino ao disciplinar que para a restituição do bem, antes de transitada em julgado a sentença, é necessário que a coisa seja irrelevante ao deslinde do processo, o que não ocorre in casu. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo automotor Fiat, modelo SIENA ELX, placa CMX 8999, formulado por Hiarla Erica Macedo Silva, devendo o referido bem permanecer acautelado, aguardando determinação judicial para sua destinação, que será oportunamente exarada no decorrer da instrução criminal. Ciência as partes. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1341

ACAO PENAL

0005600-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005600-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL EISENLOHR PAES(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE E SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA E SP278373 - MAURICIO

JOSE DA SILVA E SP305117 - ANDREA PEGORARO HAUPENTHAL E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) FLS. 303/305: Autos n.º 2006.61.81.005600-0 Vistos em inspeção. O réu MANOEL EISENHLOHR PAES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 10.09.2010 (fl. 202). Houve aditamento à denúncia (fls. 236/239), recebido à fl. 241. O réu foi citado (fl. 232), constituiu defensor nos autos (fl. 228), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 280/302. Alega, em preliminar, violação ao devido processo penal, sobretudo ao contraditório e à ampla defesa, eis que o conjunto probatório deste feito emana da denominada Operação Farol da Colina, cujas provas vieram do exterior, quando se iniciava a investigação no caso Banestado, e o Ministério Público Federal não demonstrou a lisura na obtenção das provas. Aduz que as provas em que se lastreia o Ministério Público Federal foram obtidas de maneira ilícita e utilizadas além dos limites da lide, uma vez que a conta LARA não tem ligação com o Banestado. Prossegue dizendo que os documentos que lastreiam a presente ação penal foram obtidos de forma ilícita, uma vez que não foram observadas as regras do MLAT. Por esta razão, requer seja juntado aos autos (i) todos os documentos, decisões, acordos, pedidos de colaboração e autorizações judiciais em que se respaldaram as autoridades brasileiras para ter acesso e utilizarem - trazendo para o Brasil - os documentos da conta corrente atribuída ao réu e da Lara Enterprise, bem como sejam requisitados todos os originais dos documentos bancários das transferências bancárias indicadas nesta ação penal de forma a demonstrar que de fato foi o réu que a determinou; (ii) o MLAT feito especificamente com relação ao denunciado e outro feito para a Lara Enterprise para obtenção de todos os documentos bancários que autorizam o cruzamento da base de dados unificada indicada no laudo financeiro; (iii) a decisão da Justiça americana e brasileira que autoriza a quebra de sigilo da conta corrente da Lara Enterprise e do réu; (iv) termo de acordo de delação premiada feita entre o MPF e Aguinaldo Castueira e cópia da sentença prolatada. No Mérito, requer seja o réu absolvido sumariamente, tendo em vista a falta de materialidade do crime, bem como falta de provas. Em relação ao crime de manutenção de valores no exterior sem declaração à autoridade competente, alega a ausência de indicação do saldo final da suposta conta mantida no exterior e ausência da obrigação de declaração, uma vez que o suposto valor mantido no exterior estaria abaixo do patamar obrigatório para declaração. Arrolou 03 (três) testemunhas. Requer ainda a defesa seja indeferida a oitiva da testemunha de acusação Aguinaldo Castueira, tendo em vista que ter feito acordo de delação premiada, estando ausente a condição de pessoa desinteressada. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Analiso os argumentos do acusado que se enquadram em alguma das referidas hipóteses. Quanto à alegação de ilicitude da prova produzida, ressalvadas hipóteses teratológicas e manifestamente ilegais - tais como provas obtidas mediante tortura ou interceptações telefônicas clandestinas - a legalidade dos elementos probatórios é matéria a ser analisada quando da prolação da sentença, porquanto, no presente momento processual, cabe apenas verificar a presença de alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP. Nas palavras do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, que participou da comissão de elaboração de anteprojeto de reforma do CPP que resultou na Lei nº 11.719/2008, O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e conseqüente celeridade, além de não conferir ensejo à abertura de discussão paralela por meio da interposição de recurso, contemplando questão prejudicial. Foram juntadas decisões judiciais - proferidas pelos Poderes Judiciários brasileiro e norte-americano - além de outros documentos com a finalidade de demonstrar a licitude da obtenção dos elementos que embasam a persecução penal. A sua suficiência ou não para esse fim será apreciada quando da prolação da sentença, haja vista a ausência de manifesta ilegalidade da prova. Por outro lado, quanto à quebra de sigilo deferida no Brasil, foi devidamente fundamentada pelo Juiz Federal então competente. Note-se que, para a verificação da licitude das decisões relacionadas deve-se averiguar se observada a cláusula de reserva de jurisdição, ao passo que a regra de competência deve ser analisada à luz do quadro indiciário existente daquele momento. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se verifica dos seguintes precedentes do STF e do STJ (grifei): (...) IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à

vista do andamento delas.(HC 81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julg. 14.11.2001, DJ 19.04.2002)Indefiro as pretensões invocadas pela defesa quanto à exigência de juntada dos documentos acima relacionados, do caso Banestado, eis que descabidas diante da própria identidade do presente processo que, apesar de derivar de documentos advindos diretamente do caso Banestado, as provas ora coligidas têm autonomia própria, diante de toda documentação anexada aos autos em apensos, bem como fls. 04/52 e 149/157 destes autos.O peso a ser conferido ao depoimento do doleiro Aguinaldo Castueira é matéria a ser apreciada no momento da prolação da sentença.Quanto aos demais argumentos apresentados pela Defesa, referentes ao mérito, também serão apreciados em sentença.É dizer que não está caracterizada, ao menos não neste momento processual, hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitui crime (CPP, artigo 397, III).Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo artigo 397 do CPP, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Como exposto acima, não é o caso da presente ação penal.Designo o dia 01/08/2012 às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas: (i) a testemunha de acusação; (ii) a testemunha de defesa do réu - Antonio Bosi Picchiotti Neto - bem como será realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário para realização da audiência.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa do réu Paulo Araripe e Marco Antonio Salema, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de abril de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta [EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 233/2012 p/ Comarca de Guapimirim/RJ, para oitiva de testemunha de defesa; CP nº 234/2012 p/ Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando à oitiva de testemunha de defesa]

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. (Prazo para a defesa)

0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK

1. Recebo o recurso interposto à fl. 1070.2. Intime-se o defensor do recorrente para providenciar o traslado das peças indicadas nas razões de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Formado o instrumento, encaminhem-se os autos ao Sedi para distribuí-lo por dependência a esta Ação Penal.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.5. Por fim, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7978

ACAO PENAL

0006123-71.2003.403.6181 (2003.61.81.006123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULO ALEXANDRE PEDROZA SAVOIA(MG078194 - ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X RAFAEL PEDROZA SAVOIA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E MG078194 - ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO)

Dispositivo da sentença de fls. 555/556: ... Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE PAULO ALEXANDRE PEDROZA SAVOIA e RAFAEL PEDROZA SAVOIA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória expedida em face de Rafael Pedroza Savoia, independente de seu cumprimento. Instrua-se referido ofício com cópia de folha 520. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7979

ACAO PENAL

0003204-36.2008.403.6181 (2008.61.81.003204-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA) X RITA DE CASSIA DANDRETTA

Fls. 686/689: Nada a deliberar, tendo em vista a extemporaneidade da peça processual juntada, que deveria ser apresentada ao término da instrução, após o interrogatório do acusado.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que se facultará à defesa a ratificação ou retificação dos memoriais já apresentados.Int.

Expediente Nº 7980

ACAO PENAL

0014861-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014861-4) - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Decisão de fl. 471: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 469 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, dê-se vista ao Querelante e ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Autos à disposição do querelante.

Expediente Nº 7981

ACAO PENAL

0005438-54.2009.403.6181 (2009.61.81.005438-7) - JUSTICA PUBLICA X HAN JIANSHEG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X LIN QIN(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

Fl. 453: Intime-se a defesa dos acusados, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de que apresentem certidões sobre os inquéritos e informações sobre objeto e eventual conclusão (fls. 360/36 e 365/367), caso tenha interesse no benefício da suspensão do processo.Com a vinda de referidas certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7982

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010645-97.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MAKSOUD(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de folhas 157/158, negando provimento ao presente recurso, determino:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.2. Traslade-se cópia de folhas 157/158 e 163 aos autos principais (0003299-37.2006.403.6181).3. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1260

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007091-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012062-56.2008.403.6181 (2008.61.81.012062-8)) WANDERLENE DE GODOI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JUSTICA PUBLICA

(SENTENÇA DE FLS. 12/14):Trata-se de pedido de reiteração de pedido de restituição formulado pela defesa de WANDERLENE DE GODOI, formulado à fl. 02, requerendo a devolução do seguinte bem:a) Notebook Acer 5312-2142.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/10 alegando que o notebook em questão já foi objeto de perícia, conforme demonstra o laudo pericial juntado às fls. 11/20 dos autos n. 0010832-47.2011.403.6181, ressaltando, ainda, que a requerente não figura como investigada nos autos principais, razões pela qual o órgão ministerial requer o apensamento destes autos ao de n. 0012062-56.2011.403.6181 e manifesta-se pela restituição do Notebook Acer 5312-2142 à requerente.É o relatório.Decido.Em que pese o bem já ter sido objeto de Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nos autos n. 0010832-47.2006.403.6181 (fls. 11/20), sendo constatado, em sua conclusão, que nada resta no Notebook Acer 5312-2142 quanto a e-mails ou mensagens de programas de mensagens instantâneas com conotação racista, havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal para devolução do bem, verifico a desnecessidade de acautelamento destes nos autos.Ademais, verifica-se que o bem pretendido pelo requerente não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 91 do Código Penal, não sendo de interesse ao feito, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal.Em face do exposto, DEFIRO o pedido da defesa para restituir Notebook Acer 5312-2142 à requerente WANDERLENE DE GODOI, qualificada nos autos.Oficie-se ao Depósito Judicial solicitando a entrega do aparelho eletrônico acima referido (lacre n.º 0007648 - fl.61/62), encaminhando-se o comprovante de entrega a este Juízo.Intime-se a defesa para que proceda a retirada dos bens em Juízo e no Depósito Judicial da Justiça Federal,em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do telefone: 2202-9705Após a juntada dos termos de entrega, traslade-se cópia desta decisão e dos mencionados termos aos autos principais, arquivando-se os presentes.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001437-94.2007.403.6181 (2007.61.81.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS GARCIA PARRA X HECTOR ALFREDO OTTURI X CRISTIAN EDUARDO DIEDRICH JUAN LAHUSEN X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 399/401: Trata-se de inquérito instaurado para apuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa MECANO EQUIPAMENTOS LTDA.Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, o qual informa que os débitos apurados por meio da NFLD nº 38.831.808-4 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como está inadimplente com o pagamento de algumas parcelas (fls. 388).É a síntese necessária.Decido.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão

aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corroborando tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 388 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como está inadimplente com os pagamentos de algumas parcelas. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em face dos documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, devendo ter acesso às partes, bem como defensores regularmente constituídos. Anote-se. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 310 e 333/334 para que regularizem a representação judicial, tendo em vista tratar-se de autos sigilosos. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002157-59.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)
(DECISÃO DE FL. 184): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/179 e 180/181: Anotem-se. Por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 9º, da Resolução 58, de 25 de maio de 2009, não há como deferir o requerido à fl. 180, no tocante à vista dos autos fora de cartório por 30 (trinta) minutos, para extração de cópias. Ante o exposto, defiro, em parte, os pedidos de fls. 178 e 180, facultando aos peticionários o exame dos autos em balcão de secretaria e extração de cópias do presente feito por meio da Central de Cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tendo em vista que no presente inquérito não há necessidade de intervenção do judiciário, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, COM O TÉRMINO DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP133972 - WILSON

ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN)

DECISÃO FLS. 929: Arquivem-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0012581-26.2011.403.6181, trasladando-se cópias das principais peças aos presentes autos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA. Intimem-se os advogados constituídos pelo réu WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal, ou ratifiquem os já apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 904/913), em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP118583 - DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

1. Fls.5614/5615, INDEFIRO, devendo as alegações finais, serem apresentadas no prazo disposto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. 1.1 Esclareço ainda que não há NENHUMA orientação na secretaria desta 8ª Vara Criminal Federal de que o prazo seria reaberto para cada um dos defensores, bem como, o prazo do artigo 403, 3º do CPP é determinado em audiência, se assim entender o juiz. 2. Diante do decurso de prazo de fls.455, intimem-se novamente os defensores dos réus Cleiton Santos Santana, Eduardo Lopes Ferreira, Uelisson Santos Cardoso, Anderson Marcos Ferreira, Marcelo João Sampaio, Luiz Fernando Saraiva Biffi, Edgard Agripino de Azevedo e Ricardo dos Santos Lima, para manifestação nos termos e prazo do art.404 do Código de Processo Penal (PRAZO COMUM), esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhes-á aplicada a pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 3. Expeça-se certidão de objeto e pé para a 1ª U.P.P. conforme solicitado às fls.5590/5592. 4. Uma vez que são vários os bens apreendidos nos presentes, solicite-se, via email, esclarecimento à 2ª Vara Criminal Federal desta subseção, sobre quais bens deseja informações, para que possa ser atendido a solicitação de fls.5620.

0012590-61.2006.403.6181 (2006.61.81.012590-3) - JUSTICA PUBLICA X ILDETE ROZENDO DA SILVA(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X JOANNES ANDREAS KRITSELIS(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

(Termo de deliberação - audiência 22/03/2012 - 14:30 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para as defesas, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

(Termo de deliberação - audiência dia 29/03/2012 - 15:30 min):Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha, conforme requerido pela defesa. 2) Junte-se a procuração. 3) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 4) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Saem os presentes cientes e intimados.

0002190-80.2009.403.6181 (2009.61.81.002190-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PRUDENTE DA SILVA GOMES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

(Termo de deliberação - audiência - 15/06/2011): (...) 1) A testemunha Neusa Martes Sinimbardi será ouvida na condição de informante, nos termos do artigo 206 c.c. o artigo 208, ambos Código de Processo Penal. 2) Tendo em vista que não consta dos autos resposta ao que se refere a diligência requerida pela autoridade policial às fls. 125, e considerando a resposta que consta do documento de fls. 70, determino a expedição de ofício ao Banco Santander a fim de que informe data de horário dos saques irregulares, bem como eventual imagem do sacador

constante do sistema de gravação, relativos ao benefício de aposentadoria por idade nº 41/070.524.158-0, percebido por Mafalda Grandini Prudente, no período entre setembro de 1999 a agosto de 2006, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. 3) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. 4) Após, abra-se vista a defesa para o mesmo fim. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2269

CARTA PRECATORIA

0008922-09.2011.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA MASSAKO MARU(SP124165 - BRASILINA NANTES CALADO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 42/43: Defiro. Diante do ofício encaminhado a este Juízo pelo Juízo Deprecante, cumram-se os itens a, b e c, conforme deprecado:a) intime-se a ré e seu defensor acerca da sentença prolatada, assim como sejam notificados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP);b) cientificar a ré de que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado pelo Juízo Deprecante defensor tão-somente para apresentar a peça processual mencionada no item anterior;c) após a juntada das contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo exarado para isso, devolva-se à carta precatória, adotando-se as cautelas de praxe e tomando-se as providências cabíveis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 402:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int. Estes autos encontram-se em Secretaria a disposição da defesa para que apresentem memoriais, no prazo acima exarado, nos termos do art.403, parágrafo 3º do CPP.

0013053-66.2007.403.6181 (2007.61.81.013053-8) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CLARINDO ELIAS(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO No dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto MÁRCIO RACHED MILLANI, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA; o acusado WELLINGTON CLARINDO ELIAS, acompanhado de defensor constituído, o Dr. JOSÉ PAULO COSTA, OAB/SP nº 147.536, que apresentou a petição que segue; bem como as testemunhas comuns CRISTIANE JUSTINO CORDEIRO SILVA e ANDRÉ SOARES DE SOUZA. Ausentes as testemunhas da acusação CIRLANDY SIMÃO DE LIMA e ROGÉRIO WEY. Após a oitiva das testemunhas comuns aqui presentes, pelo Procurador da República, foi dito que desistia da oitiva das testemunhas da acusação ausentes, o que foi homologado pelo MM. Juiz Federal Substituto. Os registros dos depoimentos das testemunhas

comuns aqui presentes e do interrogatório do acusado foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a elaboração dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Em seguida, o MM. Juiz Federal Substituto indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo a representante do Ministério Público Federal dito que nada tinha a requerer. Em seguida, pelo defensor constituído do acusado, foi requerida a expedição de ofício ao banco, para que providenciasse extrato da conta-corrente em que foi efetuado o saque mencionado no interrogatório do acusado. Após, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Indefiro o requerido pela defesa, pois o acusado possui meios de obter o extrato bancário da conta-corrente mencionada no seu interrogatório, sem a intervenção do Poder Judiciário. Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa providencie a juntada do referido extrato bancário; 2) Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada de documentos pela defesa, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário - RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. Autos na Secretaria a disposição da defesa para apresentação de memoriais, na forma do artigo 403 do CPP.

0009520-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

DESPACHO DE FLS. 387:1. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int. Estes autos encontram-se na Secretaria a disposição da defesa, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

Expediente Nº 2271

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005582-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-98.2012.403.6181) ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO pede a concessão do benefício da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que faz jus à medida, pois não possui antecedentes, tem residência fixa e, embora esteja atualmente desempregado, contudo, havia sido chamado para uma vaga de auxiliar de serviços gerais, disponibilizada pela UNAS - Heliópolis. Com o pedido vieram os documentos de fls. 8/13, 21 e 26/28. O Ministério Público Federal opinou, por ora, pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de informações acerca dos antecedentes criminais (fls. 15/16). É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante no dia 12 de abril passado, por infração ao art. 157, 2º, II, do Código Penal, pois, segundo consta, ele teria roubado um veículo que efetuava entregas de encomendas sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pois bem. Em que pesem os argumentos declinados pelo órgão ministerial, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, o requerente comprovou possuir residência fixa, uma vez que reside com os pais (fls. 08). Aliás, o fato de a conta de telefonia estar em nome da mãe do preso não se revela motivo suficiente para obstar a medida postulada, pois, em princípio, esse local servirá à sua intimação para comparecer a todos os atos praticados na instrução processual. Por sua vez, os documentos colacionados aos autos demonstram que, ao menos em tese, ele pode vir a exercer ocupação lícita. A declaração encartada às fls. 13 atesta a existência de uma proposta de trabalho e, portanto, supõe-se que se, colocado em liberdade, provavelmente terá condições de prover a sua subsistência de maneira lícita. Por sua vez, à vista das certidões colacionadas às fls. 17 e 21 do presente feito, bem como da folha de antecedentes encartada às fls. 86 da ação penal, verifico que o requerente, embora ostente um único apontamento, ainda pode, em tese, ser considerado como sendo tecnicamente primário. Além disso, o crime pelo qual o requerente foi preso em flagrante não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça, pois consta dos autos apenas e tão-somente relatos de que ele teria simulado estar supostamente armado. Outrossim, a conduta não aponta para uma periculosidade tal do agente que justifique a segregação cautelar, não obstante o alto grau lesivo do delito. Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se pudesse considerar a alta lesividade do delito, isso, por si só, não sustentaria a manutenção das prisões, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso que envolvia crime mais grave (homicídio): HC nº 84.311-5/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 08.6.2007. Noutras palavras, não verifico que a custódia preventiva do requerente seja necessária para a manutenção da ordem pública, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal de forma a exigir que seja mantida a prisão, sendo cabível, portanto, a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Posto isso, com fundamento nos arts. 319, VIII, 321 e 325, II, do Código de Processo Penal, considerando as condições pessoais do requerente, a natureza e gravidade do delito cuja prática é a ele imputada, concedo a ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO o benefício da liberdade provisória. Contudo, determino a prestação de fiança, fixada em 1 (um) salário mínimo. Nesse ponto, consigno que, como o art. 325, 1º, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, autoriza a dispensa do recolhimento da fiança, tenho que o Juiz pode, com maior razão, diminuí-la, ainda que abaixo do patamar fixado pelo art. 325, 1º, II, do mesmo dispositivo, de modo a melhor atender as peculiaridades das situações concretas que lhe forem apresentadas, especialmente quanto à condição econômica do preso, como ocorre aqui. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. O requerente deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado, sob pena de ter o benefício da liberdade provisória revogado. Outrossim, deverá o requerente apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que assinar o termo de compromisso, a formalização da proposta de trabalho declarada (fls. 13) ou, ainda, a devida justificativa se porventura não se efetivar o vínculo empregatício. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa e o requerente. Prestada a fiança, cumpra-se com urgência, inclusive via fax.

Expediente Nº 2272

ACAO PENAL

0003597-73.1999.403.6181 (1999.61.81.003597-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X OMAR MAURI X OSMAR MAURI(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Sentença de fls. 320/322: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OMAR MAURI e OSMAR MAURI, como incurso no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Narra a denúncia que tais pessoas, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade empresária REFISIL RETORSÃO DE FIOS LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, referentes às competências de novembro de 1992 a abril de 1993 e de outubro de 1993 a fevereiro de 1996 (incluindo os décimos terceiros de 1993, 1994 e 1995), seguindo-se as NFLD's nº 32.013.091-6 e 31.013.092-4, nos valores de R\$ 48.842,30 e R\$ 3.842,64 (para 01.03.1996), respectivamente (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 17.12.1999 (fls. 168/169). Citados (fls. 193/194v), os acusados foram interrogados (fls. 195/200). Sobreveio, então, a informação de que a sociedade empresária REFISIL RETORSÃO DE FIOS LTDA. aderiu ao REFIS (fls. 209/215 e fls. 217), seguindo-se decisão judicial da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 218/222). A acusação interpôs recurso em sentido estrito contra tal decisão (fls. 228/228), ao qual foi dado provimento, por maioria, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249), seguindo-se embargos infringentes por parte de OSMAR MAURI (fls. 266/267), ao qual foi dado provimento, por decisão monocrática, para reconhecer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional entre 28.03.2000 (adesão ao REFIS) e 12.04.2005 (exclusão do REFIS) (fls. 305/307). Com a baixa dos autos à 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária, foi determinada a livre redistribuição do feito, em razão de sua especialização em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro (fls. 317). É o relatório. DECIDO. Os fatos imputados aos acusados amoldam-se atualmente ao tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal (art. 5º, XL, da CF), o qual tem como pena máxima em abstrato 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se no prazo de 12 (doze) anos. No entanto, no caso em exame, os acusados são maiores de 70 (setenta) anos de idade (fls. 186 e 188), o que faz com que, nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional seja reduzido à metade, ou melhor, para 6 (seis) anos. Assim sendo e tendo em vista que, mesmo se desconsiderando o período de suspensão do prazo prescricional (entre 28.03.2000 e 12.04.2005 - fls. 305/307), já se passaram mais de 6 (seis) anos desde o seu último marco interruptivo (a denúncia foi recebida em 17.12.1999 - fls. 168/169), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Por oportuno, registre-se apenas que tal decisão não está em conflito com aquela proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos infringentes, isto porque a parte alegou prescrição, sem mencionar que já contava com 70 (setenta) anos de idade (fls. 208/301), e a Corte apreciou a questão sem se pronunciar sobre tal circunstância, tomando por base para o cálculos os 12 (doze) anos do art. 109, III, do Código Penal (fls. 305/307). Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OMAR

MAURI, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 28.09.1940, em São Paulo/SP, filho de Jerônimo Mauri e Desdêmona Puccetti, RG nº 2.570.652 SSP/SP, e de OSMAR MAURI, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 01.05.1937, em São Paulo/SP, filho de Jerônimo Mauri e Desdêmona Puccetti, RG nº 2.014.448 SSP/SP, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: OMAR MAURI - EXTINTA A PUNIBILIDADE; e OSMAR MAURI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 26 de março de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0006350-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006350-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X SANDRA REGINA MORAES DE LIMA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO)

DESPACHO DE FLS. 350:1. Tendo em vista que a punibilidade da ré SANDRA REGINA MORAES DE LIMA foi declarada extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sentença prolatada a fls. 340/341, não é possível o recebimento do recurso de apelação interposto por seu defensor (fls. 344/349), por faltar-lhe um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, pois o tribunal ad quem sequer conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Posto isso, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor da ré SANDRA REGINA MORAES DE LIMA (fls. 344/349).2. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 340/341, quanto à defesa da ré SANDRA REGINA MORAES DE LIMA.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SIDNEY ALVES DA SILVA - ABSOLVIDO, bem como SANDRA REGINA MORAES DE LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.4. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe os bens apreendidos nos presentes autos, acautelados naquele setor sob lote nº 3793/2006 (fls. 87), à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. O Depósito da Justiça Federal deverá, outrossim, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 87, bem como deste despacho, consignando que estas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido.5. Com a juntada da comprovação de entrega dos bens à ANATEL, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004725-84.2006.403.6181 (2006.61.81.004725-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP076161 - LEO MAURICIO LEO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Sentença de fls. 539/541: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que a acusada, ao omitir de suas declarações de ajuste anual informações que delas deveriam constar, teria reduzido imposto de renda pessoa física referente aos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Acrescenta, ainda, a peça acusatória que, no processo administrativo tributário nº 19515.000492/2005-84, foi lavrado auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 285.349,21, para 02.03.2005, cujo crédito tributário não teria sido pago, seguindo-se a inscrição em dívida ativa (fls. 02/04 e fls. 425/426). A denúncia foi recebida em 04.12.2007 (fls. 435). Sobreveio, então, para os autos, a informação de que a inscrição em dívida ativa referente ao processo administrativo tributário nº 19515.000492/2005-84 foi anulada em 29.06.2009 (autos nº 2008.61.00.014.045-4 - fls. 534), em razão da concessão de ordem em mandado de segurança, no sentido de que é indevida a exigência de depósito recursal na esfera administrativa (autos nº 2006.61.00.027440-1) (fls. 498/502, 515/520 e 534). Diante de tal contexto, a defesa requereu a rejeição da peça acusatória, por ausência de justa causa, e a absolvição sumária da acusada (fls. 526/527). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade em relação ao processo administrativo tributário nº 19515.000492/2005-84 e a continuação do feito em relação ao processo administrativo tributário nº 19515.000491/2005-30 (fls. 536)É o relatório do essencial. DECIDO.A súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim sendo e tendo em vista que, no caso em exame, após o recebimento da denúncia, sobreveio comando jurisdicional, com trânsito em julgado, anulando a inscrição da dívida ativa referente ao processo administrativo tributário nº 19515.000492/2005-84, em razão do recurso administrativo da acusada não ter sido conhecido por falta de depósito recursal (fls. 498/502 e 534), é de rigor a anulação deste processo, desde o recebimento da denúncia (inclusive), e a rejeição da peça acusatória ofertada, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, vez que o lançamento definitivo do tributo de outrora não mais subsiste. Por oportuno, marque-se que não é hipótese de extinção da punibilidade (como requerido pelo Ministério Público Federal - fls. 536) ou de absolvição sumária da acusada

(como requerido pela defesa - fls. 526/527), na medida em que, após o conhecimento do recurso administrativo, é possível, em tese, que haja nova inscrição em dívida ativa, com a tipificação de delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Por fim, registre-se que o processo administrativo tributário nº 19515.000491/2005-30 refere-se à representação fiscal para fins penais elaborada em decorrência do processo administrativo tributário nº 19515.000492/2005-84 (fls. 434), não havendo que se falar, portanto, em prosseguimento do feito no remanescente, como requereu o Ministério Público Federal (fls. 536). Posto isso, DECLARO NULO O PRESENTE PROCESSO PENAL, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com fundamento no art. 564, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal, e REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ressaltando que essa decisão não impede que seja oferecida nova denúncia, na forma da legislação processual penal, caso esse for o entendimento do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL), fazendo as devidas anotações e comunicações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de março de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0011018-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011018-3) - JUSTICA PUBLICA X JAIMISON ALVES DOS SANTOS(SPI74363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIMISON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG nº 24.794.554-7 SSP/SP, CPF nº 173.542.338-62, filho de José Alves dos Santos Filho e Maria de Fátima Lopes dos Santos, nascido aos 19.02.1976, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, em 9 de setembro de 2005, fez inserir em documento público federal declaração falsa, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ele teria apresentado na sede da OAB formulário de inscrição definitiva contendo afirmação falsa de que não exercia qualquer atividade profissional. O réu, todavia, exercia cargo em comissão na prefeitura de Itaquaquecetuba e era titular de cargo de escrevente técnico judiciário do qual se encontrava licenciado (fls. 119/120). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 28 de junho de 2010 (fls. 121), ocasião em que foi determinada a requisição das folhas de antecedentes dada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. O réu não aceitou a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 191). Às fls. 196/219 foi anexada a resposta escrita. Durante a instrução o réu foi interrogado. O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 235/237), sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 234). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação. O requerimento protocolado na OAB e assinado pelo réu demonstra de forma cabal a materialidade do delito. JAIMISON faltou com a verdade ao omitir o cargo que possuía, sendo que no formulário preenchido havia a observação no sentido de que aquele que exercesse atividade pública, ainda que afastado, deveria juntar a respectiva certidão com as especificações, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.906/94. O réu, continua o Parquet, tinha conhecimento absoluto da legislação, já que era bacharel em direito, aprovado pela OAB, e as informações contidas no requerimento eram extremamente claras. A defesa, por outro lado, alegou que todos os cargos eram subordinados ao diretor jurídico, não fazendo sentido a afirmação do representante do Parquet que o objetivo da declaração falsa seria alcançar cargo superior. Argumentou que não há provas nos autos de que o réu tenha agido com dolo, de que a sua intenção teria sido a de omitir que era funcionário público, tanto que no mesmo dia em que preencheu o formulário entregou atestado de antecedentes que consignava esta condição. Destarte, se a sua intenção fosse a de omitir o seu cargo teria feito o mesmo em todos os documentos e não apenas em um deles. O que ocorreu na verdade poderia ser creditado a um equívoco do réu. Ele estava afastado de sua função e acreditava que por este afastamento não mais ocuparia o cargo. Aduz que no quadro de fls. 13 não havia campo para informar que ele era funcionário público afastado e que o réu entendia que o seu único dever era entregar as certidões, tanto que a sua conduta não foi considerada irregular. Continua a defesa alegando que a conduta do acusado não teve potencialidade lesiva e que ele próprio requereu o cancelamento de sua carteira da OAB. Postulou a aplicação do princípio in dubio pro reo e afirmou que estariam presentes as condições para o reconhecimento da desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Por fim, afirmou que o crime já foi alcançado pela prescrição. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a tese relativa à prescrição já foi expressamente rejeitada por ocasião da análise da resposta à acusação (fls. 223/224). Pois bem. O primeiro ponto que deve ser enfrentado refere-se a estar ou não o réu ciente de que o seu cargo - mesmo estando afastado - o impediria de requerer a inscrição nos quadros da OAB. A defesa argumenta que o acusado acreditava que, por não estar em exercício, não gozava da situação de funcionário público. A sua defesa perante a OAB, todavia, demonstra que, na verdade, houve uma tentativa de contornar a proibição constante do art. 28, III, da Lei nº 8.906/94. O citado artigo tem a seguinte redação: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como

de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;VI - militares de qualquer natureza, na ativa;VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.O 1º do art. 28 é expresso no sentido de estender a vedação ao ocupante de cargo ou função que temporariamente deixa de exercê-lo. O réu sabia da vedação e procurou contornar o problema dando ao artigo uma interpretação única, conforme se constata do documento de fls. 56 (defesa enviada à OAB): O seu pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos advogados do Brasil, levado a efeito em maio de 2005, deu-se por orientação do DD. Presidente da 152ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Vagner da Costa que, interpretando o disposto no artigo 28, III, e 1º c.c o artigo 30, I, ambos do Estatuto da Advocacia, concluiu que o fato de ter sido comissionado no cargo de Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba afastava a incompatibilidade Estatutária, já que não estava temporariamente afastado do cargo, mas por prazo indeterminado.Não cabe a este juízo valorar a interpretação dada, por mais errada que lhe pareça. O excerto, entretanto, demonstra com clareza que o réu tinha plena ciência das incompatibilidades e que a probabilidade de ter o seu pedido de inscrição indeferido pelo fato de ser servidor licenciado do judiciário era quase uma certeza, tanto que foi necessária a elaboração de uma interpretação alternativa e pouco razoável para o referido artigo.Comprovou-se, pelo acima exposto, que o acusado tinha pleno conhecimento das vedações impostas pela lei. Passo a analisar a seguir a suposta falsidade que teria sido por ele realizada no documento de fls. 13, em que requereu a inscrição definitiva nos quadros da OAB.Não obstante a interpretação dada pelo réu ao artigo 28 do Estatuto da OAB não traduzir, no meu entender, a intenção da lei, não há qualquer óbice para que o réu tente fazer valer o seu entendimento. Nada impede que ele defenda o seu ponto de vista perante a OAB para ter a sua inscrição deferida. Não há o direito, todavia, de falsificar os dados para obter o resultado almejado.A defesa argumenta que não havia campo no referido documento para informar que ele era funcionário público afastado e que o réu entendia que o seu único dever era entregar as certidões. Argumenta, ainda, que uma vez que estava afastado da função - estamos falando do cargo de escrevente do Tribunal de Justiça - não mais gozava da situação de funcionário público, razão pela qual omitiu tal informação no requerimento.Nesse ponto a defesa tem razão. O quadro 04 do requerimento pergunta se o requerente exerce (o verbo está no presente) qualquer atividade profissional. Como ele estava licenciado do seu cargo de escrevente a opção marcada não pode ser considerada falsa.Todavia, como o próprio réu esclareceu, ele exercia a função de Diretor do Departamento Jurídico do Município de Itaquaquecetuba desde o dia 17/03/2005 (fls. 24). O seu requerimento foi protocolado no dia 05 de maio de 2005. Ora, nesta data o réu, embora já não mais exercesse o cargo de escrevente do Tribunal de Justiça, já havia sido admitido pelo Município de Itaquaquecetuba. Destarte, forçoso concluir que na data do requerimento ele exercia neste Município a sua atividade profissional, pelo que se concluiu que ao escolher o campo não do formulário ele inseriu no documento declaração falsa com a finalidade de obter a inscrição definitiva na OAB, conduta que se amolda ao tipo descrito no art. 299 do Código Penal.É certo que este cargo não era privativo de advogado, entretanto, o referido campo 04 não faz qualquer ressalva quanto a esta particularidade, mas apenas manda o requerente informar o exercício de qualquer atividade profissional.Na mesma data em que protocolou o requerimento para inscrição na OAB, o réu também protocolou requerimento para obtenção de atestado de antecedentes criminais (fls. 17). Ao preencher os dados neste documento, o réu afirmou ser funcionário público. A defesa afirma que se o réu efetivamente tivesse a intenção de ocultar que era funcionário público ele o teria feito em todos os documentos.Com efeito, não há o menor sentido na ocultação parcial de sua condição de funcionário público. O fato de ter expressamente consignado que era funcionário público milita a favor do réu para excluir o dolo de sua conduta.Assim sendo, muito embora, no meu entender, o acusado tenha adotado uma interpretação sabidamente equivocada acerca do art. 28 do Estatuto da OAB, muito embora tenha tentado omitir a sua condição de funcionário licenciado do Tribunal de Justiça, muito embora o caminho correto para dirimir a dúvida fosse uma consulta direta à OAB, o fato de ter entregue, conjuntamente com o seu requerimento, documento em que constava a sua profissão - funcionário público - levanta dúvidas acerca de seu dolo, o que faz incidir o princípio do in dubio pro reo.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no art. 397, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JAIMISON ALVES DOS SANTOS, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TUFANO(SP049404 -

JOSE RENA) X ZIPORA GRAICAR X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 947/948: trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de SÉRGIO RYMER, sobre a alegação de que a sentença apresenta flagrante contradição. Afirma que do mesmo fato - documentos fiscais - são devidos todos os tributos, cada qual para a sua esfera e que se um documento fiscal é considerado regular tal regularidade atinge todas as esferas. Afirma, ainda: as provas trazidas pelo autos comprovam a veracidade do aduzido pelo réu; não houve dolo do réu; a aplicação da multa pecuniária não considerou que o réu é aposentado. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Como se observa a defesa não apontou uma única contradição, mas busca pela via dos embargos modificar o conteúdo da sentença, o que evidentemente não é admitido pela legislação, uma vez que tem a finalidade exclusiva de se obter novo julgamento com efeitos infringentes. Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA TURMA. MATÉRIA JÁ RESOLVIDA EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar de nulidade da Sessão que finalizou o julgamento da causa não procede. Matéria que foi expressamente enfrentada pelo colegiado, ao rejeitar Questão de Ordem suscitada pela impetrante. Pelo que não há falar em afronta ao 3º do artigo 134 do RI/STF. 2. A simples leitura do acórdão embargado revela que todas as teses veiculadas na petição inicial deste habeas corpus foram devidamente examinadas por esta Primeira Turma. 3. Não se admite a rediscussão de pretensão já repelida, em sede de embargos declaratórios. Embargos de efeitos manifestamente infringentes. 4. Não há omissão a suprir ou obscuridade a aclarar. Menos ainda contradição a afastar. Amplo enfrentamento da matéria, com a consideração de todas as teses suscitadas na impetração. 5. Recurso a que se nega provimento [...]. (HC 85.653 ED/SP, Primeira Turma, v.u., relator Min. Carlos Brito, j. 03.02.2009, DJe 06.03.2009, p. 43) destaquei Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-54.2009.403.6181 (2009.61.81.006796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-15.2009.403.6181 (2009.61.81.004490-4)) JUSTICA PUBLICA X IVAN BENTO DA SILVA(SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA E SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu IVAN BENTO DA SILVA do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENA-LO à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa por estar incurso no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010042-58.2009.403.6181 (2009.61.81.010042-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GEMI DE AZEVEDO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X JONAS LEANDRO DE ARAUJO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

DESPACHO DE FLS. 235:1. Fls. 230 e 234: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu JONAS LEANDRO DE ARAÚJO e por sua defesa, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0012624-31.2009.403.6181 (2009.61.81.012624-6) - JUSTICA PUBLICA X BAO KE WEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

DESPACHO DE FLS. 173:1. Fls. 171 e 172: recebo os recursos de apelação interpostos, respectivamente, pelo réu BAO KE WEI e por sua defesa, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-56.2005.403.6181 (2005.61.81.001651-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, auxiliar mecânico, RG nº 24.465.008-9 SSP/SP, filho de Santo Pereira

dos Santos e Maria do Carmo dos Santos, nascido aos 06.06.1975, em São Paulo/SP, LUCIANO LOPES DE LIMA e ODAIR JOSÉ DOS SANTOS DA CRUZ, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, caput, e 2º, I e II e 288, caput, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05), instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 06/236), foi recebida em 29 de outubro de 2007, apenas em relação ao crime de roubo (fls. 268/269), bem como decretada a prisão preventiva dos réus. Quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando, a denúncia foi rejeitada por inépcia (fls. 270/272). Citado por edital (fls. 379), o réu deixou de comparecer à audiência de interrogatório, pelo que foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 458/459. Posteriormente, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos supramencionados réus (fls. 531/532). Diante da informação de fls. 571, foi determinada a intimação do réu para apresentar resposta escrita à acusação. Apresentada a defesa por escrito, foi revogada, inicialmente, a suspensão do processo e do curso prescricional, bem como confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento e, além disso, concedida a liberdade provisória (fls. 593/595). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, após, o réu foi interrogado. Anoto que o registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, (fls. 649/656). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes as partes esclareceram que não tinham diligências a requerer. Em memoriais, o Ministério Público Federal, diante dos depoimentos prestados e considerando a inexistência de outras provas que pudessem confirmar a participação do réu, requereu a sua absolvição (fls. 660/662). A defesa, no mesmo sentido, requereu a absolvição alegando que as provas carreadas aos autos não são suficientes para a condenação (fls. 668/672). É o relatório do essencial. DECIDO. O réu foi acusado de ter participado do roubo à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 19 de janeiro de 2005. A materialidade do delito está amplamente comprovada quer seja pela leitura do inquérito policial, quer seja pelos depoimentos das testemunhas. Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação ao acusado. Na fase do inquérito policial as testemunhas ANTÔNIO BENINCASA (fls. 37/38) e CICERO SILVA (fls. 83/84) afirmaram reconhecer o réu como um dos autores do delito. Observo que esta - reconhecimento fotográfico - era a única e isolada prova que ligava SÉRGIO ao crime descrito na denúncia. Ocorre que, ouvidas em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, à unanimidade, afirmaram, peremptoriamente, não reconhecerem SÉRGIO como um dos responsáveis pelo roubo à instituição financeira (fls. 649 e 651). Com efeito, cumpria à acusação o ônus da prova, de sorte que lhe competia colacionar aos autos outros elementos provando a alegada participação do réu no crime perpetrado, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No processo penal brasileiro, quando o quadro que se aperfeiçoa ao final da instrução é inábil a superar a dúvida acerca da autoria, a legislação já estabelece a única solução possível para o julgador: absolver o acusado pela insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por força do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, vejamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. [...] (ACR nº 14357, Processo 2002.61.04.007093-0/SP, Quinta Turma, maioria, relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo DJU 03/08/2004, p 205) [...] 5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ. 6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do in dubio pro reo. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada. [...] (destaquei) (ACR nº 35173/SP, Processo nº 2000.61.19.004907-9, Quinta Turma, relator Des. Federal André Nekatschalow, unânime, DJF3 CJ1 21/05/2010, p 300) Portanto, não sendo confirmada, em juízo, a única prova feita perante a autoridade policial, e não havendo nos autos quaisquer elementos probantes extraídos sob o manto do contraditório para comprovação da culpabilidade e da autoria do réu, impossível a edição de decreto condenatório em seu desfavor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto nos artigos 157, 2º I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 481:1. Fls. 475: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CHENG JI, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

DESPACHO DE FLS. 441:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu IVAN GONÇALVES PAZ, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, tornem os autos conclusos.3. Apresentadas as razões, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 431.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0011509-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)

DESPACHO DE FLS. 517:1. Fls. 514/515: defiro o apensamento definitivo das peças informativas nº 1.34.001.001621/2012-17 encaminhadas pelo Ministério Público Federal. Certifique-se.2. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída da ré ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresente razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.3. Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, tornem os autos conclusos.4. Apresentadas as razões, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 477.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2273

EXECUCAO DA PENA

0000917-61.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

DESPACHO DE FLS. 423/423V:A defesa de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA requer a substituição da condição de prestação de serviços à comunidade, na Unidade Escolar E.E. Erasmo Braga, aceita pelo beneficiado (fls. 388/389), pelo fornecimento de cestas básicas a outra instituição a ser designada (fls. 416/417).Alega a defesa que o beneficiado compareceu por diversas vezes a referido estabelecimento e não lhe foi designada qualquer atividade, tendo somente aguardado o momento de sua dispensa, o que, em seus dizeres, afigura como sendo um desperdício de tempo e do propósito da suspensão do processo (fls. 416).O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao requerimento feito pela defesa, manifestando-se quanto à obrigatoriedade de comparecimento do beneficiado à Unidade Escolar E.E. Erasmo Braga.O Parquet requereu, ainda, a expedição de ofício à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE para que sejam prestados esclarecimentos quanto ao alegado pela defesa do beneficiado. o relatório do essencial. Decido.Ante a discordância do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal e responsável pelo oferecimento da suspensão condicional do processo, indefiro, pelo menos por ora, a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo fornecimento de cestas básicas, devendo o beneficiado dar continuidade à prestação de serviços à comunidade na Unidade Escolar E.E. Erasmo Braga, condição esta anteriormente designada e aceita pelo beneficiado.Outrossim, deverá a defesa, no prazo de 3 (três) dias, apresentar justificativa plausível quanto à impossibilidade de comparecimento do beneficiado no último dia designado pela Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE, sob pena de revogação do benefício. Neste passo, fica claro que mera repetição do motivo apontado na petição de fls. 416/417 não será aceita e ensejará a revogação do benefício.Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à Fundação para o

Desenvolvimento da Educação - FDE, para que esclareça que tipos de atividades vêm sendo realizadas na Unidade Escolar E.E. Erasmo Braga e se há ócio por parte dos prestadores de serviço ali alocados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 420. Com a juntada da resposta, bem como da justificativa a ser apresentada pela defesa, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006037-90.2009.403.6181 (2009.61.81.006037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-65.2005.403.6181 (2005.61.81.002310-5)) JUSTICA PUBLICA X IBESEN GUTENBERG DE OLIVEIRA(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

DESPACHO DE FLS. 771:1. Fls. 768/770: nada a deliberar, tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do réu Ibesen Gutenberg de Oliveira (fls. 755/759), não havendo, pois arbitramento de custas judiciais. Intime-se. 2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2976

EXECUCAO FISCAL

0014064-59.2009.403.6182 (2009.61.82.014064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 23/4/2009, movida por FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. A União manifestou-se (fls.5/8), noticiando a existência de decisão interlocutória nos autos do processo da Medida Cautelar nº.2008.61.00.026275-4, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal, que aceitou bem imóvel em garantia do débito exequendo. Requereu que esta Vara informasse ao juízo cível sobre o ajuizamento da presente execução. Posteriormente, requereu penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança 94.0201689-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos (fls.11). Tendo em vista que até aquele momento inexistia nos devolução do AR de citação, foi determinada expedição de mandado de arresto no rosto dos autos do MS (fls.12). A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, com relação ao crédito de COFINS do período de 12/2003, duplicidade de cobrança e suspensão da exigibilidade em razão de processo administrativo pendente de julgamento (art.151, III, do CTN). E, com relação ao período de 02/2001, alega ocorrência de prescrição. Por fim, alega suspensão da exigibilidade em razão da garantia ofertada nos autos da ação cautelar 2008.61.00.026275-4, em que obteve liminar aceitando o imóvel ofertado como garantia do juízo e reconhecendo a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, V, do CTN. Requer a transferência da garantia para o feito executivo e oportunidade de oposição de embargos, recolhimento do mandado de penhora/arresto no rosto dos autos do MS 94.0201689-9 e extinção da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 580 do CPC. Subsidiariamente, requereu penhora de valor suficiente (parte ideal) do bem ofertado em garantia nos autos da ação cautelar 2008.61.00.026275-4 (fls.14/21). Juntou documentos (fls.22/376). A União refutou as alegações da excipiente, sustentando inoccorrência da prescrição em razão da apresentação de declarações retificadoras em relação aos dois períodos, recepcionadas em 14/06/2004 e 27/09/2004, o que caracteriza confissão de dívida extrajudicial, causa interruptiva da prescrição. Quanto à duplicidade de cobrança, sustenta que tal alegação depende de dilação probatória, incabível em sede de exceção (fls.380/386). Juntou documentos (fls.387/389). A executada noticiou sua adesão a parcelamento administrativo e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, apenas quanto ao débito referente ao período de 02/2001, (fls.392/393). Juntou documentos (fls.394/402). Foi juntado aos autos ofício expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como cópia da decisão de extinção daquele feito (fls.417/433). A exequente manifestou-se contrariamente à possibilidade de inclusão de parte do crédito tributário no parcelamento, por ausência de previsão legal. Afirma que o 4º, do artigo 13, da Lei nº.11.941/2009 permite desistência parcial da ação judicial, não desistência parcial do débito. (fls.435/437). Tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo

sobrestado (fls.438).Posteriormente, a União informa que em cumprimento à determinação proferida nos autos do Mandado de Segurança 0004944-73.2001.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, procedeu à retificação da inscrição em dívida ativa 80.6.09.005284-67, permanecendo inscritas as competências não incluídas no parcelamento administrativo. Requereu a substituição da CDA e intimação da executada, ressaltando que no caso de reforma da decisão proferida pelo Juízo Cível a execução será retomada com a CDA original (fls.439/440). Juntou documentos (fls.441/453).Foi deferida a substituição da CDA, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 6.830/80 (fls.454).A executada reiterou os termos da exceção de pré-executividade anteriormente oposta no que toca ao período de 12/2003 (duplicidade de cobrança, prescrição e suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, V, do CTN).A União sustenta que as alegações da excipiente já foram objeto de manifestação por parte da Exequente, que refutou a ocorrência de prescrição em decorrência da apresentação de declaração retificadora, e impossibilidade de dilação probatória para discutir a duplicidade de cobrança. Quanto à suspensão da exigibilidade sustentada, sustenta que a executada não traz nenhuma comprovação do alegado (fls.464/466).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, é consistente a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Consta expressamente da decisão liminar proferida pelo Juízo Cível nos autos da Ação Cautelar 2008.61.00.026275-4, referência ao artigo 151, inciso V, do CTN e, também, que o artigo 206 do CTN prevê duas circunstâncias para que a certidão positiva tenha efeitos de negativa, a saber: ... em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ... e ... cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso, a cautelar foi ajuizada exatamente porque não havia execução em curso; logo, ao deferir a liminar e aceitar a caução, o Juízo Cível, na verdade, suspendeu a exigibilidade do crédito. Tal decisão foi proferida em 01/04/1992009, sendo certo que a suspensão da exigibilidade decorre do deferimento da liminar, não da intimação da medida.Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 23/04/2009, é posterior àquela decisão, proferida em 01/04/2009.Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal.É certo, ainda, que posteriormente foi proferida sentença declarando extinto o processo cautelar, com resolução de mérito e julgamento de procedência do pedido, pendente de julgamento da apelação interposta. Logo, até hoje permanece suspensa a exigibilidade do crédito.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050266-98.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção Tendo em vista a informação supra, determino ao subscritor da petição extraviada (protocolo na data de 15/09/2011 - nº.2011.61820154836-1), que apresente cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos juntamente com os embargos, no qual foi oportunizada emenda à inicial (art.284 do CPC). Int.

Expediente Nº 2982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023886-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS que o executa em conjunto com A.B.C. RÁDIO E TELEVISÃO S/A, ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSE LUIZ DE RIZZO e LUIZ VISANI no feito nº.87.0011815-0.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes.O embargante requereu dilação de prazo, posto que os autos da execução encontravam-se em carga com a Procuradoria da Exequente (fls.33/35). O pedido foi deferido (fls.36), bem como o embargante intimado da devolução de prazo (fls.41). Posteriormente, o embargante requereu nova dilação de prazo, uma vez que os autos encontravam-se em carga com o patrono de outro coexecutado (fls.42/44). Nova dilação de prazo foi deferida, ocasião em que foi determinada a observação do disposto no artigo 40, 2º, do CPC, tendo em vista a pluralidade no polo passivo do feito executivo (fls.45).Decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o embargante

silenciou (fls.46-verso).É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034771-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033154-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033154-8)) HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Republicação do despacho proferido a fls.10, conforme determinado a fls.13:Despacho de fls.10:Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art.284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF, procuração original, bem como a atribuição de valor à causa.Intime-se.

0049221-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-47.2008.403.6182 (2008.61.82.025526-9)) BIL BRASIL INFORMATICA S/C LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VistosBIL BRASIL INFORMÁTICA S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº.2008.61.82.025526-9.Sustenta, em síntese, pagamento integral do débito representado pela CDA nº.80.2.02.033535-85 e compensação dos valores representados pelas inscrições nº.80.6.08.008292-01 e nº. 80.7.08.002381-70, tendo em vista recolhimento a maior nos termos dos Decretos-Lei nº.2445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/09).A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.11).Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, o embargante silenciou (fls.11-verso).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Conforme certificado pela Secretaria a fls.11-verso, a embargante, quando intimada a apresentar a documentação faltante (fls.11), silenciou nos embargos. Contudo, verifico que atendeu à determinação judicial, embora de forma equivocada e parcial, posto que direcionou a documentação faltante para os autos do feito executivo (fls.298/308), exceto cópia do auto

de penhora, uma vez inexistente. Sendo assim, entendo que o caso não é de indeferimento da inicial, nos termos peremptórios do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, ainda que equivocadamente, apresentou os documentos faltantes. Logo, determino o desentranhamento dos documentos de fls.300/308 do feito executivo e juntada aos autos dos presentes embargos. Todavia, por outra razão a presente ação merece rejeição liminar. Com efeito, os embargos foram opostos sem qualquer garantia do feito executivo. E, em que pese a determinação de penhora sobre percentual do faturamento da executada (fls.313 do feito executivo), certo é que os embargos foram ajuizados antes do deferimento de tal medida, sendo certo, ainda, que inexistia, até o presente momento, expedição de mandado de penhora. Logo, a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum,

prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a penhora sobre percentual do faturamento ainda não se consumou, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada a penhora sobre percentual do faturamento, ou do bem oferecido pela executada à fls. 298 do feito executivo, o prazo para embargos, aí sim, terá início, não havendo que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer foi realizada. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos, bem desentrandando-se os documentos de fls. 300/308 daqueles autos para juntada nesses embargos. Também naqueles autos, antes que se expeça mandado de penhora, manifeste-se a Exequente sobre a oferta de bens de fls. 298, dizendo se aceita a oferta ou se insiste na penhora do faturamento. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051736-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016223-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8)) SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado será transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para

reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030107-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037232-22.2011.403.6182) SIMETRIA - ESPORTES E COMERCIO LTDA(SP266293 - PAULO LOURO CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos SIMETRIA - ESPORTES E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 0037232-22.2011.403.6182. A embargante sustenta, em síntese, existência de parcelamento do débito, com parcelas já recolhidas. Requer o acolhimento dos embargos, com o julgamento de improcedência da execução fiscal e liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacejud (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/08). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em pesquisa ao site oficial da PGFN, sistema e-CAC, (www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/governo), cuja juntada determino, constata-se que ocorreu parcelamento das 4 CDAs em 09/04/2012. A penhora on-line ocorreu em 15/03/2012. Quando o parcelamento é posterior, não autoriza a liberação da penhora, o que ocorrerá somente após a quitação de todas as parcelas. Observo que o pedido formulado também poderia ter sido feito nos próprios autos da execução, embora isso não alterasse a solução. De qualquer forma, caso pretenda sustentar alguma outra causa que implique em impenhorabilidade, poderá peticionar na própria execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com base no artigo 739, inciso II, c.c. artigo 295, Parágrafo único, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize o embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado ao subscritor da inicial. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.B.C. RADIO E TELEVISAO S/A X ROBERTO PROSINI X EVERALDO KIYOSHI DEAMA X ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ARMANDO PROSINI X OLINTHO DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO X LUIZ VISANI(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Despacho de fls.532:Fls. 531: Indefero uma vez que a questão foi tanto apresentada como apreciada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n.º 0051523-27.2011.403.6182. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Por oportuno, assevero que embora a presente demanda se trate de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se. Despacho de fls.535: Em que pese o indeferimento inicial dos embargos à execução fiscal opostos por ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO (autos n.º. 0023886-04.2011.403.6182), bem como tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on-line, não pode ser convertido em renda até trânsito em julgado naqueles autos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Dê-se vista à exequente. Intime-se.

0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA X FRANCISCO FLORES QUEROL

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos. Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da penhora online, aguarde-se sentença nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Dê vista à exequente. Int.

0033154-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KURT AGRO PECUARIA LTDA X KURT GERD BACKER X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls.83/85: A devolução de prazo foi concedida nos autos dos embargos, devendo a execução fiscal permanecer em Secretaria durante o período concedido. Após, dê-se vista à Exequente, conforme requerido na cota de fls.81. Int.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos. Contudo, para transferência do numerário bloqueado, aguarde-se decisão no Agravo, conforme determinado a fls.143. Dê vista à exequente. Int.

Expediente Nº 2987

EMBARGOS A EXECUCAO

0016201-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040956-54.1999.403.6182 (1999.61.82.040956-7)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 361.Intime-se.

0060633-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Intime-se a Embargante.Após, voltem conclusos para sentença.

0037204-93.2007.403.6182 (2007.61.82.037204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038727-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4)) VERA LUCIA MARINO VINOCUR(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 252.Intime-se.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 354/357: Defiro pelo prazo de 15 (quinze dias).Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 352/353.Int.

0018908-52.2009.403.6182 (2009.61.82.018908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da

execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027956-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004977-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-22.2010.403.6182) STONE CUT FERRAMENTAS PARA CORTE LTDA(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 51/52: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004998-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004999-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019613-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019613-0)) BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016200-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

PA 1,10 Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 736 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Intime-se a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0016240-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando

relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0020345-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-89.2010.403.6182) H POINT COMERCIAL LIMITADA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025340-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-73.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI (SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016222-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9)) CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o andamento da execução, com fundamento no art. 265, III e 306 do CPC. Vista ao Exepto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053499-91.1983.403.6182 (00.0553499-2) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO GOULART MARMO X FELICIO MARMO NETTO (Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP266483 - MILENA MARQUES)
Intime-se do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a petionária de fls. 173 deve regularizar sua representação processual posto que não está devidamente constituída nos autos para representar o coexecutado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004123-18.1991.403.6182 (91.0004123-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE ALVES FEITOSA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)
Com efeito, restou comprovado nos autos que JOSÉ ALVES FEITOSA, CPF N. 046.762.484-40 não pode ser parte passiva na presente execução, haja vista que quanto do vencimento do débito, referente a custas judiciais por reclamação trabalhista, contava com apenas 5 (cinco) anos, como se deduz da CDA de fls. 5 e documentos de fls. 24/27. Trata-se de caso de homonímia, pois não consta do sistema processual o CPF. Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo. Faculta-se, todavia, ao interessado, a obtenção de certidão de inteiro teor caso requeira em Secretaria, recolhendo as respectivas custas. Intime-se. Após, considerando que a exequente não atendeu à determinação de fl. 15, individualizando a parte executada, façam-se os autos conclusos para sentença.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Defiro o pedido de fls. 253/254, haja vista que a quantia bloqueada no Banco do Brasil (R\$ 13,19) também é irrisória. Prepare-se a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, atentando para o fato de que se refere à planilha de fl. 246. Após, dê-se vista à exequente, como determinado em fl. 245. Int.

0517629-33.1993.403.6182 (93.0517629-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO)

Intime-se o peticionário de fls. 118 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo o peticionário deve regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

0519732-76.1994.403.6182 (94.0519732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAS(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Fls. 250/254: de fato, os autos não deveriam ter sido remetidos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6830/80, haja vista que ainda constam valores bloqueados da conta bancária de ANTÔNIO GASPAS, conforme depósito de fl. 220. Quanto ao desbloqueio pleiteado, como não há notícia do trânsito em julgado da decisão no agravo, por ora, indefiro. Manifeste-se novamente a exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

0515957-82.1996.403.6182 (96.0515957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 84, não está devidamente constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0519485-27.1996.403.6182 (96.0519485-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Diante da renúncia dos advogados da Executada (fls. 220/221), providencie a secretaria as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se o Dr. Paulo Sergio Covo, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como para informar se ratifica os termos da petição de fls. 196/219. Ratificado os termos da petição, dê-se vista a exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a regularização do parcelamento. Int.

0522292-20.1996.403.6182 (96.0522292-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X LIDIA PROKROPP X WILLIAN SERGIO MINOZZI(SP054875 - SERGIO ROSSINI E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA E SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0518081-67.1998.403.6182 (98.0518081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO TABU LTDA X GERSON ANTONIO DE LUCENA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ENEIDE MINGOZZI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE SIMOES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se de execução de PIS em face de AUTO VIAÇÃO TABU LTDA. Como não houve citação pela via postal, a execução foi redirecionada aos sócios (fl. 18). Foi apresentada exceção de pré-executividade por JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUSA (fls. 108/123), o qual também indicou bem à penhora (fl. 101/106). Em petição de fls. 181/182, a exequente informou o encerramento da falência da empresa executada, por revogação, diante de haver decreto de quebra noutro juízo. Impugnou a exceção na petição de fls. 183/188 e recusou o bem oferecido

em garantia (fls. 189/190), requerendo o prosseguimento com penhora livre. As diligências de penhora nos endereços dos sócios foram concluídas sem que fossem localizados bens. Posteriormente, manifestou-se nos autos a empresa executada (fls. 198/205), arguindo a ilegitimidade dos sócios. Na sequência, DANILO CUNHA LOPES e ROSELI VAZ DA SILVA LOPES apresentaram defesa, sustentando serem partes ilegítimas. Este juízo reconheceu a ilegitimidade e determinou a exclusão das pessoas físicas do polo passivo (fls. 292/293), bem como o prosseguimento com penhora livre no endereço de fl. 31. Em petição de fls. 297/303, a União informou que empresa executada cindiu-se, revertendo parte de seu patrimônio para a empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA, oportunidade em que os sócios se retiraram da executada, conforme fichas da JUCESP. A AUTO VIAÇÃO JUREMA, contudo, faliu, conforme documento anexado. Segundo a exequente, a executada alterou sua sede 5 vezes em 10 anos, passando por São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais. Não apresenta faturamento desde 98. Deixou de apresentar as declarações de 2005 e 2006, bem como, desde 2007, declara-se inativa. Esses fatos, aliados à circunstância de não haverem sido localizados bens em pesquisa ao DOI e RENAVAM, caracteriza dissolução irregular, a dar ensejo à responsabilidade dos sócios-gerentes. Assim, requereu a reinclusão dos sócios no polo passivo. Foi comunicada a interposição de agravo da decisão de exclusão, tendo sido mantida por este juízo. Em cota de fl. 342-verso, o Procurador da Fazenda Nacional retificou que a empresa beneficiada pela cisão, que se encontra em falência, é a AUTO VIAÇÃO VITÓRIA. Afirmou que a expedição de carta precatória para penhora livre, tal como deferido em fl. 293, seria providência inútil, haja vista a alteração de sede constatada pelo cotejo de fls. 31 e 316. Ato contínuo, a executada requereu, com fundamento nos A.I. n. 2006.03.00.049151-2 e 2007.03.00025585-7, decisão nos autos n. 1999.61.82.024853-5, bem como para garantir a celeridade e para evitar julgamentos contraditórios, a reunião da presente execução às demais do grupo econômico que tem como piloto autos n. 980554041-5. Outrossim, requereu a extinção da presente mediante aproveitamento parcial do saldo de penhora sobre faturamento naqueles autos. A exequente refutou o pedido (fls. 362/372), com base nos seguintes argumentos: a VIA SUL, sobre cujo faturamento incide penhora de 5% para garantir as execuções do Grupo Ruas Vaz, não é sucessora da executada, mas, na verdade, uma das integrantes do grupo, de modo que todas devem responder com seus patrimônios; a referida penhora mostra-se insuficiente para garantir as dezenas de execuções já reunidas, pois, conforme documento de fl. 360, não atinge 1 milhão, ao passo que as dívidas ultrapassam centenas de milhões de reais, tendo este juízo já observado, em fls. 1039/1041 do processo piloto, que seriam necessários 56 anos para garantia integral das execuções; cita posicionamento nos autos n. 96.0505188-5, indeferindo a reunião de processos ao grupo econômico ao considerar que a decisão no agravo n. 2006.03.00.049151-2 já exauriu seus efeitos; com relação aos agravos a que se refere a executada, ponderou que já foram definitivamente julgados, não produzindo mais efeitos, conforme expresso na decisão no A.I. n. 2003.03.00.025585-7. Argumentou, ainda, que os feitos encontram-se em fases distintas, não sendo recomendável, portanto, a reunião. Nesse aspecto, salientou que, na presente cobrança, não houve pedido de integração ao grupo, tampouco de penhora. Em contrapartida, no processo piloto, já houve embargos com decisão transitada em julgado. Requer, diante do exposto, o indeferimento do pedido de reunião de execuções e o prosseguimento com penhora on line em desfavor da executada, decretando-se segredo de justiça, a teor do disposto no art. 155 do CPC. Vieram os autos conclusos. Cinge-se a controvérsia ao cabimento da reunião desta execução aos demais processos do grupo econômico RUAS VAZ. O fundamento legal para reunião dos feitos está previsto no art. 28 da lei n. 6830/80, abaixo transcrito: O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Com efeito, a executada integra o mencionado grupo econômico, porém o processo não foi reunido aos demais, a despeito da decisão nesse sentido, proferida em 31 de agosto de 2006, em fls. 915/916 dos autos n. 98.0554071-5. É mister destacar que a referida decisão abarcava todas as execuções em curso perante esta Vara e já distribuídos, como é o caso da presente demanda. Logo, a reunião dos feitos é medida que se impõe, destacando ainda que o apensamento dos executivos fiscais é feito de forma virtual, a fim de evitar tumulto e dificuldades no manuseio dos feitos. Quanto ao aproveitamento dos depósitos da penhora sobre faturamento, também assiste razão à executada, pois, não havendo mais controvérsia acerca da cobrança encetada, torna-se imperioso tomar as providências necessárias à satisfação do débito. Nesse sentido, o aproveitamento do saldo depositado no processo piloto é a alternativa mais adequada. Não há que se falar em prejuízo considerável à garantia, a qual, conforme extrato de fl. 360, válido para 17/03/2011, correspondia a R\$ 35.951.518,89 (trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). O prosseguimento em relação à empresa seria desaconselhável, haja vista que ela não apresenta faturamento desde 98, tendo se submetido à cisão, com parte do patrimônio revertendo-se à empresa que se encontra falida. Outrossim, o valor para quitar o débito exequendo, equivalente a R\$ 122.435,31 em 12/2011, não compromete o saldo depositado a título de penhora sobre faturamento. Isso posto, defiro o pedido de fls. 343/347. Identifiquem-se os autos como processo do grupo econômico RUAS VAZ (GRUPO 1). Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, uma vez que os documentos anexados não são sigilosos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, expeça-se ofício à Caixa Econômica para conversão em renda da exequente da quantia de R\$ 122.435,31 da conta 30754-0 para quitação da dívida. Após, dê-se vista à exequente. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO IGUATEMI DE GINASTICA ESTETICA S/C LTDA X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) Fl. 58: por ora, deve-se aguardar o julgamento definitivo do recurso nos embargos. Sendo mantida a decisão de procedência e havendo o trânsito em julgado, expeça-se o alvará requerido em nome da coexecutada MARIA e do advogado JOÃO INÁCIO CORREIA, devidamente constituído conforme procuração de fl. 36.Int.

0548136-98.1998.403.6182 (98.0548136-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SARNAGLIA DESIGNER CONFECÇOES LTDA X GISELDA MARIA GIOVANO SARNAGLIA X NORBERTO SARNAGLIA(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ E SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ E SP168483E - MARCELO SÉRGIO MOTTA) Fls. 118/125: por ora, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, juntar declaração de pobreza, para fins de assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como de extrato da conta bancária referente ao mês do bloqueio, a fim de se verificar os demais créditos efetuados.Int.

0006983-06.2002.403.6182 (2002.61.82.006983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA LEAO BRANCO LTDA X JOSE FRANCISCO SILVA X NATIVIDADE OLANDA DA SILVA(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS E SP301241 - ANA LUCIA GIROTO DA MATA) Fls. 91/108:O documento de fl. 105 comprova que JOSÉ FRANCISCO DA SILVA recebe benefício previdenciário na conta n. 0574 094 00003504 1. Porém, conforme comunicação de fl. 108, o bloqueio ocorreu na conta n. 10.068.656-7, do Banco do Brasil.Assim, por ora, para que se possa analisar a alegação de impenhorabilidade, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar extratos de sua conta bloqueada, referente ao mês da indisponibilidade.Após, tornem conclusos, inclusive para deliberações quanto ao bloqueio na Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0024325-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA X FERNANDO FERREIRA COIMBRA X DOMENICO MISITI JUNIOR(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) Fls. 91/94: Sem razão o Executado quanto a necessidade de esgotamento das diligências para se proceder a penhora on line, uma vez que a penhora de dinheiro (através do sistema BACENJUD) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e artigos 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Assim, considerando o requerido pela Exequente a fls. 88/90, o valor do débito, os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80 e a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pedido de substituição de penhora de fl. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Executado DOMENICO MISITI JUNIOR por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal e aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do coexecutado, inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Ato contínuo, cite-se por edital o coexecutado FERNANDO FERREIRA COIMBRA, conforme requerido a fl. 89.Intime-se e cumpra-se.

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FRANCO CORREA X ELIO COLEGA ALMIRON X ANTONIO FRANCISCO X NILZA GOMES FRANCO X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X FRANCISCO IANACONE NETO X GILBERTO RUFINO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO LUCHETTI X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

Fls. 175/206:Os documentos de fls. 196 e 199 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente na Caixa

Econômica Federal, no valor de R\$ 4274,06 possui natureza impenhorável, por se tratar de proventos de pensão por morte. Já o documento de fl. 197 demonstra que foram bloqueados R\$ 2416,87 da conta poupança no Banco Bradesco. A esses desbloqueios a requerente tem direito líquido e certo, ante a comprovação, de plano, da natureza alimentar, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Já em relação ao remanescente no Banco Bradesco, não foi comprovado que se trata de seguro de vida, constando dos documentos de fls. 198 e extratos de fls. 202/206 a informação de que constitui saldo em fundo de investimento FIC. R. DI HIPERFUNDO, na conta 435-9, não havendo qualquer alusão às apólices de fls. 200/201. Logo, indefiro o pedido. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte das quantias referentes à pensão e poupança. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento. Quanto ao saldo no banco Bradesco, prossiga-se, nos termos dos itens 6 de seguintes de fls. 125/126, aguardando-se o decurso de prazo para embargos. Intimem-se as partes.

0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)

Vistos em Inspeção. Fls. 66/74 e 76/78: Considerando que a aceitação da carta de fiança cabe à exequente, intime-se a executada para, querendo, atender ao pleito da Fazenda Nacional aditando a carta de fiança, sob pena de recusa da substituição. Int.

0046343-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, intime-se a Executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0053318-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA X RONALDO FUNTOWICZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES E SP161880 - ALFREDO DE ANTONIO E SP276690 - JOÃO HENRIQUE PEDROSO RAMOS MONFARDINI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0053749-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a manutenção da r. sentença de fls. 189 e 200, por força de v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3º Região, apresente a Executada memória atualizada do calculo referente à verba honorária à qual a Fazenda foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0056521-82.2004.403.6182 (2004.61.82.056521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)
Vistos em Inspeção. Fls. 144/147: Defiro, expeça-se o competente alvará de levantamento. Deixo de apreciar a petição de fls. 148/153, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Int.

0054575-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL E SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI)
Comunique-se ao juízo da 10ª Vara Cível que o valor transferido para a presente execução já é suficiente para quitação da dívida. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 109, intimando-se a exequente para informar o valor atualizado da inscrição remanescente, para fins de conversão em renda. Intime-se, inclusive a executada, para ciência da decisão de fl. 97.

0031407-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031407-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GATTI NETO(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)
Fls. 95/97: intime-se o executado a fornecer o correto endereço para cumprimento da diligência. Após, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora.

0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE)
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)
Fls. 224/225: indefiro o pedido, pois, ao contrário do alegado pela exequente, foi comprovado que as pessoas que assinam pela Instituição Financeira possuem poderes para tanto. Assim, identifica-se, a partir da cópia da procuração por instrumento público de fls. 215/216, que DIRCEU RODRIGUES MACHADO é procurador da categoria A) e CRISTINA SCHOWE JACINTO é procuradora da categoria B), sendo certo que, para fianças de até R\$ 20.000.000,00, basta a assinatura por qualquer procurador do Grupo A em conjunto com outro do grupo B. Como as demais condições foram atendidas, reputo garantida a execução pela carta de fiança apresentada. Intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Dê-se vista à exequente.

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)
Aguarde-se decisão na Exceção de Incompetência oposta.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

0036850-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE ONE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP267859 - DANIEL SCARPA DE CARVALHO)
Fls. 75/81: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição n. 80.7.10.0037710-95. Após, dê-se vista para manifestação conclusiva sobre a rescisão do parcelamento, indicando bens para penhora.Fls. 82/105: indefiro o pedido, uma vez que perdeu o objeto com a conversão em renda determinada em fls. 70/71 e cumprida conforme ofício de fls. 72/73.Int.

0049250-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

0004796-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531454-39.1996.403.6182 (96.0531454-1)) SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos, desapensando-se de imediato. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria a documentação contábil autuada em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0035028-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025132-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025132-2)) CONFECOES BRILLIAN LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.025132-2, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 260/267, informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e requerendo a extinção dos presentes embargos.Devidamente intimada (fls. 269), o embargante quedou-se inerte.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 implicou a confissão irretratável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista

o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, intimando-se a exequente para que, naqueles autos, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021832-36.2009.403.6182 (2009.61.82.021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017603-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017603-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.017603-5. A embargante limitou-se a alegar, em sua petição inicial, apenas a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, por não mencionar o bloco a que pertence o apartamento residencial objeto de tributação. Afirmou que o edifício em referência possui vários blocos, portanto, vários apartamentos com o mesmo número sobre o qual recai o tributo, o que tornaria impossível sua identificação exata (fls. 04).

Impugnação dos embargos às fls. 20/23 propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. Despacho às fls. 31, determinando à embargante que apresentasse a certidão de matrícula do imóvel, já que, embora não especificando o bloco em que se encontra o apartamento em questão, há a identificação, na CDA, do imóvel a que se refere: Edifício Veneza. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto de tributação. Na mesma oportunidade, porém, inovou no processo, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos de execução fiscal, haja vista que ostentaria apenas a qualidade de credora fiduciária do imóvel (fls. 33). Instada a se manifestar, a embargada refutou a alegação de ilegitimidade passiva da embargante (fls. 43). Com a manifestação da embargante (fls. 48/50), vieram os autos conclusos. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. A identificação do imóvel objeto de tributação na CDA também se revelou precisa, tanto que a própria embargante trouxe aos autos a matrícula do bem, como se constata às fls. 34/36. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. A questão central de discussão nos presentes autos refere-se à alegada ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Repise-se que esta questão não foi apresentada na petição inicial dos presentes embargos, sendo veiculada tão somente a partir da petição da embargante de fls. 33. Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei). Observo, outrossim, que o que pretendeu a embargante, às fls. 33, foi inovar no processo, apresentando alegação no momento inoportuno, em afronta ao princípio da concentração da defesa, previsto no aludido dispositivo legal. Entrementes, considerando-se que a ilegitimidade reveste-se de causa legal de exclusão do embargado do pólo passivo da execução fiscal, portanto, matéria de ordem pública (art. 301 do Código de Processo Civil), entendo que a questão suscitada pode ser apreciada nesta sentença. De acordo com a cópia da certidão de matrícula do aludido imóvel (fls. 34/36), depreende-se que o imóvel ora em questão pertence a Luiz Carlos de Freitas, sua esposa, Cleide Aparecida do Prado Freitas, e André Henrique de Freitas, que apenas o transmitiram em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal, destinada a aquisição da fração ideal e construção da respectiva unidade, pagáveis por meio de 240 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 47.500,00 (folha 34, verso). Em outras palavras, o imóvel objeto de discussão foi apenas oferecido à Caixa Econômica Federal como garantia do contrato de financiamento do próprio imóvel financiado. Os atuais proprietários do imóvel continuam sendo Luiz Carlos de Freitas, sua esposa Cleide Aparecida do Prado Freitas e André Henrique de Freitas, portanto. Conclui-se, outrossim, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2008.61.82.017603-5. Ante o ínfimo valor atribuído à execução

fiscal, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017224-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2)) GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2006.61.82.021694-2. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud, o qual, entretanto, alcançou a módica quantia de R\$ 21,19 (vinte e um reais e dezenove centavos) em contas bancárias da ora embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda à época do ajuizamento do feito executivo (de maio de 2006) já superava o montante de 2 milhões e duzentos mil reais. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 21,19 (vinte e um reais e dezenove centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende o embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Anote-se apenas, por fim, que o reconhecimento de que o valor bloqueado não se demonstra como garantia razoável a possibilitar o conhecimento e processamento dos embargos já havia sido adiantada na decisão de fls. 614/619 da execução fiscal (cópia às fls. 547/552 destes autos), contra a qual, é certo, a ora embargante não interpôs o competente agravo de instrumento. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036105-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046210-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0046210-22.2010.403.6182. Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02. Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, diante do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 27/40, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário. A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício. Constatou-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/07/2000 (fls. 18), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2001, art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 27/12/2005 (também às fls. 18). Constituído definitivamente o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor

do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 09/11/2010 (fls. 16). Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 11 dos autos de execução fiscal, em razão do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação da inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei). No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança. As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo. A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal. Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais. De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo. Portanto, a utilização de anúncios para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente. Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1349581, Processo: 200600727101-SP, fonte: DJF3, data 26/01/2009, p. 767) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048485-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046192-98.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0046192-98.2010.403.6182. Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de

anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02. Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, diante do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 27/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário. A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/07/2000 (fls. 18), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2001, art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 27/12/2005 (também às fls. 18). Constituído definitivamente o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 09/11/2010 (fls. 16). Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 11 dos autos de execução fiscal, em razão do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação da inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei). No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança. As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo. A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal. Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais. De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo. Portanto, a utilização de anúncios para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente. Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e

funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1349581, Processo: 200600727101-SP, fonte: DJF3, data 26/01/2009, p. 767)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048486-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-69.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0021671-55.2011.403.6182.A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante.Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT.Impugnação dos embargos às fls. 24/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Precedentes do E. STF e desta Corte.3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante

na execução fiscal nº 0025175-69.2011.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048487-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046205-97.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0046205-97.2010.403.6182. Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02. Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, diante do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 28/36, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário. A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício. Constatou-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/07/2000 (fls. 19), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2001, art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 27/12/2005 (também às fls. 19). Constituído definitivamente o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 09/11/2010 (fls. 17). Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 11 dos autos de execução fiscal, em razão do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação da inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei). No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança. As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo. A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal. Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais. De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo. Portanto, a utilização de anúncios para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente. Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1349581, Processo: 200600727101-SP, fonte: DJF3, data 26/01/2009, p. 767)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048496-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023039-02.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 02 de setembro de 2011, por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 0023039-02.2011.403.6182. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048501-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-55.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0021671-55.2011.403.6182. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 24/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a

imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0021671-55.2011.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026194-64.1998.403.6183 (98.0026194-0) - NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004729-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004729-4) - DEVANIR RIBEIRO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011534-11.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos laudos técnicos ou de outros documentos hábeis a comprovar os períodos laborados em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se o mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativos da autora n.º 42/140.631.394-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005030-52.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005066-94.2012.403.6183 - URCULINA CLIMERIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, INFORME: 1) A PARTE AUTORA, for o caso e no prazo de 5 dias, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). 2) O INSS: no mesmo prazo, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104-105 para o dia 02/05/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 228 para o dia 02/05/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/05/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0005907-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005907-0) - JOAO GABRIEL DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/05/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0012318-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012318-4) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/05/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição

Federal).Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO.Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0) - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0006400-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006400-9) - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora (fl. 230), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 202/214) e ratificados pela Contadoria Judicial (fls. 224/225), ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0004212-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004212-3) - ELISABETE PASSOS DA SILVA X ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5) - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-75.2012.403.6183 - SILVIA FERNANDA ANDRADE BAPTISTA DE LISO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001021-47.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO SARTORATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001509-02.2012.403.6183 - DORACI MIGUEL MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001521-16.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PAULO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001524-68.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BONALUME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001528-08.2012.403.6183 - PAULO MARCAL DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001547-14.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO IGIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001549-81.2012.403.6183 - LEONARDO BUENO DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001550-66.2012.403.6183 - ELIANE APARECIDA PIOVESAN BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001551-51.2012.403.6183 - VALDIR TURTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001552-36.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001569-72.2012.403.6183 - JOAO CARLOS GOTARDI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001572-27.2012.403.6183 - JOVANIR GIATTI BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001573-12.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001863-27.2012.403.6183 - LUIZ TIEPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001879-78.2012.403.6183 - OSVALDO TSUJI MORITA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-78.2012.403.6183 - ALAIR DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fl. 73, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001718-68.2012.403.6183 - JOSE ADAILTON ALTINO SIQUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Procuração de fl. 18 não outorga qualquer poder ao advogado Guilherme de Carvalho - OAB n.º 229461, e tendo em vista, ainda, que não há substabelecimento da patrona deste feito, Doutora Luana da Paz Britto Silva, ao referido advogado (Guilherme de Carvalho - OAB n.º 229461), regularize, a parte autora, no

prazo de 5 dias as subscrições de fls. 68 e 89, sob pena de não recebimento do recurso de apelação de fls. 67/68; 69/89. Esclareça, ainda, a parte autora, o substabelecimento de fl. 90, uma vez que, conforme já dito, o substabelecete (Guilherme de Carvalho - OAB n.º 229461) é estranho aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0001912-68.2012.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA VIEIRA ABUD(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 70/84, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002796-97.2012.403.6183 - JOAO NELSON PEROTTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação, o nome do apelante constante da folha 106, uma vez que é estranho ao feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-43.2011.403.6183 - JOAO MARIANO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000918-40.2012.403.6183 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001261-36.2012.403.6183 - VALDECI BELARMINO DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001269-13.2012.403.6183 - HERIBERTO ANTONIO GIANNASI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001271-80.2012.403.6183 - IDELSON WASSINGTON DOS SANTOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001278-72.2012.403.6183 - JOSE SALETE BALBINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001405-10.2012.403.6183 - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001414-69.2012.403.6183 - CELIA HIROKO TATSUKAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001512-54.2012.403.6183 - ROSA NEIDE COSTA TASCA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001518-61.2012.403.6183 - JAIR PEREIRA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001568-87.2012.403.6183 - JOAO JOSE CARDOSO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001619-98.2012.403.6183 - MAURO PARRA NAVARRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001623-38.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001656-28.2012.403.6183 - MARCOS APARECIDO RUICI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001727-30.2012.403.6183 - MOACY SOUZA ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0001869-34.2012.403.6183 - JOZINO PEREIRA DOS REIS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0002053-87.2012.403.6183 - RAFFAELE PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002068-56.2012.403.6183 - SOLANGE BORGES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002094-54.2012.403.6183 - MANOEL CRISTOVAO CARVALHAL GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002107-53.2012.403.6183 - MAURO CRAICI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002235-73.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO CANHOTO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002350-94.2012.403.6183 - DOLORES COBOS SENKOW(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002353-49.2012.403.6183 - MATSUE FUKUDA MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002441-87.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002447-94.2012.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002508-52.2012.403.6183 - DARLY MEDEIROS HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E

SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002581-24.2012.403.6183 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002588-16.2012.403.6183 - OLAIR REZENDE DA SILVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002624-58.2012.403.6183 - KEIJE YAMAMOTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002699-97.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002711-14.2012.403.6183 - JOAO CARLOS PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002735-42.2012.403.6183 - DEVANILDE APARECIDA GIBIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002749-26.2012.403.6183 - ROBERTO DE ANDRADE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002778-76.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002899-07.2012.403.6183 - WALTER LOPES FIGUEIREDO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002900-89.2012.403.6183 - RENATO ANTONIO MOLINARI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002924-20.2012.403.6183 - JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002935-49.2012.403.6183 - CARLOS DO COUTO PITA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002936-34.2012.403.6183 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002938-04.2012.403.6183 - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002940-71.2012.403.6183 - ROBERTO CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002944-11.2012.403.6183 - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002946-78.2012.403.6183 - OMARA LOSANGELES MASSON(SP255402 - CAMILA BELO E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002965-84.2012.403.6183 - JOSE MAURO CRESPILO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002972-76.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002974-46.2012.403.6183 - ROBERTO BARRETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003220-42.2012.403.6183 - RODOLFO TSUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003273-23.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003305-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO DO VALE NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003313-05.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015611-97.2010.403.6183 - GERALDO COEN(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001351-44.2012.403.6183 - RAFAEL SIMOES PERES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001696-10.2012.403.6183 - JOSE AFONSO ABREU SIMOES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0002054-72.2012.403.6183 - TIBERIO CAIO DE CAMPO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALV O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0002630-65.2012.403.6183 - HUGO ANTONIO DO AMARAL MALHEIROS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0002884-38.2012.403.6183 - CLARINDO RODRIGUES NOVAIS(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N  6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as inova es do artigo 100 da Constitui o Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolu o 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justi a, concedo: .1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Ju zo se h  valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 sal rios m nimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, par grafo 10 da Constitui o Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedi o dos of cios requisit rios, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmiss o dos referidos of cios ao E. TRF da 3  Regi o. Int.

CARTA PRECATORIA

0004035-39.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X SILVINA MARIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audi ncia de oitiva de testemunha para o dia 08/08/2012  s 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Ju zo deprecante. Int. e cumpra-se.

0004100-34.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audi ncia de oitiva de testemunha para o dia 29/08/2012  s 15H00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Ju zo deprecante. Int.

0004407-85.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SEBASTIAO SARAIVA NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audi ncia de oitiva de testemunha para o dia 22/08/2012  s 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Ju zo deprecante. Int.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2) - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181 - Conforme requerido, concedo o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 180.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7839

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007864-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-89.2011.403.6183) JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 0002760-89.2011.403.6183 é inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO O PEDIDO inserto na impugnação de fls. 02/06, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 38.100,70 (trinta e oito mil, cem reais e setenta centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0002760-89.2011.403.6183.Sem custas.Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 120: Ao SEDI, para retificação do nome da autora para MARIA DE LOURDES BORGES DE SOUSAApós, cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/157 e 161/166: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/308: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/217: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0021876-52.2010.403.6301 - APARECIDO MARCHI(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/148: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0001237-42.2011.403.6183 - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0003995-91.2011.403.6183 - ANNA LO VETRO LOPES X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 72/140: Recebo-as como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar como autores Janice Aparecida Lopes, Sueli Elizabete Loes, Jorge Ataíde Lopes e Marli de Fátima Lopes, qualificados à fl. 72. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 65/68 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos os documentos médicos comprobatórios da incapacidade do falecido instituidor do benefício de pensão por morte, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006492-78.2011.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/213: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0007237-58.2011.403.6183 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008527-11.2011.403.6183 - ESMERALDA BOTTOSI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 67/119 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 e 152/153: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010677-62.2011.403.6183 - VILMA NAZARIO(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010887-16.2011.403.6183 - MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.414,55 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) para junho/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 103/109. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 103/109 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora VERA LUCIA GONÇALVES. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/64: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para inclusão de THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL no pólo ativo do presente feito. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012595-04.2011.403.6183 - WALMIR POLONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante os documentos acostados às fls. 25/33, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fl. 21. Ante o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 36/43, cite-se o INSS. Intime-se.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada,

INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013738-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/79 e 81/83: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000347-69.2012.403.6183 - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000396-13.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/90: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/134 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/122 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000840-46.2012.403.6183 - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/203 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0000931-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALMEIDA NOVAES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, tendo em vista que o nome do autor é DIONISIO ALMEIDA NOVAES, conforme documentos de fl. 35, e não DIONISIO ALMEIDA MENDES. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150/151 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0002163-86.2012.403.6183 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca

do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a antecipação da prova pericial ou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da lide. Com o retorno, promova-se a sua citação. Int. e cumpra-se.

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Fl. 190: Defiro. Citem-se os corréus nos endereços indicados, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Ante o informado nos documentos juntados pelo INSS às fls. 139/143 e a manifestação do representante do MPF no último parágrafo de fl. 133, defiro a inclusão do menor Guilherme Farias de Andrade no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, cite-se o corréu no endereço de fl. 139. Int.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186 e 187/441: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138, 140/151 e 152/181: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero os últimos parágrafos dos despachos de fls. 74 e 91. Cite-se o INSS.Int.

0010983-31.2011.403.6183 - MARIO RIBEIRO XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013793-76.2011.403.6183 - CARLOS DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 24/35 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 25/35, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito indicado no termo de fls. 22. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/65 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0001058-74.2012.403.6183 - ROSENO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/118 : Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão: Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença

(NB: 31/570.420.785-1), a partir do ajuizamento da ação, até a realização de prova pericial perante este Juízo acerca do alegado problema de saúde do autor, restando consignado que eventual direito retroativo ao benefício postulado será analisado quando da prolação da sentença. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento, procedendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/570.420-785-1), desde o ajuizamento da ação, em nome do autor MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9) - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Não obstante a PARTE AUTORA ter apresentado as devidas cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, verifico que não foram juntados nestes autos os cálculos de liquidação apurados referentes ao autor LUIZ LANGER, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 136. Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação do co-autor LUIZ LANGER. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supracitada. Int. e cumpra-se.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Verificada a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 233/242, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Assim, ante a verificação da inércia da PARTE AUTORA em relação ao que fora determinado no despacho de fls. 246, intime-se novamente a mesma, através de seus patronos, Dr. Wilson Roberto Torquato, OAB/SP 145.250 e Dra. Elisabeth Maria Pizani, OAB/SP 184.075 para, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio injustificado, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se o patrono da mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apurados, apenas e tão somente, até a data da prolação da sentença, ou seja, até Março de 2004. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 287. Int. e cumpra-se.

0002335-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002335-7) - ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 209/210: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. No mais, qualquer irrisignação por parte do autor no que concerne aos elementos formadores do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como sobre quaisquer índices ou métodos de aferição utilizados pela Contadoria do INSS em seus cálculos de fls. 188/200 é incabível, dado o caráter de excepcionalidade da execução invertida, cabendo à PARTE AUTORA tão somente concordar de forma expressa e integral com os cálculos oferecidos pela Autarquia ou, em caso de discordância,

apresentar os cálculos que a mesma entende devidos, passando a execução a seguir as normas legais existentes. Sendo assim, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda de forma expressa e integral com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. supracitadas. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que a mesma entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, bem como da sentença de primeiro grau para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8) - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 162: Defiro à parte autora o prazo requerido. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ X TEODOLINA FERREIRA RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 631. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE

ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004072-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004072-0) - ANTONIO VIEIRA X CLARICE EMILIA FULIO X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA BOTELHO X HELIO ANTONIO BORIM X ARLETTE PARDUCCI BORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 604/606, juntando-os nos autos nº 2003.61.83.003472-0 por pertinência. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004528-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004528-6) - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 170. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005458-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005458-5) - CLOVIS DE OLIVEIRA BRAGA X ARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5) - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes ao depósito de fl. 435, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006359-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006359-8) - PEDRO CORREA FRANCO FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 199, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007176-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007176-5) - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4) - BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO X CELIA MARIA FRANCISCO SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008147-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008147-3) - ANANIAS VITA SIQUEIRA X VALDEMIRO VIRISSIMO SIMAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008374-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008374-3) - ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010766-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010766-8) - MANOEL RAMIRES MUNHOZ(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010933-83.2003.403.6183 (2003.61.83.010933-1) - AIRTON SEVERINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011311-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011311-5) - KAMILLA DO ESPIRITO SANTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011816-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011816-2) - JOSE LUIZ DA SILVA TRINANES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012442-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012442-3) - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4) - JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 170. Fls. 171/172: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6) - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7) - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4) - JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 237, relativo à verba honorária, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8) - ODAIR GONCALVES DOURADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005293-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005293-0) - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4) - ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0) - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 466 e a informação de fls. 468/469, intime-se o patrono do autor Vicente de Oliveira dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, bem como aquele relativo ao depósito de fl. 463, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra o patrono do autor Milton Augusto Fortuna o determinado no despacho de fl. 438, juntando aos autos o comprovante de levantamento relativo ao depósito de fl. 423. Fl. 467: Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento de parte da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Antelino Alencar Dores, OAB/SP 18.455 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210124A. Int.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria os comprovantes de fls. 370/372, juntando-o nos autos nº 2003.61.83.011369-3, por pertinência. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 160: Sem pertinência o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista que o INSS já informou e comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petição e documento de fls. 101/102. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este

Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 222, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSVALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 959. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 952, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores.

Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022047-42.2002.403.0399 (2002.03.99.022047-9) - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001514-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001514-9) - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003607-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003607-4) - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE

FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4) - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 383/387, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um autor. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5) - ALAIR ANTONIO GONSALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003136-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003136-0) - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora

dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9) - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8) - GERALDO FERREIRA ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000115-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000115-6) - TSUNEMI MURAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da

elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5) - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007155-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007155-9) - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/335: Assiste razão à PARTE AUTORA em sua manifestação especificamente no que concerne à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o V. Acórdão de fls. 136/145 condenou o INSS ao pagamento dos mesmos, sendo tais fixados em 10% limitados até a data da sentença, ou seja, novembro de 2000.No entanto, não foram incluídos nos cálculos da Autarquia de fls. 308/326 os devidos valores referentes aos honorários a que a

mesma fora condenada. Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, incluindo nos mesmos os valores relativos à verba honorária. Após, venham os autos conclusos.

No mais, postula o patrono do autor AMADO ALBINO a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0003131-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003131-7) - ELAINE DE MOURA CORREA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante as informações do INSS no que concerne ao cumprimento da tutela, intime-se a PARTE AUTORA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006234-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006234-0) - MARIA TARGINA DE SOUZA(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante as informações do INSS no que concerne ao cumprimento da tutela, intime-se a PARTE AUTORA para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013112-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013112-0) - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006845-02.2003.403.6183 (2003.61.83.006845-6) - HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9) - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a ação de cobrança proposta por VERA SANTANA DE MIGUEL E OUTROS para CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 122.527.800-4, com DIB em 22/11/2001 desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas pagas administrativamente e CONDENAR O INSS para efetuar a revisão da RMI do benefício NB nº 122.527.800-4, com DIB em 22/11/2001, pela RMI de R\$642,79, nos termos de parecer da contadoria do juízo que passa a integrar a presente sentença. Fixo a data de início da revisão do benefício (DIB) na data da DER. Os atrasados serão pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 19.07.2001 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercido em atividade especial, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de fls. 136/137, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/125.124.088-4, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.03.1997 à 19.07.2001 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/125.124.088-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 57/59 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de fls. 234/235 e 240/241, cancele-se a audiência designada para o dia 21/06/12 às 14:30 horas. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não intimação das testemunhas arroladas. Dê-se ciência às partes e ao MPF.Int.

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9) - DERCY CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X MARIA JULIA MOURA DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 290/292, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF.Int.

0002972-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002972-0) - VICENTE MARCAL X AGENOR VENTURA DE SOUZA X ALTIVO JOSE RODRIGUES X ANTONIO FAVA X AURELIANO JOSE DO NASCIMENTO X WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 424/425, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 552/554, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos

presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003311-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003311-5) - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aqueles referentes aos depósitos de fls. 510/512, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento de saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003696-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003696-7) - REINALDO RODRIGUES MATHEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 415. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003755-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003755-8) - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003790-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003790-0) - CLEODON CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 331. Cumpra a patrona da parte autora o determinado no despacho de fl. 328, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, depósito de fl. 326, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4) - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 508/509. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000262-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002876-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002876-1) - MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 538. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003003-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003003-2) - JOAO EDERMES DA SILVA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4) - DIRCE TAVARES PEDRUCCI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006737-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006737-0) - SEBASTIAO DE FREITAS MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 403, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005164-89.2006.403.6183 (2006.61.83.005164-0) - NILDA CAMPI PUZONI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2) - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000772-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000772-4) - LAERCIO SALVIANO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001237-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001237-9) - SOLIMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1) - DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4) - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fl. 147, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSVALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7) - AUREA MARIA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000912-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000912-6) - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim

mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007097-34.2005.403.6183 (2005.61.83.007097-6) - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6) - NELSON SARTO JUNIOR(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003640-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003640-0) - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037935-59.1998.403.6100 (98.0037935-5) - PIEDADE BRAZ GONCALVES X RICARDA GONCALVES DA

SILVA X SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA X SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES X AUGUSTO DIAS - ESPOLIO (SILVIO DE SOUZA DIAS) X TEREZA PAIVA AZEVEDO X JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS - ESPOLIO (THERESINHA PASSOS DE SOUZA) X TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE X SEBASTIAO BENTO - ESPOLIO (VILAZIA BENTO) X JOSE ALBIONTE - ESPOLIO (VILMA ALBIONTE LICCIARDI) X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES X YOLANDA FERRARESI CHIOATTO X ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA X ZOE MARCONDES CEZAR X ZORAIDE AMERICO DA SILVA X ARTHUR DOS SANTOS - ESPOLIO (ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI) X DESOLINDA CONTIERO DE MORAES X MARINA GUERRA DOS SANTOS X LAURA GOMES DUARTE X ANTONIO FRANCISCO - ESPOLIO (HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA)(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência da baixa e da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifestem-se as partes quanto ao julgamento do processo na fase em que se encontra. Int.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005784-4) - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 26 de junho de 2012, às 18:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, nº 490 - CJ. 17 - Bela Vista - CEP 01308-100 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-

030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.